



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO (PPGDA)**

**ANDRÉA FIGUEREDO PEREIRA**

**Mediação e conciliação nos conflitos agrários: O caso da Fazenda  
Monjolo, Goiás e o Poder Simbólico.**

GOIÂNIA

2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

### E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

#### 1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação      Tese

#### 2. Nome completo do autor

ANDRÉA FIGUEREDO PEREIRA

#### 3. Título do trabalho

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS AGRÁRIOS: O CASO DA FAZENDA MONJOLO, GOIÁS E O PODER SIMBÓLICO**

#### 4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento  SIM      NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

**a)** consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);

**b)** novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

**Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Adegmar Jose Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 01/12/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA FIGUEREDO PEREIRA, Discente**, em 01/12/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº](#)



[10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2539616** e o código CRC **4817B892**.

---

Referência: Processo nº 23070.059323/2021-14

SEI nº 2539616

ANDRÉA FIGUEREDO PEREIRA

**Mediação e conciliação nos conflitos agrários: O caso da Fazenda Monjolo, Goiás e o Poder Simbólico.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG) como requisito para obtenção do Grau de Mestre em Direito Agrário.

Área de Concentração: Direito Agrário.

Linha de Pesquisa n. 1: Fundamentos e institutos jurídicos da propriedade e da posse.

Orientador: Professor Doutor Adegmar José Ferreira.

GOIÂNIA

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Pereira, Andréa Figueredo

Mediação e conciliação nos conflitos agrários [manuscrito] : O caso da Fazenda Monjolo, Goiás e o Poder Simbólico / Andréa Figueredo Pereira. - 2021.

183 f.

Orientador: Prof. Dr. Adegmar José Ferreira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2021.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, abreviaturas, tabelas.

1. Mediação. 2. Conciliação. 3. Conflitos Agrários. 4. Poder Judiciário. 5. Poder Simbólico. I. Ferreira, Adegmar José, orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

**ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO**

Ata nº 104 da sessão de Defesa de Dissertação de ANDRÉA FIGUEREDO PEREIRA que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Ao/s vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, a partir da(s) 09:00 hs, por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS AGRÁRIOS: O CASO DA FAZENDA MONJOLO, GOIÁS E O PODER SIMBÓLICO**”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), **Prof. Dr. Adegmar José Ferreira (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira** (Universidade Federal de Goiás), membro titular interno e **Dr. Juvelino José Strozake**, membro suplente externo, convocado em razão da ausência do membro titular externo, Dra. Juliana Maria Polloni Barros dos Santos. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido(a) o(a) candidato(a) **aprovado(a)** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) **Prof. Dr. Adegmar José Ferreira**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

**“MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS AGRÁRIOS: O CASO DA FAZENDA MONJOLO, GOIÁS E O PODER SIMBÓLICO”**

Documento assinado eletronicamente por **Adegmar Jose Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 29/11/2021, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA FIGUEREDO PEREIRA, Discente**, em 29/11/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 30/11/2021, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juvelino Jose Strozake, Usuário Externo**, em 30/11/2021, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2527924** e o código CRC **74742E47**.

**Referência:** Processo nº 23070.059323/2021-14

SEI nº 2527924

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela força e saúde para continuar um projeto de pesquisa diante das incertezas trazidas pela pandemia do Coronavírus. Também pela graça concedida de gestar, concomitantemente, uma pesquisa e uma filha, cujos frutos exigiram toda a minha dedicação, carinho e atenção, cada um com sua devida natureza.

Existir como mulher, e ainda realizar pesquisa científica, em um país marcado pelo patriarcado, é um desafio. Agradeço a Deus o privilégio dessa superação e a oportunidade de buscar saberes sobre a Mãe Terra, com suas dádivas de fertilidade que criam e recriam os elementos da vida, enquanto vivencio em mim o milagre e a explosão da maternidade.

Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram, me oferecendo um ninho sólido e macio de proteção e fortaleza. Ao meu marido Braz, minha filha recém-nascida, Luíza, a minha mãe, Minelvina, meu pai José, minha irmã Milene, meu cunhado Douglas e meu sobrinho Gustavo, que me incentivam e comemoram comigo cada pequena vitória obtida nesta pesquisa. Obrigada pela paciência e pelas horas de debates e exemplos que muito aguçaram meu interesse pela terra.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Adegmar José Ferreira, pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa. Além disso, agradeço pelo apoio para continuidade deste projeto, não apenas do conteúdo acadêmico, mas, também, incentivo e apoio psicológico em momentos de extrema ansiedade.

Também quero agradecer à Universidade Federal de Goiás e a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário pela elevada qualidade do ensino oferecido. Agradeço também aos demais servidores do PPGDA, especialmente ao Senhor Secretário, Marcelo Cursino, pelo pronto e tempestivo atendimento virtual oferecido aos alunos durante o período de pandemia.

## RESUMO

Pretende-se analisar a atuação do Poder Judiciário Goiano, especialmente por meio do estudo do caso da Fazenda Monjolo, e as dificuldades encontradas na resolução dos conflitos agrários por meio da utilização das técnicas de mediação e conciliação previstas pelo CPC. Em que medida a aplicação de regras processuais civis, com princípios como o da imparcialidade e da autonomia de vontades, pode influenciar a obtenção de soluções consensuais nos conflitos agrários e qual a participação do Poder Judiciário neste contexto? Será utilizado o método indutivo a partir do estudo de caso e revisão bibliográfica e o objetivo é conhecer, a partir da atuação do Judiciário Goiano, a causa do pouco sucesso na obtenção de soluções consensuais nos conflitos agrários. Será utilizado o referencial teórico do “Poder Simbólico” trazido por Bourdieu. A partir dessa teoria, se buscará compreender a atuação do judiciário na resolução de conflitos agrários como possível forma de perpetuação das relações de poder existentes na sociedade bem como a forma do discurso jurídico utilizada nos princípios que regem a mediação e conciliação. Os resultados demonstram que os institutos de mediação e conciliação por meio dos princípios da imparcialidade e da autonomia de vontades tratam igualmente as partes sem considerar a especificidade dos conflitos agrários em que há desigualdade material dos envolvidos, o que dificulta a obtenção de soluções consensuais em razão da imposição de poder da parte mais forte.

**Palavras-chave:** Mediação. Conciliação. Conflitos Agrários. Poder Judiciário. Poder Simbólico.

## **ABSTRACT**

It is intended to analyze the performance of the Goianian Judiciary, especially by studying the case of Fazenda Monjolo, and the difficulties encountered in resolving agrarian conflicts through the use of the mediation and conciliation techniques provided for by the CPC. To what extent can the application of civil procedural rules, with principles such as impartiality and autonomy of will, influence the achievement of consensual solutions in agrarian conflicts and what is the participation of the Judiciary in this context? The method of case study and bibliographic review will be used and the objective is to know, from the performance of the Judiciary of Goiás, the cause of the little success in obtaining consensual solutions in agrarian conflicts. The theoretical framework of the “Symbolic Power” brought by Bourdieu will be used. From this theory, we will try to understand the role of the judiciary in the resolution of agrarian conflicts as a possible way of perpetuating the power relations existing in society as well as the form of the legal discourse used in the principles that govern mediation and conciliation. The partial results demonstrate that the mediation and conciliation institutes through the principles of impartiality and the autonomy of wills equally treat the parties without considering the specificity of agrarian conflicts in which there is material inequality of those involved, which makes it difficult to obtain consensual solutions in reason of the imposition of power by the strongest party.

**Keywords:** Mediation. Conciliation. Agrarian conflicts. Judicial power. Symbolic Power.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIações**

**ADC** – Ação Declaratória de Constitucionalidade

**CDC** – Código de Defesa do Consumidor

**CEJUSC** – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

**CHCC/SEAOI** – Centro Integrado de Inteligência, Comando e Controle da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás

**CLT** – Consolidação das Leis Trabalhistas

**CMT 21º CIPM** – Comandante da Vigésima Primeira Companhia Independente da Polícia Militar

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CONIMA** – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

**CONTAG** – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

**CPC** – Código de Processo Civil

**CPT** – Comissão Pastoral da Terra

**CSJT** – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**DIEESE** – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

**FETAEG** – Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Estado de Goiás

**INCRA** – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

**MST** – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

**NUPEMEC** – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PM/GO** – Polícia Militar do Estado de Goiás

**PROJUDI** – Processo Judicial Digital

**SSP/GO** – Secretaria de Segurança Pública de Goiás

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**STTR** – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiás

**TJ/GO** – Tribunal de Justiça de Goiás

**UFG** – Universidade Federal de Goiás

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 A ORIGEM DA GERAÇÃO DOS CONFLITOS E A CONSOLIDAÇÃO DA DOMINAÇÃO.....</b>	<b>23</b>
1.1 Contextualização dos conflitos por terra no Brasil.....	23
1.2 As especificidades do bem terra.....	25
1.3 Sesmaria e posse: o modelo colonial de apropriação da terra e o berço da geração dos conflitos.....	26
1.4 A Lei de Terras e a consolidação da propriedade privada.....	29
1.5 A República Velha e a consolidação do latifúndio.....	33
1.6 Industrialização e expansão das fronteiras agrícolas: O Nacional desenvolvimentismo e o Projeto Ruralista .....	35
1.7 O Estatuto da Terra e a questão agrária.....	37
1.8 Os conflitos agrários e a forma de atuação do Poder Judiciário.....	41
<b>2 AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>52</b>
2.1 Contexto do surgimento dos métodos de resolução dos conflito.....	52
2.2 A influência do pensamento moderno e a crise do paradigma dominante.....	57
2.3 Pluralismo jurídico e o surgimento de métodos alternativos de resolução de conflitos: um debate sobre o uso de conciliação e mediação.....	62
2.4 Mediação e conciliação no Código de Processo Civil.....	71
2.5 Mediação e Conciliação e a desigualdade de partes: justiça trabalhista, consumerista e agrarista.....	81
<b>3 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS NO CASO DA FAZENDA MONJOLO.....</b>	<b>86</b>
3.1 Contextualização do caso da Fazenda Monjolo.....	86
3.2 Os elementos constitutivos do conflito.....	92
3.3.1 O cenário e a implicação panorâmica do conflito.....	95
3.3 Tentativas de acordo nas reuniões extrajudiciais realizadas pela Secretaria de Segurança Pública.....	98
3.4 Tentativas judiciais de mediação e conciliação.....	102
3.5 Análise de resultados: os elementos constitutivos dos conflitos agrários pela posse coletiva de terra no cenário de sua judicialização.....	104
3.6 Atuação do Poder Judiciário nas experiências de resolução alternativa de conflitos agrários	

no caso da Fazenda Monjolo.....	107
<b>4 A FORMA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A PERPETUAÇÃO DO PODER SIMBÓLICO.....</b>	<b>115</b>
4.1 A teoria do Poder Simbólico.....	115
4.2 O direito e atuação do Poder Judiciário na perpetuação do Poder Simbólico.....	118
4.3 A construção do conhecimento emancipatório.....	123
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>127</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>135</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>136</b>
<b>Anexo 1 – Termo de Audiência de Justificação do Caso Fazenda Monjolo - 13 nov. 2006..</b>	<b>136</b>
<b>Anexo 2 – Termo da Segunda Audiência de Justificação do Caso Fazenda Monjolo - 13 abr. 2007.....</b>	<b>146</b>
<b>Anexo 3 – Ata – Memória de Reunião – Secretaria de Segurança Pública de Goiás - do Caso Fazenda Monjolo - 19 nov. 2008.....</b>	<b>150</b>
<b>Anexo 4 – Termo de Audiência de Conciliação – CEJUSC 2º Grau - do Caso Fazenda Monjolo - 15 ago. 2017.....</b>	<b>155</b>
<b>Anexo 5 – Ata de Reunião – Secretaria de Segurança Pública de Goiás - do Caso Fazenda Monjolo - 31 out. 2017.....</b>	<b>155</b>
<b>Anexo 6 – Termo de Audiência de Mediação – CEJUSC 2º Grau - do Caso Fazenda Monjolo - 16 fev. 2018.....</b>	<b>162</b>
<b>Anexo 7 – Termo de Audiência de Mediação – CEJUSC 2º Grau - do Caso Fazenda Monjolo - 22 fev. 2018.....</b>	<b>172</b>
<b>Anexo 8 – Ata de Reunião – Secretaria de Segurança Pública de Goiás - do Caso Fazenda Monjolo - 18 fev. 2020.....</b>	<b>177</b>
<b>QUADROS</b>	
<b>QUADRO 1 – Elementos constitutivos do conflito da Fazenda Monjolo.....</b>	<b>95</b>
<b>QUADRO 2 – Síntese das pessoas envolvidas nas tentativas de solução consensual do conflito nas audiências realizadas pelo TJ/GO – Fazenda Monjolo.....</b>	<b>105</b>

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil – CPC<sup>1</sup> incentiva a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da aplicação de técnicas de mediação e conciliação<sup>2</sup>. Conforme seu artigo 3º, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Mediação e conciliação, trazidas pela lei processual civil e aplicadas inclusive nas tentativas de resolução de conflitos agrários, são informadas, dentre outros, pelos princípios da imparcialidade, em que as partes devem ser tratadas de “forma igualitária”(BUENO, 2016) e da autonomia<sup>3</sup> da vontade dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição de regras procedimentais.<sup>4</sup> Assim, buscam transferir às partes o encargo da resolução do conflito.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás- TJ/GO, por meio da criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC - e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, demonstra a preocupação com a utilização de técnicas conciliatórias de resolução de conflitos<sup>5</sup>.

Especificamente sobre o tema de resolução de conflitos agrários pelo Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da publicação da Recomendação nº 22 de 04 de março de 2009, orientou que os tribunais priorizassem e monitorassem permanentemente demandas jurídicas envolvendo conflitos agrários.

O TJ/GO implementou, em 2015, o Núcleo Agrário no Programa Acelerar, que visava receber processos de natureza agrária para tratá-los com mais celeridade<sup>6</sup>. Porém, tal medida buscou apenas acelerar os processos judiciais já em andamento e em nada se discutiu

---

1

Artigo 3º, § 2º e §3º. Artigo 139, V (deveres do juiz). Art. 165 a 175 (Dos mediadores e conciliadores). Art. 334 (Da audiência de conciliação ou de mediação).

<sup>2</sup> São métodos consensuais de resolução de conflitos. A diferença entre mediação e conciliação é sutil – e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, insistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para obtenção de autocomposição. O conciliador tem participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. (...) na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. (DIDIER, 2013, p. 219).

<sup>3</sup>As partes gozam de autonomia, posto que não são obrigadas a permanecer no processo de mediação (art. Art. 2º, §2º, da Lei 13.140/2015), não são obrigadas a celebrar acordo (art. 20 da Lei 13.140/2015), podem recusar o mediador e escolher outro que seja de sua preferência (art. 4º da Lei 13.140/2015), podem alegar o impedimento/suspeição do mediador, podem definir regras procedimentais da mediação (art. 166, §4º, CPC).

<sup>4</sup> Cf. art. 166, caput e § 4º do CPC e art. 2º, V, da Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação. Resolução nº 125 do CNJ.

<sup>5</sup> Em julho de 2020, dentre as audiências designadas pelo Tribunal de Justiça de Goiás, em âmbito pré-processual, foram designadas 419, realizadas 319 e obtido acordo em 275, ou seja, solução consensual em 86% das audiências realizadas. Em âmbito processual; 13552 designadas, 6196 realizadas e obtido acordo em 1193, ou seja, solução consensual em 19,2% das audiências realizadas. Não há estatística por natureza dos litígios. Disponível em: << <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas> >>. Acesso em 02 set 2020.)

<sup>6</sup> Decreto Judiciário nº 2.141/09. Tribunal de Justiça de Goiás. Institui o Comitê Estadual para o Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos.

sobre a aplicação das técnicas de mediação e conciliação.<sup>7</sup>

Embora o TJ/GO apresente índice médio de obtenção de solução consensual em 22,53%<sup>8</sup> dos casos das audiências realizadas<sup>9</sup>, sem distinção da natureza dos conflitos envolvidos, e a regra processual civil de aplicação de mediação e conciliação seja a mesma tanto para conflitos agrários quanto para não agrários, a obtenção de solução consensual em litígios especificamente de natureza agrária parece ser reduzida.

O TJ/GO, em resposta a pedido de informações estatísticas, informou que não possui dados referentes ao número de acordos obtidos em processos que envolvem especificamente as causas agrárias. Esses dados especificados por natureza da ação não estão disponíveis nem no extinto Núcleo Agrário<sup>10</sup> e nem nos seus NUPEMEC<sup>11</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ contratou a realização da pesquisa<sup>12</sup> “Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil.” Em resultados finais, os pesquisadores comentaram que há uma aparente falta de adesão dos magistrados ao instituto da audiência de mediação e conciliação como forma de resolver as causas dos problemas coletivos judicializados em ações possessórias. Em outra pesquisa<sup>13</sup> realizada pelo CNJ, se concluiu que quanto maior o poder aquisitivo da parte em litígio, mais difícil é a realização de acordo.

Ainda segundo a referida pesquisa do CNJ, após a vigência do novo Código de Processo Civil, foi observado um aumento no número de menções às audiências de conciliação e mediação pelos juízes nas ações possessórias coletivas, porém, isso ocorreu em menos da metade dos processos analisados. Ainda assim, os pesquisadores não puderam concluir se foi obtido acordo nesses processos, porém, concluíram que a grande maioria das

<sup>7</sup> O Núcleo Agrário foi extinto pelo Tribunal de Justiça de Goiás por meio do Decreto Judiciário nº 1.347/2019, que alterou o art. 6º da Resolução nº 44, de 2 de dezembro de 2015, e subdividiu o Núcleo de Enfrentamento das Demandas Repetitivas e Complexas em apenas quatro coordenadorias, descontinuando a Coordenadoria de Litígios de Natureza Agrária. Decreto Judiciário nº 1.347/2019. Alterou o art. 6º da Resolução nº 44/2015, subdividiu o Núcleo de Enfrentamento das Demandas Repetitivas e Complexas em quatro coordenadorias apenas, descontinuando a Coordenadoria de Litígios de Natureza Agrária, a Diretoria de Planejamento Estratégico, unidade à qual estava vinculado o Núcleo de Enfrentamento das Demandas Repetitivas e Complexas.

<sup>8</sup> Vide nota nº 3.

<sup>9</sup> Sobre uso da mediação e conciliação, no cenário nacional, assim conclui a Universidade de São Paulo no Relatório Justiça Pesquisa: “Já se sabe, sem evidências científicas ainda, que a institucionalização (sobre a institucionalização dos métodos alternativos de resolução de conflitos) não fez os juízes se esforçarem mais para garantia da pacificação social. Há muitos que sequer cumprem o requisito formal do artigo 334, do CPC (2015).” (CNJ, 2019, p. 27).

<sup>10</sup> Processo Administrativo: PROAD nº 202007000232520. Solicitação de informações estatísticas.

<sup>11</sup> Apesar da não disponibilização dessa estatística, por meio da experiência profissional desta pesquisadora, que também é servidora do TJ/GO, e em conversas informais com demais colegas de trabalho, inclusive magistrados, que atuam diretamente com mediação e conciliação, é possível observar a existência de dificuldades na obtenção de soluções consensuais em causas dessa natureza.

<sup>12</sup> Edital de Convocação Pública e de Seleção n. 02/2019, pela quarta edição da Série “Justiça Pesquisa” do CNJ. Pesquisa do CNJ finalizada no decorrer deste trabalho. Relatório final de pesquisa: Justiça Pesquisa. Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>. Acesso em 29 jun 2021.

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Universidade de São Paulo. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa: Mediação e conciliação avaliadas empiricamente. Brasília: 2019.

ações possessórias são finalizadas por meio de sentença unilateral do magistrado e não por via de composição consensual.

Considerando que, ao contrário da fórmula “ganha-ganha” perseguida pela mediação, as sentenças judiciais tendem a uma solução “ganha-perde”, mostra-se relevante investigar que fundamentos são considerados suficientemente válidos pela magistratura para resolução dos conflitos e que direitos são entendidos como merecedores da tutela jurisdicional. (CNJ, 2021, p. 100).

O presente trabalho, ao se referir a conflitos agrários<sup>14</sup>, pretende, assim como o fez o Observatório da Justiça Brasileira (TARREGA; MAIA; FERREIR, 2012), manter o foco nos processos judiciais instaurados a partir da propositura de ações possessórias (interdito proibitório, manutenção de posse e reintegração de posse) ajuizados nos casos de atos concretos de ocupação coletiva de imóveis rurais patrocinados por movimentos sociais de luta pela terra. Isso em virtude do fato de que são nesses processos, em regra, que ocorrem as manifestações oficiais do Poder Judiciário relativas aos diferentes modos de conceber a propriedade e a posse. “As decisões proferidas nesses processos são um dos espaços da violência que caracteriza o campo brasileiro, seja em suas dimensões física, social, política e simbólica” (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012, p. 34).

O caso da Fazenda Monjolo<sup>15</sup>, ilustra uma ação judicial proposta no contexto citado acima. Nele, o Poder Judiciário realizou audiências de conciliação e mediação em várias oportunidades, porém, não foi obtida nenhuma solução consensual, e o conflito permanece há mais de 20 anos. A aplicação das referidas técnicas tem sido ineficaz<sup>16</sup> para a solução do litígio agrário.

Desse modo pretende-se analisar a atuação do poder judiciário goiano, especialmente por meio do estudo do caso da Fazenda Monjolo, e as dificuldades encontradas na resolução dos conflitos agrários por meio da utilização das técnicas de mediação e conciliação previstas pelo CPC. Em que medida a aplicação de regras processuais civis, com princípios como o da imparcialidade e da autonomia de vontades, pode dificultar a obtenção de soluções consensuais especificamente nos conflitos agrários e qual a participação do Poder Judiciário goiano neste contexto?

---

<sup>14</sup>Para a CPT: Conflitos por terra são ações de resistência e enfrentamento pela posse, uso e propriedade da terra e pelo acesso aos recursos naturais, tais como: seringais, babaquais ou castanhais, dentre outros (que garantam o direito ao extrativismo), quando envolvem posseiros, assentados, quilombolas, geraizeiros, indígenas, pequenos arrendatários, camponeses, sem-terra, seringueiros, camponeses de fundo e fecho de pasto, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses etc. (CPT, 2021, p. 13).

<sup>15</sup>Conflito pela posse de terras no município de Turvelândia que envolve uma gleba de terras de 750 alqueires e aproximadamente 104 famílias. O conflito está judicializado sob o nº 200003390017 na Comarca de Santa Helena, do Tribunal de Justiça de Goiás. O conflito judicializado perdura por mais de 20 anos.

<sup>16</sup>Que não produz o efeito desejado. Inoperante. Sem resultado; estéril, infrutífero. Dicionário online de português. Para o direito: Eficácia do direito é a capacidade desse direito ser reconhecido pelo corpo social, não bastando apenas ser declarado (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 135).

Os conflitos no campo são violentos<sup>17</sup>, envolvem altos interesses econômicos e financeiros, tendo a terra como unidade de valor, bem como um grande número de partes envolvidas. “Infelizmente, o elenco é de conflitos. O nosso Brasil no campo é um campo de batalha!” (CASALDÁLIGA, 2006, p.7). A política oficial dos poderes executivos, judiciários e legislativo não tem sido suficiente à promoção de distribuição de terras no Brasil, o que tem gerado um contexto de violência (CPT, 2006).

A violência no campo está enraizada em um conflito distributivo de terra, que só pode ser solucionado por uma reforma agrária ampla e massiva, que democratize o acesso à terra e possibilite o desenvolvimento do campo brasileiro. A reivindicação e a luta do povo camponês, sofridas e conflitantes, vêm sendo satanizada pelos “poderes deste mundo” através dos meios de comunicação (que são os meios dos grandes). (CASALDÁLIGA, 2006, p. 7).

O antagonismo de classes sociais e o modo de apropriação e dominação do espaço territorial tem ocasionado um número crescente de litígios<sup>18</sup> agrários. O aumento das demandas agrárias é uma problemática estrutural do desenvolvimento desigual e contraditório do capitalismo (RAMOS; MITIDIERO; SANTOS, 2016, p. 9). A questão agrária tem se convertido em uma questão jurídica. (MITIDIERO, 2008).

Os camponeses são entendidos como meros invasores, vale dizer, não são sujeitos de direitos e seus atos de reivindicação da terra são interpretados como ilegais. Há verdadeira criminalização das ocupações por parte dos posseiros. As ocupações de terras abalam interesses políticos do poder local, por isso, apresenta-se como um ato temerário às bases de poder (FERREIRA; SILVA, 2019, p. 35).

O antagonismo de classes ocorre também nos processos judicializados, como nos pedidos de reintegração de posse, por exemplo, em que de um lado há o requerente que se diz proprietário ou possuidor, amparado pelo direito civil, e de outro lado, os ocupantes, geralmente sem título, e “socioeconomicamente vulneráveis”<sup>19</sup>.

Há uma perspectiva patrimonialista da análise da posse da terra que vem de um processo histórico de distribuição de riquezas que teve início com a colonização por Portugal e privilegiou as classes dominantes (MARTINI, 2018, p. 2). Ainda assim, segundo estes autores, os movimentos sociais pela posse de terra sofrem com repressão do estado e da mídia

<sup>17</sup>Em 2019 a CPT registrou um total de 1833 conflitos no campo no Brasil e 1489 em 2018. Essas ocorrências envolvem despejos, expulsões, ameaças de despejos e expulsões, bens destruídos, pistolagem e invasões. Em 2019, essas ocorrências envolveram 53313244 hectares de terra, 859023 pessoas e 32 assassinatos.(Conflitos no Campo Brasil 2019. Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: CPT Nacional, 2020). Ainda segundo o relatório anual da CPT (2021), houve um aumento de 25% dos casos de conflitos por terra em 2020 em relação ao ano de 2019, e um aumento de 57,6% em relação ao ano de 2018. Foi ano de maior número de registros de conflitos desde 1985.

<sup>18</sup>O Conselho Nacional de Justiça contabilizava, em 2016, cerca de 68 milhões de processos judiciais no Brasil. Em 2018, 78,7 milhões aguardando solução definitiva, destes, 17,9 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, restando ainda, em andamento, 64,6 milhões de ações, o que demonstra o alto grau de litigiosidade da população brasileira. (Relatório do CNJ Justiça em números 2019 – ano-base 2018, p. 79. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2020.

<sup>19</sup>Termo utilizado pela Instrução de Serviços/DG nº 18, de 30 de dezembro de 2013 do Ministério dos Transportes – DNIT que estabelece critérios para participação em programas de reassentamento geridos pelo DNIT para os ocupantes de terra que se enquadram na situação de “vulnerabilidade socioeconômica”. A análise desse enquadramento ocorre por meio da Pesquisa Básica de Vulnerabilidade Socioeconômica e sua metodologia está prevista na referida Resolução.

em geral, demonstrando um profundo desconhecimento da história brasileira. Nos conflitos agrários, há uma desigualdade de poder entre as partes, que foi historicamente delineado por meio da distribuição desigual de riquezas<sup>20</sup>.

Melo (2007) denuncia que a maioria dos juízes preferem não ver o concreto e optam por soluções despolitizadas entre os sujeitos do direito. Porém, essa suposta neutralidade serve para manter a situação do modo como está e não permite que o direito seja capaz de alterar a realidade.

Para Faria (1988), a origem dessa neutralidade aparentemente técnica e objetiva está num processo de inversão da realidade mediante invocação de um pensamento racional que oculta as verdadeiras origens históricas e intenções políticas por trás das teorias universalizantes do direito, como os princípios de imparcialidade e autonomia das partes. Esse pensamento igualitário trata formalmente<sup>21</sup> como iguais partes que são materialmente diferentes. A ordem jurídica pensada em sua ciência autônoma e universal, desse modo, serviria para harmonizar as relações sociais (BOURDIEU, 1989).

Verificar-se-á a hipótese de que os institutos de mediação e conciliação por meio dos princípios da imparcialidade e da autonomia de vontades tratam igualmente as partes sem considerar a especificidade dos conflitos agrários em que há desigualdade material das partes envolvidas, o que dificultaria a obtenção de soluções consensuais em razão da imposição de poder da parte mais forte.

Outra hipótese, é a de que a forma de atuação do próprio Poder Judiciário dificulta a obtenção de soluções consensuais ao conduzirem o processo de maneira mais civilista que agrarista, com apego a discursos tradicionais de neutralidade e imparcialidade do direito. Esses profissionais atuariam resignadamente diante da recusa imediata de tentativas de acordo pelas partes e reproduziriam as relações de poder historicamente consolidadas.

A pesquisa será desenvolvida a partir do referencial teórico do “Poder Simbólico” trazida por Bourdieu (1989). A partir dessa teoria, se buscará compreender a atuação do Poder Judiciário goiano na resolução de conflitos agrários como possível forma de perpetuação das relações de poder existentes na sociedade bem como a forma do discurso jurídico utilizada nos princípios que regem a mediação e conciliação.

O poder simbólico explica que a manutenção da dominação de classes ocorre não

---

<sup>20</sup>No Brasil e muitos outros lugares onde havia terra a serem adquiridas por ação de conquista, diferente de Portugal, Inglaterra e França onde o domínio já estava consolidado, a lei limitou o acesso, permitindo somente a quem fosse amigo do Rei, ou tivesse suficiente capital para contratar trabalhadores ou, melhor ainda, as duas coisas ao mesmo tempo. (MARÉS: 2003, p. 182).

<sup>21</sup>A igualdade formal é a igualdade jurídica onde todos devem ser tratados de maneira igual, sem quaisquer distinções. A igualdade material é a busca pela igualdade real, tratando de forma desigual pessoas que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades. (TAVARES, 2006).

apenas em razão do poder da violência física (WEBER, 1968) ou do poder econômico (MARX, 1857), mas a partir do poder das ideias. Os sistemas simbólicos, como a escola, por exemplo, constroem conceituações que fazem com que os dominados entendam e expliquem a sociedade por meio das ideias construídas pelos dominantes. A língua é um desses elementos de dominação simbólica e cria conceitos como o de proprietário cidadão de bem, invasor de terra, homem branco, direito imparcial, neutralidade, etc.

O poder simbólico é uma forma transformada e irreconhecível de outras formas de poder, que por meio da dissimulação e transfiguração, garante a transubstanciação das relações de força. A violência que ele produz é ignorada e gera efeitos reais sem dispêndio aparente de energia.

O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. (BOURDIEU, 1989, p. 8). Poder ideológico como contribuição específica da violência simbólica (ortodoxia) para a violência política (dominação). (BOURDIEU, 1989, p. 16).

A forma de atuação do Poder Judiciário, como a protagonização do poder de decisão, excesso de formalismo, elitização por meio da língua e da vestimenta<sup>22</sup>, é considerada por Bourdieu (1989) uma ferramenta de manutenção do poder simbólico e serve para manutenção da dominação de classes. A concorrência da quantidade de poder simbólico possuído pelas classes sociais é que determinará a organização e dinâmica no espaço social. Quanto mais poder simbólico, maior será o reconhecimento, o respeito e autoridade de um indivíduo em relação aos seus pares.

O autor explica, dentro da teoria do poder simbólico, sobre os discursos de neutralidade e imparcialidade utilizados pelo direito, tanto na lei, como nos casos das leis que regem a mediação e conciliação que expressam os princípios de imparcialidade e autonomia das partes, quanto na atuação do poder judiciário.

Os agentes detentores do poder simbólico se valem de discursos de neutralidade e imparcialidade supostamente em prol da coletividade visando dissimular e escamotear sua arbitrariedade e pessoalidade existentes no exercício desse poder. Essa dissimulação da verdade por meio de ideologias<sup>23</sup> gera a violência simbólica<sup>24</sup>, por ser resignadamente aceita por quem a sofre, os destinatários do poder simbólico<sup>25</sup>, em razão do desconhecimento de sua

<sup>22</sup>Características dessa forma de atuação: protagonização do poder de decisão, posicionamentos ideológicos, excesso de formalismo, elitização dos profissionais por meio da língua, vestimenta e ritos e manutenção dos privilégios das classes dominantes. (RODRIGUES, 2012).

<sup>23</sup>As ideologias, por oposição ao mito, produto colectivo e colectivamente apropriado, servem interesses particulares que tendem a apresentar como interesses universais, comuns ao conjunto do grupo. (BOURDIEU, 1989, p. 10).

<sup>24</sup>Dominação de uma classe sobre outra, dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribui assim, segundo a expressão de Weber, para a <<domesticação dos dominados>> (BOURDIEU, 1989, p. 11).

<sup>25</sup>Movimentos sociais como os movimentos camponeses, lutas por igualdade racial e de gênero, são exemplos de grupos que tomaram consciência da existência do poder simbólico e por isso constroem seus próprios conceitos a partir do ponto de vista dos dominados.

existência.

Um acordo implícito de dominação entre as classes é uma das bases de sustentação do poder simbólico. Há uma normalização do poder de dominação do forte em detrimento do fraco que pode fazer, por exemplo, com que a sociedade e o Poder Judiciário aceitem resignadamente uma recusa do mais forte em discutir propostas de acordo para resolução de um conflito com o mais fraco, sem mais discussões ou empenho para a busca de outras alternativas possíveis (BOURDIEU, 1989).

Uma das formas de libertação da violência simbólica seria, antes de tudo, ter consciência de sua existência, do modo como ela se produz e se exerce. Na presente pesquisa, o estudo da atuação do Poder Judiciário pretende reafirmar ou descartar a existência da violência simbólica e o modo como ela se produz e se exerce na prática processual e interfere na tentativa de obtenção de soluções consensuais de conflitos.

O poder simbólico se vale da construção da realidade por meio de sistemas simbólicos, como a arte, a religião, e a língua, que são estruturas ao mesmo tempo estruturantes e estruturadas do exercício do poder. Os sistemas simbólicos estabelecem uma ordem de conformismo lógico, uma concepção homogênea que torna possível a concordância entre as inteligências dos dominantes e dominados. São condições materiais absorvidas pelos indivíduos ao longo da vida, e cumprem a função política de imposição e legitimação da dominação de uma classe sobre outra. Contribuem para fundamentar e reproduzir a ordem social.

Os sistemas simbólicos são estruturados de acordo com os interesses das classes dominantes. É a cultura dominante que contribui para a real dominação de classes, de modo a que a mesma cultura que une por meio da comunicação, também separa por meio da distinção, que legitima as diferenças culturais por meio da distância entre as classes envolvidas.

A cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante. (BOURDIEU, 1989, p. 11).

As relações de comunicação são, por exemplo, relações de poder produzidas pela classe dominante para legitimar a dominação de uma classe sobre a outra. Um exemplo de relação de dominação pelo uso da comunicação ocorre no direito. A jurisdição se vale do efeito da apriorização, que é uma lógica do funcionamento da língua jurídica que retira elementos da língua comum e combina com elementos estranhos à língua comum com a intenção de criação de uma retórica da impessoalidade, autonomia, universalidade e

neutralidade. Essa prática gera os efeitos da neutralização<sup>26</sup> e da universalização<sup>27</sup> do discurso.

Como consequência da distância e divisão de classes, há também a divisão do trabalho social, com a formação de especialistas representantes das classes dominantes que produzem sistemas ideológicos como instrumentos simbólicos de manutenção do poder. Nesse contexto, temos a atuação do poder judiciário e a atuação dos profissionais do direito. Talvez essa teoria explique que a parte mais forte de um conflito agrário recuse propostas de soluções consensuais na esperança de que a decisão judicial final atenda de forma mais adequada seus próprios interesses.

O direito é um sistema simbólico estruturante e estruturado pelo poder simbólico, portanto, ao mesmo tempo em que influencia o mundo social externo ao direito, também é influenciado por ele<sup>28</sup>. O direito, portanto, admite:

(...) a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. (BOURDIEU, 1989, p. 211. Grifo meu).

Em que pese a autoridade jurídica do poder do Estado de dizer o direito ser legitimado pelo povo que lhe outorgou esta função, a produção e interpretação das leis não são totalmente neutras, imparciais e impessoais como fundamenta a retórica oficial. Pelo contrário, exprimem a visão daqueles detentores do poder de jurisdição.

A prática e o discurso jurídico são produtos de um campo cuja lógica está duplamente determinada: tanto pelas relações de força específica que estrutura as lutas de conflitos de competência quanto pela lógica interna das obras jurídicas, que determinam o universo das soluções jurídicas possíveis no tempo e espaço.

A leitura e poder de interpretação do direito é uma maneira de apropriação da força simbólica, assim como na religião, filosofia ou literatura. As eventuais divergências entre os intérpretes autorizados são limitadas e não há a existência real de ordem jurídica plural concorrente. A própria definição de ordem jurídica admite apenas um direito. Os

<sup>26</sup>Efeito obtido pela combinação sintática de construções passivas e frases impessoais que constroem a ideia de impessoalidade do enunciado normativo e de sujeito universal, imparcial e objetivo.

<sup>27</sup>Efeito obtido pela junção de vários processos, como a utilização do indicativo para enunciar normas, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou passado composto que ilustrem o que foi realizado (Exemplos: Aceita, confessa, declarou) e do presente intemporal ou futuro jurídico, uso de verbos indefinidos, a referência a valores que exprimem ideia de consenso ético (Exemplos: bom pai de família), uso de fórmulas lapidárias que permitem pouca variação individual.

<sup>28</sup>Na construção das ideias de poder ideológico de Bourdieu, o entendimento de direito não adotoria nem, a teoria formalista, (que tem em Hans Kelsen com sua teoria pura do direito um dos principais defensores - concebe o direito como um fenômeno inteiramente autônomo e neutro às pressões sociais, tendo caráter universal e a finalidade de disciplinar e regular todos os fatos sociais que tenham relevância para o controle e integração social e a manutenção de um sistema político-jurídico) nem a teoria instrumentalista (que tem na figura de Karl Marx um dos seus principais expoentes, entende o direito somente como um reflexo das relações de força existentes na sociedade e, por extensão, como um instrumento de manutenção dos interesses da classe dominante), mas um meio termo entre as duas.

juristas se apegam a ideia de que apenas eles podem resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações. “A fracção dominada (letrados ou intelectuais) tende sempre a colocar o capital específico a que ela deve a sua posição no topo da hierarquia dos princípios de hierarquização” (BOURDIEU, 1989, p. 12).

São também os profissionais quem produzem a necessidade dos seus próprios serviços ao constituírem em problemas jurídicos, traduzindo-os na linguagem do direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar ao proporem uma avaliação antecipada das probabilidades de êxito e das consequências das diferentes estratégias; e não há dúvida de que eles são guiados no seu trabalho de construção de disputas pelos seus interesses financeiros, e também pelas suas atitudes éticas ou políticas, princípio de afinidades socialmente fundamentadas com os seus clientes (...) e, enfim e sobretudo, pelos seus interesses mais específicos, aqueles que se definem nas suas relações objetivas com outros especialistas e que se actualizam, por exemplo, no próprio recinto do tribunal (dando lugar a negociações explícitas ou implícitas. (BOURDIEU, 1989, p. 232).

Mesmo nos casos de justiça feita pelos “*prud'homale*” (BOURDIEU, 1989, p. 234)<sup>29</sup> o campo jurídico dos profissionais é ampliado por meio da anexação dessa prática. Os *prud'homale* são cada vez mais dependentes do direito e dos profissionais do direito. Isso também gera multiplicação de questionamentos que obriga os *prude'hommes* a recorrerem aos tribunais. Ou seja, o aumento desse subcampo gerou um “reforço circular” (BOURDIEU, 1989, p. 234) de dimensão prática com novas necessidades jurídicas e geração de novo mercado aos profissionais.

Além disso, a falsa sensação de popularização do direito por meio de práticas que ampliem o acesso à justiça, serve também, sob a ótica do Bourdieu (1989), para registrar os momentos de relações de forças e sancionar as conquistas dos dominados que são convertidas em modos de saber adquiridos. Essa ambiguidade contribui para a eficácia simbólica e legitima o direito como tendo equidade, coerência e rigor em suas aplicações. Assim o direito é reconhecido pela lógica e pela ética.

Portanto, para a teoria do “Poder Simbólico” de Bourdieu, a inclusão de métodos de ampliação e popularização de acesso à justiça são instrumentos de dominação produzidos pelo sistema simbólico ideológico<sup>30</sup> do direito que intensifica a instituição do monopólio do Poder Judiciário. Essa inclusão reforçaria a ideia de que o judiciário seria universal e acessível a todos, aumentaria a judicialização de demandas para defesa dos direitos e ampliaria dependência da resolução dos conflitos em relação aos profissionais do direito.

<sup>29</sup>Evolução do campo jurídico que permite aumento da procura às demandas judiciais ao fazer entrar na ordem jurídica as práticas de formas pré-jurídica de resolução de conflitos, uma espécie de arbitragem exercida por meio de procedimentos simples por homens simples. (BOURDIEU, 1989, p. 234).

<sup>30</sup>Os sistemas ideológicos que os especialistas produzem para a luta pelo monopólio da produção ideológica legítima – e por meio desse luta -, sendo instrumentos de dominação estruturantes pois que estão estruturados, reproduzem sob forma irreconhecível, por intermédio da homologia entre o campo de produção ideológica e o campo das classes sociais, a estrutura do campo das classes sociais. (BOURDIEU, 1989, p. 12).

Ainda que os princípios da imparcialidade e da autonomia da mediação e conciliação determinem que as partes sejam igualmente tratadas e tenham a liberdade de resolver seus próprios conflitos, a desigualdade material dessas partes poderia impedir essa livre manifestação e fazer com que o poder final de decisão continue sendo do Poder Judiciário. A mediação e conciliação são conduzidas por profissionais cadastrados e treinados por esse poder, em casos de acordo, sua homologação é feita pelo judiciário e na ausência de acordo, a decisão final é do juiz.

Para Bourdieu (1989), esse tipo de situação gera uma falsa popularização do acesso ao direito e um “reforço circular” da simbologia de importância do judiciário. A classe dominada permanece resignada à violência simbólica trazida pela ideologia de neutralidade, imparcialidade e desinteresse pessoal em prol da coletividade, perpetuando o poder simbólico.

Empregar-se-á o método monográfico ou estudo de caso, eis que se pretende estudar a vida do grupo na sua unidade concreta (LAKATOS, 2010). Para tanto, será feita revisão bibliográfica da literatura existente (livros, doutrina e artigos), a fim de constituir a base teórica, e a pesquisa empírica.

Como técnicas para operacionalização do método, pretende-se realizar análise processual dos autos referentes ao caso da Fazenda Monjolo. Dessa forma, pretende se estabelecer algum parâmetro ou paradigma sobre a forma de atuação do judiciário goiano na resolução consensual de litígios agrários.

Assim, se buscará compreender a forma de atuação do judiciário goiano e as dificuldades encontradas para a obtenção soluções consensuais por meio dos institutos do Processo Civil de conciliação e mediação a partir da aplicação ou não das explicações sobre a forma de atuação dos sistemas simbólicos trazidas na teoria do Poder Simbólico.

Portanto, a pesquisa será qualitativa<sup>31</sup>, pois trabalhará com o universo dos significados, motivos, aspirações e atitudes.

O objetivo geral da presente pesquisa é o de conhecer, a partir da atuação do Poder Judiciário Goiano, a causa do pouco ou nenhum sucesso na obtenção de soluções consensuais de conflitos, por meio de utilização de técnicas civis de mediação e conciliação, especificamente nos conflitos agrários.

Os objetivos específicos consistem em contextualizar historicamente a atuação do poder judiciário na luta pela terra bem como o cenário de implementação da mediação e conciliação pelo Código de Processo Civil e no Tribunal de Justiça de Goiás. Temas a serem

---

<sup>31</sup>“A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes”. (MINAYO, 2009, p.21).

desenvolvidos principalmente nos dois primeiros capítulos.

Outro objetivo específico é o de verificar a atuação do Poder Judiciário Goiano nas tentativas de resolução de conflitos agrários através da análise processual do caso da Fazenda Monjolo. Este objetivo será realizado principalmente no terceiro capítulo da pesquisa.

Além disso, objetiva-se compreender a forma de atuação e as dificuldades do Poder Judiciário Goiano na obtenção de soluções consensuais em conflitos agrários a partir da teoria do “Poder Simbólico”. Este assunto será desenvolvido mais especificamente no último capítulo da pesquisa, quando se dará também a discussão sobre a construção de bases para a formação de um conhecimento emancipador.

Para Bourdieu, as teorias que buscam fundamentar a importância do Poder Judiciário contribuem para a intensificação da dominação de classes por meio do reforço da ideia de que o discurso jurídico seria universal e neutro, por isso, aceito pelos dominados.

O Poder Judiciário é, em regra, o único responsável pela tutela jurisdicional e ele compete a resolução dos conflitos em seus vários níveis de atuação (MARSHAL, 2000). A ideologia jurídica determina duas finalidades basilares do ordenamento jurídico, que é o sistema pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos e sanar suas lides. A primeira é a de que o sistema deve vestir o manto da igualdade, impedindo que seja feita qualquer distinção entre as pessoas em conflito; e a segunda, de que seus resultados devem ser individuais e socialmente justos (CAPPELLETTI, 1988).

Por meio do exercício da jurisdição o Estado substitui a atuação privada na solução de conflitos de interesse, com a finalidade de manutenção ou restabelecimento da paz social. Seu escopo, portanto, é a pacificação social, junto com seu caráter educativo quanto ao exercício e ao respeito a direitos e deveres, e a preservação da liberdade e do ordenamento jurídico, bem como da autoridade estatal, preservando-se, ainda, a efetivação do próprio Direito” (LEAL, s.d, p. 2).

Assim, o acesso à justiça deveria romper as barreiras e introduzir mecanismos que facilitem o ingresso em juízo, como as tentativas de redução de custo, encurtamento das distâncias por meio da tecnologia, duração razoável do processo, otimização dos sistemas recursais e ideia de efetiva partição das partes na relação processual (PAROSKI, 2008). Esses mecanismos ampliam o acesso ao Poder Judiciário e intensificam o seu monopólio de resolução de conflitos e dominação da classe dos especialistas do direito sobre os leigos dominados por meio da violência simbólica (BOURDIEU, 1989).

Nesse contexto, surge a ideia de Sistema Multiportas<sup>32</sup>, com aplicação de técnicas

---

<sup>32</sup>Esse sistema constitui uma forma de organização judiciária em que o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com peculiaridades, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele

de mediação e conciliação, que visa ampliar o acesso à justiça. Esse sistema é organizado pelo próprio Poder Judiciário, e composto por pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Ao magistrado caberia, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho, a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais (LUCIARI). Esses terceiros facilitadores seriam equivalentes ao que Bourdieu denominou de “*prud’homale*” (BOURDIEU, 1989, p. 234).

No Sistema Multiportas se inserem as técnicas de mediação e conciliação trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. A lei civilista prestigia os mecanismos alternativos de solução de controvérsias (DIAS, 2015), porém, não considera a especificidade de diferença de partes presente nos conflitos agrários. Além disso, se utiliza de discursos de neutralidade e universalidade para formarem a ideia de que as partes teriam liberdade para transigirem como se fossem totalmente livres e iguais.

Os meios de resolução alternativa de litígios surgiram em razão da crise do direito e da justiça oficial e do desejo do cidadão de participar na resolução de seus próprios conflitos. A adesão das pessoas a sistemas de mediação ou similares tem precisamente a ver com esta possibilidade de dominar o conflito. Uma das características essenciais dessas técnicas é a atribuição de plenos poderes às partes (GOUVEIA, 2019).

Tanto a mediação quanto a conciliação são formas de solução de litígios em que uma terceira pessoa intervém no conflito para auxiliar de maneira neutra e imparcial as partes para que cheguem a uma solução. Porém, mediação e conciliação são termos tecnicamente diferentes. O conciliador tem participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. Na mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados, e há vínculo prévio entre as partes envolvidas (DIDIER, 2013).

Theodoro Júnior (2007. p. 9) defende a utilização das técnicas de mediação e conciliação e a ampliação do acesso à justiça. Ele não delimita a discussão aos conflitos agrários, mas se refere ao Processo Civil de forma geral. Para ele, a sociedade exige um “processo justo” mais que um “processo legal” priorizando ideias éticas de efetividade<sup>33</sup> em

---

envolvidas. O sistema de uma porta única, que seria a via do processo judicial, seria substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um centro de resolução de disputas e amplia o acesso ao judiciário. (LUCIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.).

<sup>33</sup>Termo utilizado em seu sentido literal. Capacidade de produzir o seu efeito habitual, de funcionar normalmente. Dicionário oxford languages. Disponível em: <<[https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+efetividade&rlz=1C1GCEU\\_pt-BRBR892BR892&oq=o+que+%C3%A9+efetividade&aqs=chrome..69i57j0l7.5108j1j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+efetividade&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR892BR892&oq=o+que+%C3%A9+efetividade&aqs=chrome..69i57j0l7.5108j1j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8)>>

vez de solenidades procedimentais. Surgem novos métodos de solução de conflitos a par dos já tradicionais, cuja motivação seria mais a busca pela paz social que a mera implantação da lei fria. Esse poder judiciário moderno poderia reduzir tensões sociais por meio da valorização da harmonização e pacificação dos litigantes em vez de propiciar uma “guerra judicial” em que uma parte tem os prêmios da vitória e a outra amarga os desprazeres da derrota.

Marés (2013) defende a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos nas questões agrárias. Ele defende a busca de uma construção de cultura institucional voltada à solução pacífica de conflitos fundiários rurais. Para ele, apenas uma jurisdição com maior participação das partes, seria capaz de compreender e apresentar soluções adequadas para a natureza estrutural dos conflitos agrários.

Já Silva (2009) acredita que, embora o uso de mediação e conciliação possa trazer algumas vantagens<sup>34</sup> para a resolução de conflitos, possui, na prática, mais desvantagens. Nem sempre o uso dessas técnicas seria um meio de salvação da justiça, pois haveria limites à sua aplicação. Se processadas em termos adequadas, elas poderiam, inclusive, ser tanto ou mais dispendiosa que a decisão judicial (SILVA, 2009).

A ausência de poderes de autoridade ao mediador, por exemplo, implica a falência do procedimento quando as partes não são cooperantes ou não o são em termos que permitam uma solução autônoma e isso gera recurso ulterior ao tribunal. Haveria também descrédito dos esquemas formais de justiça sempre que os meios alternativos se associassem à ideia de resolução de problemas que o judiciário, na figura do juiz, não conseguiu resolver ou por falta de preparação técnica ou por falta de meios (SILVA, 2009).

Para Rodrigues (2012), especificamente sobre os litígios agrários, há um aumento de processos de judicialização de conflitos agrários. A ampliação do acesso à justiça geraria mais ações impetradas pelos proprietários de terra e seriam um entrave à justiça distributiva. Isso acabaria por diminuir o poder de desapropriação do próprio poder público, prolongando o tempo das demandas judiciais acirrando ainda mais as áreas de conflito agrário.

---

acesso em 02 set 2020.

<sup>34</sup>A autora cita como vantagens: ao processo, como maior celeridade, consenso entre as partes, maior rapidez no cumprimento das obrigações do acordo, maior adequação da solução em vez de tudo ou nada, posterior convivência entre as partes e confidencialidade.

# 1. A ORIGEM DA GERAÇÃO DE CONFLITOS E A CONSOLIDAÇÃO DA DOMINAÇÃO

## 1.1. Contextualização dos conflitos por terra no Brasil

A terra é um bem comum de todos, conforme leciona Marés (2003). Ela funciona, gera e reproduz a vida, não apenas dos indivíduos isoladamente considerados, mas de todos os seres humanos, plantas e animais. Ela é provedora da vida, “não por função, por obrigação, mas porque é de sua natureza, da essência de seu ser” (MARÉS, 2003, p. 197). Sua transformação em propriedade privada e apropriação individual de forma desigual, porém, vem gerando conflitos por toda a história brasileira.

A distribuição fundiária no Brasil é um exemplo de situação de desigualdade, em que há alta concentração de terras nas mãos de poucos proprietários. Segundo estatística divulgada pelo DIEESE<sup>35</sup>, o país possui mais de 42,5% da área total de propriedades rurais concentradas em apenas 0,8% do total de imóveis. Essa desigualdade na distribuição do bem terra contribui para a intensificação de conflitos étnicos e sociais.

A Comissão Pastoral da Terra – CPT (CPT, 2021) indica que o Brasil é um verdadeiro campo de batalhas na luta pela distribuição de terras. Em 2020, ela registrou um total de 2.054 conflitos no campo no Brasil, 1.903 em 2019 e 1.547, em 2018. Essas ocorrências envolvem despejos, expulsões, ameaças de despejos e expulsões, bens destruídos, pistolagem e invasões. Em 2020, essas ocorrências envolveram 77.442.957 hectares de terra, 914.144 pessoas e 18 assassinatos.

Ainda segundo o relatório anual da CPT (2021), houve um aumento de 25% dos casos de conflitos por terra em 2020 em relação ao ano de 2019, e um aumento de 57,6% em relação ao ano de 2018. Foi ano de maior número de registros de conflitos desde 1985. Não bastasse esse crítico cenário, houve o retorno à fome<sup>36</sup> de milhões de brasileiros em razão da pandemia causada pelo Corona Vírus aliado ao caos político e social e “a partir de 2020, a pandemia do COVID-19 está sendo utilizada por Bolsonaro como política de extermínio das populações vulneráveis no campo e na cidade” (CPT, 2021, p. 35).

O enredo do relatório da CPT seguiu um mesmo roteiro historicamente delineado e marcado por má distribuição de terras, prevalência dos interesses do capital, violência,

<sup>35</sup>.DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Dados da tabela: DIEESE, *Estatísticas do Meio Rural 2010-2011*. apud, MARTINS, D. et al. *Geografia sociedade e cotidiano: espaço brasileiro*. Volume 02, 3ª ed. São Paulo: escala educacional, 2013. p. 109.

<sup>36</sup> Apesar do aumento da fome em 2020, o IBGE registrou crescimento do PIB brasileiro para 7,4 trilhões de reais. Ao que parece, o cenário econômico seria perfeito, não fossem os efeitos contraditórios revertidos nos impactos sociais e econômicos negativos sentidos pela população brasileira, em especial, pelas classes menos abastadas. A pandemia do novo coronavírus colocou em evidência, para o Brasil e para o mundo, a fragilidade e a miséria que as relações capitalistas impõem às massas que vivem em países cuja exploração da natureza e do trabalho sobrepõe a produção e a reprodução da vida social. (CPT, 2021, p. 25).

omissão e até convivência do poder público e tentativa de resistência dos povos e comunidades tradicionais. Por outro lado, os movimentos sociais e suas ações de resistência, como ocupações e retomadas de acampamentos declinaram diante do risco da pandemia e da postura do governo federal. Não obstante o medo, a doença e as mortes provocadas pela pandemia, os movimentos sociais<sup>37</sup> seguem na luta busca dos direitos sociais que lhes foram negados.

O medo e a morte, sempre presentes na vida das periferias e na luta dos povos do campo, agora se pulverizaram e se alastravam a passos gigantes. Desde o início do ano de 2020, passamos a constatar que a crise mundial sanitária tinha, no Brasil, aspectos surrealistas onde uma trágica pandemia era alimentada por um nefasto projeto político, e esse, por sua vez, se alimentava do caos que a pandemia impunha sobre as populações. (...) Parece ser o pior dos mundos possíveis, porém a pandemia cuidou de respingar tintas ainda mais sinistras a um quadro já fúnebre. (CPT, 2021, p. 7).

Na tentativa de conter o avanço da disseminação do vírus, muitas comunidades instalaram barreiras sanitárias autônomas em suas fronteiras. Porém, ainda segundo a CPT (2021), essas barreiras não evitaram o avanço de grileiros, madeireiros, mineradoras e garimpeiros. Sem o apoio do poder público, essas barreiras só conseguiram restringir a mobilidade das próprias vítimas das invasões, ou seja, as populações do campo. Para José de Souza Martins (1997), a intensificação da violência dos conflitos agrários ocorre na expansão das fronteiras internas.

A fronteira é o local de encontro da frente de expansão, que ocupou a terra de maneira menos capitalista, com a frente pioneira, marcada pela agressividade do agronegócio dominado pelo capital. A história da fronteira no Brasil é marcada por lutas étnicas e sociais. Sociologicamente, o que há de mais relevante para caracterizar e definir a fronteira no Brasil é a situação de conflito social. E nesse conflito, a fronteira é o lugar da alteridade, é o lugar onde, à primeira vista, há o encontro do que por diferentes razões são diferentes entre si, como os índios de um lado e os ditos civilizados por outro, como os grandes proprietários de um lado e os camponeses pobres do outro (MARTINS, 1997).

Muitos desses conflitos são judicializados em busca de respostas e pacificação social. Porém, a forma de atuação do poder judiciário tem ocorrido de forma muito mais civilista tradicional individualista que agrarista, conforme conclui o “Observatório da atuação do poder judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos

---

<sup>37</sup> As manifestações também sofreram mudanças significativas no contexto da COVID-19, pois no mês de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu o distanciamento social como uma das medidas mais importantes e eficazes para reduzir o avanço do SARS-CoV-2. Tal distanciamento exigiu a redução de circulação de pessoas em espaços coletivos públicos (ruas e praças) ou privados (centros de compra, shows etc.), ou seja, a não aglomeração. Com isso, os povos do campo e suas organizações paralisaram as manifestações presenciais, porém adotaram manifestações virtuais como instrumentos legítimos de denúncia e luta contra as mais variadas formas de violências aos seus territórios. (CPT, 2021, p. 14).

sociais” (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012) da Universidade Federal de Goiás. Há prevalência dos interesses das classes dominantes em detrimento dos dominados e os conflitos, em vez de serem resolvidos, se perpetuam.

Neste contexto, se questiona qual a relação da história da consolidação da propriedade privada no Brasil e a consequente geração dos conflitos agrários bem como a forma que o Poder Judiciário vem se posicionando na resolução destes conflitos.

Portanto, esse capítulo pretende, por meio de revisão bibliográfica, identificar a formação do espaço agrário brasileiro com a consequente transformação do bem comum terra em propriedade privada individual no Brasil, a relação dessa transformação com a geração dos conflitos agrários e consolidação de uma situação de dominação de classes. Além disso, se pretende discutir se o posicionamento do Poder Judiciário contribui para a pacificação social com a resolução dos conflitos ou se apenas perpetua uma relação de dominação de classes historicamente consolidada.

## **1.2. As especificidades do bem terra**

O estudo da história do direito à terra é importante para a compreensão da formação atual da sociedade brasileira. A terra possui singularidades enquanto sociedade, mercadoria e organização de classes sociais. Uma de suas grandes singularidades, segundo Harvey (1990), é o fato de a terra não ser um bem reproduzível, diferentemente de outras mercadorias que se reproduzem pelo trabalho. A terra é um bem fixo, e se territorializa. Além disso, a terra é um bem comum de todos e provedora de vida (MARÉS, 2003).

A terra que interessa ao direito agrário é aquela vista como um “bem produtivo”, não como um mero “bem patrimonial”. O objetivo fundamental do direito agrário é alcançar o ideal de justiça social no campo, pelo cumprimento do imperativo constitucional da função social da propriedade, com igual oportunidade para todos. (ROCHA, 2015, p. 31).

A relação do homem com a terra é essencial à construção do modo de produção capitalista no Brasil. A singularidade do conceito da terra como capital financeiro dentro da sociedade, consiste no modo de tratar a terra, com todas as suas singularidades em relação a outros mercados, como a indústria, por exemplo. A terra, portanto, é um bem fixo que não se reproduz e traz a possibilidade de apropriação da renda (HARVEY, 1990).

A terra é um bem inserido na coordenação da produção capitalista e, na condição de equiparação a ativo financeiro, se insere no mercado de terras, ainda que improdutiva (HARVEY, 1990). Sauer (2016) aponta ainda, o fato da demanda mundial por terras contribuir ainda mais para a transformação da terra em um ativo financeiro, devido às possibilidades de investimentos produtivos e especulativos. Desse modo, ainda que improdutiva, é um bem de interesse do capital, e sem controle estatal, poderia se tornar uma ameaça ao bem comum dos

brasileiros.

Portanto, o bem terra possui especificidades que aumentam sua importância na relação com a distribuição de renda e riquezas pelo Brasil. Ao mesmo tempo em que pode ser vista como um bem comum de todos que deve prover a vida, também pode ser vista como um ativo financeiro que gera riquezas ainda que improdutiva, apenas por se constituir o bem terra. O grande interesse agressivo do capital sobre um bem tão economicamente valioso e ao mesmo tempo essencial à manutenção da vida humana, apoiado por um posicionamento parcial do Estado, marcou a história brasileira com sangue e conflitos.

### **1.3. Sesmaria e posse: o modelo colonial de apropriação da terra e o berço da geração dos conflitos**

A história territorial do Brasil, e conseqüentemente o direito a ela inerente, tem origens em Portugal, no final do século XIV, com o Regime das Sesmarias, em que o estado se preocupava em povoar o campo com pessoas dispostas a nele trabalhar e solucionar a crise de abastecimento (SILVA, 2008). O reino estava vazio enquanto se investia pessoas e mão de obra nas navegações para novas terras. Ainda em Portugal (LIMA, 1990), havia o mandamento de que, para a efetivação do Regime de Sesmarias, o senhorio perderia parte de suas terras que não estivessem sendo utilizadas. Portanto, o uso da terra era fundamental neste regime.

Já em território brasileiro, a importação deste regime se deu com algumas adaptações. Em Portugal, o regime fora criado para regulamentar a ocupação de terras não cultivadas por seus senhores, porém, foi trazida ao Brasil para aplicação à colonização de terras virgens (MOTA, 2012). Além disso, o Brasil era 76 vezes maior que Portugal (SILVA, 2008), o que tornava o cenário geográfico muito diferente daquele onde originariamente surgiu o referido regime.

O caráter externo da acumulação de capital, em Portugal, determinou uma das características internas da produção colonial, de que todo o crescimento do sistema se dava por extensão. Os métodos eram rudimentares, e o solo se esgotava rapidamente, obrigando ao abandono de terras esgotadas e busca de outras terras férteis. Arruinava-se uma terra, queimava-se a floresta, esgotava-se o solo e seguia-se adiante para continuar o ciclo em outro lugar. Nos primeiros séculos de colonização já se mostravam as características fundamentais da agricultura brasileira de mobilidade, caráter predatório e crescimento em expansão (SILVA, 2008).

Inicialmente, o regime jurídico de regência das sesmarias era o das Ordenações de Portugal. Aos poucos houve uma desvinculação desse regime e foi implementado, no Rio de

Janeiro, a Mesa do Desembargo do Paço (LIMA, 1990). Já em 1753 haviam regras específicas para a concessão de terras, dentre elas, a necessidade de medição e demarcação da área, limitação de extensão territorial de até três léguas, impossibilidade de concessão a quem já havia sido anteriormente beneficiado e, em 1809, proibição de concessão aos estrangeiros.

O procedimento legal de concessão de sesmarias era relativamente simples. Na prática, porém, as regras não eram tão claramente interpretadas. A legislação e o processo se complicaram devido à incongruência dos textos, contradições, um mecanismo de repartição defeituoso, assim como os ofícios do governo num amontoado de dúvidas e tropeços (LIMA, 1990). E assim, de modo difuso e incerto, a legislação de concessão de terras por meio do Regime de Sesmarias se implementou no Brasil. Além disso, haviam sesmarias que eram confirmadas e concedidas sem a observância dos trâmites legais (MOTA, 2012).

O Regime de Sesmaria influenciou a geração de latifúndios no Brasil e, conseqüentemente, o acirramento dos conflitos agrários, porém, não foi sua única causa determinante. Para Osório (2008), a geração de latifúndios sofreu outras condicionantes históricas da colonização, tais como a adaptação forçada de um instituto jurídico, criado em Portugal, à realidade socioeconômica do Brasil.

Essa implementação legal confusa do Regime de Sesmarias trouxe várias conseqüências nefastas ao país. Embora houvesse pouca população comparada à quantidade de terra, a maior parte das terras já estaria repartida, e as que sobraram, estavam ocupadas pelos índios. Os grandes proprietários não permitiam que as famílias se instalassem em seus latifúndios por muito tempo, havia a existência de muitas famílias pobres sem meios de obtenção de um terreno, a agricultura era atrasada e havia sesmarias com tamanhos maiores que o permitido em lei (SILVA, 2008).

As medições e demarcações efetuadas de maneira confusa geraram vários conflitos internos (MOTA, 2012). A concessão de terras por sesmarias pelos funcionários do reino era muito difícil e mais política que territorial. Eram muitos conflitos sobre as fronteiras internas e era preferível que fossem resolvidos no espaço da justiça, onde a força política de alguns assegurasse a extensão territorial que buscavam. Essa situação conflituosa ressaltava o poder do Reino, que se colocava como mediador dos conflitos e reafirmava seu poder.

Assim sendo, se os governadores “tal como o próprio rei, podiam derrogar o direito em vista de uma ainda mais perfeita realização da sua missão” e isso expressava a criação de “um espaço de poder autônomo efetivo”, a autonomia só tornar-se-ia uma realidade se Francisco não ousasse em discutir as bases de sustentação econômica e política dos fazendeiros – a terra. (MOTA, 2012, p. 126).

Portanto, no Brasil, o instituto de sesmarias, permitiu o acesso às terras apenas a

quem fosse amigo do Rei ou tivesse capital suficiente para contratar trabalhadores (MARÉS, 2003). A atuação do Estado favoreceu privilegiados e deu origem a descontentamentos e conflitos.

No cenário internacional, a modernidade capitalista passou a transformar a terra em mera mercadoria ao torná-la propriedade privada que poderia ser transferida inclusive a quem não a utilizasse. Esse pensamento internacional moderno era diferente do pensamento das sesmarias, que defendia que o fundamento da propriedade de terra era o trabalho nela exercido, portanto, o seu efetivo uso era determinante (MARÉS, 2003).

O pensamento liberal moderno criticava a intervenção do estado na propriedade, pois este direito deveria ser livre e absoluto, como se a terra pertencesse apenas ao proprietário. “Argumentavam ainda que o insensato seria obrigar alguém a produzir (...) e, portanto, a terra teria que ser um bem jurídico como outro qualquer” (MARÉS, 2003, p.183).

Conseqüentemente, diante do cenário interno conturbado e por influência ideológica internacional, a Resolução de 17 de julho de 1822 pôs fim ao Regime das Sesmarias (LIMA, 1990). Com isso, houve a diminuição do papel do estado na questão do ordenamento legal da apropriação de terras (SMITH, 1990), conforme clamor das ideias liberais capitalistas.

A posse pura e simples foi outra forma de apropriação territorial que ocorreu paralelamente ao Regime das Sesmarias. As ocupações ocorriam de forma espontânea por moradores que não demandavam por sesmarias, muitas vezes por temerem não poderem comprovar serem homens de posses, ou não comprovarem terem investimentos iniciais. A maioria dessas posses ocorreu em terras para a exploração da pecuária, mas também abrangeu outros interesses, como a produção aurífera (SILVA, 2008).

Assim, outro fator que contribuiu para que ocorresse essa apropriação paralela era a esperança desses posseiros em encontrar ouro e, por isso, não queriam perder o controle sobre essas terras interioranas. Esse modelo de posses foi muito usual em algumas regiões do país e suas áreas eram por vezes muito maiores até mesmo que as áreas de sesmarias (SILVA, 2008).

Durante o século XVIII, segundo Osório (2008), teve início o grande conflito entre posseiros e sesmeiros. Por um lado, haviam sesmeiros que não cumpriam as exigências de medição e demarcação das terras, não as confirmavam e nem registravam e, por outro, haviam os ocupantes de fato das terras. No momento em que Estado fosse realizar uma doação, por exemplo, as autoridades estavam sob o risco de doar uma terra já doada ou já ocupada, pois as limitações eram confusas.

A aquisição do domínio passou a ser obtida mediante a comprovação de posse acompanhada pela cultura do terreno. A Provisão de 14 de março de 1822 claramente dizia:

Hei por bem ordenar-vos procedais nas respectivas medições e demarcações, sem prejudicar quaesquer possuidores, que tenham effectivas culturas no terreno, porquanto devem elles ser conservados nas suas posses, bastando para titulo as reaesordens, porque as mesmas posses prevaleção ás sesmarias posteriormente concedidas.(LIMA, 1990, p. 52).

Já a jurisprudência do Poder Judiciário apresentava pensamento diverso. Para ela, os ocupadores das terras não eram considerados proprietários e sim, meros posseiros. A aquisição do domínio pela posse seria fundamentada apenas no costume jurídico (LIMA, 1990).

As ocupações também acabaram por propiciar que pessoas já detentoras de sesmarias ampliassem ainda mais suas fazendas, fomentando o objetivo capitalista de acumulação. O espírito latifundiário que pervertera a legislação das sesmarias também deturpou o Regime das Posses (SILVA, 2008).

No período de 1822 a 1850 a posse se tornou o único modo de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e esse período ficou conhecido como “fase áurea do posseiro” (SILVA, 2008, p. 82). Mantida a questão do apossamento da terra e a escravidão, não havia motivo para pressionar o Estado a fazer a regulamentação das terras. No entanto, sem a expedição de títulos de propriedade, faltava um elemento importante para a constituição da classe dos proprietários de terras (SILVA, 2008). Pois, somente com o reconhecimento pleno da propriedade privada é que esta classe seria constituída de fato e de direito. E se intensifica o debate sobre a necessidade de atuação do Estado para consolidar o direito de propriedade de forma adequada ao regime capitalista.

#### **1.4. A Lei de Terras e a consolidação da propriedade privada**

A Lei de Terras, de 1850, coloca fim, então, ao regime jurídico das posses no Brasil. Ela foi editada em momento muito específico da história nacional, sendo o marco legal da consolidação jurídica da propriedade (SMITH, 1990). Conjunturas diferenciadas explicam a edição da lei, como a crise do sistema de escravismo, marcado pelo fim do tráfico negreiro e pelo crescimento da ocupação de terras em velocidade maior que a expansão da produção. Este descompasso foi causado pelo fortalecimento da lavoura cafeeira crescente no oeste paulista e pelo reconhecimento das propriedades das terras trazido pela nova lei. Assim, surge um novo negócio, a produção de fazendas de café em novas terras que se encontravam vazias, caracterizando uma expansão de fronteiras (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012).

A edição da Lei de Terras foi influenciada pelas ideias de colonização sistemática, de Wakefield (1990), vindas da Europa, de que o regime capitalista, para sua manutenção,

necessita do fortalecimento da propriedade e da formação de uma massa de trabalhadores que possam gerar o produto. Desse modo, a terra deveria ter um valor e sua propriedade um controle, não podendo ser livre, para que nem todos pudessem acessá-la de imediato e se garantisse, assim, a manutenção de pessoas dispostas a trabalhar para os proprietários. A regularização de terras não era mais apenas um projeto de povoamento, mas de transformação das relações de trabalho. A partir da Lei de Terras há condições para a formação de uma burguesia agrária e de um campesinato no Brasil (OLIVEIRA, 1989). No cenário internacional, ocorria o avanço do capitalismo que colocava a divisão do trabalho como uma necessidade para manutenção do próprio sistema (SMITH, 1990).

A Lei de Terras, segundo Lima (1990) veio ratificar as propriedades obtidas no regime das sesmarias e coibir as ocupações desenfreadas por pequenos trabalhadores. Essa lei flexibilizou algumas exigências impostas aos antigos sesmeiros, como a limitação de extensão territorial, e passou a exigir, para a consolidação do domínio, apenas a comprovação do cultivo. Mas ela não serviu apenas para regulamentar situações pretéritas já costumeiramente aceitas como regulares, como instituiu também novas providências. Dentre elas, a proibição de aquisição de terras devolutas por outro meio que não fosse a compra. A venda era efetuada pelo poder público. Para Maia (2020)<sup>38</sup>, os grandes interessados na edição da Lei de Terras eram o Império e o capital mercantil, com o apoio dos cafeicultores.

No cenário de importância do título para comprovar a propriedade, surge a figura dos grileiros. Com a necessidade de expansão de fronteiras e com a exigência de título de compra e venda para a legitimação da propriedade, oportunistas atuam com interesse de obter vantagens. Essas pessoas se utilizavam de medidas, lícitas ou ilícitas, para regularizar a propriedade das terras, como a limpeza da área, expulsão dos ocupantes e até mesmo falsificação de documentos. Era necessário se produzir títulos que fossem aceitos pela justiça, independentemente de já haver produção na terra (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012).

Esse novo regime de concessão de terras públicas foi fortemente influenciado pelo adotado nos Estados Unidos (LIMA, 1990). Para esse país, já em 1785, as terras devolutas não eram concedidas aos cidadãos, mas sim, vendidas. Houve uma tentativa de regulamentação de toda a área do território nacional, consolidando os domínios particulares e definindo como públicas as terras residuais, impedindo-se a aquisição de terras pela mera ocupação:

Art. 3º São terras devolutas: §1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal. § 2º As que não se acharem no

---

<sup>38</sup>MAIA, Cláudio Lopes. A formação do espaço agrário brasileiro: capital, terra e trabalho. A lei de terras e a questão fundiária. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 27 de jul. 2020. Notas de aula.

domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei. § 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.<sup>39</sup>

O legislador de 1850, na tentativa de alinhamento com o progresso esperado ao país, também previu que o governo reservasse terras para colonização dos indígenas, para a fundação de povoações, abertura de estradas ou outras servidões, construção de estabelecimentos públicos e construção naval. Porém, a Lei de Terras não surtiu o efeito desejado. Isso, em decorrência, principalmente, da ineficiência do Império, que investiu grandes recursos para medição das terras, porém, sequer conseguia manter registros sólidos sobre o que já havia sido demarcado e qual havia sido sua destinação. O estado manteve sua posição dúbia e indefinida que permanece até os dias de hoje, com as dificuldades que existem para discriminação e legitimação da terra (SMITH, 1990).

Para as discussões jurídicas, havia também a controvérsia doutrinária sobre a qual ramo do direito pertenceria a alienação das terras devolutas, se teria natureza jurídica de compra e venda civil, compra e venda civil em forma administrativa ou de concessão administrativa. Os tribunais em sua maioria apoiavam a última vertente (LIMA, 1990), a de concessão administrativa, pois havia a supremacia do interesse público envolvendo todo o negócio. As terras devolutas seriam bem públicos de propriedade do Estado.

A concessão de terras seria uma prestação administrativa do Estado ao particular, uma modalidade de serviço público, que ora pode ser obra, ora pode ser coisa (LIMA, 1990). O Estado tem necessidade de promover a colonização e por isso deve prestar um serviço público, para isso, deve alienar as terras. Há implicação prática no debate, que mais tarde a história veio demonstrar, que gira em torno da obrigatoriedade de escritura pública com registro no órgão competente para a prova da propriedade ou mera concessão administrativa. Se considerada concessão administrativa, a questão se desloca para o ramo do Direito Público Administrativo e não existiria a necessidade de “correspectividade entre as prestações” (LIMA, 1990, p. 89) e nem de escritura pública.

Embora a Lei de Terras tivesse por objetivo a regularização da propriedade por meio da concessão do título, de 1850 até a república, poucos regularizaram suas terras. Surge, então, o registro Torrens<sup>40</sup> como possibilidade de registrar a propriedade. Depois desse

---

<sup>39</sup>Lei Nº 601, De 18 De Setembro De 1850, Dispõe Sobre As Terras Devolutas Do Império. Registrada Á Fl. 57 Do Livro 1º Do Actos Legislativos. Secretaria D'estado Dos Negocios Do Imperio Em 2 De Outubro De 1850. - Bernardo José De Castro.

<sup>40</sup>O sistema de Registro Torrens, de origem australiana, foi introduzido no Brasil em 1890, por Rui Barbosa, como método alternativo e facultativo, a ser utilizado em paralelo com o registro comum, na época bastante ineficaz, a fim de proporcionar

registro, não se discutia mais a propriedade. Entre 1850, com a edição da Lei de Terras, e 1854, com a sua regulamentação, foram criados mecanismos que possibilitariam o controle pelo latifúndio, como por exemplo, o contrato particular de compra e venda, que já era utilizado como título (MAIA, 2020).<sup>41</sup> Portanto, a Lei de Terras fortaleceu o regime capitalista liberal no Brasil e a formação de uma burguesia agrária.

O cenário mundial, do final do século XIX era de crise social, previdenciária, trabalhista, urbana e agrária (MARÉS, 2003). Os liberais perderam espaço teórico e as autoridades foram levadas a repensar o sistema capitalista a partir da necessidade de intervenção do estado. “O Papa (...) propunha que o Estado cuidasse do trabalho e também da propriedade, verificando que uma das falhas do capitalismo era justamente o caráter absoluto da propriedade”. (MARÉS, 2003, p. 186).

As ideias liberais trazidas pela Lei de Terras, como a comprovação da propriedade por meio de títulos, não foram capazes de solucionar problemas do próprio capitalismo, como a formação de latifúndios improdutivos e desigualdades sociais. O Estado então intervirá e acrescentará uma qualidade ao direito de propriedade, a obrigação legal de produtividade, ligada às ideias de progresso capitalista (MARÉS, 2003). Assim, em 1964, com o Estatuto da Terra, o direito de propriedade seria mantido, mas estaria atrelado à obrigação de produtividade.

Neste intervalo entre a Lei de Terras de 1850 e o Estatuto da Terra de 1964, porém, o cenário nacional agrário foi influenciado por vários acontecimentos econômicos e políticos, que vão desde a Proclamação da República com a consolidação do latifúndio, a industrialização do país com a expansão das fronteiras agrícolas e o golpe militar. Neste intervalo, o campo do Direito também recebeu várias inovações legislativas referentes às propriedades rurais.

Em 1891, foi promulgada a nova Constituição, conforme se verá abaixo. Em 1916, foi promulgado o Código Civil, com caráter privatista e individualista, inspirado no Código de Napoleão e prevalência de ideias liberais. Ele regulou o Direito das Coisas<sup>42</sup>,

---

maior segurança às operações de transmissão da propriedade rural e constituição de ônus reais. Referido registro protegeria o proprietário contra reivindicações posteriores que se resolveriam em indenização a ser suportada por um fundo especial previsto na legislação que criou o instituto. Para Maria Helena Diniz( Sistemas de registros de imóveis. 10. ed. São Paulo: Saraiva, pág. 2012, págs. 564-565) e Afranio de Carvalho. Registro de imóveis. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 417) o sistema está em desuso, pois se trata de instituto ultrapassado, deficitário e, na maioria das vezes, desnecessário diante do fato de o registro comum da propriedade imobiliária ser atualmente plenamente eficaz para garantir os direitos de propriedade. ROMANO, Rogério Tadeu. Breves anotações sobre o Tregistro Torrens. 2019. Disponível em: << <https://jus.com.br/artigos/72050/breves-annotacoes-sobre-o-registro-torrens#:~:text=O%20Registro%20de%20Torrens%20%C3%A9,que%20goza%20dessa%20presun%C3%A7%C3%A3o%20absoluta>. Acesso em: 21 set. 2020.

<sup>41</sup>MAIA, Cláudio Lopes. A formação do espaço agrário brasileiro: capital, terra e trabalho. A lei de terras e a questão fundiária. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 27 de jul. 2020. Notas de aula.

<sup>42</sup>Cf. Código Civil Brasileiro de 1916. Seção IV – Livro II.

abrangendo Contratos Agrários e Imóveis Rurais. Em 1934 foi promulgada nova Constituição Federal<sup>43</sup>, com normas fundamentais do Direito Rural, regulamentação da usucapião *pro-labore* e normas sobre colonização e proteção dos silvícolas. A Constituição de 1946<sup>44</sup> trouxe normas sobre desapropriação por interesse social e fortaleceu o terreno para o debate de projetos de reforma agrária.

### **1.5. A República Velha e a consolidação do latifúndio**

A República Velha surge com a Proclamação da República, em 1889, e permanece até o ano de 1930. Houve a consolidação da oligarquia agrária e da República Café com Leite<sup>45</sup>. Para Cláudio Maia (2020)<sup>46</sup>, já há, nesse período, a presença de uma burguesia mercantil que influencia na formação do latifúndio.

Em 1890, com o Governo Provisório, foram editados decretos que organizavam os núcleos coloniais e criava bancos agrícolas. A vontade de progresso agitava o país em um sonho de prosperidade agrícola. Lima (1990) observa essa tendência por meio do vulto material dos litígios e controvérsias jurídicas instauradas oriundas de concessões de terras devolutas.

Em 1891 foi promulgada a nova Constituição, que alterou a competência da matéria sobre a alienação de terras devolutas. Antes, a matéria era de competência da União, com a nova ordem constitucional, essa competência passou a ser dos Estados (LIMA, 1990). A distribuição das terras aos Estados trouxe o fracionamento da massa territorial do país. Porém, a atuação dos Estados foi desorganizada e limitou-se mais a fiscalização tributária que o devido tratamento às terras devolutas. Foram efetuadas várias concessões de terras sem a solenidade da escritura pública.

Permanecia o debate sobre a natureza jurídica da concessão das terras públicas. As terras repassadas ao estado já não eram tão extensas, ao ponto de não poderem ser equiparadas aos domínios individuais, e nesse caso, sujeitas ao direito privado. O atual regime implementou no direito positivo a ideia de que dois elementos constituem a concessão: um contrato e um título. O título era o modo de aquisição da propriedade e dele decorre a presunção de propriedade, de legalidade da aquisição e de publicidade (LIMA, 1990). O título tornou-se o principal documento legitimador da propriedade dessas terras.

O Decreto n. 19.924, de 27 de abril de 1931 previa, que os títulos expedidos pelos

---

<sup>43</sup>Cf. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de jul. 1934. Art. 125 e 129.

<sup>44</sup>Cf. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de set. 1946. Art. 141, § 16.

<sup>45</sup>Período assim conhecido por haver alteração da faixa presidencial entre os estados de Minas Gerais, que produzia principalmente leite, e São Paulo, que produzia principalmente o café.

<sup>46</sup>MAIA, Cláudio Lopes. A formação do espaço agrário brasileiro: capital, terra e trabalho. O colonato: a formação do trabalho livre no campo. A República Velha e a consolidação do latifúndio. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 03 de ago. 2020. Notas de aula.

Estados e as certidões autênticas dos termos lavrados em repartições administrativas, independentemente do preço pago, valeriam para transcrição no Registro de Imóveis (LIMA, 1990). Consolidou-se assim, o poder dos Estados em alienar suas terras devolutas sob a chancela legalista do direito privado.

A economia na República Velha é vista como um conflito entre produtores de manufaturas versus produtores de matérias-primas. Ela se mostra caracterizada por ser uma economia que se expandia rapidamente, já havendo encontrado seu lugar na divisão internacional do trabalho. A chamada burguesia brasileira, que possuía os meios de produção, passava a ser a classe dominante e ela repudiava a interferência do Estado que fosse estranha aos seus interesses (OLIVEIRA, 1989).

A burguesia, que havia nascido das sesmarias, possuía a vantagem de uma acumulação de riqueza, mas não ainda as condições plenas de sua realização. O aburguesamento da economia brasileira foi influenciado pela qualidade do controle do excedente, assim como da quantidade do excedente que passa a ser controlado (OLIVEIRA, 1989). A República Velha herda uma economia que possuía uma potência de acumulação e crescimento e avançam os processos de acumulação primitiva. O papel central da economia era o de intermediação comercial e financeira da agro-exportação. Essa intermediação retira da economia uma parte do excedente produzido, que servirá de acumulação na economia dos países que a realizam.

As condições em que se dá o início da economia na República Velha leva à reiteração da “vocação agrícola” do país. Isso ocorre por conta das novas relações de produção internas e desempenho comercial e financeiro. A realização completa do circuito “produção–financiamento–comercialização–acumulação–produção” (OLIVEIRA, 1989, p. 35) destaca a importância da política cambial. A ausência de um sistema financeiro interno projetava sua sombra nos períodos de oscilação da demanda externa dos produtos da agro-exportação. O importante foi a forma interna de financiamento, em contraposição à externa.

Os capitais estrangeiros foram aplicados na infraestrutura de ferrovias e portos que valorizaram a produção brasileira, aumentando a sua massa de valor. Porém, esse fato resultou em um crescimento da dívida externa (OLIVEIRA, 1989), apesar do crescimento nacional imediato.

Assim, as formas de organização da economia no período Colonial e Imperial moldaram a formação da propriedade agrária no Brasil, especialmente com o Regime de Sesmarias e a Lei de Terras de 1850. Na República Velha, a questão agrária brasileira foi influenciada com a referida transferência da competência para alienação das terras devolutas

aos estados e a consolidação do latifúndio por meio do favorecimento de acumulação capitalista primária. Posteriormente, nas décadas de 1950 e 1970, mais dois eventos podem ser citados como exemplos de influência na forma de expansão das fronteiras agrárias; o avanço da produção industrial e a construção de Brasília.

### **1.6. Industrialização e expansão das fronteiras agrícolas: O Nacional desenvolvimentismo e o Projeto Ruralista**

A partir de 1930 o setor industrial se torna mais preponderante no cenário nacional que o agrário. A agricultura começa a se tornar subsidiária da indústria. É possível, então, falar de questão agrária no Brasil, pois antes disso o problema não era falta de terra, mas de organização de exploração. Depois desse período, se consolida o assalariamento clássico no campo, e começa a diminuir a figura dos agregados e dos meeiros e parceiros (MAIA, 2020).<sup>47</sup>

O período de 1850 a 1960 foi marcado pela formação do complexo latifúndio-minifúndio. A questão de dominação do campesinato não foi considerada aqui como essencial. Com a expansão da frente pioneira<sup>48</sup>, o sistema latifúndio-minifúndio é gradativamente abandonado, porque não é mais interessante manter o minifúndio para a expansão do capitalismo (MAIA, 2020)<sup>49</sup>. O processo de expropriação camponesa se intensifica quando a agricultura assume um novo papel, caracterizado pelo domínio da indústria (MARTINS, 1997).

Desde 1930 a agricultura vem desempenhando o papel de oferecer subsídios à indústria. Ela produzia alimentos baratos para os trabalhadores da indústria e mantinha o movimento industrial assentado em salários baixos. Além disso, fornecia massa de mão-de-obra para a cidade. A agricultura precisava fornecer matéria-prima para indústria e, também, consumir os produtos industrializados. A elite dominante passa a ser a industrial (MAIA, 2020)<sup>50</sup>. Em 1950 começa a se desenhar a submissão, inclusive ideológica, do projeto ruralista ao industrialista. O projeto ruralista assume a pauta nacional-desenvolvimentista (MAIA,

---

<sup>47</sup>MAIA, Cláudio Lopes. Industrialização e expansão agrícola. A expansão da fronteira agrícola. Vargas e a Marcha para o Oeste. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 10 de ago. 2020. Notas de aula.

<sup>48</sup>Termo utilizado por José de Souza Martins que significa modo de avanço de fronteiras relacionado à expansão do capital e do agronegócio. Ver: MARTINS, José de Souza. O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. In: Martins, José de Souza. *Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano*. São Paulo Editora Hucitec, 1997.

<sup>49</sup>MAIA, Cláudio Lopes. A questão agrária e o capital monopolista. Questão Agrária e o Golpe Militar. Expansão capitalista no campo: a formação do Complexo agroindustrial. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 24 de ago. 2020. Notas de aula.

<sup>50</sup>MAIA, Cláudio Lopes. A questão agrária e o capital monopolista. Questão Agrária e o Golpe Militar. Expansão capitalista no campo: a formação do Complexo agroindustrial. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 24 de ago. 2020. Notas de aula.

2020)<sup>51</sup>.

Em 1950 houve o avanço da produção industrial de Juscelino Kubitschek, com metas de desenvolvimento em vários setores da economia. Dentre elas, a construção de Brasília e sua respectiva malha viária para acesso às demais regiões do país. Houve uma tentativa de ocupação do espaço nacional por meio de grandes obras de engenharia que interligassem o interior ao litoral (MOREIRA, 2003). Assim, houve a facilitação de acesso de escoamento de produção de uma vasta área com pobre produção agrícola do centro-oeste para uma forte população consumidora, a das regiões sul e sudeste. As terras do centro-oeste se tornaram altamente promissoras, atraindo a atenção do restante do país e dando origem ao fenômeno da “Nova Marcha (oligárquica) para o Oeste” (MOREIRA, 2003. pg. 186).

Durante o Governo de Juscelino Kubitschek houve um aprofundamento do sistema capitalista sem que houvesse sacrifício ao sistema democrático. Porém, os direitos sociais, políticos e econômicos não se desenvolveram com o mesmo ritmo de desenvolvimento na economia. Para grande parte da população nacional, que ainda era em sua maioria rural, não houve desenvolvimento social.

Houve o fortalecimento das bases oligárquicas rurais, ampliando e fortalecendo ainda mais aquilo que já era considerado arcaico: a grande propriedade rural e as classes sociais e políticas a ela ligadas. A especificidade desse período se torna visível a partir das relações com o projeto ruralista (MOREIRA, 2003). Para Moreira (2003), não houve nesse período, a efetiva oposição entre grandes industriais progressistas e os conservadores ruralistas, pois todos estavam envolvidos com os processos de acumulação do capital e com a industrialização. Esse pacto fortaleceu a estabilidade política do período e a intensificação da industrialização.

Os agraristas perceberam que o próprio setor agrário poderia se beneficiar e crescer com a expansão da industrialização e modernização implantada pela construção de Brasília e do cruzeiro rodoviário. Não há fusão entre progressistas industriais e conservadores ruralistas, mas há uma integração entre eles como caracterização deste pacto, entre a modernidade e o atraso, entre a oligarquia agrária e a burguesia industrial, com a futura formação do complexo agroindustrial. (MOREIRA, 2003)

Com a intensificação da indústria, o país presencia um momento de expansão das fronteiras agrícolas, em que é possível identificar, segundo Martins (1997), a existência de duas frentes: a frente pioneira e a frente de expansão. Enquanto a primeira está relacionada à expansão do capital e do agronegócio, a segunda está mais ligada à forma de expansão do

---

<sup>51</sup>*Ibidem.*

capital que não pode ser qualificada como caracteristicamente capitalista, é uma expansão baseada numa rede de trocas e de comércio. A frente de expansão está mais ligada à religiosidade e movimentos sociais. Na frente de expansão, a concepção do direito à terra se aproxima das ideias de sesmarias, de justificação do direito de propriedade pelo trabalho.

Porém, no momento em que há o encontro da frente pioneira, mais relacionada à propriedade, com a frente de expansão, mais relacionada à posse, ocorre a prática da violência. Há uma situação de contemporaneidade das relações de tempos distintos, e nela a mediação das relações mais desenvolvidas faz com que o atraso apareça na verdade como uma diferença. Não haveria alteridade ou forma para resolução desse conflito que é gerado na fronteira. Desse modo, o papel do estado seria alcançar as frentes de expansão antes mesmo da chegada da frente pioneira, no intuito de se evitar o surgimento do conflito.

Não foi o que aconteceu na expansão dos projetos para construções viárias, por exemplo, em que as rodovias foram construídas sem que as posses e propriedades próximas fossem regulamentadas pelo Estado. Assim, devido à valorização da região, a frente pioneira foi atraída e entrou em choque com a frente de expansão já aí instalada. Por isso, tantos conflitos surgidos nessas regiões. O Estado não foi capaz de prevenir o choque entre as duas frentes de avanço das fronteiras.

As sociedades latino-americanas ainda estão no estágio da fronteira. Se encontram no estágio em que as relações sociais e políticas estão marcadas pelo movimento de expansão demográfica sobre terras “não ocupadas” ou insuficientemente ocupadas (MARTINS, 1997). O contexto da intensificação da industrialização associado à expansão da malha viária e construção de Brasília, portanto, favoreceu o confronto entre a frente de expansão e a pioneira, ocorrido nas regiões de fronteira. O conflito de luta violenta pela terra, já iniciado no Brasil desde o Regime de Sesmarias, longe de ser apaziguado, foi intensificado com a chegada do progresso.

### **1.7. O Estatuto da Terra e a questão agrária**

Em 1970, após o Golpe Militar de 1964, houve maior intervenção do governo no campo, pois se consolidava ainda mais a fusão entre os interesses da oligarquia rural com os grupos industriais. Houve a promulgação do Estatuto da Terra, com o claro objetivo de transformar as propriedades agrárias em empresas agrícolas (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012) e a formação do Complexo Agroindustrial (MULLER, 1989). Para isso era necessário se eliminar tanto o latifúndio quanto o minifúndio.

No complexo agroindustrial não há mais divisão entre agricultura e indústria. Eles formam um complexo único cuja direção está na indústria (MULLER, 1989). A indústria

controla o processo em dois momentos, quando produz os insumos usados dentro da porteira (trator, semente, fertilizantes), e fora da porteira, depois da plantação, que regula o preço das compras, pois os grandes conglomerados dominam todo o mercado. A terra enquanto patrimônio não desaparece, porém, o fazendeiro se torna o sócio menor do agronegócio.

Muller (1989) identifica que, principalmente a partir de 1970, a terra deixa de ser patrimônio para ser capital, numa ligação clara com as ideias de Harvey (1990). O que interessa é a terra investida. A terra muda de configuração. Antes, era fundamental a terra como patrimônio para manutenção do latifúndio-minifúndio, ela era a base do processo de dominação. No novo sistema, como o que mais interessa é a terra como capital, talvez nem a aquisição da terra interessasse tanto ao grande capitalista. O arrendamento da terra talvez pudesse ser mais interessante. Algumas grandes empresas produtoras não compram a terra, e quem realmente produz, talvez apenas a arrende.

O Estatuto da Terra tira do centro do debate a terra como patrimônio e a coloca como capital. Altera o debate de camponês para agricultura familiar. A reforma agrária passa de um debate social para um debate político do estado. O referido Estatuto levou a luta por terra para o âmbito do Estado. De modo que, para a garantia de uma política agrícola, é preciso o apoio do estado. O debate agrário foi institucionalizado por meio do Estatuto (MULLER, 1989).

O Estatuto surge no momento em que se acreditava que havia um latifúndio que não cumpria sua função social em relação a indústria. Ele surgiu para propiciar que a terra fosse colocada no mercado. A função principal da reforma agrária, portanto, era gerar título, o que interessava à expansão do capital (MULLER, 1989).

O Direito Agrário<sup>52</sup> é marcado pelo Estatuto da Terra. Ele, o Estatuto, definiu de forma objetiva o termo “função social”<sup>53</sup>. Além disso, a Emenda Constitucional nº 10 de 1964<sup>54</sup>, deu autonomia legislativa à matéria, e a colocou sob competência legislativa exclusiva da União. Houve a associação da ideia de função social à reforma agrária. O Direito Agrário se inicia justamente na transição do complexo latifúndio-minifúndio para o complexo agroindustrial (MAIA, 2020).<sup>55</sup>

<sup>52</sup> Direito Agrário pode ser definido como ramo autônomo da ciência jurídica dotado de autonomia legislativa, científica e didática, composto de normas e institutos oriundos do direito público (desapropriação, discriminatória) e do direito privado (contratos) que objetiva a regulamentação das relações jurídicas do homem com a terra, os direitos e obrigações concernentes à propriedade, posse e uso da terra, os direitos e obrigações concernentes à propriedade, posse e uso da terra, as relações jurídicas entre as pessoas que a ela estão vinculadas e as formas direta e indireta de sua exploração, com base no cumprimento da função social da terra e no respeito a legislação trabalhista e ambiental. (ROCHA, 2015, p. 31).

<sup>53</sup>Ver art. 2º da Lei nº 4.504 de 30 de nov. de 1964 que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

<sup>54</sup>Cf. Emenda Constitucional nº 10 de 1964. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal. Art. 1º A letra a do nº XV do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Compete à União; XV – Legislar sobre: a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário;"

<sup>55</sup>MAIA, Cláudio Lopes. A questão agrária e o capital monopolista. Questão Agrária e o Golpe Militar. Expansão capitalista

A agricultura passou a assumir um papel importante na economia global e fez com que o estado intensificasse sua gerência sobre o campo, havendo interferência direta na condução dos conflitos agrários. Porém, embora o objetivo estatal com o Estatuto da Terra fosse a eliminação dos latifúndios e dos minifúndios, o poder e a forte pressão exercidos pela oligarquia rural conseguiram preservar as grandes propriedades, ainda que improdutivas.

As novas feições do campo não deram fim a oligarquia rural, que continuou tendo seu espaço de representação social e política, tanto foi que conseguiu impedir a execução do Estatuto da Terra na sua proposta de eliminação do latifúndio e refez sua proposta de desenvolvimento social, assumindo o discurso da modernização como espaço de solução do problema agrário e evitando qualquer tipo de reforma agrária de caráter distributivo. (TARREGA;MAIA; FERREIRA, 2012, p.28).

O Estado, intensificou sua gerência sobre o campo por meio de implementação de políticas públicas. Algumas delas, porém, tiveram efeitos perversos de caráter excludente. Um dos grandes instrumentos que se valeu o Estado para interferência no campo foi o do crédito subsidiado. Esse crédito, contudo, foi concentrado em torno de poucos grandes tomadores. Outro instrumento de intervenção estatal utilizado foi o de incentivos fiscais às atividades agropecuárias e conexas. Esses projetos de incentivos, todavia, por direcionarem grandes quantias para poucos particulares, sem qualquer análise de risco, tiveram baixa rentabilidade, não geraram empregos e nem distribuíram renda (PALMEIRA, 1989).

Outra política pública para a modernização no campo foi a política das terras públicas. Com o Estatuto da Terra o Estado se valeu de licitações, ou leilão de terras, para a transferência das propriedades públicas. Essas operações eram realizadas, porém, sem que houvesse uma limitação a aquisição de vários lotes por um mesmo grupo. Assim, os pequenos produtores sequer podiam competir com os altos lances dos grandes fazendeiros e grupos econômicos interessados na aquisição da terra como reserva de valor (PALMEIRA, 1989).

Essas políticas fizeram com que outros setores da economia fossem atraídos para o campo, pois a terra passou ser vista como alternativa de investimento e reserva de valor. Além de ser um bem que se valorizava por si mesmo, a terra passou a servir como instrumento para a captação de recursos públicos e garantia de créditos bancários. Esse processo histórico confirma a ideia discutida por Harvey (1990), quando conclui que a terra possui a singularidade de ser um bem fixo que traz a possibilidade de apropriação da renda, sendo uma ferramenta de acesso ao universo competitivo do mercado financeiro.

Grandes grupos econômicos entraram na produção agrícola ou agroindustrial e passaram a imobilizar capitais em terras, contando não apenas com a sua valorização, mas também com a perspectiva de captação de recursos públicos para a realização de aplicações financeiras vantajosas. (PALMEIRA, 1989).

Com a diminuição dos minifúndios e expulsão dos pequenos camponeses, houve uma intensificação dos movimentos sociais que buscavam, além de distribuição justa das grandes propriedades improdutivas, uma ação estatal enérgica para efetivação de justiça social no campo. Essa migração influenciou a formação do operariado industrial brasileiro. Outra parte dos camponeses expulsos que não migraram para as cidades, expandiram as fronteiras buscando novas terras para outras regiões do país, especialmente na região do Pará, ocasionando conflitos violentos entre posseiros e latifundiários (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012). Mais uma vez, a violência do conflito entre as frentes de expansão e pioneira foi intensificado na fronteira (MARTINS, 1997).

Outro efeito da implementação de políticas intervencionistas no campo da década de 1970 foi a atração de interesses ligados a esse tipo de capital para dentro do próprio Estado. O Estado deixa de ser um mero regulador externo do mercado de terras e passa ser agente econômico, por meio da atuação de seus órgãos e servidores públicos. O velho capital agrário que sempre dispôs de suas ferramentas de articulação, passar a influenciar o Estado para a efetivação de mecanismos que favoreçam ainda mais a especulação da terra. E assim são formados lobistas profissionais que representam interesses de grandes grupos e de servidores públicos, sujeitos nem sempre imparciais a essa atuação, que acabam convertendo ideologicamente interesses particulares em interesses públicos (PALMEIRA, 1989). “É preciso assegurar que certas decisões de interesse comum para os que fazem negócios envolvendo terra sejam tomadas” (PALMEIRA, 1989, p. 100).

A história conflituosa de desenvolvimento da propriedade agrária no Brasil demonstra natureza excludente com favorecimento dos detentores de capital e formação de latifúndios. Por isso, algumas políticas do Estado tentaram reformular esses planos e programas com ações que buscassem contemplar os excluídos da modernização desigual propiciada ao longo dos anos pelo próprio Estado. Essas tentativas visam compensar aqueles que mais pagaram o preço pelo desenvolvimento e também reconhecer a incapacidade dos mediadores tradicionais de absorver as tragédias sociais de exclusão geradas.

A política previdenciária (PALMEIRA, 1989), por exemplo, foi uma tentativa estatal de minimização das consequências geradas pelas políticas públicas que excluíram o trabalhador do campo. Com a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL<sup>56</sup> – e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL – os benefícios previdenciários dos trabalhadores urbanos foram estendidos aos trabalhadores rurais, de modo a incluir tanto os trabalhadores assalariados quanto os pequenos proprietários

---

<sup>56</sup>BRASIL. Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. DOU de 26.5.1971.

que trabalhavam no campo com suas famílias. Essa política regulamentou a criação de sindicatos dos trabalhadores e sindicatos patronais, bem como a celebração de convênios para o atendimento em redes de saúde.

A ocupação de terras por movimentos sociais foi o principal instrumento de pressão por reforma agrária no país. Porém, no ano 2000, com a Medida Provisória nº 2.027/38, no intuito de se conter as ocupações, foi proibida a vistoria e a avaliação de terras que fossem ocupadas por movimentos sociais. A impossibilidade abrangeria um período de dois anos. Assim, houve um enfraquecimento das pressões sociais por meio das ocupações.

O governo Lula, de 2003 a 2010, revigorou o movimento e gerou aumento no número de ocupações, pois os movimentos sociais esperavam que houvesse a revogação da medida de proibição de avaliação de terras ocupadas ou a sua não aplicação. A revogação da medida, contudo, não ocorreu e houve intensificação dos conflitos violentos no campo (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012).

Para Moreira (1986), não há, por parte do Estado, uma política efetiva de incorporação. O fato novo é a velha luta do campesinato, que cresce diante do crescimento de um modelo de exclusão. As contradições velhas se uniram às novas sem perder sua especificidade. Para Abramovay (1998), o problema não é a questão agrária, mas a forma de inserção do campesinato no capitalismo. Por isso, ele é ligado ao paradigma do capitalismo agrário. O elemento central do campesinato teria se transformado na questão da agricultura familiar. Por meio dela, o trabalhador seria incluído no capitalismo por meio de sua singularidade, que é agricultura familiar. Para isso, seria preciso a criação de uma melhor inserção da pequena e média propriedade no capitalismo.

### **1.8. Os conflitos agrários e a forma de atuação do Poder Judiciário**

A história da consolidação da propriedade e distribuição de terras no Brasil demonstrou seu caráter excludente com privilégios a pequenos grupos e exclusão de uma grande maioria de pessoas. A má distribuição histórica do bem terra pelo próprio Estado, com utilização do direito, gerou conflitos agrários que permanecem até os dias atuais.

Para Boff (2014) o conflito começa com o desmascaramento ideológico, mantenedor do estado de subdesenvolvimento, com análise social que traz à luz os mecanismos de dependência e dominação. Esse conflito é instituído pelo antagonismo que demarca as relações materiais e também as relações simbólicas.

Os conflitos agrários se caracterizam por disputas pela posse de imóveis rurais ou territórios indígenas ou de comunidades tradicionais. Possuem a especificidade de possuir uma complexidade composta por dois tipos de elementos, os de dimensão histórica, social,

econômica, étnica e cultura, e os de dimensão política e institucional (MARÉS; SAUER, 2013, p. 117).

Os elementos do primeiro tipo se manifestam na figura dos atores sociais envolvidos, que fazem do conflito uma reiteração e reação da história agrária brasileira caracterizada pela disputa por terra e forma de atuação do Estado. Nesse contexto, os sujeitos coletivos, como camponeses, indígenas e quilombolas, disputam a posse de um determinado imóvel ou território, motivados por trabalho e sua própria construção de existência. Esse conflito geralmente ocorre com sujeitos privados, individualizados ou em associação, motivados por interesses de natureza eminentemente econômica.

Esses sujeitos coletivos possuem seu modo de vida atrelado à terra, às águas, às florestas e ao território, de onde surgem diferentes categorias de direitos, como os econômicos, sociais, étnicos, sociais e culturais constitucionalmente previstos. Além de camponeses, indígenas e quilombolas, podem ser citados também, comunidades tradicionais diversas, como as babaqueiras, ribeirinhos, pescadores, açazeiros, faxinalenses, entre outros.

Os elementos de dimensão política e institucional emanam dos objetivos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, pois os conflitos são sempre relacionados à proteção de direitos e garantias fundamentais aliados à realização de políticas públicas fundiárias. Nessa dimensão política são encontrados os órgãos públicos responsáveis pela proteção desses direitos e realização das políticas públicas respectivas.

Os conflitos agrários são violentos<sup>57</sup>, envolvem altos interesses econômicos e financeiros, tendo a terra como unidade de valor, bem como um grande número de pessoas. A CPT (2006), sobre os conflitos agrários, afirma que “infelizmente, o elenco é de conflitos. O nosso Brasil no campo é um campo de batalha!” (CASALDÁLIGA, 2006, p.7). A política oficial dos poderes executivos, judiciários e legislativo não tem sido suficiente à promoção de justiça social de distribuição de terras no Brasil, o que tem gerado um contexto de violência, segundo a CPT.

A violência no campo está enraizada em um conflito distributivo de terra, que só pode ser solucionado por uma reforma agrária ampla e massiva, que democratize o acesso à terra e possibilite o desenvolvimento do campo brasileiro. A reivindicação e a luta do povo camponês, sofridas e conflitantes, vêm sendo satanizada pelos “poderes deste mundo” através dos meios de comunicação (que são os meios dos grandes). (CASALDÁLIGA, 2006, p. 7).

O antagonismo de classes sociais e o modo de apropriação e dominação do espaço territorial tem ocasionado um número crescente de litígios<sup>58</sup> agrários. O aumento das

<sup>57</sup>Em 2019 a CPT registrou um total de 1833 conflitos no campo no Brasil e 1489 em 2018. Essas ocorrências envolvem despejos, expulsões, ameaças de despejos e expulsões, bens destruídos, pistolagem e invasões. Em 2019, essas ocorrências envolveram 53313244 hectares de terra, 859023 pessoas e 32 assassinatos.(Conflitos no Campo Brasil 2019. Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: CPT Nacional, 2020).

<sup>58</sup>O Conselho Nacional de Justiça contabilizava, em 2016, cerca de 68 milhões de processos judiciais no Brasil. Em 2018,

demandas agrárias é uma problemática estrutural do desenvolvimento desigual e contraditório do capitalismo (RAMOS, 2016). A questão agrária tem se convertido em uma questão jurídica (MITIDIERO, 2008).

Em decorrência de todo o processo histórico de distribuição de riquezas no território brasileiro, a ocupação de terras é a principal estratégia de luta e resistência dos movimentos camponeses. Trata-se de um ativismo público dos movimentos sociais que cobram do estado o implemento da política constitucional agrária e denunciam situação de determinadas propriedades possivelmente ilegais por não cumprirem sua função social. A forma como esses movimentos atuam, a escolha das propriedades e as estratégias adotadas na condução do movimento até a reintegração da posse demonstra como é concebido sua legitimidade e seu direito à terra (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012).

A resposta do poder judiciário às demandas sociais variou no tempo e no espaço de acordo com a forma de ocupação do território brasileiro. A existência de uma fronteira em movimento (MARTINS, 1997) produz diferentes momentos de ocupação de terras e de legitimação de propriedade que moldam a forma de atuação dos movimentos sociais de luta por justiça agrária.

Assim como foi feito por Ferreira, Tarrega e Franco (2013), em seu estudo intitulado “A função social da terra e as Ações Possessórias”, é importante se recortar o estudo do Direito Processual Civil aplicado às Ações Possessórias neste trabalho de modo a excluir a ação de usucapião, de nunciação de obra nova, embargos de terceiros e outras que, embora envolvam conflitos sobre posse, não são muito utilizadas nos conflitos coletivos agrários pela posse e propriedade no Brasil. As principais ações utilizadas nesta seara são as de interdito proibitório, manutenção e reintegração de posse.

No referido estudo, os autores observam que na análise das questões possessórias em conflitos coletivos, é possível observar que a função social da terra é pouco analisada, o que contribui para a ineficácia do princípio e o acirramento dos conflitos agrários, que já são intensos no Brasil devido a desigualdade na distribuição da propriedade. Ainda Ferreira, desta vez acompanhado por Moraes (2019), denuncia que quando os conflitos agrários chegam ao judiciário, a função social da propriedade é relegada a segundo plano e as decisões são tomadas com viés civilista com base no direito de propriedade. O Poder Judiciário se mostra incapaz de resolver o conflito gerado pela colisão entre os direitos humanos e o direito patrimonial, entre o Direito Agrário e o Direito Civil.

A função social da posse é digna de proteção jurisdicional. A doutrina civilista

---

78,7 milhões aguardando solução definitiva, destes, 17,9 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, restando ainda, em andamento, 64,6 milhões de ações, o que demonstra o alto grau de litigiosidade da população brasileira. (Relatório do CNJ Justiça em números 2019 – ano-base 2018, p. 79. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2020.

tradicional com a utilização de seus exemplos simplistas em que Caio invade a terra de Tício não é suficiente para a resolução dos problemas sociais práticos de ocupação de terras por grande número de pessoas pertencentes a movimentos sociais. Nesses casos complexos, deve o jurista harmonizar os interesses tutelados, de um lado, a posse exercida conforme sua função social, de outro, a propriedade, que ao não cumprir sua função social desrespeita mandamento constitucional (CÂMARA, 2008).

Parece-nos que a função social da posse torna uma posição jurídica digna de proteção, ainda que confrontada com a propriedade, ou outro direito sobre a coisa, quando este segundo direito não cumpre sua função social. (CÂMARA, 2008, p. 339).

A análise das discussões jurídicas realizadas na prática das demandas agrárias, porém, demonstra que a posse da terra vem sendo cada vez mais relacionada ao direito absoluto de propriedade, enquanto a dignidade humana<sup>59</sup>, inerente à função social, é relegada a análises superficiais. A maior parte das demandas judiciais sobre posse coletiva de terra possuem natureza possessória, com análise probatória essencialmente processual inclusive com a concessão de liminares sem oitiva das partes (FERREIRA; SILVA, 2019).

Ao analisar o relatório anual da CPT referente ao ano de 2020, Duprat (2021)<sup>60</sup> conclui que é possível afirmar que as comunidades do campo são vítimas de processos de criminalização por conta de lutas, principalmente por terra e água. E mais, que haveria uma espécie de associação, ainda que tácita, entre os sistemas de Justiça, forças policiais e poder econômico. Tal fato demonstra que:

Os camponeses são entendidos como meros invasores, vale dizer, não são sujeitos de direitos e seus atos de reivindicação da terra são interpretados como ilegais. Há verdadeira criminalização das ocupações por parte dos posseiros. As ocupações de terras abalam interesses políticos do poder local, por isso, apresenta-se como um ato temerário às bases de poder (FERREIRA; SILVA, 2019, p. 35).

O civilista Gonçalves (2006) admite que o estudo da posse é um dos mais difíceis para o Direito Civil, pois se trata de tema amplamente discutido e controvertido. É até mesmo difícil distinguir, em matéria possessória, o direito material do direito processual (CÂMARA, 2008). O tema sofreu influência de célebres autores, como Savigny e Ihering, que trataram da posse no século XIX com vistas ao direito romano, e de codificações modernas, como o Código Civil Francês (GONÇALVES, 2006).

A posse é protegida pela lei para assegurar a paz social e evitar a violência. É uma situação de fato protegida pelo direito. O ordenamento protege não apenas a posse que corresponde ao direito de propriedade ou outros direitos reais, mas a posse que independe de

<sup>59</sup> Artigo 5, §2º, Constituição Federal de 1988.

<sup>60</sup> Dra Débora Duprat é advogada e Subprocuradora-Geral da República aposentada (CPT, 2021, p. 9)

título, a posse de fato. É a manifestação do princípio fundamental da inércia (ASCENÇÃO, 1987 apud GONCALVES, 2006), pois tende-se a deixar tudo como já está para evitar o desgaste da mudança.

Assim, aquele que se mantém de modo manso e pacífico, por mais de um ano e um dia, em um imóvel, cria uma situação de posse que garante direito de proteção contra todos, inclusive o proprietário, independentemente de qualquer título. Trata-se, nesse caso, de um direito fundado no fato, da posse formal ou *jus possessionis*.

Já a posse causal, ou *jus possidendi* (GONÇALVES, 2006) é aquela conferida ao possuidor de título, sendo uma espécie de direito real. Aqui se analisa o direito e se analisa apenas a posse e seus efeitos jurídicos. Posse é diferente de propriedade, mas garante, tanto a posse formal quanto a posse causal, o direito à proteção contra violência.

O Código Civil de 2002 se aproximou da teoria objetiva da posse<sup>61</sup>, pois considera como possuidor aquele que se comporta como proprietário e exerce os poderes inerentes à propriedade (CÂMARA, 2008), e sem eu artigo 1.196 expressa que “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

A posse, sendo direito real, gera vários efeitos ao possuidor, dentre eles, os principais são o da proteção possessória, o da percepção de frutos, a responsabilidade pela perda ou deterioração da coisa, a indenização pelas benfeitorias com direito de retenção e, até mesmo, a usucapião (GONÇALVES, 2006). “Existe afirmação tradicional de que a proteção possessória se justifica por ser a primeira linha de defesa da propriedade”. (CÂMARA, 2008, p. 337).

A proteção possessória abrange tanto a autotutela, com a legítima defesa e o desforço imediato, como a heterotutela, com as ações possessórias. Estas, por sua vez, são denominadas também de interditos possessórios. Monteiro (2003) esclarece que o termo *interdito* deriva de *interim dicuntur*, que representa a efemeridade da decisão proferido no juízo possessório, cuja a estabilização só seria alcançada com o juízo petitorio.

Existe distinção entre os juízos possessórios e petitorios, enquanto o primeiro analisa a posse perante uma ameaça, turbação ou esbulho, o segundo discute sobre o domínio, ou posse causal. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.210, § 2º, evidenciou a diferença entre os assuntos ao estabelecer que “não obsta à manutenção ou reintegração na posse a

---

<sup>61</sup>Para a teoria objetiva, o elemento objetivo do *corpus* mais o subjetivo, de *affectio tenendi*, gera a posse, que se desclassifica para mera detenção nas hipóteses de haver algum impedimento legal. Já para subjetiva, o *corpus* juntamente com o *affectio tenendi*, caracteriza a posse se for adicionado também a intenção de dono. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. V: Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 30.)

alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. ”

O direito pátrio não admite que enquanto a ação possessória estiver em tramitação, que as partes ajuízem paralelamente uma ação petitória para que seu direito à posse seja declarado (GONÇALVES, 2006). Operou-se, assim, uma “total separação” (CÂMARA, 2006, p. 350), entre o juízo petitório e o juízo possessório. Porém, tal situação poderia levar a injustiças, como nos casos em que o possuidor não proprietário ajuizasse ação possessória e impedisse a recuperação da coisa pelo legítimo dono até que a ação possessória fosse definitivamente julgada.

Para adequação dos preceitos legais à realidade prática e no intuito de se evitar abusos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência (GONÇALVES, 2006) tem feito interpretação restritiva do comando legal considerando que sua aplicação deve ser feita às ações possessórias em que a posse é discutida com base nos títulos de domínio e não com base em atos concretos. Desse modo, nada impediria que o réu intentasse ação de domínio mesmo na pendência de ação possessória, desde que esta última estivesse fundada apenas em atos concretos de posse. Diverge, porém, Alexandre Câmara (2006), para quem a vedação de se discutir juízo petitório em ações possessórias é absoluta e o objetivo dessa proibição seria a proteção do possuidor e a função social da posse.

Para Ferreira, Tarrega e Franco (2013), o cumprimento da função social da propriedade deveria ser requisito a ser analisado mesmo em ações possessórias, em que se discute apenas posse e não propriedade. Considerando o ordenamento jurídico em uma perspectiva sistemática, é cabível que se exija daquele que requer proteção possessória que comprove não apenas o exercício efetivo de sua posse, mas, também, o cumprimento de sua função social, para que seja atendido em seu pleito.

Este critério da função social está positivado na Constituição Federal, em seu artigo 186 e seus incisos, no Estatuto da Terra, em seu artigo 2º, parágrafo primeiro, e também no Código Civil, em seu artigo 1228, parágrafo primeiro, sendo partes de um ordenamento jurídico. Portanto, é dever do juiz exigir daquele que postula proteção possessória a comprovação do cumprimento da função social.

Sem dúvida, na comprovação da posse o autor da ação deve demonstrar sua relação cotidiana com a propriedade e, mais especificamente, deve atestar de modo significativo a utilização social da propriedade. (RODRIGUES; FERREIRA, 2012, p. 12).

A legitimação ativa para propositura das ações possessórias é do possuidor, mesmo que não tenha título. Não basta ser apenas proprietário, pois nesse caso se deve intentar ação petitória, e nem mero detentor. O sucessor continua no direito de posse do antecessor, tendo também legitimidade ativa para demandar. Assim como também são

legítimos tanto os possuidores diretos quanto os indiretos.

A legitimidade passiva é do agente causador da ameaça, esbulho ou turbação bem como do terceiro que recebeu a coisa de má fé, sabendo dos vícios que a inquinavam. Quando se trata de pessoa jurídica de direito privado, o legitimado passivo é a própria pessoa jurídica e não seus representantes, como o gerente, administradores ou diretores, desde que estes não tenham agido em nome próprio (GONÇALVES, 2006).

As ações possessórias possuem características especiais, como a fungibilidade entre as ações de manutenção e reintegração de posse e o interdito proibitório. “É uma aplicação do princípio da *mihi factum dabo tibi jus*, segundo o qual a parte expõe o fato e o juiz aplica o direito”. (GONÇALVES, 2006, p. 117). A correção pode ser feita pelo próprio juiz ao despachar a inicial e apreciar o pedido de liminar, na sentença definitiva ou até mesmo na fase recursal (GONÇALVES, 2006). Por esse motivo, alguns advogados afirmam em suas petições iniciais estarem propondo apenas ação possessória, sem discriminar se seria interdito proibitório, manutenção ou reintegração de posse (CÂMARA, 2008).

Para as ações possessórias de força nova, que são aquelas intentadas dentro do prazo de um ano e um dia da turbação ou esbulho, é prevista a possibilidade de medida liminar. Essa liminar pode ser concedida antes mesmo de se ouvir a parte contrária ou após a realização de audiência de justificação prévia da posse. Para o Direito Civil (GONÇALVES, 2006), trata-se de cognição incompleta que se destina a formar decisão provisória urgente para reverter situações que impeçam a eclosão de um conflito na área litigiosa até que o pronunciamento definitivo seja proferido com produção de provas, inclusive, pericial. Não há, portanto, cognição exauriente, mas sumária, “fundando-se, assim, em juízo de probabilidade”. (CÂMARA, 2006, p. 344).

Não se justifica, porém, a concessão de liminar com base apenas em provas sobre o domínio ou meras declarações de terceiros sem o crivo do contraditório, é necessário que se prove de imediato a posse. É de se ressaltar que “não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito”. (CÂMARA, 2006, p. 346).

Podem ser usados como provas elucidativas dos fatos correspondências trocadas pelas partes, fotografias, mapas, plantas, todos combinados com outros elementos de convicção eventualmente aceitos. A apreciação da prova fica ao arbítrio do juiz, por meio de sua persuasão racional, porém, caso não haja a devida comprovação da posse no requerimento da liminar, o processo não será de pronto extinto (GONÇALVES, 2006), mas apenas o mandado de concessão de liminar será denegado. A liminar, porém, não pode ser pleiteada

pelo réu na contestação, mesmo tendo as ações possessórias o caráter dúplice.

Gonçalves (2006) afirma que, embora exista uma corrente jurisprudencial no sentido de que o juiz não poderia indeferir o pedido de concessão de liminar sem antes realizar audiência de justificação prévia, não se pode admitir que o juiz de ofício designe sua realização se a parte não a requereu expressamente. Para ele, essa audiência é realizada exclusivamente no interesse do autor, para possibilitar a comprovação da existência dos requisitos legais para a obtenção da liminar. Já Tarrega, Maia e Ferreira (2012), consideram que esta audiência é importante para todos os envolvidos, pois prestigia o contraditório e a ampla defesa, a participação democrática de lideranças sociais, oportunidade de produção de prova sobre a posse e, inclusive, prova do cumprimento da função social.

O réu deve ser citado para comparecer à audiência de justificação, poderá constituir advogado, participar da produção de provas e reinquirir as testemunhas arroladas pelo autor. Não cabe, porém, a apresentação da contestação, nem exigir que suas próprias testemunhas sejam ouvidas (GONÇALVES, 2006) ou apresentar outro tipo de defesa. Nada impede, porém, que o juiz ouça testemunhas indicadas pelo réu, que serão ouvidas como testemunhas do juízo. Gonçalves (2006) esclarece, inclusive, que a audiência de justificação prévia pode ser substituída pela inspeção judicial no imóvel.

O deferimento do pedido de concessão de medida liminar gera a ordem para expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Sua execução se faz de imediato, independente da citação do réu para entrega da coisa. Gonçalves (2006) afirma que esse mandado pode ser executado não só contra o réu, mas contra qualquer pessoa que se encontre no imóvel, exceto aquele que apresente título de aquisição ou posse e que não participou do processo. A liminar deve apenas restituir a posse, demais pedidos serão apreciados na sentença final.

Essa possibilidade de execução do mandado contra qualquer pessoa que esteja no imóvel, porém, aliada a falta de indicação precisa dos requeridos, quando aplicada às ações coletivas de terras, como nos casos de ocupações por movimentos sociais, podem gerar arbitrariedades. Para Tarrega, Maia e Ferreira (2012) tal fato demonstra a dificuldade de utilização de instrumentos de cunho individualistas do Direito Civil para resolução de questões coletivas públicas, como os casos das ocupações por movimento sociais.

A perspectiva patrimonialista da análise da posse da terra vem de um processo histórico de distribuição de riquezas que teve início com a colonização por Portugal (MARTINI; CHIARI; OLIVEIRA, 2018), conforme visto no desenvolvimento deste trabalho. Ainda assim, os movimentos sociais pela posse de terra sofrem um preconceito arraigado na

sociedade com repressão do estado e da mídia em geral, demonstrando um profundo desconhecimento de nossa história. Bourdieu (1989) explica que essa leitura preconceituosa das lutas sociais, por meio de explicações construídas a partir do ponto de vista das classes dominantes e aceitas como verdade pela sociedade, constitui a base para manutenção do poder do Estado por meio do uso do discurso supostamente neutralizador do direito.

A forma de atuação do Poder Judiciário<sup>62</sup> na resolução desses conflitos, é considerada por Bourdieu (1989) uma ferramenta de manutenção do poder simbólico, como um poder invisível que apenas se exerce se houver a cumplicidade daqueles que estão sujeitos a esse poder e daqueles que o exercem, e serve para manutenção da dominação de classes. O rompimento dessa situação de subordinação ocorreria com mudança de posicionamento do próprio Poder Judiciário, com o reconhecimento de uma situação histórica de injustiças e reformulação do discurso jurídico a partir do ponto de vista dos injustiçados.

O que se observa, é que o Poder Judiciário geralmente não entende a forma de atuação dos movimentos sociais como ativismo e estratégia política utilizada para implementação da reforma agrária e correção de injustiças históricas, mas como um atentado à posse e a propriedade privada, institutos considerados essenciais à segurança jurídica. Conforme explicado por Bourdieu, a classe dominante, para manutenção do poder, constrói o discurso de que o direito se vale de institutos neutros e universais que seriam essenciais à manutenção da segurança do sistema e, portanto, deve ser defendido por toda a sociedade.

Essa forma de discurso jurídico com prepotência de universalidade e neutralidade é herança do pensamento científico moderno. “Há uma perspectiva de direito moderno-liberal, positivista, monista e estatal”. (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012, p. 88). As necessidades individuais parecem ser mais importantes que as necessidades coletivas e a aplicação do direito civil ocorre ao alvedrio do constitucional. Assim ocorrem os modelos de respostas judiciais já pré-elaborados com concessão de ordens liminares contra os integrantes dos movimentos sociais (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012).

Para Faria (2004), o fato de marginalização pelo Estado dos movimentos sociais organizados pelos excluídos é consequência não apenas da manutenção do poder simbólico, de Pierre Bourdieu, mas, principalmente, da concentração do poder econômico. Com o aumento da pobreza e desigualdade social, novas formas de criminalidade e ilícitos econômicos foram criadas e ressaltado o dever do estado de manutenção de ordem e

---

<sup>62</sup>Características da forma de atuação: protagonização do poder de decisão, posicionamentos ideológicos, excesso de formalismo, elitização dos profissionais por meio da língua, vestimenta e ritos e manutenção dos privilégios das classes dominantes. (RODRIGUES, 2012).

segurança<sup>63</sup>.

Embora os excluídos estejam perdendo suas condições materiais, o que os impossibilita de exercer seus direitos fundamentais, como o acesso à terra, por exemplo, seus deveres legais são mantidos e o caráter repressivo das leis aumentado. A adjetivação das partes litigantes como “invasores” é um exemplo da tentativa de marginalização desses grupos, colocando-os como inimigos da paz social.

Com suas prescrições normativas, o Estado os integra ao sistema jurídico em suas feições *marginais*, como inadimplentes, invasores etc. Diante da ampliação da desigualdade, dos bolsões de miséria, da criminalidade e da propensão à desobediência coletiva por parte de alguns grupos situados na economia informal (perueiros, camelôs, sacoleiros etc.), o Estado tem reforçado o caráter punitivo-repressivo das leis penais. (FARIA, 2004, p. 119).

Quando esta atuação resulta em ordem de remoção dos ocupantes com utilização de força estatal, se evidencia o cenário de violência do estado em relação aos movimentos sociais ativistas.

Considerando que as ações possessórias, quando oriundas da mobilização dos movimentos sociais de luta pela terra, voltada para a ocupação coletiva de imóveis rurais, constitua, nesse contexto, um problema político, a atuação do Judiciário, notadamente a partir da figura do juiz, passa a ter relevância, principalmente pelos efeitos concretos das atitudes dos magistrados nos casos concretos levados à sua apreciação. Basta pensar-se nos riscos de consumação de atos de violência em casos de cumprimento das decisões liminares nas ações possessórias (não é de se esquecer dos eventos de Corumbiara e Eldorado dos Carajás). (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012, p. 18).

A conduta supostamente neutra do judiciário na resolução dos conflitos judicializados influencia diretamente na intensificação da violência nas disputas por terra. A situação se agrava quando essa suposta neutralidade despolitizada é capaz levar a total descrença na força apaziguadora da justiça e incentivo à prática de justiça privada com as próprias mãos.

Esse cenário pode contribuir com a violência dos embates, como ilustra a canção popular sertaneja “Ladrão de Terra”, que narra a história de um personagem que procurou o Estado para resolução do seu conflito e, além de não ter sido atendido, ainda percebeu que o próprio Estado favorecia o seu opressor. A canção também ilustra a situação de violência de fronteira denunciada por José de Souza Martins, quando há o choque entre frente de expansão e a frente pioneira (MARTINS, 1997).

Ladrão de Terra..Tião Carreiro e Pardinho.Tinha eu catorze anos, quando deixei meu estado. Meu pai era sitiante trabaiador e honrado. Por este mundão de Deus, eu dei murro no pesado. Quando a sorte me sorria o meus

<sup>63</sup> A título de exemplo de novas formas de criminalização: A pandemia fez com que as lutas sociais fossem realizadas de maneira virtual. Apesar de as manifestações virtuais romperem com a dimensão de espaço e sujeitos sociais compreendidos historicamente pela CPT, as que apresentaram pautas reivindicatórias concretas dos povos do campo e suas organizações, com intencionalidade de denunciar uma determinada violência contra uma comunidade específica e de protestar contra ações e políticas que violentam os modos de vida dos povos do campo, criminalizando as suas lutas, foram incorporadas aos registros. (CPT, 2021, p. 13).

plano foi cortado. Triste notícia chegava, meu destino transformava, eu fiquei um revoltado Meu pai tinha falecido na carta vinha dizendo. As terra que ele deixou minha mãe cabou perdendo. Para um grande fazendeiro que abusava dos pequeno. Meu sangue ferveu na veia quando eu fiquei sabendo Invadiram as terras minha tocaram minha mãezinha pra roubar nosso terreno. Eu vortei pra minha terra foi com dor no coração. Procurando meus direito eu entrei num tabelião. Quase que também caía nas unhas dos gavião. Porque o dono do cartório protegia os embrulhão Me falou que o fazendeiro, tinha rios de dinheiro pra gastar nesta questão. Respondi no pé da letra não tenho nenhum tostão. Meu dinheiro é dois revorvi e balas no cinturão. Se aqui não tiver justiça, para minha proteção. Vou mandar os trapaceiro pra sete parmos de chão. Embora sai uma guerra, vou matá ladrão de terra dentro da minha razão. Negar terra pro caboclo ai ai. É negar pão pro nossos filho ai ai. Tirá terra dos caboclo ai ai. É tirá o Brasil do trilho ai ai. Nois tava de onze a onze na parada nesse dia. O pobre é carta baixa e os rico são as mania. Foi uma chuva de bala só capanga que corria. Foi pela primeira vez, que o dinheiro não valia. O baruiio acabô cedo, mim entregaram foi de medo terras que me pertencia. Na cerca de minha terra ai ai. Nem mexê ninguém imagina ai ai. Os arame são de bala ai ai. Com morão de carabina ai ai (Composição: Moacyr dos Santos; Teddy Vieira).<sup>64</sup>

O país enfrenta um contexto socioeconômico marcado por dualismos profundos, com abismos sociais entre burgueses e proletários, entre ideologias políticas liberais e ideologias assistenciais, e um sistema jurídico fragmentado “por normas contraditórias e fracamente articuladas por princípios gerais muito abertos” (FARIA, 2004). Talvez dessa diversidade ideológica e fragmentação de normas, derive a facilidade da magistratura em optar por aplicação de institutos do direito civil em vez do direito constitucional, e escolher se apoiar no princípio do direito de propriedade em vez do princípio da função social da terra.

A maioria dos juízes prefere não ver o concreto e opta por soluções despolitizadas entre os sujeitos do direito (MELO, 2007). A origem dessa neutralidade aparentemente técnica e objetiva está num processo de inversão da realidade mediante invocação de um pensamento racional que oculta as verdadeiras origens históricas e intenções políticas por trás das teorias universalizantes e neutralizadoras do direito (FARIA, 1988). A ordem jurídica assim pensada, como se fosse uma ciência autônoma e universal serviria para harmonizar as relações sociais e manter uma situação de subordinação (BOURDIEU, 1989).

Diante da liberdade interpretativa ocasionada pela amplitude do ordenamento jurídico, é preciso que os profissionais do direito abandonem seus principais vícios de lavar suas mãos com aplicação de dogmas jurídicos civis e assumam o compromisso de interpretar para transformar a realidade perplexa de problemas sociais gravíssimos (MELO, 2007). Importante ressaltar que a postura profissional daquele que se limita a ser supostamente neutro ideologicamente na resolução dos problemas sociais mantendo a situação como está posta e garantindo uma suposta ordem nacional, está apenas perpetuando o pensamento dominante vigente desde o Regime de Sesmarias. Em tom de desabafo, Melo (2007) diz que:

<sup>64</sup>Disponível em < <https://www.letras.mus.br/tiao-carreiro-e-pardinho/843739/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

Obviamente há juízes – e ainda são a maioria – que preferem não ver o concreto, optando pela solução despolitizada dos problemas entre sujeitos de direito – que não é solução, tampouco deixa de ser política, porque mantém o *status quo*. (MELO, 2007, p. 94).

O juiz que busca a promoção do bem de todos, da justiça social, da dignidade humana e da função social da terra, princípios todos já constitucionalmente positivados, não deve ser visto como político, mas como um operador do direito harmonizador de todos os princípios do ordenamento, e não apenas dos princípios civilistas liberais que convêm à determinada elite. O judiciário não deve apenas garantir a segurança jurídica e manter a ordem, mas sim, utilizar o direito para transformar a realidade e diminuir as consequências trágicas de exclusão trazidas pela história da consolidação da propriedade de terras no Brasil.

## **2. AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **2.1. Contexto do surgimento dos métodos de resolução de conflitos**

O conflito de interesses é inerente à vida em sociedade. Nem sempre os bens e valores estão disponíveis em quantidade suficiente a todos os indivíduos sociais, o que pode gerar disputas, como visto na história da distribuição de terras no Brasil. O pensamento utilizado para resolução de disputas variou de acordo com os períodos da história ocidental.

Mesmo antes do Estado e, conseqüentemente, da jurisdição oficial se solidificar, já haviam mecanismos privados e informais de justiça. Esses mecanismos sempre existiram e sempre estiveram em desenvolvimento. Há quem afirme que existam ciclos históricos de construção de métodos alternativos de resolução de conflitos, influenciados por fatores como religiosidade, etnia, política, impulsos territoriais e temporais. Por outro lado, fatores como criação de novas leis em torno de um órgão centralizador contribuiriam para institucionalização e formalização dos métodos de resolução de conflitos (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

O processo judicial representou apenas os instrumentos formais de resolução de disputas, se apresentando como ferramenta voltada à aplicação da lei, portanto, mais democráticas e justas. Entretanto, atualmente, é provável que as sociedades “oscilem no sentido de considerarem a resolução comunitária e menos formal das disputas como justa, ou simplesmente como a opção factível de justiça.” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 38).

Nos Estados Unidos, por exemplo, desde a década de 1970, há o estudo e implantação de formas alternativas de acesso ao judiciário e resolução de conflitos<sup>65</sup>. Mesmo que com uma defasagem temporal de duas décadas em relação à experiência norte-americana,

---

<sup>65</sup>Vide o conceito de Justiça Multiportas a ser desenvolvido no item 2.3 deste trabalho.

o Brasil tem se desenvolvido para resolução às críticas de demora e custos do tradicional Poder Judiciário (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

Desde o ano de 1996 já havia, no Brasil, lei regulamentando a arbitragem privada. A Lei n. 9.307/1996 permitia que a resolução de conflitos fosse realizada perante um painel de julgadores contratados cuja decisão tivesse eficácia correspondente à de uma decisão judicial (COSTA, 2018). Isso fez com que surgissem questionamentos sobre a natureza estatal da jurisdição, embora o sistema de arbitragem se enquadre em um conceito mais amplo de tutela jurisdicional. O país vivenciou o nascimento de câmaras de arbitragem que incluíam em sua denominação, também, a mediação de conflitos e ofereciam ambos os serviços: arbitragem e mediação (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

Em 1997, as instituições de mediação e arbitragem criadas foram reunidas por um movimento chamado Operação Arbitrer 2, que visava criar padrões para guiar o desenvolvimento da arbitragem e mediação, dentro dos princípios éticos de cada atividade. Era necessário criar parâmetros que nortegassem o instituto recentemente criado, já que a sociedade brasileira não estava preparada para a inovação legislativa. Com esse objetivo de criação de modelos e códigos de ética, foi criado o CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

A recepção da Lei de Arbitragem não foi juridicamente pacífica, e durante cinco anos tramitou junto a Supremo Tribunal Federal uma ação de impugnação de constitucionalidade sob o argumento de violação do amplo acesso à justiça. Em 2001, porém, a Corte confirmou a constitucionalidade da referida lei com fundamento de que a arbitragem se limitaria a demandas que envolvam apenas direitos disponíveis e a garantia de acesso à justiça representaria um direito à ação e não um dever.

Diante da declaração de constitucionalidade da Lei de Arbitragem e aumento de utilização das técnicas de arbitragem para resolução de conflitos comerciais, o Poder Judiciário brasileiro correspondeu por meio de oferecimento de suporte para a garantia de credibilidade à técnica, como o privilégio de cláusulas arbitrais em detrimento do direito de petição e execução de decisões arbitrais não cumpridas voluntariamente (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020). Atualmente, até mesmo a administração pública direta e indireta pode utilizar a técnica de arbitragem.

A difusão da arbitragem no Brasil, fez com que um primeiro nível de resistência cultural à utilização de técnicas pluralísticas de resolução de conflitos fosse superado e conciliação e mediação ganharam mais espaço junto ao Poder Judiciário. A premissa da “cultura de pacificação (SILVA, 2020, p. 45) fez surgir iniciativas de tentativas de resolução

de conflitos e obtenção de acordos isoladamente ou com apoio institucional. Essa ideia se contrapõe a de que a resolução de conflitos deve ser feita por decisões judiciais do estado e se transformou em norte para promoção de medidas conciliatórias (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

A técnica de mediação surgiu no país não por meio de lei em sentido estrito, mas por política judiciária administrativa, que se transformou em meta prioritária para o Conselho Nacional de Justiça.

Já no ano 2000, uma resolução do Conselho Nacional de Justiça previa mediação e negociação coletiva para resolução de conflitos trabalhistas. No Estado de São Paulo, em 2004, foi instalado o Setor de Conciliação ou Mediação em Primeiro Grau de Jurisdição, um programa fundamentado em ideias pluralísticas de resolução de conflitos com uso de técnicas alternativas à decisão judicial (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020). Em 2005 o Brasil passou a integrar a Organização das Nações Unidas e ratificou diversos tratados internacionais nesse sentido, entre eles, o programa de desenvolvimento da cultura de paz e de não violência (COSTA, 2018).

A Organização das Nações Unidas recomenda aos seus países integrantes, dentre eles o Brasil, a implementação de programas pacificadores, com a consequente redução de custos, o que pode influenciar até mesmo a economia mundial (COSTA, 2018).

Em 23 de agosto de 2006 o Conselho Nacional de Justiça lançou o Movimento pela Conciliação, que buscava levar às pessoas uma nova percepção de justiça com mudança cultural inclusive aos operadores do direito (NEVES, 2006).

Em 2010 foi editada a Resolução nº 125 pelo Conselho Nacional de Justiça para a resolução alternativa de conflitos por meio de conciliação e mediação (COSTA, 2018). A resolução determinou que os órgãos judiciários ofereçam mecanismos de solução de controvérsias, especialmente em relação aos meios consensuais como mediação e conciliação, bem como prestem atendimento e orientação ao cidadão. Essa resolução firmou as bases para uma política pública judiciária nacional de resolução de conflitos.

Foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC - e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC -, destinados a estruturar unidades destinados ao atendimento dos casos de conciliação. Ao final do ano de 2018, a Justiça Estadual contava com 1.088 CEJUSCs instalados, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo possui o maior número de CEJUSC do país, totalizado 224 unidades, ocupando o Tribunal de Justiça de Goiás a nona posição, com 32 unidades.<sup>66</sup>

---

<sup>66</sup>Relatório do CNJ Justiça em números 2019 – ano-base 2018, p. 79. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

O marco legal da regulamentação da Política Judiciária Nacional para tratamento adequado dos conflitos ocorre com a promulgação de duas leis principais (COSTA, 2018): O Código de Processo Civil - CPC, Lei nº 13.105/2015 e a Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015. O CPC, em seu artigo 3º, estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos. Este dispositivo foi muito além do que previa o antigo Código de Processo Civil, que estabelecia que caberia ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Agora, a solução consensual passou a ser um objetivo a ser alcançado com estímulo do Estado e de todos que atuam no processo (GONÇALVES, 2020).

(...) esses diplomas oferecem um caminho propício para o “sistema multiportas” (...) ao institucionalizarem dois sistemas oficiais autônomos de solução de disputas: os métodos consensuais e os julgamentos, ambos no âmbito do Poder Judiciário e em alguma medida integrados ao processo judicial.” (SILVA, 2020, p. 45).

Porém, mesmo com essa evolução normativa, o CNJ ainda contabilizava para o ano de 2018, mais de 78 milhões de processos em tramitação, demonstrando o alto grau de litigiosidade da população brasileira<sup>67</sup>.

Eduardo Bittar (2014), ao discutir sobre a realidade contemporânea do direito brasileiro, nota que o país tem um forte desenvolvimento de cultura de litigiosidade jurídica e exploração do aspecto contencioso do Direito, que torna a ação um meio de agressão ou até mesmo de violência simbólica. Essa litigiosidade desvia a finalidade precípua do direito e o torna um argumento de autoridade e de pressão. Há uma subjugação daquele não conhece os trâmites legais ou contra quem se quer infligir vingança, e o aviso de judicialização de processo passa a ser visto como ameaça de problemas a serem gerados à parte contrária, “deixando o ordenamento de representar uma forma de garantia de direitos para tornar-se argumento a mais favorável ao arbítrio pessoal” (BITTAR, 2014, p. 194).

No Tribunal de Justiça de Goiás, por meio da Lei Estadual nº 17.961 de 07 de janeiro de 2013<sup>68</sup>, foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que implementou em Goiás o Movimento Nacional pela Conciliação orientado pelo Conselho Nacional de Justiça. A criação objetiva implementar de modo cooperativo e consensual a justiça de conciliação, estimular condutas de cooperação e de conciliação entre os operadores do direito e a sociedade, promover a reforma da justiça através do diálogo e da cooperação,

[content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 1 jul. 2020.

<sup>67</sup>O Conselho Nacional de Justiça contabilizava, em 2016, cerca de 68 milhões de processos judiciais no Brasil. Em 2018, 78,7 milhões aguardando solução definitiva, destes, 17,9 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, restando ainda, em andamento, 64,6 milhões de ações, o que demonstra o alto grau de litigiosidade da população brasileira. No ano de 2018, 11,5% do total das sentenças proferidas, foram homologatórias de acordo, sendo que na fase de execução esse percentual representa apenas 6% e na fase de conhecimento, a 16,7%. Cf. Relatório do CNJ Justiça em números 2019 – ano-base 2018, p. 79. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2020.

<sup>68</sup>GOIAS. Lei n. 17.961 de 07 jan. 2013. Dispõe sobre condições organizacionais para adoção de métodos consensuais de solução de conflitos, no âmbito da Justiça Estadual, e dá outras providências. DO de 10 de jan. 2013.

demonstrar à sociedade os benefícios da conciliação e fomentar a cultura da paz.<sup>69</sup>

Em janeiro de 2020, no Tribunal de Justiça de Goiás, das 14.339 audiências pré-processuais designadas, 9.736 foram efetivamente realizadas e 2783 acordos firmados<sup>70</sup>. Ou seja, houve acordo em quase um terço das audiências pré-processuais realizadas pela justiça comum goiana.

As professoras Elena Higton e Gladys Alvarez, em palestra realizada na Faculdade de Direito da USP, em 17 de setembro de 2001, afirmaram que, na Argentina, entre 1996 a 2001, 38,95% dos litígios encaminhados à mediação resultaram em acordo e apenas 36,23% das controvérsias submetidas à mediação prévia, tiveram como desdobramento posterior ação judicial. Essa estatística nos parece que se trata de uma experiência de sucesso (SAMPAIO, 2005). Nos Estados Unidos, as estatísticas permitem concluir que o sistema é muito bem sucedido, com índice de 78% de composição nos casos submetidos à mediação (RISKIN apud SAMPAIO, 2005).

Especificamente sobre o tema de resolução de conflitos agrários pelo Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da publicação da Recomendação nº 22 de 04 de março de 2009, orientou que os tribunais priorizassem e monitorassem permanentemente demandas jurídicas envolvendo conflitos agrários.

O CNJ contratou a realização da pesquisa<sup>71</sup>, “Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil.” Os pesquisadores comentaram que há uma aparente falta de adesão dos magistrados ao instituto da audiência de mediação e conciliação como forma de resolver as causas dos problemas coletivos judicializados em ações possessórias. Em outra pesquisa<sup>72</sup> realizada pelo CNJ, se concluiu que quanto maior o poder aquisitivo da parte em litígio, mais difícil é a realização de acordo.

O TJ/GO implementou, em 2015, o Núcleo Agrário no Programa Acelerar, que visava receber processos de natureza agrária para tratá-los com mais celeridade<sup>73</sup>. Porém, tal

<sup>69</sup>Notícia publicada pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/institucional/objetivos>>. Tribunal de Justiça de Goiás.

<sup>70</sup>Tribunal de Justiça de Goiás. Processo Judicial Digital – PROJUDI – TJGO. Relatório Sumário de Audiências. Período de 01 jan 2020 a 31 jan 2020. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>. Acesso em 03 jun 2020.

<sup>71</sup>Edital de Convocação Pública e de Seleção n. 02/2019, pela quarta edição da Série “Justiça Pesquisa” do CNJ. A divulgação de toda a pesquisa, com os resultados definitivos, deverá ocorrer em novembro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-possessorias-extrapolam-disputas-sobre-imoveis-revela-pesquisa/>. Pesquisa do CNJ finalizada no decorrer deste trabalho. Relatório final de pesquisa: Justiça Pesquisa. Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>. Acesso em 29 jun 2021.

<sup>72</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Universidade de São Paulo. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa: Mediação e conciliação avaliadas empiricamente. Brasília: 2019.

<sup>73</sup>Decreto Judiciário nº 2.141/09. Tribunal de Justiça de Goiás. Institui o Comitê Estadual para o Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos.

medida buscou apenas acelerar os processos judiciais já em andamento e em nada se discutiu sobre a aplicação das técnicas de mediação e conciliação.<sup>74</sup>

Embora o TJ/GO apresente índice médio de obtenção de solução consensual em 22,53%<sup>75</sup> dos casos das audiências realizadas<sup>76</sup>, sem distinção da natureza dos conflitos envolvidos, e a regra processual civil de aplicação de mediação e conciliação seja a mesma tanto para conflitos agrários quanto para não agrários, a obtenção de solução consensual em litígios especificamente de natureza agrária parece ser reduzida.

O TJ/GO, em resposta a pedido de informações estatísticas, informou que não possui dados referentes ao número de acordos obtidos em processos que envolvem especificamente as causas agrárias. Esses dados especificados por natureza da ação não estão disponíveis nem no extinto Núcleo Agrário<sup>77</sup> e nem nos seus NUPEMEC.<sup>78</sup>

## 2.2. A influência do pensamento moderno e a crise do paradigma dominante

No período medieval, nem sempre a demanda era resolvida pelo Estado, mas pelos Senhores, religiosos ou árbitros eleitos. O conceito de conflito era complexo e mais ligado às estruturas sociais e culturais que jurídicas (GEARY, 1994). A comunidade deveria ser parcial, ou seja, deveria apoiar uma ou outra parte da contenda. Resolver o problema não significava apenas declarar perdedor e vencedor, mas restaurar a amizade e a paz entre os conflitantes, buscando a promoção de acordos (SALLES, 2020).<sup>79</sup> O objetivo da resolução privada de conflitos “não é julgar segundo certas leis, mas buscar uma solução que amenize uma situação explosiva real ou potencial”(GEARY, 1994, p. 2).

O pensamento ideológico era marcado pela concepção de vida social que valorizava fenômenos coletivos dos múltiplos corpos sociais. O Direito Medieval se consolidou em uma estrutura difusa, pluralista e assistemática, pois cada feudo era regido por

<sup>74</sup>O Núcleo Agrário foi extinto pelo Tribunal de Justiça de Goiás por meio do Decreto Judiciário nº 1.347/2019, que alterou o art. 6º da Resolução nº 44, de 2 de dezembro de 2015, e subdividiu o Núcleo de Enfrentamento das Demandas Repetitivas e Complexas em apenas quatro coordenadorias, descontinuando a Coordenadoria de Litígios de Natureza Agrária. Decreto Judiciário nº 1.347/2019. Alterou o art. 6º da Resolução nº 44/2015, subdividiu o Núcleo de Enfrentamento das Demandas Repetitivas e Complexas em quatro coordenadorias apenas, descontinuando a Coordenadoria de Litígios de Natureza Agrária, a Diretoria de Planejamento Estratégico, unidade à qual estava vinculado o Núcleo de Enfrentamento das Demandas Repetitivas e Complexas.

<sup>75</sup>Vide nota nº 3.

<sup>76</sup>Sobre uso da mediação e conciliação, no cenário nacional, assim conclui a Universidade de São Paulo no Relatório Justiça Pesquisa: “Já se sabe, sem evidências científicas ainda, que a institucionalização (sobre a institucionalização dos métodos alternativos de resolução de conflitos) não fez os juízes se esforçarem mais para garantia da pacificação social. Há muitos que sequer cumprem o requisito formal do artigo 334, do CPC (2015).” (CNJ, 2019, p. 27).

<sup>77</sup>Processo Administrativo: PROAD nº 202007000232520. Solicitação de informações estatísticas.

<sup>78</sup> Apesar da não disponibilização dessa estatística, por meio da experiência profissional desta pesquisadora, que também é servidora do TJ/GO, e em conversas informais com demais colegas de trabalho, inclusive magistrados, que atuam diretamente com mediação e conciliação, é possível observar a existência de dificuldades na obtenção de soluções consensuais em causas dessa natureza.

<sup>79</sup>SALLES, Bruno Tadeu. Posse e Propriedade: A formação histórica do conceito da propriedade moderna. A propriedade medieval. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Professor convidado. Aula do dia 28 de set. 2020. Notas de aula.

seu Direito próprio, baseado nos usos locais, nos precedentes dos juízes da terra e nas cartas de privilégios concedidas pelos senhores. Porém, embora o pluralismo normativo dos feudos configurasse uma justiça dominada pelos interesses dos senhores feudais, o Direito Medieval influenciou a história do pensamento jurídico com seu caráter supletivo e doutrinário do Direito Canônico, Visigótico e Romano (WOLKMER, 2015).

Com a desagregação do Feudalismo e modificação do modo de produção da riqueza e da organização política e institucional, há uma transição da economia agrária senhorial para mercantil e assalariada. “À medida que se esgota o Feudalismo, instaura-se o capitalismo como novo modelo de desenvolvimento econômico e social em que o capital é o instrumento fundamental da produção material.” (WOLKMER, 2015, p. 27).

A partir do século XVII e XVIII surgia, na cultura europeia ocidental, o fenômeno jurídico que corresponderia a pensamentos de formação social burguesa, do modo de produção capitalista, da ideologia liberal-individualista e da centralização política dos Estados Nacionais Soberanos. Nesse contexto, se consolidou o Direito da sociedade moderna, de matriz eurocêntrica, que realçou sua adequação à sociedade burguesa emergente, com o modo de produção material de economia capitalista, com a hegemonia da ideologia liberal individualista e com a forma de organização institucional de poder fundamentada no Estado Soberano configurado pela dominação racional-legal da burocracia (WOLKMER, 2015). Assim, a jurisdição resolveria o conflito e diria o direito, declarando o perdedor e o vencedor do litígio.

A modernidade, em sentido vulgar, é o contrário de antigo. Um período histórico marcado pela liberdade e racionalidade, pelo progresso da expansão ultramarina, e pela substituição do império da fé pela ciência. Há prevalência da razão pragmática, instrumental, colocada a serviço da produção capitalista, com a integração entre o saber, a ação e a produção (BITTAR, 2014).

O Direito da modernidade liberal-capitalista se consolidou na formação de um paradigma pautado pelos princípios da estatalidade, unicidade, positividade e racionalização (BITTAR, 2014). Para Bitar (2014), há um consenso em considerar a importância da ideologia da supremacia estatal. Para ele, a ordem doméstica o mundo e elimina a ambivalência, pois se não houver ordem, haverá o caos e um descontrole que a razão não consegue reger. O direito, a legalidade, o Estado e a burocracia garantem interesses burgueses como o liberalismo político e a fortificação do mercado.

Segundo o princípio da estatalidade, a coercibilidade do direito é legitimada apenas pelo poder soberano nacional centralizado, burocratizado e secularizado. Não existe,

portanto, Direito sem ou fora do Estado. Há uma identidade entre Estado e Direito (WOLKMER, 2015). Para o princípio da unicidade, o Direito se constitui em um sistema único de normas jurídicas integradas que regulam os interesses de um povo nacionalmente organizado, tendo o Estado como sua fonte nuclear. Fundamenta-se, o princípio da unicidade, na lógica de que só existe um direito, que é o Direito Positivo do Estado (WOLKMER, 2015).

O princípio da positividade pressupõe a existência de um ordenamento jurídico sistemático, rigidamente fechado e completo paralelamente à existência de um Estado organizado e centralizado que possui em funcionamento órgãos aptos a assegurar o cumprimento das normas jurídicas que são, pressupostamente, neutras e universais (WOLKMER, 2015).

O princípio da racionalização se funda da presunção de que o Direito é composto por normas universais e neutras que formam um sistema completo e intelectualizado capaz de regulamentar um modo de vida. Em seu aspecto material, a racionalidade traduz a subordinação das normas individuais às gerais em razão dos seus conteúdos e em seu aspecto formal, a racionalidade se identifica como a razão instrumental com procedimentos que ordenam de maneira sistemática as estruturas sociais materiais (WOLKMER, 2015).

A doutrina do monismo jurídico é o padrão de juridicidade a ser produzido mediante a racionalidade lógico-formal centralizadora do Direito produzido unicamente pelo Estado e seus órgãos (WOLKMER, 2015). O Direito Estatal possuiria o privilégio de representar a mais significativa formalização normativa com pretensão científica da organização da política moderna. O projeto de legalidade que se impõe é aquele criado, validado e aplicado pelo próprio Estado no exercício de sua soberania nacional.

Legalidade e ordenamento jurídico são os paradigmas modernos de ordem e sistematicidade do Estado de Direito (BITTAR, 2014). A legislação é vista como o único meio de realização das práticas jurídicas que são vinculadas a procedimentos formais originados do estado.

Viewheg (2006), na mesma linha, também identifica três pressupostos para a modernização do direito: a pretensão de monopólio por parte do Estado na elaboração das normas, assim, só é direito o que o Estado produz ou tolera que seja produzido, a crescente importância das fontes estatais em detrimento de outras fontes espontâneas ou extra-estatais do direito e a relativa emancipação da ordem jurídica frente às outras ordens normativas. Essa auto-referência pode ser denominada de *autopoiese*, que é a capacidade do direito se auto-reproduzir.

São modernos os sistemas jurídicos emancipados e auto-referentes. Esses sistemas

são autopoieticos e dogmáticos e os estados contemporâneos tendem a dogmatizar seu direito. Para os positivistas, a modernidade consiste na autofixação dos critérios de lícito e ilícito de acordo apenas com a lei, e a legitimidade se torna irrelevante perante a legalidade (VIEHWEG, 2006).

Por isso, é ensinado atualmente, nas faculdades de direito brasileiras, que a jurisdição é imparcial e inerte, de modo a atuar apenas quando provocada pelas partes, que por sua vez, pelo princípio da inevitabilidade, são compulsoriamente sujeitas a esse poder. Os conflitos são resolvidos por meio de um procedimento de investigação racional fundado em debates entre os interessados com garantia de contraditório e ampla defesa, e o julgador formará livremente seu convencimento, devendo este ser racional, motivado e público (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020). Assim, se forma a crença de confiança na jurisdição.

Faria (1988) critica essa forma de idealismo jurídico. Ele identifica que fatores como a consolidação de um conceito universal de ciência; identificação entre direito e lei; separação entre teoria e prática; superação das antigas doutrinas de direito natural; e ênfase à segurança jurídica como ferramentas à manutenção da ordem jurídica. Essa constituição histórica da dogmática jurídica como ciência positiva do direito é um exemplo de idealismo e esse idealismo fez com que o direito deixasse de ser crítico e revolucionário.

O pensamento jurídico teve formação altamente sistematizante e pouco criativo, marcado pelo liberalismo político com ideias de Estado mínimo e individualismo como ponto básico de referência institucional. O resultado foi a formação de um pensamento aparentemente objetivo e técnico de pretensão de harmonização social (FARIA, 1988).

A partir da década de 1960 o monismo jurídico passa a sofrer influência da nova reordenação mundial de globalização do capitalismo monopolista, com o capitalismo de acumulação flexível, e enfraquecimento produtivo do *Welfare State*, devido à crise fiscal e ingovernabilidade do Estado do Bem-Estar (WOLKMER, 2015). Nesta fase histórica, chega-se ao esgotamento do paradigma de legalidade e do individualismo jurídico.

O estatuto da legalidade de estado liberal fracassou por não conseguir efetivar a justiça de forma plena e nem a emancipação e liberação dos seus. A produção e aplicação da justiça tem sua legitimidade questionada diante das contradições sociais e instabilidades geradas pelos novos modos de produção do capital das sociedades de massa (WOLKMER, 2015). O novo capitalismo exige uma nova ordem e a discussão sobre a crise dos paradigmas. Esta crise não atinge apenas o Direito, mas todos os fundamentos da modernidade, que implica no esgotamento do modelo ou situação histórica tradicionalmente aceitos e vigentes. A crise dos paradigmas exige uma ruptura dos modelos de fundamentação (WOLKMER,

2015).

Os ideais de legalidade estrita formal e escrita, de tecnicidade, de um suposto conhecimento abstrato e estático e de monopólio da produção normativa estatal, parecem se afastar das novas necessidades geradas pelos conflitos coletivos de massas e das emergentes manifestações extralegislativas.

Há uma crise da modernidade, e a ideia de progresso passa a ser questionada não mais por critérios materiais e econômicos, mas de realização da dignidade humana. Na pós-modernidade o foco da preocupação sai da validade e vai para a eficácia da lei, menos formal e mais no sentido prático-social (BITTAR, 2014).

Não há uma superação total e abrupta das ideias modernas, mas as transformações socioculturais levam a reflexões como resposta às novas demandas e adaptação aos novos atores sociais.

A formação filosófica do discurso pós-moderno é marcada por diversidade. Surge a necessidade de um novo racionalismo, fundado em uma nova razão. Lyotarde (2014) é um referencial teórico para a pós-modernidade e desconstrói a pretensão de universalismo teórico. Ele pensa o coletivo como povo que delibera, sendo agente de legitimidade, da deliberação direta ou representativa e detentor de toda a soberania. Substitui a universalidade pela fragmentariedade, o centralismo pelo periférico, o consenso pelo regionalismo, a igualdade pela identidade.

Boaventura de Souza Santos também identifica a crise do paradigma dominante da modernidade e acredita que ela é resultante de uma pluralidade de condições. Para ele, atualmente temos incertezas em relação à epistemologia. Temos sensação de perda irreparável sem saber o que perder. Há a necessidade de questionamento sobre a verdadeira contribuição da ciência à felicidade humana (SANTOS, 2010). O pensamento monista talvez não seja mais suficiente à resolução de problemas contemporâneos.

A discussão acerca de hegemonia do monismo jurídico individualista ganha novos contornos quando analisado o contexto de capitalismo periférico brasileiro. A economia dos países periféricos é dependente e controlada pela economia dos países desenvolvidos, sendo submetidas às regras impostas pelo capital central dominante.

“Capitalismo periférico” passa a significar um modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, submissão e controle das estruturas socioeconômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses das transnacionais e das economias dos centros hegemônicos. (WOLKMER, 2015, p. 83).

A realidade brasileira marcada pelo subdesenvolvimento histórico demonstra que a veneração ideológica da lei coexiste com seu desrespeito prático. O país apresenta

características como descrédito de instituições públicas, pouca transparência nas políticas institucionais, corrupção, burocracia, emprego da ideia de segurança jurídica em detrimento de eficiência do sistema, relação conflituosa entre os poderes, dentre outros (WOLKMER, 2015).

O país enfrenta a violência enquanto luta por efetivar os direitos humanos, o que dificulta a plenitude de ideais do Estado Democrático de Direito como um Estado no qual o direito seja visto como fonte de transformação e emancipação social (BITTAR, 2014). Este estado deve promover a cidadania e a justiça social, de modo a praticar a justiça distributiva e corrigir injustiças sociais.

Para equilíbrio do Estado de Direito há que se pensar na relação existente entre validade e faticidade, sem superar essa questão, mas colocá-la como vitalidade interna da própria proposta. Há a tentativa de superação do individualismo e atomismo social pela Democracia Participativa, com formação de espaços públicos capazes de favorecer a inclusão. Formação de espaços públicos partilháveis como forma de integração em causas públicas e socialmente relevantes.

A partir da crise do paradigma dominante<sup>80</sup> surgem os questionamentos sobre a efetividade da atuação centralizada do Poder Judiciário brasileiro e a esperança de ideias de resolução alternativa de conflitos com base no pluralismo jurídico.

### **2.3. Pluralismo jurídico e o surgimento métodos alternativos de resolução de conflitos: Um debate sobre o uso de conciliação e mediação**

Nesse contexto, se inserem as ideias de pluralismo jurídico como um pensamento adotado para um momento de transição paradigmática, com base comunitária e participativa. A cultura da dogmática jurídica já não explica com eficiência os fatos. O monismo jurídico pede marcos jurídicos, mas marcos que não venham de diversas fontes, e sim do Estado.

O pluralismo não aceita que o Estado seja o centro único do poder político e única fonte de produção do direito. Ele percebe as contradições de modelos de produção e distribuição de riquezas e o processo dialético de necessidades inerentes aos agentes históricos presentes (WOLKMER, 2015).

Para os teorizadores do pluralismo jurídico, o direito não é separado dos fenômenos sociais e culturais. Ao lado do direito temos a língua, produções culturais, etc. Existem culturas humanas no plural. Portanto, se temos culturas humanas diferentes, teríamos também direitos diferentes.

---

<sup>80</sup>Expressão utilizada por Boaventura de Souza Santos. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2010.

O pluralismo privilegia a insurgência de novas sociabilidades, a retomada do poder pelas comunidades, dos novos direitos que se originam nas atuais necessidades humanas decorrentes de processos de lutas históricas. Ele tem papel transformador da ação coletiva. É um novo modelo político e jurídico alternativo de legitimidade. Se caracteriza por formas variadas de produção de normatividade e por modalidades democráticas de libertação de práticas sociais. Essa libertação é impulsionada pelas novas sociabilidades em processo de descolonização (WOLKMER, 2015).

Na análise de sociedades periféricas como a latino-americana, marcada por instituições frágeis, histórica exclusão social de seu povo e secular intervencionismo estatal, torna-se imperiosa a opção por um pluralismo inovador, um pluralismo jurídico inserido nas contradições materiais e nos conflitos sociais, e ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas insurgentes e do avanço da “autorregulação” em próprio poder societário. (WOLKMER, 2015, p. 184).

Essa nova fonte legitimadora de produção jurídica expressa um alargamento do espaço societário e de seu poder autorregulatório. Wolkmer (2015) identifica que seria possível o surgimento de práticas pluralistas alternativas tanto dentro da legislação e jurisdição estatais, surgidas no interior da própria ordem jurídica oficial, quanto práticas pluralistas surgidas à margem da juridicidade imposta pelo Estado. Essas práticas trariam valores construídos pelos movimentos sociais, tais como identidade, autonomia, satisfação das necessidades, participação democrática de base, expressões culturais novas, e um novo significado para a justiça.

Como exemplo de procedimentos alternativos institucionalizados que podem ser apropriados pelos novos sujeitos sociais de juridicidade trazidos pelos movimentos sociais, Wolkmer (2015) elenca como práticas de produção normativa institucionalizada, as convenções coletivas do trabalho e as ações propostas por sujeitos coletivos. Como exemplos de resolução de conflitos institucionalizada, o uso de conciliação, mediação e arbitragem, os juizados especiais e práticas alternativas de utilização do direito, como aquelas implementadas por organizações da sociedade civil, como nos centros comunitários e organizações não governamentais.

Como exemplo de procedimentos alternativos surgidos à margem da juridicidade do estado, o mesmo autor traz como exemplos, a nível da resolução dos conflitos, novas modalidades não institucionais de mediação e conciliação, juízos arbitrais e justiça comunitária, conselhos populares de justiça, criação de tribunais de bairros e de vizinhança, justiça distrital dentre outros. A nível das fontes de produção legislativa, alargamento de novas formas de convenção coletiva, arranjos políticos jurídicos de agregação de interesses, dentre outros.

O pluralismo seria fato, técnica e ideal. O Professor Fontenele (2020) identificou o pluralismo como fato, que é a vida social posta pela tensão e equilíbrio entre os diversos grupos. Porém, o fato é social e o pluralismo tende a ser sociológico. O pluralismo sociológico do direito seria o elo entre o pluralismo e o direito. Há uma desconfiança em relação a lei, e aos riscos que a uniformização traz consigo. Inspira-se na prática cotidiana e numa autorregulação comprometida com a responsabilidade pelo outro, com o intuito de trazê-lo de volta à visibilidade e satisfazer suas necessidades reais.

(...) é possível considerar o pluralismo sociológico de direitos como uma compreensão analítica do próprio pluralismo jurídico, tido como marco de ruptura e fenômeno de possibilidades para o dimensionamento de outro modelo, inserido que está nas contradições materiais e nos conflitos sociais de grupos e classes, e, ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas de insurgência e de autorregulação pelo próprio poder societário, comprometido com a atuação de múltiplas identidades e singularidades sociais (legitimidade dos atores) e objetivando a satisfação das necessidades humanas essenciais (fundamentos materiais) dentro de um processo político democrático de participação e controle comunitário (estratégia de ação). (FONTENELE, 2019, p. 248).

O pluralismo se inspira no cotidiano e na autorregulação comprometida com a dignidade do outro que foi injustiçado. É comunitário, participativo e conduz a uma racionalidade emancipatória. Podem ser fontes de produção normativa no pluralismo jurídico, o poder comunitário, justiça insurgente, espaços de convergência e complementariedade, pedagogia libertadora, transformação e refundação do Estado, legitimidade, autonomia e identidade dos sujeitos históricos (WOLKMER, 2015).

Como exemplos de pluralismo jurídico de resolução de conflitos institucionalizada, as técnicas de mediação e conciliação se fundamentam na premissa, assim como as ideias medievais, de que o conflito deve ser resolvido por meio de uma alternativa em que todos saiam ganhando e todos contribuam democraticamente para obtenção de um melhor resultado. Essas técnicas possuem cultura não adversarial e buscam facilitar o diálogo entre as partes, com a tomada de decisão pautada pelo bom senso, razoabilidade do momento enfrentado pelas partes e uma solução que seja justa para todos (COSTA, 2018). Essa cultura, ao construir suas próprias alternativas à resolução dos conflitos, permite que todos saiam satisfeitos, pois todos ganham, “ganham as famílias, que estabilizam seus sistemas familiares; e ganham as empresas, que preservam seu maior patrimônio: o cliente.” (SOUZA, 2016, p. 10).

A concepção tradicional de resolução de conflitos por meio da jurisdição centralizada estatal pode levar a ideia de que haverá um vencedor e um vencido, de modo que no litígio as partes polarizam suas relações e o Estado declara quem está certo e quem está errado. O cenário pode ser ainda pior se nem a parte que obtiver seu pedido deferido ao final

litígio sair satisfeita, possivelmente em razão do custo e da demora processuais. “Certamente se pode afirmar que, se uma parte vence – parcial ou integralmente – uma disputa, mas ainda se encontra insatisfeita ao final do processo, há algo no uso da máquina estatal a ser questionado” (SOUZA, 2012, p. 14).

Pode-se afirmar que o debate atual possui outro título, o “acesso à ordem jurídica justa”, em que o cidadão brasileiro tem a sua disposição a possibilidade de escolha do método que melhor contempla o que ele busca (...) a Prof. Ada Pellegrini Grinover “além da justiça estatal, os conflitos podem ser solucionados pela justiça arbitral e pela justiça conciliativa. Todas elas se apresentam como meios mais ou menos adequados para a solução do conflito. (NETO; SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 204).

O Estado tem falhado em sua missão pacificadora em razão de fatores como a sobrecarga nos tribunais, altas despesas processuais e até formalismo processual. Fatores ligados à confiança, rapidez, custos, dificuldade de acesso, independência, honestidade e até capacidade de desempenho de suas atividades fazem com que o índice de confiança da sociedade nos órgãos do sistema de justiça sejam os mais baixos entre todas as outras instituições estatais. As regras formais mais parecem distanciar que aproximar o Poder Judiciário da população (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

Em resposta, o Conselho Nacional de Justiça tem tentado modificar o Poder Judiciário para que seja harmonizador da sociedade mediante critérios justos, com tendência ao abandono de formas exclusivamente positivadas (AZEVEDO, 2012). Surgem ideias de construção de espaços com um tipo direto e imediato de acesso à justiça, sem a necessária intermediação de um juiz com regras excessivamente formais por meio da busca de técnicas para que as próprias partes possam resolver seus conflitos.

Com a democratização do acesso à justiça, o Poder Judiciário tornou-se saturado, ficando limitado para dar respostas à busca beligerante dos jurisdicionados. Incluem-se ao sistema de acesso à justiça os meios extrajudiciais da negociação, mediação, conciliação, arbitragem, visando justificar a necessidade de prevenção e redução da judicialização das contendas. (COSTA, 2018, p. 66).

Até mesmo o Código de Processo Civil trouxe como diretriz o princípio da cooperação das partes entre si e com o juiz de modo a valorizar o caráter participativo dos agentes. Esse caráter mais democrático do processo pressupõe que a jurisdição seria simplesmente uma atividade utilizada para resolução de conflitos de uma forma justa e o direito processual ofereceria as regras desse caminho, independentemente de o resultado ser uma solução imposta por um terceiro ou por um acordo entre as partes (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

Cabe ao Estado reservar para si, com exclusividade, apenas a força coativa de cumprimento forçado da resolução do conflito e não a resolução da controvérsia. Para que não

haja alegação de mitigação do princípio do acesso à justiça, cabe à parte recorrer ao judiciário para controle da decisão proferida nos meios de composição alternativa de conflitos.

As ideias de pluralismo jurídico são aplicadas por vários países. Desde meadas da década de 1970, a justiça norte-americana, por exemplo, tem se dedicado à prevenção e resolução de conflitos (COSTA, 2018), consolidando o Sistema Multiportas (COSTA, 2018) de Solução de Conflitos, que é composto, dentre outras formas, pela mediação e conciliação. Assim, em vez da única porta de acesso à resolução de conflitos ser a do processo judicial, este sistema permite a existência de várias portas alternativas, com vários tipos de processos, que formam um “centro de justiça” (AZEVEDO, 2012, p. 22) apoiado pela iniciativa privada, porém, organizado pelo Estado, que direciona as partes ao processo mais adequado a cada tipo de disputa (AZEVEDO, 2012).

Essas ideias pluralísticas do Sistema Multiportas sofreram várias críticas quando discutidas na década de 1970 nos Estados Unidos. Foi contraposta a ideia de que o processo e a jurisdição têm uma função pública e que nem sempre os acordos produzem justiça, pois não se preocupam com a preservação de valores públicos mais importantes à manutenção da sociedade. Surgiram ideias de que a tentativa de realização de acordo apenas intensificaria a assimetria entre as partes e que apenas uma decisão judicial seria capaz de promover a justiça substancial e o cumprimento da lei (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

As ideias pluralísticas se alastram por todo o mundo. Gouveia (2014), aponta que em Portugal, os primeiros documentos de arbitragem datam do século XVIII. Eram utilizados para resolução de questões comerciais. Os meios de resolução alternativa de litígios têm sido impulsionados pelo poder público português. Seu desenvolvimento se deu em quatro momentos, com a criação de centros de arbitragem, criação de Julgados de Paz, aposta em sistemas de mediação e aprovação das leis de arbitragem e mediação.

O legislador português criou a rede de julgados de paz, equivalente aos juizados especiais brasileiros. O tempo médio de resolução de litígio nessa rede é de 55 dias, com baixo índice de recursos e de revogação de decisões proferidas. Sua competência é definida pelo valor da causa, seus procedimentos são simplificados e seu custo é baixo. Há concurso material de competências entre os juízos de pequena instância cível e julgados de paz, cabendo à parte escolher (SILVA, 2009). Porém, os meios alternativos de resolução de conflitos só obterão sucesso pleno quando fizerem parte da cultura portuguesa, aponta Gouveia (2014).

Em Portugal o sistema judicial concorre com os meios alternativos, pois se as relações jurídicas são disponíveis as partes podem optar pelo meio que lhe parecer mais

adequado. Os meios alternativos pré-contenciosos vem sendo apontados na Europa como solução do futuro. França e Alemanha implantaram tais sistemas em suas legislações processuais. Porém, na Alemanha há a crítica de que a implantação do regime pré-contencioso teria razão apenas econômica e de evitar a litigiosidade nos tribunais, mas não a função de contribuir diretamente para a paz social (SILVA, 2009).

No comércio internacional, por exemplo, a arbitragem é considerada a principal forma de resolução de conflitos. A negociação nunca deixou de ser praticada, foi apenas sistematizada e estudada academicamente, e a mediação e conciliação são utilizadas para solução de conflitos de diferentes perfis (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020). Em 29 de novembro de 1985 a ONU – Organização das Nações Unidas - aprovou a Resolução nº 40/37, que identificou a mediação como método eficaz na resolução de conflitos.

Além disso, a cultura de paz vem sendo fortemente fomentada por todo o mundo. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, por exemplo, incentiva intensamente a resolução pacífica de conflitos por meio de um conjunto de valores, atitudes, tradições, modos de comportamento e estilos de vida norteados pelos direitos humanos por meio da educação e transdisciplinariedade (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020). Com a intenção de redução da violência, a estratégia do diálogo, por meio de negociação e mediação, pode ser eficaz para a resolução de conflitos. “A cultura de paz deve ser compreendida como um processo, uma prática cotidiana que exige o envolvimento de todos: cidadãos, famílias, comunidades, sociedades e países” (TARTUCE, 2020, p. 285).

A opção por solução pacífica de conflitos vem sendo implantada em escolas com a criação de espaços para mediação escolar. No Ensino Superior, porém, a maior parte dos cursos de graduação não possuem esse enfoque. Nem mesmo o curso de Direito, já que poucos possuem o tema de solução alternativa de conflitos em sua grade curricular, e quando possuem, o relegam cargas horárias inexpressivas.

Foi aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em agosto de 2016, o Enunciado 24, que sugere que as Faculdades de Direito instituem disciplinas autônomas e obrigatórias e projetos de extensão destinados à mediação, conciliação e arbitragem (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020). O caminho da mudança da cultura da sentença para a cultura da pacificação é árduo e necessita de consolidação nas bases do ensino para formação dos profissionais do direito. Sobre o assunto, assim se pronunciou a Ministra Nancy Andrighi:

Temos um trabalho de catequese para fazer. O ensino da ciência do direito é pautado pelo incentivo à beligerância, isto é, o fim precípua das aulas nas faculdades de direito é doutrinar os alunos no sentido de, ao se depararem

com qualquer ofensa ao direito subjetivo, seja grande ou pequena, o único caminho a ser trilhado será o ajuizamento de ações, e ganhará fama o advogado que manejar o maior número possível de pedidos de liminares. A imagem passada aos alunos é a do juiz entrincheirado na mesa de trabalho, sempre em postura de defesa, e o advogado sempre na posição de ataque, ou vice-versa, dependendo da profissão do professor. Urge que esse modelo de ensinamento seja adaptado à realidade do século XXI, e é nas faculdades de direito que encontramos a sede mais fecunda para plantarmos a cultura de que o Poder Judiciário só deverá ser acionado quando tiverem fracassado todas as tentativas extrajudiciais de solução do litígio. (ANDRIGHI, 2002, p.1).

O aumento do grau de informação, escolaridade e informação da população podem ser considerados fatores que impulsionaram o alastramento das ideias pluralísticas pelo mundo. As noções de empoderamento pressupõe a participação ativa na solução de conflitos e do próprio destino dos cidadãos, ao contrário da situação de dependência de entregar a resolução de seus próprios problemas ao crivo de outrem. Os métodos alternativos permitem, em maior ou menor grau, a escolha do método a ser utilizado pelos conflitantes, o seu funcionamento, o procedimento e o terceiro participante, de modo que as partes participam da solução do problema.

Além disso, esses métodos alternativos podem ser vistos como fruto de movimentos sociais que valorizam a importância de instituições atuantes na vida comunitária, como por exemplo a igreja e família (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

(...) métodos alternativos contribuem para o *empoderamento*, já que ninguém sai o mesmo depois de passar por um conflito, como também a solução de um conflito tem a capacidade de transformar e *empoderar* uma pessoa. (LORENCINI, 2020, p. 74).

Ainda hoje, há divergência doutrinária sobre o uso das técnicas de mediação e conciliação para a resolução de conflitos. Argumentos contrários foram sistematizados pelo professor Owen Fiss (1984 apud SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 41), em artigo intitulado “Contra o acordo”. Ele argumenta que os acordos não necessariamente produzem justiça e, além disso, impedem que o Estado a produza. A utilização desses métodos intensificaria a assimetria entre os litigantes.

Ainda para o referido autor, a realização de acordos acaba, irremediavelmente, sendo fruto de coerção, pois, “ (...) Ao celebrar um acordo, as partes podem estar deixando de fazer justiça. (...) Celebrar um acordo significa aceitar menos do que seria o ideal. ” (FISS, 1984, apud SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 42). Ele conclui que a verdadeira justiça somente pode advir do processo judicial e da jurisdição estatal. Na visão dele, para as partes econômicas e socialmente hipossuficientes, sem as mesmas condições de compreender o que seria justo e negociar termos de um bom acordo, os métodos alternativos de resolução de disputas equivaleriam a uma justiça de segunda classe.

A ampliação do acesso à justiça por meio da aplicação da Justiça Multiportas com utilização das técnicas de mediação e conciliação podem sobrecarregar o Poder Judiciário. Para Zanferdini (2012), a exacerbação da oferta retroalimenta a demanda, pois quanto maior a facilidade de acesso maior a quantidade desses acessos. Os Juizados Especiais Cíveis, por exemplo, cujo acesso é facilitado, estão sobrecarregados. O excesso de acessos leva a perda de qualidade das decisões. Assim, temos um paradoxo de que quanto mais processos, menos justiça. Isso gera a conclusão equivocada de que mais vale um mal acordo que uma boa demanda.

O uso de mediação e conciliação pelo Poder Judiciário é uma das novidades dos últimos anos, ao lado das ações coletivas. É uma alternativa de resolução de conflitos apresentada como solução à insatisfação trazida pelo litígio civil, porém, quando efetivada, não trouxe os resultados esperados (VIGORITTI, 2011). Isso porque o processo vive uma crise que é antes de tudo funcional, cujas causas são de difícil superação.

Primeiro, o processo não é mais o centro da justiça civil, de modo que há um declínio do processo como instância privilegiada na gestão no contencioso. Segundo, existem mais questões de características estruturais relacionados ao papel do processo. Dentre elas, o tamanho do contencioso. Existe um grande número de processos em tramitação, mas nem sempre cada processo corresponde a um litígio, como nos casos da execução e embargos, que tem dois números de processos e se referem a diferentes litígios. Além disso, cada litígio possui natureza e complexidade diferentes (VIGORITTI, 2011).

Sobre a duração do processo, é difícil estabelecer um tempo de duração ideal para cada tipo de processo. A demora excessiva no processo traz prejuízo à imagem do judiciário e também prejuízo econômico. O tempo é um obstáculo para conter a procura da justiça, porém, nenhum país pode garantir acesso indiscriminado e de curta duração ao judiciário, pois deve equilibrar os recursos e retardar o processo para que os interessados julguem se é conveniente renunciar a ação. Esta escolha de custos e benefícios é econômica. Para a redução do tempo de processo há custos que devem ser percebidos, como a proibição de prova testemunhal ou a eliminação forçada do atraso que pode punir duplamente alguns desafortunados, ou seja, a redução traz cortes processuais e pode afetar regras de procedimento (VIGORITTI, 2011).

Silva (2009) acredita que, embora o uso de mediação e conciliação possa trazer algumas vantagens<sup>81</sup> para a resolução de conflitos, possui, na prática, mais desvantagens. Nem sempre o uso dessas técnicas seria um meio de salvação da justiça, pois haveria limites à sua

---

<sup>81</sup>A autora cita como vantagens: ao processo, como maior celeridade, consenso entre as partes, maior rapidez no cumprimento das obrigações do acordo, maior adequação da solução em vez de tudo ou nada, posterior convivência entre as partes e confidencialidade.

aplicação. Se processadas em termos adequadas, elas poderiam, inclusive, ser tanto ou mais dispendiosa que a decisão judicial (SILVA, 2009).

A ausência de poderes de autoridade ao mediador, por exemplo, implica a falência do procedimento quando as partes não são cooperantes ou não o são em termos que permitam uma solução autônoma e isso gera recurso ulterior ao tribunal. Haveria também descrédito dos esquemas formais de justiça sempre que os meios alternativos se associassem à ideia de resolução de problemas que o judiciário, na figura do juiz, não conseguiu resolver ou por falta de preparação técnica ou por falta de meios (SILVA, 2009).

Para Rodrigues (2012), especificamente sobre os litígios agrários, há um aumento de processos de judicialização de conflitos agrários. A ampliação do acesso à justiça geraria mais ações impetradas pelos proprietários de terra e seriam um entrave à justiça distributiva. Isso acabaria por diminuir o poder de desapropriação do próprio poder público, prolongando o tempo das demandas judiciais acirrando ainda mais as áreas de conflito agrário.

Por outro lado, Theodoro Júnior (2007) defende a utilização das técnicas de mediação e conciliação e a ampliação do acesso à justiça. Ele não delimita a discussão aos conflitos agrários, mas se refere ao Processo Civil de forma geral. Para ele, a sociedade exige um “processo justo” mais que um “processo legal” priorizando ideias éticas de efetividade<sup>82</sup> em vez de solenidades procedimentais. Surgem novos métodos de solução de conflitos a par dos já tradicionais, cuja motivação seria mais a busca pela paz social que a mera implantação da lei fria. Esse poder judiciário moderno poderia reduzir tensões sociais por meio da valorização da harmonização e pacificação dos litigantes em vez de propiciar uma guerra judicial em que uma parte tem os prêmios da vitória e a outra amarga os desprazeres da derrota.

Didier (2013) traz a existência de um “princípio do estímulo da solução por autocomposição” que orienta a atividade do estado na solução de conflitos jurídicos. A mediação não seria apenas um meio mais econômico de aplicação da justiça, mas um poderoso instrumento de desenvolvimento de cidadania e dignidade em que as próprias partes são protagonistas no litígio, portanto, a possui caráter democrático (DIDIER, 2013. p. 217).

Marés e Sauer (2013) defendem a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos inclusive nas questões agrárias. Ele defende a busca de uma construção de cultura institucional voltada à solução pacífica de conflitos fundiários rurais. Para ele, apenas uma

---

<sup>82</sup>Termo utilizado em seu sentido literal. Capacidade de produzir o seu efeito habitual, de funcionar normalmente. Dicionário oxford languages. Disponível em: <<[https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+efetividade&rlz=1C1GCEU\\_pt-BRBR892BR892&oq=o+que+%C3%A9+efetividade&aqs=chrome..69i57j017.5108j1j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+efetividade&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR892BR892&oq=o+que+%C3%A9+efetividade&aqs=chrome..69i57j017.5108j1j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8)>> acesso em 02 set 2020.

jurisdição com maior participação das partes, seria capaz de compreender e apresentar soluções adequadas para a natureza estrutural dos conflitos agrários.

Ainda para o referido autor, uma cultura institucional que visa à solução pacífica e eficaz de conflitos é preferível em relação às ideias de celeridade processual e encerramento do litígio. Esse caminho, de solução dialógica de conflitos, “fortalece, em sua essência, a legitimidade, autonomia, independência e eficácia da jurisdição, ao contrário do que um discurso apressado e superficial possa denunciar” (MARÉS, 2013, p. 125).

#### **2.4. Mediação e conciliação no Código de Processo Civil**

O Código de Processo Civil – CPC<sup>83</sup> incentiva a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da aplicação de técnicas de mediação e conciliação<sup>84</sup>. Conforme seu artigo 3º, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A lei processual dá importância à resolução consensual dos conflitos, dando maior autonomia às partes envolvidas e dialogicidade na condução da demanda. As inovações trazidas ao Código de Processo Civil em 2015 tentaram fazer uma integração com a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça.

O Código de Processo Civil menciona a palavra mediação em 39 dispositivos, conciliação em 37, autocomposição em 20 e a solução consensual em 7, ou seja, 103 previsões referentes ao incentivo aos acordos (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

O artigo 3º, ao incluir a mediação, conciliação e arbitragem como possibilidades de exceções à garantia da inafastabilidade da jurisdição, tentou transpor o obstáculo argumentativo enfrentado pela Lei de Arbitragem quando teve sua constitucionalidade questionada na corte suprema acusada de ofensa ao princípio do amplo acesso ao poder judiciário.

O artigo 165, caput, do CPC, determinou que os tribunais criem centros judiciários de solução consensual de conflitos, aos quais competirão a tarefa de realizar sessões e audiências de conciliação e mediação e desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

---

<sup>83</sup>Artigo 3º, § 2º e §3º. Artigo 139, V (deveres do juiz). Art. 165 a 175 (Dos mediadores e conciliadores). Art. 334 (Da audiência de conciliação ou de mediação).

<sup>84</sup>São métodos consensuais de resolução de conflitos. A diferença entre mediação e conciliação é sutil – e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, insistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para obtenção de autocomposição. O conciliador tem participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. (...) na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. (DIDIER, 2013, p. 219).

Segundo o artigo 166 do CPC, a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Em relação à confidencialidade, esta estende-se a todas as informações que sejam produzidas durante o procedimento e seu teor não pode ser utilizado para fins diversos dos que foram expressamente deliberados pelas partes. Em razão dessa necessidade de sigilo, os conciliadores, mediadores e demais integrantes de suas equipes, não poderão depor e nem divulgar acerca dos fatos ou elementos a que tiveram acesso em razão de seu ofício. A mediação e a conciliação são regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras relativas aos procedimentos utilizados.

A melhor escolha do mediador deve recair sobre alguém que tenha o respeito das partes e exerça papel pró-ativo, independentemente de sua formação jurídica. Sua autoridade não deriva da lei, mas de sua posição perante a comunidade, que tenha “autoridade social” (CAPPELLETTI, apud SAMPAIO: 2005; p. 101). Sampaio (2005) ilustra o perfil de bons mediadores com as figuras dos padres em suas paróquias ou de um oficial militar perante seus subalternos. O modelo brasileiro de arbitragem traz no art. 13 da Lei n. 9.307, que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Além disso, o mediador deve ser independente, imparcial, ter dedicação, conhecimento do sistema e experiência para valorar a informação. Sampaio (2005) acrescenta o requisito da idoneidade moral, tanto do mediador pessoa física quanto instituição. Para ele, os acordos obtidos “por meio do mediador inidôneo, estarão sempre sob suspeita, o que, ao invés de desestimular a litigiosidade poderá, ao contrário, incentivar a propositura de demanda judicial”. (SAMPAIO, 2005, p. 101).

O Código de Processo Civil impulsionou a profissionalização dos mediadores e conciliadores e os incluiu ao lado dos demais órgãos auxiliares da justiça, tais como o escrivão, oficial de justiça e tradutor. Eles passaram a compor uma categoria profissional qualificada, vinculados a um tribunal.

A conduta desses profissionais é regulamentada pelo Código de Ética de mediadores e conciliadores, que consta no Anexo III da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O artigo 1º do Código de Ética de mediadores e conciliadores reafirma como sendo princípios fundamentais de atuação desses profissionais a confidencialidade, a decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública ou às leis vigentes, empoderamento e validação. Assim, os conciliadores e mediadores

devem, por exemplo, manter os jurisdicionados informados quanto aos seus direitos e ao contexto fático que estão inseridos bem como estimulá-los a aprenderem a resolver seus conflitos futuros em função de experiências de justiça vivenciadas na autocomposição. O princípio da validação impõe o dever de estimular as partes para que se sintam reciprocamente como seres humanos que merecem atenção e respeito.

O artigo 167 do CPC trata do recrutamento dos conciliadores e mediadores. Não há exigência de que esses profissionais sejam advogados, sequer necessitam ser bacharéis em direito, pois não lhe serão exigidos conhecimentos jurídicos. Esses profissionais têm uma capacitação mínima que é obtida por meio de curso ministrado por entidades previamente credenciadas com conteúdo programático definido de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Esse conteúdo pode trazer assuntos como técnicas negociais, conhecimentos jurídicos básicos e até psicologia. Após obter o certificado de conclusão do curso, o interessado efetua seu cadastramento no Tribunal de Justiça, ou Tribunal Regional Federal, onde pretende atuar e no Cadastro Nacional dos Mediadores e Conciliadores (GONÇALVES, 2020). Esse controle dos profissionais pelo judiciário busca trazer maior segurança aos jurisdicionados, assim como ocorre no modelo argentino<sup>85</sup>, em que também há um treinamento e cadastro prévio de profissionais. Neste país, porém, os mediadores devem ter formação jurídica e dispor de instalações com ambientes adequados para a realização das sessões. Já nos Estados Unidos, por exemplo, não há essa exigência de formação jurídica (SAMPAIO, 2005).

Os tribunais remeterão, então, às suas comarcas ou seções, lista com o nome dos profissionais habilitados e a escolha dos mediadores e conciliadores ocorrerá com observância do princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação. As partes, podem, porém, de comum acordo escolherem um profissional para atuar no seu conflito, ainda que ele não esteja previamente cadastrado na lista daquele tribunal (GONÇALVES, 2020). O artigo 167, do CPC, em seu § 6º, permite até mesmo a criação de quadro próprio de profissionais a ser preenchido mediante prévio concurso público.

A atividade dos mediadores e conciliadores deve ser imparcial, assim, o artigo 170 do CPC trata das causas de seu impedimento. O artigo não exemplifica quais as situações

---

<sup>85</sup>As professoras Elena Higton e Gladys Alvarez, em palestra realizada na Faculdade de Direito da USP em 17 de setembro de 2001, afirmaram que entre 1996 a 2001, 38,95% dos litígios encaminhados à mediação resultaram em acordo e apenas 36,23% das controvérsias submetidas à mediação prévia, tiveram como desdobramento posterior ação judicial. Essa estatística nos parece que se trata de uma experiência de sucesso. Cf. SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. O moderno conceito de acesso à Justiça e os métodos alternativos de solução de conflitos. A mediação e a escolha do mediador. Revista Forense. v. 32. n.97, p. 123-141, mar./abr. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005. p. 104.

causam o impedimento, porém, para Gonçalves (2020), devem ser aplicadas as mesmas causas de impedimento elencados ao juiz, previstas no artigo 144 do CPC. Embora o referido artigo 170 trate apenas sobre impedimento e omita o termo suspeição, o artigo 173, II, do CPC, não deixa dúvida que também nesses casos o profissional deverá ser afastado, sob pena de exclusão de seu cadastro como mediador ou conciliador. Esses profissionais também são impedidos de atuar como advogado de qualquer das partes pelo prazo de um ano a contar da última audiência em que atuou.

O legislador também incentivou que União, Estados e Distrito Federal criem câmaras de mediação e conciliação para solução consensual de conflitos no âmbito administrativo para a resolução de conflitos que envolvam órgãos ou entidades da administração pública. Embora o artigo 174 do CPC traga essa previsão, ela se refere apenas a conflitos administrativos e tem reflexos indiretos sobre o Processo Civil. Porém, se o conflito for resolvido na esfera administrativa, pode impedir a sua transformação em um processo judicial (GONÇALVES, 2020).

Assim, o juiz, ao receber o a inicial, conforme determina o artigo 334 do CPC, verificará se não é o caso de improcedência de plano do pedido, e se não for, designará audiência de tentativa de conciliação e mediação. O réu então será citado e intimado da designação de audiência com prazo de no mínimo 30 dias de antecedência.

Prevaleceu a opção de que a audiência de tentativa de conciliação ou mediação ocorresse logo no início do trâmite processual, pois assim, a possibilidade de desgaste seria menor. Caso essa tentativa fosse realizada depois de um julgado de primeiro grau, por exemplo, poderia a demanda ter seu custo de dinheiro, emocional e de tempo desnecessariamente elevado (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020). Essa audiência, porém, não será realizada por um juiz, mas por conciliadores ou mediadores, nos centros judiciários de solução consensual de conflitos criados pelos tribunais.

O artigo 165, caput, do CPC, é peremptório na determinação aos tribunais para criação desses centros, pois sem eles não é possível a realização adequada da audiência inicial do procedimento comum. E ainda, mesmo se houver mais de uma vara, conforme artigo 334 do CPC, caberá ao centro a realização de todas as audiências dos juízos (GONÇALVES, 2020). A composição e organização desses centros serão definidas pelo respectivo tribunal de justiça, com observação das normas do Conselho Nacional de Justiça, especialmente da Resolução n. 125/2010, que formulou as diretrizes gerais a serem observadas tanto pelos tribunais estaduais quanto federais.

Mediação e conciliação são aplicadas inclusive nas tentativas de resolução de

conflitos agrários, e são informadas, dentre outros, pelos princípios da imparcialidade, em que as partes devem ser tratadas de “forma igualitária”(BUENO, 2016) e da autonomia<sup>86</sup> da vontade dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição de regras procedimentais<sup>87</sup>. Assim, buscam transferir às partes o encargo da resolução do conflito.

Em relação à mediação e conciliação, embora sejam técnicas diferentes, possuem em comum o fato de não se pautarem por regras muito rígidas de sequência de procedimentos. Com base em observações empíricas, é possível sistematizar teoricamente que para tentar obter um acordo, geralmente são realizadas em três etapas de procedimento: a primeira etapa é a de estabelecimento da relação, que inclui a preparação e aproximação das partes; a segunda, condução da negociação, que identifica os conflitos e debate soluções; e, finalmente (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020), a etapa de exercício culminante da vontade, que é o acordo propriamente dito.

Existem confusões conceituais para definição dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a associação da mediação à arbitragem ou não diferenciação entre conciliação e mediação. A confusão entre mediação e arbitragem pode ocorrer por serem tradicionalmente privados e, ambas as técnicas, conduzidas por terceiros indicados pelas próprias partes. Porém, a diferença entre elas é substancial, pois enquanto o mediador busca resgatar a boa comunicação entre os envolvidos com identificação de soluções adequadas e convenientes a todos sem possuir poder decisório, o árbitro decide de forma imperativa, semelhante à atuação de um magistrado nas causas levadas em juízo. Sob esse enfoque, a mediação se assemelharia à conciliação, já que em ambas o terceiro facilitador não possui poder decisório, e a arbitragem a soluções jurisdicionais com decisões com força de títulos executivos judiciais (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

Nos casos de os interessados renunciarem à parte do controle sobre a condução da resolução da disputa e permitirem a introdução da participação de um terceiro imparcial, é possível a resolução alternativa de conflitos por meio de técnicas autocompositivas, como a mediação e conciliação. Nesses casos, as partes não são obrigadas a continuarem na negociação e podem encerrar o processo a qualquer tempo, pois a celebração de acordo não é obrigatória.

Os interessados não possuem o ônus de participar dos atos procedimentais, pois o processo é não vinculante, e a desistência de algum ato não gera perda processual ou material.

---

<sup>86</sup>As partes gozam de autonomia, posto que não são obrigadas a permanecer no processo de mediação (art. Art. 2º, §2º, da Lei 13.140/2015), não são obrigadas a celebrar acordo (art. 20 da Lei 13.140/2015), podem recusar o mediador e escolher outro que seja de sua preferência (art. 4º da Lei 13.140/2015), podem alegar o impedimento/suspeição do mediador, podem definir regras procedimentais da mediação (art. 166, §4º, CPC).

<sup>87</sup>Cf. art. 166, caput e § 4º do CPC e art. 2º, V, da Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação. Resolução nº 125 do CNJ.

Apesar da presença de um terceiro, as partes podem se comunicar diretamente no momento da tentativa do acordo e nenhuma questão deve ser desconsiderada. O mediador ou conciliador deve contribuir para a criação de opções que superem a mera questão monetária e discutir assuntos que embora não estejam diretamente ligados à disputa, possam afetar a dinâmica dos envolvidos (AZEVEDO, 2012).

As técnicas de mediação e conciliação buscam facilitar o diálogo entre as partes, com a tomada de decisão pautada pelo bom senso, razoabilidade do momento enfrentado pelas partes e uma solução que seja justa para todos os envolvidos (COSTA, 2018). O caráter voluntário dessas técnicas garante aos envolvidos o poder de optar ou não pelo processo e gerirem seus conflitos.

Em alguns países não existe o caráter voluntário da utilização de técnicas autocompositivas. No sistema argentino, por exemplo, o exercício da mediação é compulsório por força de lei que a instituiu como condição ao exercício do direito de ação. A mediação na Argentina pode ser livre, quando as partes antes de darem início ao processo judicial escolhem um mediador dentre os registrados pelo Ministério da Justiça, ou legal, pois a Lei Federal argentina n. 24.573/95 tornou a mediação uma condição de ação para todos os processos judiciais propostos na Província de Buenos Aires (SAMPAIO, 2005).

No sistema norte-americano, a compulsoriedade decorre de determinações judiciais (SAMPAIO, 2005). Nos Estados Unidos a mediação teve grande desenvolvimento a partir da década de 1970, conforme comentado acima quando do surgimento do Sistema Multiportas. Não há uniformidade no modelo norte-americano, pois a autonomia dos estados própria do sistema federativo propiciou um desenvolvimento bastante eclético do instituto. A opção pela mediação advém de consenso entre as partes, que pode ocorrer antes ou depois da instauração do litígio. Quando ocorre antes, a cláusula de submissão à mediação se torna obrigatória. Em muitas cortes os juízes têm, tanto em primeira, quanto em segunda instância, autoridade para remeter os litigantes à mediação compulsória (SAMPAIO, 2005).

A principal diferença entre essas duas técnicas, mediação e conciliação, tange à questão da apresentação de propostas com diferentes atuações dos facilitadores, pois o conciliador pode propor soluções, já o mediador deve contribuir para que as partes formulem suas próprias alternativas de forma a preservar sua participação dialógica no processo (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020). O conciliador atua preferencialmente nos casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, enquanto o mediador atua nos casos em que este vínculo já existia. Os parágrafos do artigo 165 do CPC, determinam, com base na existência prévia de vínculo entre as partes, a utilização da técnica mais adequada.

Porém, para o processualista Gonçalves (2020) sempre haverá algum tipo de vínculo entre as partes litigantes, ainda que se trate apenas do vínculo que decorre naturalmente da situação litigiosa. Porém, o mediador atuará quando este vínculo exista mesmo antes do surgimento do conflito. O liame entre as partes não é exclusivamente ligado à lide, mas preexistente a ela.

Em um acidente de trânsito ou litígio decorrente de descumprimento de contrato, por exemplo, provavelmente inexistirá vínculo prévio entre as partes. Este vínculo também deixará de existir quando o conflito for solucionado. Em tais exemplos justifica-se a aplicação da técnica de conciliação. Diferente das questões de litígios que envolvem questões familiares ou relações de vizinhança, que o vínculo entre os envolvidos já era anterior ao conflito e permanecerá mesmo com a solução da lide. Nestes casos, os vínculos têm caráter mais permanente ou ao menos mais prolongados. Para estes exemplos, a norma processual estabelece como mais adequada a utilização da técnica de mediação (GONÇALVES, 2020).

A norma processual previu que poderia ocorrer casos reais que gerem dúvidas sobre qual a melhor técnica de autocomposição ser utilizada e, por isso, facilitou a resolução do problema com a utilização do termo “preferencialmente” em vez de “exclusivamente”. Desse modo, em casos de dúvidas, atuará ou o conciliador ou o mediador, já que essa atuação é apenas de ordem preferencial, e sua inobservância não é capaz de gerar qualquer vício ou nulidade ao processo (GONÇALVES, 2020). “O CPC acabou com a longa discussão sobre a diferença entre mediação e conciliação.” (SILVA, 2020, p. 46).

Na mediação as partes são auxiliadas por um terceiro, o mediador, neutro à disputa e sem interesse na causa. Essa técnica busca administrar os conflitos a partir dos saberes dos envolvidos, e estes, como tal, deverão ter a informação sobre o processo para tomar as decisões necessárias durante o procedimento. Pode ser utilizada em âmbito judicial e extrajudicial.

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2012, p. 24).

O mediador, segundo o novo CPC, em seu artigo 165, § 3, atua preferencialmente nos casos em que existir vínculo anterior entre as partes, e presta auxílio para que aos interessados possam compreender as questões e os interesses em conflito e restabelece a comunicação entre as partes, com identificação de soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Portanto, seu papel exige mais sensibilidade. O mediador geralmente lida com

situações em que existem fortes vínculos afetivos ou emocionais entre as partes.

O mediador não formula sugestões ou propostas às partes, pois isso poderia solucionar apenas o problema pontual, mas não resolver o conflito. Ele deve tentar buscar uma reconciliação entre as partes, uma verdadeira pacificação da situação, para que a relação possa ser retomada sem obstáculos, já que essa relação é prolongada no tempo. Na tentativa de reestabelecer a comunicação entre as partes, o mediador pode tentar fazer com que o vínculo prevaleça (GONÇALVES, 2020).

A natureza jurídica da mediação é contratual, pois se trata de um instrumento contratado por duas ou mais partes com vontades convergentes de escolher uma terceira pessoa para que promova o diálogo entre elas. É um contrato plurilateral, já que está firmado por no mínimo três pessoas; as partes litigantes e o mediador, consensual, já que é o resultado de um acordo pela adoção da técnica, na maioria das vezes oneroso, já que a atuação do mediador geralmente é remunerada e de prestação de serviços, celebrado entre as partes e o mediador (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

A Lei nº 13.140/2015 trouxe os princípios básicos da mediação, tais como imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca de consenso, confidencialidade e boa-fé. Tais princípios oferecem mais segurança aos interessados em optar pela técnica da mediação para que o instituto tenha maior difusão e ampliação de alcance.

Muitas instituições brasileiras adotaram em seus regulamentos a mediação extrajudicial e instituíram a fase da pré - mediação, prevendo uma reunião inicial com os interessados para esclarecimento dos aspectos relevantes do método e como ele será desenvolvido por aquela instituição. Geralmente esse procedimento preparatório é realizado por profissionais da própria instituição, que esclarecem sobre as etapas a serem seguidas e oferecem a lista de mediadores disponíveis para a escolha (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

O artigo 3º da Lei n. 13.140/2015 limita o campo de alcance da mediação, restringindo seu objeto ao âmbito dos direitos disponíveis. Porém, essa limitação não é absoluta, pois o § 2º do mesmo artigo, permite que se houver consenso dos envolvidos, pode haver mediação também em casos de direitos indisponíveis, desde que transigíveis e que haja a homologação obrigatória por parte do Poder Judiciário após parecer do Ministério Público (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

Assim, a mediação poderá ser utilizada quando as partes forem civilmente capazes e se encontrarem em pleno gozo de suas capacidades físicas e mentais, podendo abranger

conflitos familiares, questões empresariais, questões cíveis como locação, relações condominiais, inventários, questões comerciais, trabalhistas, ambientais, incluindo órgãos de fiscalização e a relação entre pessoas com personalidade jurídica de direito privado e órgãos públicos. Também para questões de comunidade, como direitos de vizinhança e conflitos coletivos e várias outras espécies de conflitos, considerando que não se trata de rol exaustivo, mas exemplificativo (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020), inclusive, questões agrárias.

A mediação, desde o início do procedimento, busca resgatar o respeito à individualidade das partes, considerando seus limites e suas perspectivas, sendo um pressuposto para empoderamento mútuo. Por isso, seu resultado possui caráter pedagógico que auxilia as partes a administrar seus problemas de maneira mais amigável de modo a prevenir o surgimento de novas disputas. Isso pode ser explicado pelo fato dos mediadores utilizarem de empatia ao longo do processo, com isso, iniciar um processo de solidariedade recíproca a partir do ponto de vista de cada envolvido.

Promove-se, então, o respeito mútuo às diferenças e o reconhecimento de suas próprias limitações. O mediador deve se valer da interdisciplinariedade na busca de obtenção de soluções transdisciplinares (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020). O foco da mediação é privilegiar as pessoas com base em suas próprias perspectivas, “a mediação de conflitos significa atender a pessoas e não a casos” (NETO in SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 209).

Trata-se, a mediação, de um moderno e eficaz método de resolução e transformação de conflitos, porém, destina-se apenas àqueles que dela desejam dela se utilizar. A falta de disposição das partes em cooperar durante o processo, demonstra desinteresse em integrá-lo e indisposição em alcançar uma solução justa que atenda a todos os envolvidos.

Além da falta de cooperação das partes, outro limite ao sucesso da aplicação da técnica, está ligada às situações físicas das partes, que podem não estar em condições normais de refletir sobre os temas de interesse e condições mentais, que impedem a boa reflexão sobre o assunto devido a fatores psicológicos, como por exemplo, as causas que envolvem direito de família (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020) e as causas em que as partes são submetidas historicamente à dominação, como no caso de conflitos coletivos por posse de terra.

A conciliação, por sua vez, é uma técnica de resolução autocompositiva de conflitos segundo a qual as partes são auxiliadas por um terceiro, o conciliador, também neutro à disputa. Este auxílio deve ser efetuado por meio de técnicas adequadas para que as partes cheguem a uma solução ou acordo. Além do acordo, visa a harmonização social das

partes, restauração das relações sociais, utilização de técnicas persuasivas, mas não impositivas, humanização do processo, preservação da intimidade das partes e utilização de técnicas multidisciplinares (AZEVEDO, 2012).

Na conciliação deve se buscar a colaboração para identificação dos interesses das partes, de modo a oferecer espaço para que eles sejam identificados e negociados por meio do diálogo. Após a identificação dos interesses, deve haver contribuição para a elaboração de soluções criativas, sem que seja dito às partes o que fazer, mantendo o facilitador sua imparcialidade.

Para ilustrar a importância da identificação dos interesses para a elaboração de sugestões criativas, Tartuce (2020), ludicamente traz o exemplo de duas garotas que brigavam por uma laranja e recorreram aos pais para solução do conflito, quando um deles dividiu a laranja ao meio e entregou metade para cada filha. Porém, ambas ficaram insatisfeitas. O outro, ao questionar o motivo que levava cada filha a querer a laranja, percebeu que uma desejava o suco da fruta para fazer um molho, enquanto a outra deseja apenas a casca para fazer um doce. O foco utilizado foi o das posições das partes e não o de seus reais interesses (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

Como a conciliação efetiva exige aproximação e colaboração, não basta apenas questionar às partes se há acordo entre elas, tampouco pressionar por meio de intimidação para que o acordo seja obtido, sob pena de geração de acordos não genuínos, com grandes chances de que as partes insatisfeitas procurem o Poder Judiciário (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020).

Inicialmente, as peculiaridades que envolvem as questões agrárias, principalmente as questões ligadas à ocupação de terras, podem levar a resistência à utilização de técnicas pluralísticas de resolução alternativa de conflitos. Características como hipossuficiência dos envolvidos, desigualdade entre as partes conflitantes e necessidade de participação de órgãos públicos e envolvimento de políticas públicas podem se apresentar como obstáculo ideológico à aplicabilidade do pluralismo jurídico para resolução de conflitos agrários.

Porém, para Lorencini (2020), a existência de um ente público em uma controvérsia ou a vulnerabilidade de uma das partes em relação a outra, não são empecilhos intransponíveis para que elas sejam resolvidas por meio de uma técnica alternativa.

(...) os conflitos envolvendo políticas públicas, como aqueles que digam respeito, exemplificativamente, à política urbana, meio ambiente, desigualdades ou até mesmo improbidade na Administração Pública, ainda que submetidos a uma ação judicial, também podem utilizar as técnicas e os métodos alternativos, ainda que no curso da demanda judicial. (LORENCINI, 2020, p. 84).

O artigo 562, do Código de Processo Civil, traz a possibilidade de expedição de

mandado liminar de reintegração ou manutenção de posse para ações de força nova. Nestes casos, a realização de tentativa de solução consensual após a concessão da ordem, demonstra uma disparidade de poderes entre os litigantes pois o direito do autor já se encontra amparado por decisão judicial que reconhece sua procedência.

Logo, apesar dos esforços de atores que defendem os interesses da coletividade, resta evidente no relato dos entrevistados a dificuldade em lançar mão de argumentos que discutem a procedência do pleito dos ocupantes, em um contexto no qual já paira sobre estes a eminente ameaça de remoção forçada. (CNJ, 2021, p. 125).

## **2.5. Mediação e Conciliação e a desigualdade entre as partes: justiça trabalhista, consumerista e agrarista.**

Nas causas envolvendo relações de consumo, em que há vulnerabilidade de uma parte em relação a outra, o desequilíbrio entre as partes deve ser considerado pelo profissional que busca a solução do conflito. O próprio Código de Defesa do Consumidor expressa a preocupação com o desequilíbrio entre consumidor e fornecedor com medidas de proteção tanto no plano material quanto processual<sup>88</sup>. Em uma eventual resolução alternativa de conflitos, esse aspecto de proteção não pode ser desconsiderado e a “introdução de um método alternativo não altera esse cenário” (LORENCINI, 2020, p. 83).

Poderia haver prejuízo caso o método a ser aplicado desconsiderasse a tutela protetiva do hipossuficiente e tentasse, por exemplo, afastar a aplicação de determinados princípios protetivos consumeristas. Nesse caso, o vício estaria na cláusula contratual que tentasse burlar a lei e não no método alternativo de resolução de conflitos aplicado. Tal desvio, porém, pode macular tanto as causas resolvidas por decisão judicial em juízo quanto as resolvidas por métodos alternativos.

Portanto, na justiça consumerista, em que há desigualdade entre as partes, o legislador buscou reduzir essas desigualdades de modo a tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Além do caráter protetor da justiça consumerista, há também o interesse dos fornecedores em obtenção de resolução de demandas até antes da judicialização, na intenção de se manter uma boa imagem com os consumidores em geral.

Para Didier (2020), existem grandes empresas que buscam obter conciliação em seus próprios ambientes administrativos, até mesmo como estratégia de *marketing*. É o que ocorre, por exemplo, com o site eletrônico de vendas Mercado Livre, que possui portal próprio para conciliação extrajudicial com seus clientes. Há interesse da parte dominante, no caso o fornecedor, em obter acordos junto à parte dominada, o cliente.

Outra natureza de conflitos em que são utilizadas técnicas de mediação e

<sup>88</sup>Cf. Princípios que protegem o consumidor no Código de Defesa do Consumidor: Princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção, da confiança, precaução, transparência, vulnerabilidade, boa fé, equilíbrio, informação, facilitação da defesa, revisão das cláusulas contratuais, solidariedade e igualdade. Art. 4º, 6º e 51. (MIRANDA, Maria Bernadete. Os princípios consagrados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Coluna Direito Empresarial e Defesa do Consumidor. Estado de Direito. 13 de jun. 2017. Disponível em: <<<http://estadodedireito.com.br/os-principios-consagrados-no-codigo-de-protecao-e-defesa-consumidor1/>>> Acesso em 19 de out. 2020.).

conciliação e que há vulnerabilidade de uma das partes em relação à outra, é a trabalhista. O empregado é hipossuficiente em relação ao empregador, porém, o índice de obtenção de acordo entre as partes é o maior de toda a justiça brasileira.

Segundo o relatório Justiça em Números<sup>89</sup> do CNJ, a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário com maior índice de conciliação, com 24% dos casos solucionados por meio de acordo. A conciliação faz parte do processo trabalhista e já faz parte da cultura judiciária trabalhista, “o acordo na Justiça do Trabalho tem prioridade absoluta” (COSTA, 2008, p. 1).

Na Justiça do Trabalho, a Resolução CSJT 174/2016 institui a Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas para assegurar a todos o direito à solução das disputas por meios adequados à sua natureza, à sua peculiaridade e às características socioculturais de cada região. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) também promove anualmente a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, que, na edição de 2019, movimentou quase R\$ 1,2 bilhão e atendeu a mais de 166 mil trabalhadores.<sup>90</sup>

Além disso, o direito do trabalho é amparado pelo princípio da proteção ao trabalhador que pode fazer com que a parte dominante, o empregador, se questione sobre a viabilidade de realização de acordo diante da possibilidade de obter melhores resultados que os obtidos em eventual decisão judicial final. O princípio da proteção, trazido por Américo Pla Rodriguez (1993), surgiu diante da desigualdade das partes em uma relação trabalhista, “Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômicas desiguais conduzia a diferentes formas de exploração” (RODRIGUEZ, 1993, p. 30).

Do Princípio da Proteção, ainda segundo Rodriguez (1993), decorrem os subprincípios da condição mais benéfica, em que havendo duas ou mais condições de trabalho possíveis ao empregado prevalece a que lhe for mais favorável, da norma mais favorável, em que se houver mais de uma norma aplicável ao caso deve-se optar pelo mais benéfica ao empregado, e do *in dubio pro operario*, em que diante duas possíveis interpretações se deve adotar a mais favorável ao empregado.

Esse princípio resulta de normas imperativas de ordem pública que caracterizam a intervenção estatal nas relações trabalhistas e coloca obstáculos à autonomia da vontade entre

---

<sup>89</sup>Relatório do CNJ Justiça em números 2019 – ano-base 2018, p. 79. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2020.

<sup>90</sup>Informação divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/indice-de-conciliacao-da-justica-do-trabalho-e-o-maior-de-todo-o-judiciario-aponta-cnj](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/indice-de-conciliacao-da-justica-do-trabalho-e-o-maior-de-todo-o-judiciario-aponta-cnj). Acesso em 16 out .2020.

as partes. Enquanto no Direito Civil se busca igualdade entre as partes, o legislador trabalhista tentou diminuir essa diferenciação e tratar desigualmente os desiguais.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41 do Distrito Federal<sup>91</sup>, a compreensão atual do direito de igualdade envolve três dimensões; a formal, a material e a igualdade como reconhecimento. Quanto a esta última, identifica a igualdade em relação às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral. Assim, a igualdade como reconhecimento significa respeitar as partes conforme suas diferenças, e procurar aproximá-las, igualando as oportunidades.

A igualdade formal é aquela que impede que a lei estabeleça privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas, para que o legislador não discrimine e nem desequipe as pessoas. Essa desequiparação não deve ser feita de maneira arbitrária, pois legislar é “classificar as pessoas e coisas à luz dos mais diferentes critérios” (BARROSO, 2014, p. 19). O fundamento da diferenciação deve ser razoável e o fim almejado deve ser compatível com o texto constitucional.

Desse modo, o Ministro justifica que a criação de cotas raciais, por exemplo, possui tanto o fundamento quanto a finalidade razoável por terem sido motivados por um dever de reparação histórica do Brasil a pessoas que não tiveram condições de se integrarem à sociedade.

Em relação à igualdade material, trata-se da igualdade de oportunidades, situação não verificada em relação aos negros, conforme o voto do Ministro, por isso, a necessidade de políticas de ações afirmativas.

Já a igualdade como reconhecimento identifica o respeito às minorias excluídas e sugere tratamento da diferença de uma maneira geral. “Assim, igualdade como reconhecimento significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades” (BARROSO, 2014, p. 21). Assim, as cotas seriam legitimadas por tentarem desempenhar o papel de igualdade como reconhecimento, possuindo dimensão simbólica de representatividade para os grupos excluídos, além de melhorar a autoestima desses grupos.

Isto significa que o reconhecimento do direito à igualdade nas relações jurídicas assimétricas comporta um tratamento diferenciado a fim de assegurar a isonomia material aos desiguais. No direito privado:

No pluralismo (de agentes, de sujeitos de direito, de fontes, de vínculos e de métodos de proteção) do direito privado atual, a tendência atual e do futuro é

---

<sup>91</sup>Cf. notícia publicada pelo Supremo Tribunal Federal em: << <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312447860&tipoApp=.pdf>>>.

identificar a diferença e respeitá-la (sejam crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, consumidores). Isto é, identificar os grupos em que há uma unidade diferencial” coletiva e mantê-la sem suprimi-la, sem querer transformar a diferença em “igualdade” ou “normalidade”. Trata-se, em nossa opinião, de uma nova igualdade com “alma” e com “calma”, como ensina Berthiau: a igualdade (aequus) dos desiguais, quase uma equidade (aequitas) pois há uma nova sensibilidade com o “alter”, que exige mais atenção dos privados nas suas relações (civis, empresariais, de consumo, de família e sucessões), e dos aplicadores da lei. (MARQUES, 2012, p, 178).

Para Boaventura (2003), “Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2003, p. 56).

Nos conflitos agrários por posse coletiva de terras, embora também haja disparidade histórica de poderes entre as partes, conforme demonstrado no primeiro capítulo deste trabalho, os litígios são regulados pela lei Processual Civil, e não há princípios protetivos que busquem eliminar a desigualdade entre os envolvidos. As famílias de camponeses e de grupos de ocupações tradicionais, como índios e quilombolas, foram historicamente excluídas dos processos de distribuição do bem terra e ainda hoje lutam por melhores condições de existência e inserção digna na produção capitalista dominada pelo agronegócio.

O direito comparado permite identificar na Inglaterra um caso interessante de justiça agrária especializada com procedimentos que visam assegurar plena igualdade entre as partes, bem como o mínimo de formalismos e despesas. Franca (2004), ao debater sobre a criação de varas agrárias especializadas, relata que o Código de Processo Civil inglês é aplicado apenas aos tribunais civis comuns e não aos *Lands Tribunal*<sup>92</sup>, que possuem procedimentos próprios.

Ao defender a criação de uma justiça agrária especializada, Franca (2004), elenca como princípios norteadores a exigência de uma fase prévia de conciliação; gratuidade de justiça; o mínimo de formalidades; mais poderes instrutórios para o juiz; mais utilização do princípio da equidade, que permitiria ao juiz usar de certa discricionariedade diante das especificidades do caso concreto; possibilidade do juiz obter assistência técnica de profissionais especialistas como agrônomos, veterinários, agrimensores e economistas rurais; oralidade e concentração.

Ainda sobre o assunto de especialização da justiça, Lenza (1995)<sup>93</sup> defendeu uma forma alternativa de prestação de jurisdição agrária por meio da constituição de juizados

<sup>92</sup> Tribunal de Terras. A Justiça Agrária especializada é conferida ao Tribunal de Terras criado em 1950.

<sup>93</sup> O Professor Vítor Barbosa Lenza escreveu sua tese de mestrado para o Programa de Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás em 1995. Defendeu a criação de juizados agrários.

agrários, onde seriam resolvidas as questões agrárias cujo valor da causa fosse de até 40 salários mínimos, bem como as questões penais agrárias cuja pena máxima fosse de até dois anos de detenção e um ano de reclusão.

Esses juizados especializados visariam a conciliação entre as partes e seriam regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, gratuidade e celeridade. Seu modo de funcionamento seria semelhante aos dos juizados especiais de pequenas causas.

Lenza (1995) incentiva a formação de magistrados que troquem o formalismo da toga dos gabinetes por contatos frequentes, informais e diretos com as partes do conflito, inclusive com incursões aos campos em camionetes equipadas com equipamentos como máquinas de escrever. Isso privilegiaria o acesso dos hipossuficientes ao judiciário. Seriam sujeitos ativos destes juizados apenas o rurícola, o pequeno empreiteiro rural, o pequeno possuidor e o pequeno proprietário. Suas ideias coadunam de autores como Rocha (2015), para quem uma das funções do Direito Agrário é regulamentar a intervenção do Estado nas relações sociais agrárias por meio de normas imperativas que protejam os hipossuficientes.

Rocha (2015) defende que o Direito Agrário é uma disciplina autônoma com princípios específicos<sup>94</sup> necessários a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Considerando que a atividade agrária possui a finalidade de produzir alimentos e matérias-primas necessárias à continuidade da vida humana, os princípios gerais do Direito Agrário devem nortear as ações do poder público e dos particulares.

A implantação dos juizados agrários defendidos por Lenza (1995), porém, não foi efetivada pelo TJ/GO. Em 2015, ele criou o Núcleo Agrário no Programa Acelerar, que visava receber processos de natureza agrária para tratá-los com mais celeridade<sup>95</sup>. Porém, o referido Núcleo Agrário foi extinto em 2019 após uma reestruturação que subdividiu o Núcleo de Enfrentamento das Demandas Repetitivas e Complexas em apenas quatro coordenadorias, descontinuando a Coordenadoria de Litígios de Natureza Agrária.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> Dentre esses princípios estão o da função social da propriedade; da proteção especial à pequenas empresas agrárias, ou pequenas glebas rurais; de acesso e distribuição da terra ao cultivador direto e pessoal; predominância do interesse público sobre o particular; da dimensão familiar mínima ou área mínima do imóvel rural; de rigor especial à propriedade improdutiva; da coincidência entre propriedade produtiva e imóvel rural; da preservação da biodiversidade; do monopólio legislativo da união e da destinação produtiva das terras públicas preferencialmente para promover o acesso à igualdade social.

<sup>95</sup> Decreto Judiciário nº 2.141/09. Tribunal de Justiça de Goiás. Institui o Comitê Estadual para o Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos.

<sup>96</sup> O Núcleo Agrário foi extinto pelo Tribunal de Justiça de Goiás por meio do Decreto Judiciário nº 1.347/2019, que alterou o art. 6º da Resolução nº 44, de 2 de dezembro de 2015, e subdividiu o Núcleo de Enfrentamento das Demandas Repetitivas e Complexas em apenas quatro coordenadorias, descontinuando a Coordenadoria de Litígios de Natureza Agrária. Decreto Judiciário nº 1.347/2019. Alterou o art. 6º da Resolução nº 44/2015, subdividiu o Núcleo de Enfrentamento das Demandas Repetitivas e Complexas em quatro coordenadorias apenas, descontinuando a Coordenadoria de Litígios de Natureza Agrária, a Diretoria de Planejamento Estratégico, unidade à qual estava vinculado o Núcleo de Enfrentamento das Demandas Repetitivas e Complexas.

### **3. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS NO CASO DA FAZENDA MONJOLO**

#### **3.1. Contextualização do caso da Fazenda Monjolo**

A Fazenda Monjolo possui área de mais 750 alqueires goianos, distribuída em diversas glebas contíguas, e está situada no Município de Turvelândia, Goiás. O registro de sua propriedade participa da arrecadação de bens de uma massa insolvente em processo de falência. Atualmente, o conflito envolve, diretamente, cerca de 500 camponeses.

Em 1996, na Comarca de Palmas, Tocantins, foi decretada a insolvência civil de Alcides Inácio de Freitas e Maria José Cardoso de Freitas<sup>97</sup>. O processo foi redistribuído à Comarca de Santa Helena de Goiás<sup>98</sup>. Todo o patrimônio dos insolventes foi arrecadado para constituir-se em Massa Insolvente, inclusive a referida Fazenda Monjolo. Atualmente a massa insolvente é administrada por Lauro Lomeu de Castro.

A primeira ocupação coletiva da área por trabalhadores rurais ocorreu em 1996. As famílias passaram a produzir na terra, cada qual na modalidade de agropecuária que melhor se enquadrava, como soja, milho, sorgo, gado leiteiro, suínos, caprinos, hortaliças e hortifrúteis.<sup>99</sup> Houve então a propositura de Ação de Reintegração de Posse<sup>100</sup> pela massa falida, que culminou com o despejo de aproximadamente 100 famílias<sup>101</sup>.

Em 2001, várias famílias, advindas de diversas localidades ocuparam novamente a área. Essas pessoas vinham de acampamentos vizinhos ligados à FETAEG – Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Estado de Goiás, do lixão do município de Turvelândia, e algumas eram as mesmas que haviam sido despejadas do imóvel anteriormente. Segundo informações de alguns posseiros, tal ocupação foi consentida pelo administrador da massa falida, com o fito de forçar a desapropriação do imóvel.

A terra estava abandonada e improdutiva, então os ocupantes a dividiram entre si e iniciaram seu cultivo<sup>102</sup>. Segundo os trabalhadores rurais, eles estariam de boa-fé, assentados provisoriamente na Fazenda Monjolo, da qual possuiriam a posse mansa e pacífica, com plantio de lavouras, criação de gado, porcos e galinhas, tanto para sustento próprio quanto para comercialização, e aguardariam decisão do processo de desapropriação para reforma agrária através do INCRA.

Foram catalogadas na área, pela CPT, em 30 de setembro de 2001, 100 famílias

---

<sup>97</sup>Autos n. 1.699/96, TJ/GO.

<sup>98</sup>Autos n. 1.699/96, sob o n. 0339001-55.2000.8.09.0142, TJ/GO.

<sup>99</sup>Relatório do Assentamento da Fazenda Monjolo. Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Turvelândia. 07 de dez. 2015. Autos n. 5527376-26.2019.8.09.0000, fls. 760 – 789, TJ/GO.

<sup>100</sup>Autos n. 2.343/96. Escrivania do 1º Cível, TJ/GO.

<sup>101</sup>Mandado de Reintegração de Posse. Processo 0339001-55.2000.8.09.0142. Certidão expedida em 28/07/1996, TJ/GO.

<sup>102</sup>Autos do Agravo de Instrumento n. 54078-0/180 (20070022330). fl. 3, TJ/GO.

envolvidas no conflito da Fazenda Monjolo, tendo sido considerado conflito litigioso, em propriedade particular, envolvendo “Sem Terra” (CPT, 2002, p. 13).

Diante das tentativas frustradas de obtenção de acordo com o INCRA em relação ao valor atribuído para avaliação do imóvel, em 05 de outubro de 2006 foram protocolizados os autos da Ação de Reintegração de Posse<sup>103</sup> na Comarca de Maurilândia, do Tribunal de Justiça de Goiás. A ação foi proposta pela Massa insolvente de Alcides Inácio de Freitas em face de sete ocupantes da Fazenda Monjolo.

Na petição inicial, o autor alegou que em 03 de janeiro de 2006 o imóvel teria sido invadido de forma violenta por aproximadamente 110 famílias. Desse modo, requereu a reintegração de posse e a condenação dos requeridos em perdas e danos.

Os autores alegaram, principalmente, a possível existência de esbulho possessório das famílias ocupantes em relação aos proprietários do imóvel, mesmo diante da alegação da defesa dos assentados de que a posse seria mansa e pacífica e que haveria expressa intenção do INCRA em regularizar a situação de ocupação daquelas pessoas.

A própria massa falida afirmou que o Sr. Lauro Lomeu de Castro, teria abandonado o imóvel em 01 de junho de 2006, e por não concordar com as ações dos antigos administradores, teria colaborado para o não arrendamento da Fazenda Monjolo e para a ocupação pelas famílias<sup>104</sup>.

Segundo o Sr. Lauro<sup>105</sup>, não teria havido interessados no edital de leilão para arrendamento das terras e a agricultura nacional enfrentaria difícil situação econômica. Então, ele propôs, em 10 de outubro de 2005, que a Fazenda Monjolo lhe fosse arrendada por mais um ano com diminuição do preço da renda. Em razão de demora de decisão por parte do administrador e do judiciário, o arrendamento não teria sido realizado e, por isso, o imóvel teria ficado sem utilização e teria sido ocupado no início do ano de 2006, já que ficou sem plantio.

A Fazenda Monjolo é objeto de procedimento administrativo junto ao INCRA, iniciado no ano de 2003<sup>106</sup> cujo decreto de desapropriação já foi proferido e declarou o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária<sup>107</sup>. Para tanto, foram depositados Títulos da Dívida Agrária em instituição bancária oficial.<sup>108</sup>

<sup>103</sup>Autos n. 437561-54.2006.8.09.0002, TJ/GO.

<sup>104</sup>Processo n. 0339001-55.2000.8.09.0142. fls. 1491, TJ/GO.

<sup>105</sup>Autos. 10.709/2000. Protocolo: 20000339001. fls. 1596, TJ/GO.

<sup>106</sup>Processo n. 54150.001747/2003-41. Decreto de desapropriação proferido em 06 de setembro de 2004 de lavra do Presidente da República, declarando o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária.

<sup>107</sup>Decreto de 25 de agosto de 1999. Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Recanto Sonhado", conhecido como Fazenda Monjolo, situado no Município de Turvelândia, Estado de Goiás, e dá outras providências. DOU: 26 ago. 1999.

<sup>108</sup>Em 01/12/2004, 265.664 TDA'S, que atualmente encontram-se custodiadas na Caixa Econômica Federal, já tendo sido

No entanto, a eficácia, a execução e a aplicabilidade do decreto foi suspensa por medida cautelar em 23 de dezembro de 2004, através do Mandado de Segurança impetrado pela Massa Insolvente<sup>109</sup> fundamentado na Medida Provisória que adverte que o esbulho possessório em até dois anos impede que se pratiquem atos de vistoria, avaliação ou desapropriação de um imóvel, por interesse social, para efeitos de reforma agrária.

Mesmo suspenso o decreto de desapropriação, o INCRA manifestou interesse em dar prosseguimento de aquisição do imóvel através do processo de obtenção por compra e venda, e apresentou várias propostas de negociação, pois já havia um depósito considerável destinado à indenização do imóvel ao expropriado<sup>110</sup>.

Em meio a várias decisões judiciais de reintegração de posse e respectivas suspensões das respectivas decisões, o INCRA promoveu reuniões extrajudiciais com representantes da massa insolvente buscando o tão almejado acordo para a compra do imóvel pelo INCRA, com justa indenização aos expropriados e posterior homologação judicial. Porém, não obteve sucesso na finalização do acordo em razão da divergência quanto aos valores de indenização.

O referido processo judicial de Reintegração de Posse foi suspenso por diversas vezes devido às tentativas de acordo entre o Administrador Judicial e o INCRA para aquisição do imóvel para fins de assentamento das famílias. Porém, todas as tentativas foram em vão, haja vista que nenhuma proposta de valores oferecidas pelo governo foram aceitas.

Ainda no início da tramitação do processo de Ação de Reintegração de Posse, foi designada audiência preliminar de justificativa e determinada a intimação da parte autora. Nesta audiência já foi deferida, de modo liminar, ordem para reintegração de posse e determinada a citação dos requeridos.

Contra a ordem concedida, foi impetrado Agravo de Instrumento com pedido de retratação da decisão, sob a justificativa, dentre outras, de que os requeridos não haviam sido intimados para a audiência de justificativa. O pedido foi aceito e foi declarada a nulidade de todos os atos processuais realizadas após o despacho inicial que designou a referida audiência. Uma nova audiência foi designada, desta vez, com ordem para intimação dos requeridos.

A segunda audiência foi realizada em 13 de abril de 2007, porém, logo em seguida

---

resgatadas pela Secretaria do Tesouro Nacional 187.524 títulos, com o valor total de R\$ 23.351.095,91, saldo posicionado até a data de 05 de fevereiro de 2018, e 78.140 títulos a serem resgatados entre 01/12/2018 a 01/12/2022.

<sup>109</sup>Mandado de Segurança impetrado pela Massa Insolvente em 25 de novembro de 2004 sob o n. 25.119 (número único: 0004509-46.2004.1.00.0000) de relatoria do Ministro Celso de Mello, sob a argumentação do disposto na Medida provisória n. 2.183-56 de 2001.

<sup>110</sup>Ofício/INCRA/SR-04/G/n. 3134 de 31 de outubro de 2007. Proposta de acordo formulada pelo INCRA nos autos do processo n. 54150.001747/2003-41. Fls. 496 a 509. Proposta: Emissão de TDAs com prazo de resgate de 2 a 5 anos. Valor Total do imóvel: R\$ 22.390.185,57. Benfeitorias: R\$ 192.245,59. VTN e Suas Acessões Naturais: R\$ 22.197.939,98. Passivo Ambiental: R\$ 677.231,65. VTN com desconto do Passivo Ambiental: R\$ 21.520.708,33.

os autos foram remetidos ao juiz que deferiu novamente a ordem de reintegração de posse contra os assentados.

Na tentativa de cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, em 3 de maio de 2007, o Oficial de Justiça informou que existiriam várias famílias ocupando a área do imóvel, cada uma em determinado local, e que essas famílias estariam dispostas a lutar por sua permanência na terra. Informou, ainda, que na região habitavam cerca de 102 famílias, cada uma ocupando cerca de 5 a 6 alqueires goianos e com diversidade de produção. O meirinho informou ainda que temia por sua integridade física e solicitou ajuda policial para o cumprimento do mandado, demonstrando o risco de violência iminente.

Contra a segunda ordem de reintegração de posse, foi impetrado outro Agravo de Instrumento pelos requeridos, desta vez, sob a justificativa de que não teria havido oitiva dos agravantes na audiência de justificativa, de que fora deferida liminar sem sequer terem sido ouvidas as testemunhas dos trabalhadores e de que teria sido concedido liminar em sede de análise de posse velha.<sup>111</sup> O referido recurso, porém, foi julgado improcedente.

Neste intervalo, foram realizadas mais tentativas de acordo entre os requerentes, requeridos e o INCRA. Este propôs a aquisição de quantidade de alqueires que representaria o valor já depositado e disponível, ou seja, 360 alqueires. O Administrador Judicial havia apresentado proposta de venda de apenas 200 alqueires, o que seria insuficiente para abrigar 150 famílias já assentadas. Essa proposta, então, foi negada, desta vez pelos requeridos, que optaram por dar continuidade ao processo e aguardar julgamento final dos recursos.

Em novembro de 2008 a Comissão de Gerenciamento de Crises da Secretaria Estadual da Segurança Pública, presidida pelo Secretário de Segurança Pública, reuniu as partes interessadas no cumprimento da ordem de reintegração de posse e negociou<sup>112</sup> data para a desocupação do imóvel por meio de plano de desocupação. As tratativas de negociação para cumprimento de ordem judicial liminar de desocupação ocorreram mesmo durante tratativas de negociação extrajudicial para desapropriação do imóvel pelo INCRA.

Em 2010 e em 2011 a defesa dos réus requereu extinção do processo de Reintegração de Posse sob o argumento de falta de interesse processual em razão de possível venda da Fazenda Monjolo para o INCRA por valor negociado com os administradores com o objetivo de assentamento das famílias ali residentes. Os autores requereram suspensão do feito para finalização das tratativas de acordo de venda.

---

<sup>111</sup>Cf. Código de Processo Civil. Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

<sup>112</sup>Ata da reunião anexa.

Em 2013 os autores requereram continuidade da tramitação dos autos de reintegração de posse diante de frustradas as tentativas de acordo com o INCRA e ausência de interesse de realização de qualquer acordo pelos autores.

Em 2015 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, pois reafirmou a ordem liminar de reintegração de posse em favor do autor e indeferiu o pedido de perdas e danos, informando que antes da ocupação a fazenda estaria abandonada e não produzia algo que pudesse gerar indenização por danos. Em agosto de 2015 o INCRA comparece espontaneamente nos autos e demonstra interesse de avaliar e adquirir a área para fins de reforma agrária, requerendo suspensão do feito. O pedido foi indeferido.

Contra a sentença os requeridos apresentaram embargos de declaração e apelação, ambos conhecidos e não providos. No julgamento do recurso de apelação a 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinou a emissão de Carta de Ordem para o cumprimento da sentença.

A referida carta de ordem foi suspensa após a apresentação de Embargos de Terceiros<sup>113</sup>, cujos embargantes eram Associação dos Produtores da Comunidade Monjolo e outros e os embargados, Massa Insolvente de Alcides Inácio de Freitas e Maria José Cardoso de Freitas representados por Lauro Lomeu de Castro. O referido processo, porém, em julgamento de apelação, foi extinto sem resolução de mérito pelo Tribunal de Justiça de Goiás por ausência de legitimidade ativa dos autores. Novo prazo de desocupação foi designado nos autos principais.

Em agosto de 2018, o INCRA informou ao Poder Judiciário novamente<sup>114</sup> que tinha interesse na realização de acordo extrajudicial para desapropriação da Fazenda Monjolo para reforma agrária. Justificou que o despejo dos trabalhadores rurais causaria grande tensão social, com resultados inesperados para a sociedade. A solução consensual seria medida salutar para as partes envolvidas na ação de reintegração de posse, pois evitaria conflitos inesperados e promoveria inclusão social.

Atualmente cerca de 150 famílias vivem e trabalham no imóvel. Essas pessoas são representadas pela Associação dos Produtores da Região Monjolo, criada em 2014. Há mais de 20 anos essas famílias têm exercido posse de fato da área, feito na terra sua moradia habitual e trabalhado em forma de agricultura familiar.

A divisão de terras entre os ocupantes utilizou em média o limite de área de 5 a 6 alqueires goianos para cada família e é comum na região a ocorrência de arrendamento de

<sup>113</sup>Protocolizados sob o n. 100136.37.2017.809.0178, na Comarca de Maurilândia, TJ/GO.

<sup>114</sup>Ofício/INCRA/SR-04/G/N. 2734 de 13 agosto de 2018. Proposta de Acordo do imóvel rural denominado “Fazenda Monjolo” localizado em Turvelândia/GO.

áreas não utilizadas por aqueles que não possuem recursos para investir na produção, seja de agricultura ou de pecuária.

Em vistoria realizada pelo Poder Judiciário ao local, em abril de 2008, foi verificado a existência de aproximadamente 102 famílias moradoras de barracos de lona e madeira bem como plantio de culturas de sorgo, milho, gergelim. Verificou-se, também, a existência de tanque resfriador com capacidade para 3500 litros de leite por dia, vendidos a empresas da região. Algumas famílias realizam plantações de hortaliças, mandiocas, bananas, criação de suínos, aves e gado de corte e de leite.<sup>115</sup>

Após dez anos, em 2018, a produção familiar já contava com 900 cabeças de gado leiteiro, 8 colheitadeiras, 19 tratores, vários implementos agrícolas e sistemas de irrigação. A produção excedente é comercializada pelos próprios produtores nas feiras e mercados da região e até em outros estados.<sup>116</sup>

As pessoas da comunidade Monjolo são consideradas verdadeiros cidadãos de Turvelândia, pois são indispensáveis à sustentabilidade da região. Elas fornecem produtos à economia local, tais como grãos de soja, milho, sorgo, hortaliças, frutas e produtos oriundos da pecuária. Além, de serem consumidoras dos mercados locais.

A Prefeitura Municipal de Turvelândia, por meio de ofício enviado ao Poder Judiciário<sup>117</sup>, considerou que as pessoas ocupantes da Fazenda Monjolo possuem boa índole, são trabalhadoras e movimentam o comércio local abastecendo o município com produtos oriundos de agricultura familiar. Essa produção se diferencia das demais oriundas do agronegócio da região, que é focada no plantio da cana-de-açúcar e pouco contribuem para o desenvolvimento local.

Uma possível retirada desses moradores da região ocupada poderia comprometer o fornecimento de alimentos à população local, inclusive a merenda escolar de escolas públicas. Além disso, a ausência de agricultura familiar nas terras deixaria espaço livre para mais produção de monocultura de cana-de-açúcar.

O despejo dessas famílias, além de consequências à economia local, pode trazer problemas sociais ao município, que não possui estrutura para receber as pessoas ali assentadas. Essas famílias correspondem a aproximadamente 500 pessoas, ou seja, 15% da população de Turvelândia. Sem a sua fonte de trabalho rural, a migração para a cidade geraria desemprego e situação de vulnerabilidade social. Além disso, a Prefeitura Municipal de

---

<sup>115</sup>Relatório de Vistoria – Fazenda Monjolo. Autos. 200604375616. fls. 335 – 343, TJ/GO.

<sup>116</sup>Relatório do Assentamento da Fazenda Monjolo. Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Turvelândia. 07 de dez. 2015. Autos n. 5527376-26.2019.8.09.0000, fls. 760 – 789, TJ/GO.

<sup>117</sup>Ofício n. 544/2015 – GVP de 25 de nov. 2015. Prefeitura Municipal de Turvelândia. Autos 5527376-26.2019.8.09.0000. fls. 906 – 907, TJ/GO.

Turvelândia não possuiria orçamento suficiente para subsidiar as possíveis famílias desabrigadas com alimentos, remédios, abrigos e assistência social.

Mesmo na pendência de julgamento no STJ, os autores da Ação de Reintegração de Posse requereram ao juízo de origem o cumprimento provisório da sentença recorrida. O pedido foi deferido e foi determinada a emissão de novo Mandado de Reintegração de Posse com prazo de comprimento de 60 dias de forma voluntária, em 25 de junho de 2019. A ordem foi suspensa e novamente deferida em 6 de dezembro de 2019.

Foi designada reunião pela Secretaria de Segurança Pública para cumprimento de nova ordem de desocupação para o dia 18 de fevereiro de 2020. A reunião foi realizada e ficou estabelecido que a Polícia Militar iniciaria os trabalhos de apoio à desocupação do imóvel no dia 11 de março de 2020.

Em razão da Pandemia do Coronavírus o cumprimento da ordem de desocupação foi suspenso e proibido o cultivo de qualquer cultura na área.<sup>118</sup> Há risco iminente de despejo forçado em face dos posseiros, sendo essencial a atuação dos órgãos estatais na tentativa de resolução do conflito.

O conflito na Fazenda Monjolo se arrasta por mais de 24 anos, e apesar das tratativas de acordo para compra do terreno pelo INCRA, a Ação de Reintegração de Posse permanece em trâmite, ameaçando a paz e a segurança jurídica dos trabalhadores rurais. Esses trabalhadores permanecem em sua luta social pela efetivação do direito humano à terra, como meio de acesso fundamental a outros direitos, como o direito ao trabalho, alimentação, educação, saúde e moradia.

### **3.2. Os elementos constitutivos do conflito**

A análise do caso da Fazenda Monjolo permite identificar os elementos que compõe uma complexidade histórica, social, econômica, cultural, política, jurídica e institucional que caracterizam os conflitos agrários referentes às posses coletivas de terra.

Assim, para além da discussão de direito material sobre posse e propriedade, é preciso examinar o conflito social de fundo que está na origem das ações possessórias coletivas. Esses conflitos originários envolvem outros direitos que não os de posse propriedade, como direito à moradia, direitos de comunidades tradicionais, direito de greve e manifestação. Cada grupo de conflitos sociais de fundo configura um universo em si mesmo. (CNJ, 2021, p. 23).

Identificar os elementos intrínsecos do conflito contribui com a produção de uma reflexão para construção de cultura de solução alternativa de conflitos adequada. Essa ação inclui identificar os sujeitos coletivos envolvidos no conflito em situação de vulnerabilidade econômica, social, étnica e cultural em oposição aos agentes privados movidos por interesses

---

<sup>118</sup>Autos n. 0437561-54.2006.8.09.0002. Evento n. 668. TJ/GO.

econômicos. Importante, também, identificar a garantia de direitos fundamentais em oposição a direitos patrimoniais, e as políticas públicas relacionados à regularização fundiária em oposição às ideias de não intervenção estatal da propriedade privada trazidas pelo liberalismo.

Por um lado, os sujeitos envolvidos no conflito demonstram a dimensão histórica, social, econômica e cultural, conforme visto no primeiro capítulo deste trabalho, no estudo da formação dos conflitos agrários por meio da consolidação da propriedade privada na história brasileira. Por outro lado, a dimensão política, jurídica e institucional implica em responsabilidades dos órgãos estatais e compromisso do Estado em relação aos sujeitos envolvidos.

A perspectiva dos sujeitos demonstra que a existência de conflitos agrários pela posse coletiva de terra é uma reação ao modelo histórico de exclusão social, de expropriação e de violência, real e simbólica, contra o homem do campo. Essas pessoas associam de forma intrínseca seus modos de vida e trabalho à terra, como uma forma de oposição à expansão do agronegócio (ALMEIDA, 2008). No caso da Fazenda Monjolo, oposição à expansão da produção de cana-de-açúcar.

Os conflitos agrários pela posse coletiva de terra são constituídos essencialmente por cinco elementos (MARÉS; SAUER, 2013, p. 77). Identificar esses elementos é importante para a tentativa de construção de cultura institucional e análises e projeções referentes a soluções alternativas de conflitos. A identificação desses elementos pode contribuir para uma escolha de estratégia de solução consensual mais adequada ao tipo de conflito.

O envolvimento de sujeitos coletivos de direitos, portanto, demonstram o primeiro elemento que constitui o conflito agrário pela posse coletiva de terra. Para Marés (2013, p. 76), o modo de vida desses sujeitos é atrelado ao meio ambiente, abrangendo terra, água, floresta, território. É desse meio ambiente que emanam direitos fundamentais, como direitos econômicos, sociais, étnicos e culturais garantidos pelo texto constitucional.

Segundo o relatório final da pesquisa encomendada pelo CNJ, “Conflitos Fundiários Coletivos Urbanos e Rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do novo código de processo civil”, de 2021, a referência aos sujeitos coletivos pode ser feita de diversas maneiras. Há vários termos a serem utilizados para designação do polo passivo nas ações possessórias coletivas.

Esses termos podem ser formados pela justaposição dos nomes de pessoas físicas, a partir de termos genéricos que denotam indeterminação, tais como “invasores não conhecidos”, “desconhecidos”, “ocupantes não identificados”; termos genéricos que indicam vários indivíduos, como “João de Tal”, “Fulano de Tal”; nome da movimento social ao qual o

grupo pertence; da identificação do nome de algumas das pessoas seguida dos termos “e outros”; ou a partir da identificação de apenas uma pessoa física considerada representante do grupo.

Assim, na medida em que a coletividade é designada de diferentes maneiras, não há a garantia de que a descrição feita pelo autor corresponde à realidade fática e nem garantia de que aqueles indicados no polo passivo realmente estão cientes de que figuram nessa posição e nem que os interesses coletivos estarão adequadamente representados no processo. Na maioria das vezes são sujeitos instáveis e transitórios, organizados de maneira informal para constituir a ocupação.

Essa situação torna as partes ainda mais assimétricas, pois os sujeitos coletivos têm a dificuldade de tentarem se organizar e coordenar, dificuldade não encontrada pelos sujeitos unitários. Expressar interesses de maneira conjunta não é tarefa simples para pessoas vulneráveis e sem organização formal.

Na Fazenda Monjolo os sujeitos assumem a manifestação social na realidade agrária brasileira, sendo camponeses que trabalham na terra para sua produção e comercialização de excedente. Coexistem na região verdadeiros sistemas sociais, como igrejas, escolas e relacionamentos com a comunidade do Município de Turvelândia.

Além dos sujeitos coletivos, outros dois elementos estão presentes nos conflitos agrários, os direitos fundamentais que emanam da condição histórica de vida junto à terra e ao território camponês, como direito à alimentação, por exemplo, e as políticas públicas diretamente relacionadas a esses direitos, como a política de reforma agrária (MARÉS; SAUER, 2013, p. 76).

Estão presentes também as instituições e órgãos públicos que atuam na defesa dos direitos dos sujeitos coletivos envolvidos e na promoção de políticas públicas fundiárias. Esses agentes se constituem em um quarto elemento do conflito.

Um quinto elemento pode ser identificado nos conflitos agrários, os agentes privados, que possuem forma mista de sua constituição, que ora se apresentam na forma individual ora coletiva, e são voltados à formação de grandes empreendimentos. Esses agentes privados assumem diferentes categorias de apresentação e representam setores e interesses econômicos, como associações de proprietários de engenho, jagunços, madeireiras, milícias armadas, etc. No caso da Fazenda Monjolo, estão presentes os ditos proprietários de terras.

Assim, no intuito de compreender a complexidade constitutiva do caso, assim como efetuado por Sauer e Marés (2013, p. 78), é possível apresentar um quadro exemplificativo com os cinco elementos que constituem o conflito agrário da Fazenda

Monjolo.

### Quadro 1 – Elementos Constitutivos do Conflito da Fazenda Monjolo

Elementos Constitutivos	Fazenda Monjolo
Sujeitos Coletivos de Direitos	Camponeses posseiros
Direitos Fundamentais Correlatos	Acesso à terra, ao trabalho, à alimentação, à moradia, à educação, à saúde e ao lazer
Políticas Públicas Correlatas	Reforma Agrária
Instituições Públicas Implicadas	INCRA, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Prefeitura Municipal de Turvelândia, Governo do Estado de Goiás
Agentes Privados	Proprietários (Massa falida)

#### 3.2.1. O cenário e a implicação panorâmica do conflito

Marés e Sauer (2013, p. 78) identificam que o cenário nacional é de protagonismo judicial, o que gera uma tendência à judicialização dos conflitos sociais. A judicialização dos conflitos agrários, portanto, não é um fenômeno isolado, mas está inserido em uma tendência do mundo ocidental.

O antagonismo de classes sociais e o modo de apropriação e dominação do espaço territorial tem ocasionado um número crescente de litígios<sup>119</sup> agrários. O aumento das demandas agrárias é uma problemática estrutural do desenvolvimento desigual e contraditório do capitalismo (RAMOS; MITIDIERO; SANTOS, 2016, p. 9). A questão agrária tem se convertido em uma questão jurídica. (MITIDIERO, 2008).

Os camponeses são entendidos como meros invasores, vale dizer, não são sujeitos de direitos e seus atos de reivindicação da terra são interpretados como ilegais. Há verdadeira criminalização das ocupações por parte dos posseiros. As ocupações de terras abalam interesses políticos do poder local, por isso, apresenta-se como um ato temerário às bases de poder (FERREIRA; SILVA, 2019, p. 35).

O antagonismo de classes ocorre também nos processos judicializados, como nos pedidos de reintegração de posse, por exemplo, em que de um lado há o requerente que se diz proprietário ou possuidor, amparado pelo direito civil, e de outro lado, os ocupantes, geralmente sem título, e “socioeconomicamente vulneráveis”<sup>120</sup>.

Para Rodrigues (2012), especificamente sobre os litígios agrários, há um aumento de processos de judicialização de conflitos agrários. A ampliação do acesso à justiça geraria

<sup>119</sup>O Conselho Nacional de Justiça contabilizava, em 2016, cerca de 68 milhões de processos judiciais no Brasil. Em 2018, 78,7 milhões aguardando solução definitiva, destes, 17,9 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, restando ainda, em andamento, 64,6 milhões de ações, o que demonstra o alto grau de litigiosidade da população brasileira. (Relatório do CNJ Justiça em números 2019 – ano-base 2018, p. 79. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2020.

<sup>120</sup>Termo utilizado pela Instrução de Serviços/DG nº 18, de 30 de dezembro de 2013 do Ministério dos Transportes – DNIT que estabelece critérios para participação em programas de reassentamento geridos pelo DNIT para os ocupantes de terra que se enquadrar na situação de “vulnerabilidade socioeconômica”. A análise desse enquadramento ocorre por meio da Pesquisa Básica de Vulnerabilidade Socioeconômica e sua metodologia está prevista na referida Resolução.

mais ações impetradas pelos proprietários de terra e seriam um entrave à justiça distributiva. Isso acabaria por diminuir o poder de desapropriação do próprio poder público, prolongando o tempo das demandas judiciais acirrando ainda mais as áreas de conflito agrário.

Além da expansão do protagonismo judicial, um segundo elemento a ser destacada neste cenário, é o de ampliação e desenvolvimento das funções sociopolíticas do sistema de justiça (MARÉS; SAUER, 2013, p. 79). Os conflitos agrários estão inseridos em um contexto onde de um lado há fortes interesses privados do agronegócio com influência política e econômica e, de outro lado, garantias e direitos fundamentais dos sujeitos coletivos aliados à efetivação das políticas públicas. É possível notar a interferência do Poder Judiciário em temas econômicos, políticos e sociais, sem que seus agentes tenham sido capacitados ou sua cultura jurídica transformada para absorção dessas demandas. Para Boaventura de Sousa Santos (2009), em países como o Brasil, as instituições não passaram por processos históricos para transformação política de sua cultura jurídica (SANTOS, 2009, p. 104).

Um terceiro elemento deste cenário é a inevitabilidade da canalização do conflito agrário pela posse coletiva de terra para a via judicial (MARÉS; SAUER, 2013, p. 78). Neste ponto, se insere a compreensão de elementos constitutivos da judicialização dos conflitos com a finalidade de se discutir medidas voltadas a mediação e conciliação como soluções alternativas a esses conflitos. Desse modo, vale a identificação de quem são, quais os papéis desempenhados e quais as disparidades de condições socioeconômicas das partes envolvidas.

Nesse ponto, se alinha a ideia de que o Poder Judiciário reproduziria certos padrões judiciais entre categorias de litigantes que frequentemente se enfrentam na justiça, e classes processuais usualmente manejadas por eles. Nesse sentido, é possível identificar em que polo processual geralmente se situam os diferentes tipos de litigantes e quem geralmente apresenta a demanda ao Poder Judiciário.

Isso pode ocorrer em razão de uma maior confiança no sistema de justiça para a defesa de seus interesses, e essa confiança, por sua vez, leva a uma melhor experiência no contato com a justiça. Além disso, a expectativa de sucesso ao final da demanda, pode levar a recusas em realização de soluções consensuais.

Tanto nos casos observados por Marés e Sauer (2013), como nos casos observados por Tarrega; Maia e Ferreira (2012), como no caso da Fazenda Monjolo, é possível concluir que na grande maioria dos conflitos agrários pela posse coletiva de terra, os ditos proprietários, detentores de poder econômico, estão no polo ativo das demandas judiciais, geralmente manejando ações de natureza possessórias, principalmente a reintegração de posse. A judicialização do conflito bem como a possível recusa na realização de acordos

podem estar atreladas à confiança de que a decisão judicial final será benéfica ao proprietário sob argumentos de defesa da ordem e da propriedade privada.

Isso demonstra que, ao passo que os camponeses pouco acionam a justiça, são por outro lado, acionados pelo judiciário, sendo chamados de forma involuntária como requeridos nas ações possessórias, indicando que o cenário de judicialização dos conflitos agrários não aponta para um ambiente de acesso ou busca voluntário de direitos pelos sujeitos coletivos.

Esta informação sobre a disposição dos litigantes para o acionamento da justiça indica, conforme o alerta de Boaventura de Sousa Santos, que os agentes privados possuem maior confiança e experiências exitosas na utilização da justiça para a defesa e realização de seus interesses, em oposição aos interesses, direitos fundamentais e a realização das políticas públicas referidas aos sujeitos coletivos de direitos, em sede dos conflitos fundiários rurais. Esta é uma informação empírica de extrema relevância no cenário da política pública de acesso e debate sobre a democratização da justiça no Brasil. (MARÉS; SAUER, 2013, p. 84).

A constatação de que os agentes privados, geralmente detentores de mais poder econômico, são litigantes habituais na judicialização dos conflitos agrários leva à discussão sobre as questões inerentes à disparidade de armas entre as partes, da tensão entre o formalismo do processo civil perante a diversidade econômica, social e cultural dos sujeitos e da capacidade institucional do sistema de justiça, especialmente do TJ/GO, em oferecer respostas adequadas às novas categorias de sujeitos coletivos e seus respectivos direitos diante da expansão do protagonismo judicial.

A capacidade institucional do sistema de justiça em oferecer resposta às novas categorias de sujeitos coletivos está intrinsecamente relacionada à formação de uma nova cultura jurídica. Wolkmer (2015, p. 112) afirma que um Poder Judiciário formado por cultura jurídica formalista, dogmática e liberal-individualista, não consegue acompanhar as mudanças estruturais e complexas que ocorrem na sociedade. Essas mudanças geralmente são geradas por necessidades humanas fundamentais com a emergência de conflitos sociais de massa, como os conflitos agrários pela posse de terra, por exemplo.

A condição de país colonizado permeado por desigualdades sociais, exploração econômica e dominação política geram a carência material e necessidade de direitos essenciais pelos sujeitos coletivos.

Ainda que seja crescente na Sociedade brasileira a confluência de conflitos de natureza essencial (saúde, saneamento básico, segurança, educação, transporte, etc.) ou mesmo de teor trabalhista, ecológico, étnico e de consumo, nenhum alcança o grau de extensão, intensidade e violência dos conflitos coletivos do campo e dos centros urbanos, relativamente à propriedade de terra. (WOLKMER, 2015, p. 112).

A dificuldade do Poder Judiciário em oferecer respostas adequadas está relacionada a um modelo jurídico que, através de suas leis civis, está limitado a regulamentar

conflitos individuais e patrimoniais e não conflitos de massa. A legislação privada e as políticas legais impostas pelo liberalismo não conseguiram solucionar as questões estruturais da transformação da terra em propriedade privada na história do Brasil, como discutido no primeiro capítulo deste trabalho.

A cultura jurídica está inserida na cultura política do país, no modo como as instituições do Estado atuam para produzir, garantir, ou até mesmo violar direitos (SANTOS, 2009, p. 116). Para Marés e Sauer (2013, p. 87), há ausência de ruptura e de uma reforma institucional que busque superar a cultura jurídica formalista e autoritária na história do Poder Judiciário brasileiro e isso se comunica com a baixa capacidade institucional de lidar com as novas demandas coletivas de maneira adequada. Assim, de um lado há a cultura jurídica essencialmente legalista e formalista e, de outro, uma estrutura e cultura institucional engessada por uma compreensão adversativa que não se acostumou com a possibilidade de novos instrumentos ligados ao diálogo com os elementos dos conflitos agrários. Nesse contexto, surgem as experiências de soluções não consensuais, como a mediação e conciliação, como discussão para modernas formas de superação dessa situação.

### **3.3. Tentativas de acordo nas reuniões extrajudiciais realizadas pela Secretaria de Segurança Pública.**

No caso da Fazenda Monjolo, é possível observar que houve a realização de reuniões extrajudiciais promovidas pela Comissão de Conflitos Fundiários da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.<sup>121</sup>

As reuniões promovidas pela referida Comissão, embora tenham a participação de vários representantes das partes envolvidas nos conflitos e de demais interessados, possuem o claro objetivo de negociarem apenas a forma de cumprimento da ordem judicial de desocupação. O mérito da ordem de reintegração não é questionado.

As referidas reuniões permitem o diálogo entre as partes de modo a se assemelhar aos métodos de obtenção solução consensual de conflitos, porém, aos trabalhadores que estão sofrendo a ordem despejo resta apenas negociar a forma em que essa saída será efetuada. Os mediadores das reuniões são militares que fazem advertências sobre o cumprimento da decisão judicial, afirmando que estas devem ser efetuadas de maneira pacífica sob pena de desocupação sob forças armadas.

Importante registrar que atuação da referida Comissão busca articulação com representantes de vários órgãos estatais com a finalidade de obter o cumprimento da decisão

---

<sup>121</sup>Comissão de Conflitos Fundiários da Secretaria de Segurança Pública criada através da Portaria n. 848/2011/SSPJ em decorrência do Decreto n. 5.642 de 19 de ago. 2002.

judicial com respeito aos direitos humanos fundamentais das famílias.

Em 19 de novembro de 2008, após ordem judicial de desocupação da Fazenda Monjolo, a Secretaria de Segurança Pública promoveu a primeira reunião para desocupação. O evento foi realizado na sala de reuniões da Diretoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, em Goiânia. A escolha do local de realização do evento já demonstra intimidação e presença da força armada do Estado para forçar que trabalhadores simples do campo se sintam coagidos a cumprirem a ordem judicial de desocupação de suas terras.

Estavam presentes na reunião vários militares membros natos da Comissão de Gerenciamento de Crises da Secretaria de Segurança Pública. A reunião foi presidida pelo Secretário de Segurança Pública, que mesmo tendo ouvido do representante do INCRA que haveria vistoria técnica marcada para desapropriação da área já para 24 de novembro de 2008, informou que buscaria a melhor forma de desocupação da área. Ressaltou que independentemente de qualquer coisa, a Comissão fixaria data para desocupação da área.

Mesmo sob os protestos dos posseiros, o Presidente da Comissão informou que sabe das condições que envolvem o caso, mas que existiria uma ordem judicial e que ela seria cumprida. Ao final, fixou data para desocupação pacífica, sob pena de desocupação sob força policial.

Embora presentes representantes da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, representantes do INCRA e líderes dos ocupantes da Fazenda Monjolo, a única opção de acordo disponibilizada se referia a data de desocupação, pois a decisão judicial deveria ser cumprida.

Em 31 de outubro de 2017 uma nova reunião para cumprimento da ordem de reintegração de posse foi realizada pela Secretaria de Segurança Pública. Mais uma vez o local escolhido para a reunião não se mostrava acolhedor aos trabalhadores, já criminalizados pelos termos judiciais utilizados nos autos como “invasores” e “ocupantes”. O ato foi realizado na Sala de Reuniões do Centro Integrado de Inteligência, Comando e Controle – CIICC/SEAOI, localizado no prédio da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em Goiânia. Novamente a reunião foi presidida por militares.

Foi discutido o cumprimento de decisão monocrática proferida por desembargador do TJ/GO. O Coronel que presidia a reunião esclareceu que já havia uma ordem judicial e que a Comissão apenas tem a função de cumpri-la de forma pacífica e humanitária, mas que não questiona ordens judiciais.

Estavam presentes na reunião, representantes do Ministério Público de Goiás, da Polícia Militar de Goiás, da Polícia Civil de Goiás, Ouvidor Geral da Secretaria de Segurança

Pública de Goiás, Ouvidor Agrário Regional, Superintendente Regional do INCRA-GO, Presidente da FAEG, advogados dos requerentes e requeridos, Representantes da Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Estado de Goiás – FETAEG, Prefeita de Turvelândia, Procurador Federal do INCRA e representante do Sindicato STTR.

Na oportunidade, foi ouvida Polícia Militar, que informou que compareceu ao local e constatou a situação peculiar das famílias da área. Ressaltou que são aproximadamente 500 pessoas na região e que são pessoas pacíficas que estão no local há mais de 21 anos. Ressaltou que há produção agropecuária, construções, igreja, galpão coletivo, currais, poços artesanais e reservas de matas ciliares.

Também o Ministério Público informou que buscou solução pacífica para a solução do caso, tendo realizado reuniões com o INCRA, Ouvidoria Nacional, proprietários da fazenda e órgãos do poder executivo estadual.

O INCRA, na ocasião, relatou que ao tomar conhecimento da sentença proferida com ordem de despejo encaminhou duas propostas de aquisição da área, uma para a área total e outra para área parcial. Informou ainda que em outubro de 2017 a segunda proposta teria sido aceita e que seriam disponibilizados aproximadamente 200 alqueires da Fazenda Monjolo.

Os requerentes, informaram que se dispuseram a vender a área parcial, mas condicionou a negociação à desocupação imediata das demais áreas do imóvel, com a saída das famílias para a comercialização da área excedente ao negociado.

Os trabalhadores requeridos, alegaram que o recurso federal disponível para a desapropriação da área equivale à quase metade de toda a Fazenda Monjolo e que a área disponibilizada para negociação pelos proprietários não seria suficiente para assentar todas as famílias. A defesa dos requeridos informou que o momento seria crítico e que as famílias agiram de boa-fé, e que seria necessário definir quem apoiaria a saída das famílias, pois elas precisariam de apoio logístico para cumprimento da ordem judicial.

A Polícia Militar retomou a palavra e ressaltou que ambas as partes teriam que ceder para a busca de uma saída pacífica e imediata. Ressaltou, o Presidente, que a preocupação da Comissão é de ajudar sem, contudo, interferir na decisão judicial, que os requeridos já foram notificados e sabem que terão que sair, e que haveria resposta positiva aos colonos, com informação de que a área seria negociada, podendo receber as famílias de imediato, e que até aquele momento, caberia às partes aceitar ou não a proposta de comercialização da área, e que, sendo aceita, seriam deliberados os pormenores da saída. Ao final, reafirmou que esta seria a última reunião da Comissão sobre essa decisão e que não

haveria outra oportunidade.

Os trabalhadores se reuniram em grupo por um período de 10 a 15 minutos e logo após se manifestaram favoráveis a proposta de compra de apenas 200 alqueires, mas advertiram que necessitavam de maior prazo para retirada das famílias e de seus pertencentes, ainda mais considerando que no novo local não haveria cisternas e nem energia e precisariam desmanchar e transferir as cercas, currais e materiais das casas a serem destruídas.

Ao final, ficou acordado que o INCRA confirma a viabilidade financeira e legal da proposta de aquisição dos 200 alqueires, que seria concedido prazo de 30 dias para a transferências das famílias para a área a ser adquirida, que ambas as partes agiriam de forma pacífica no cumprimento de todas as etapas de reintegração, que ambas as partes desistiriam de suas ações judiciais, que no futuro seria proposta nova negociação pelo INCRA com base no valor restante dos Títulos de Dívida Ativa já depositados e que se não houvesse a saída pacífica da área, as Polícias Cíveis e Militares realizariam a Operação de Reintegração de Posse.

O acordo foi formalmente firmado, porém, era de inviável cumprimento pelos posseiros e foi realizado nas condições opressoras relatadas acima. Em diversas oportunidades, os supostos proprietários alegaram descumprimento do acordo por parte dos posseiros. A proposta era de transferências das famílias para outra área, onde não haveriam condições mínimas de dignidade humana, como fornecimento de água, por exemplo. Essas famílias teriam trinta dias para transferir suas próprias estruturas, inclusive, furar poços e cisternas para sua sobrevivência, destruir e construir novamente suas residências.

Após novas suspensões de ordem de despejo e novas retomadas de ordem de despejo, em 18 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Segurança Pública realizou, até o momento, a última reunião com o objetivo de dar cumprimento à ordem judicial de reintegração de posse expedida novamente.

O Dr. Cleuton Freitas, advogado de alguns dos ocupantes e professor da Universidade Federal de Goiás, se manifestou dizendo que pretende reverter a ordem de despejo nos próximos dias, porém confirmou que as famílias representadas por ele desocuparão a área sem qualquer resistência, caso não ocorra a reversão da última decisão judicial vigente. O Prefeito Municipal de Turvelândia, ressaltou as dificuldades financeiras em assumir socialmente todas as famílias que porventura vierem a ser despejadas. Fato esse que foi ratificado por representantes da Câmara Municipal de Turvelândia.

O negociador da desocupação, disse que estará na área a partir de agora, visando que as operações ocorram de forma pacífica e pontual. Esclareceu que sua função é mediar o

conflito, respeitando as garantias de cada um, mas não deixando de dar cumprimento à ordem expedida. Passada a palavra ao Oficial de Justiça, o mesmo informou que a ordem judicial determina que o prazo para a desocupação voluntária já estava encerrado e que a partir de agora a ordem estabelece a desocupação forçada. Não ocorrendo a desocupação espontânea e voluntária até a data concedida, a Polícia Militar faria o isolamento da área, com a saída coercitiva no dia 11 de março de 2020.

A retirada forçada dos moradores, porém, está suspensa em razão da Pandemia do Coronavírus e o processo de Reintegração de Posse da Fazenda Monjolo se encontra aguardando prazo de suspensão determinado pelo juízo de primeiro grau. Em março de 2021, foi proferida nova decisão que determinou que apesar de sobrestado o mandado de desocupação, em virtude da pandemia vivenciada com a propagação do vírus Covid-19, ficou proibido o cultivo de qualquer cultura na área objeto desta ação, sob pena de configuração do crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal.

Desse modo, é possível observar que em todas as reuniões realizadas pela Secretaria de Segurança Pública foi obtido acordo entre as partes, embora todas as tratativas discutissem apenas a data de cumprimento da decisão judicial de desocupação. Questões relativas ao mérito da desocupação e função social da terra não eram discutidas. Embora representantes de várias entidades participassem das reuniões, as mesmas eram realizadas em locais pertencentes à Secretaria de Segurança Pública de Goiás e com a presença de policiais civis e militares que esclareciam a todo momento o motivo da reunião e a possibilidade de cumprimento da ordem judicial mediante uso de força policial, em caso de não desocupação pacífica.

Assim, embora houvesse empenho para tentativa de cumprimento da ordem de maneira humanizada, o direito de acesso à terra não era discutido nessas reuniões, tendo todo o cenário de repressão que representa o poderio armado, contribuído para a formalização dos acordos, ainda que em condições adversas aos camponeses.

### **3.4. Tentativas de mediação e conciliação judiciais**

Após a regulamentação da obrigatoriedade de incentivo de soluções consensuais pelo Poder Judiciário pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme já discutido no capítulo anterior desta pesquisa, o caso da Fazenda Monjolo passou por duas audiências para tentativa de conciliação ou mediação.

A primeira delas foi realizada em 15 de agosto de 2017, pelo CEJUSC do 2º Grau. Na ocasião estavam presentes dois conciliadores e duas Juízas de Direito, representantes dos requerentes e requeridos, Presidente da Associação dos Produtores da Comunidade Monjolo,

Prefeita do Município de Turvelândia, Presidente da Câmara Municipal de Turvelândia, Representantes do INCRA e do Governo do Estado de Goiás. Em razão do princípio do sigilo<sup>122</sup> que é inerente às técnicas de mediação e conciliação, a ata de audiência relata apenas que iniciadas as tratativas, não foi possível a realização do acordo.

O presente caso concreto ilustra a primeira vez em que foi realizada, pelo TJ/GO, audiência de conciliação em processo de reintegração de posse<sup>123</sup>. Essa audiência foi uma iniciativa inédita do desembargador-relator Itamar de Lima, que enviou o processo referente a Fazenda Monjolo, ao CEJUSC de 2º Grau do TJ/GO.

Uma das juízas que participou desta audiência, Doraci Lamar, ressaltou a visão moderna do relator e destacou a necessidade de se implantar uma cultura de paz não só no primeiro grau, mas no segundo também. “A presença de vocês aqui demonstra o interesse na conciliação. Este é um meio alternativo, que dá às partes a oportunidade de encontrarem juntas o caminho” (LAMAR, 2017). Durante a audiência, todos foram ouvidos e, embora não tenham chegado a um acordo, os advogados e representantes se comprometeram a continuar dialogando.

Em entrevista concedida ao TJ/GO, os representantes presentes na audiência elogiaram a iniciativa. O advogado e professor da Universidade Federal de Goiás, Dr. Cleuton César Ripol de Freitas, agradeceu pela oportunidade de conciliar em segundo grau e ressaltou que o trabalho de conciliação já vinha sendo desenvolvido no primeiro grau. O presidente da Associação dos Produtores da Comunidade Monjolo afirmou que seria uma oportunidade para que os moradores pudessem ser ouvidos. Para o advogado Edmar Teixeira de Paula, a iniciativa é o caminho para todos se esforçarem para ter uma solução ou, pelo menos, um diálogo entre as partes.

Em 16 de fevereiro de 2018 foi realizada a segunda audiência pelo CEJUSC do 2º Grau no caso da Fazenda Monjolo. Desta vez, denominada audiência de mediação. Estavam presentes duas Mediadoras, uma Juíza de Direito, uma Procuradora de Justiça, trabalhadores rurais e seus advogados, proprietários e seus advogados, representantes da Polícia Militar, Presidente da FETAEG, representantes do INCRA, representantes da Associação APM, representante da CPT e representantes da Câmara e Prefeitura Municipal de Turvelândia. Nesta audiência foi sinalizado a possibilidade de acordo, motivo pelo qual foi designada

---

<sup>122</sup>Cf. Art. 166, § 2º do Código de Processo Civil.

<sup>123</sup>Tribunal de Justiça de Goiás. TJGO realiza pela primeira vez audiência de conciliação em processo de reintegração de posse. Notícia publicada em 15 ago. 2017. Disponível em: < <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/4367-tjgo-realiza-pela-primeira-vez-audiencia-de-conciliacao-em-processo-de-reintegracao-de-posse>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

sessão de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018.

Na audiência em continuação, realizada novamente no CEJUSC do 2º Grau do TJ/GO, estavam presentes duas Mediadoras, uma Procuradora de Justiça, um Promotor de Justiça, representantes dos trabalhadores rurais e seus advogados, representantes dos proprietários e seus advogados, representantes das Polícia Civil e Militar, do INCRA, Presidente da FETAEG, representante da CONTAG, da Associação APAM e Prefeitura de Turvelândia. Não foi possível a realização do acordo, manifestando os requeridos que não concordam com os termos do acordo celebrado junto à Comissão de Conflitos Fundiários da Secretária de Segurança Pública, por considerá-lo juridicamente inviável.

A despeito da atuação dos órgãos de mediação do TJ/GO com a tentativa de pacificação social e respeito à promoção dos direitos humanos fundamentais das famílias, as audiências realizadas não foram suficientes à resolução do conflito. Não há instrumentos processuais e de cooperação institucionais próprios da mediação em conflitos agrários de posse coletiva de terras. A situação é complexa pois envolve vários agentes estatais, como já se manifestou em diversas oportunidades, a Prefeitura Municipal de Turvelândia.

### **3.5 Análise de resultados: os elementos constitutivos dos conflitos agrários pela posse coletiva de terra no cenário de sua judicialização**

A análise dos elementos constitutivos dos conflitos agrários está relacionada aos sujeitos coletivos, direitos fundamentais, políticas públicas e órgãos correlatos com a capacidade institucional do Poder Judiciário em lidar com demandas de tamanha complexidade econômica, social, étnica, cultural, política, jurídica e institucional.

Para Marés e Sauer (2013, p.81) os conflitos agrários são demandas estruturais e, portanto, o Poder Judiciário também deve produzir respostas estruturais. Demandas estruturais são aquelas caracterizadas por afetar um grande número de pessoas que alegam ter seus direitos violados, envolver várias entidades estatais e ocasionar ordens judiciais de execução complexa, que determinam ações que protejam os envolvidos (GARAVITO; FRANCO, 2010, p. 16), como as ordens de reintegração de posse, por exemplo.

O conflito da Fazenda Monjolo é um caso de demanda estrutural. Se caracteriza por possuir mais de 500 pessoas assentadas que alegam ter seu direito à terra violado, envolve várias entidades estatais, como o INCRA, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, a Prefeitura Municipal de Turvelândia e a Câmara Municipal de Turvelândia. Além disso, as decisões judiciais de reintegração de posse até então proferidas possuem execução complexa que demandaria ação conjunta de várias entidades estatais e privadas.

Os componentes estruturais do conflito da Fazenda Monjolo são, em relação aos

sujeitos coletivos envolvidos, os camponeses. Os direitos implicados estão constitucionalmente assegurados, como o acesso à terra, trabalho, moradia, alimentação, educação, saúde e lazer.<sup>124</sup> A Política Pública Correlata ao caso é a de Reforma Agrária, cujos órgãos públicos implicados seria, principalmente, o INCRA.

Portanto, um caso estrutural como o da Fazenda Monjolo, exige uma postura e cultura institucional dialógica e complexa por parte do TJ/GO, compreendendo a projeção de estratégias e ações voltadas à satisfação e coordenação dos direitos e deveres funcionais que compõe o conflito em questão.

Nas tentativas de realização de solução consensual do conflito pelo TJ/GO é possível se consolidar o seguinte quadro resumo com seus agentes envolvidos.

**Quadro 2 – Síntese das pessoas envolvidas nas tentativas de solução consensual do conflito nas audiências realizadas pelo TJ/GO – Fazenda Monjolo**

	<b>Audiência de Conciliação – CEJUSC 2º Grau (15 ago. 2017)</b>	<b>Audiência de Mediação – CEJUSC 2º Grau (16 fev. 2018)</b>	<b>Audiência de Mediação em continuação – CEJUSC 2º Grau (22 fev. 2018)</b>
<b>Sujeitos Coletivos de Direitos</b>	5	5	5
<b>Advogados dos Sujeitos Coletivos</b>	2	2	2
<b>Entidades da Sociedade Civil (FETAEG, APAN, CPT)<sup>125</sup></b>	1	5	7
<b>Agentes Privados</b>	0	1	1
<b>Advogados dos Agentes Privados</b>	3	1	3
<b>Poder Judiciário - Juiz</b>	2	1	1
<b>Poder Judiciário – Mediadores/Conciliadores</b>	2	2	2
<b>Ministério Público<sup>126</sup></b>	0	1	2
<b>Defensoria Pública<sup>127</sup></b>	0	0	0

<sup>124</sup>Direitos constitucionalmente assegurados na CF/88: Art. 1º, III e IV, Art. 3º, I, III,; Art. 5º, caput e XXIII; Art. 170, III e VII; Art. 184; Art. 186.

<sup>125</sup> A atuação de advogados populares que atuam em conjunto com movimentos sociais tem como foco a reivindicação do direito à moradia digna e desempenham um papel estratégico para a mobilização dos argumentos nos processos no sentido de viabilizar as audiências de mediação do art. 565.

<sup>126</sup> A atuação do MP nas ações coletivas possessórias tem objetivo de garantir a fiscalização da ordem jurídica, consoante previsão do inciso III do artigo 178 combinado com o parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

<sup>127</sup> O Código de Processo Civil determina que a ciência da demanda possessória deve se dar não apenas aos ocupantes, mas também à Defensoria Pública para que passe a integrar a relação jurídico-processual, bem como o Ministério Público (art. 554, § 1º). Ademais, o CPC/2015 também determina ainda a manifestação da Defensoria Pública antes da decisão de

<b>Poder Executivo Federal - INCRA</b>	4	2	2
<b>Poder Executivo Estadual – SSP/GO</b>	1	6	4
<b>Poder Executivo Municipal</b>	1	2	2
<b>Poder Legislativo Federal</b>	0	0	0
<b>Poder Legislativo Estadual</b>	0	0	0
<b>Poder Legislativo Municipal</b>	1	1	0

Desse modo, foi possível perceber o envolvimento de Entidades da Sociedade Civil em todas as sessões, bem como o empenho do TJ/GO com a disponibilização de dois servidores para mediação ou conciliação e juízes de direito incumbidos na facilitação da obtenção de solução consensual. Já a defensoria pública não atuou em nenhuma das sessões de mediação ou conciliação.

O poder executivo, tanto em âmbito federal, por meio do INCRA, quanto municipal, por meio da Prefeitura de Turvelândia, se fez presente em todas as sessões realizadas, demonstrando atitudes voltadas ao cumprimento do direito fundamental de acesso à terra aos camponeses. O INCRA demonstrou o intento de obtenção da área para desapropriação e efetivação da reforma agrária e o a Prefeitura Municipal ressaltou, em diversas oportunidades, a importância da Comunidade Monjolo ao município.

No estudo realizado por Marés e Sauer (2013, p. 81), de quatro conflitos agrários emblemáticos ocorridos em diferentes regiões do Brasil, não se observou a inserção municipal no âmbito dos conflitos, indicando a omissão dos Poderes Executivos Municipais na assistência ou mediação para a solução dos casos. No caso da Fazenda Monjolo, porém, a Prefeitura Municipal de Turvelândia participou de todas as tentativas de solução consensual, demonstrando envolvimento na resolução consensual conflito de modo a demonstrar interesse na manutenção dos camponeses na referida terra.

Já o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Segurança Pública, demonstrou preocupação com a defesa da dignidade humana em caso de eventual cumprimento de ordem de despejo, porém, não se manifestou na questão de mérito sobre a ocupação da terra, mas apenas advertiu que estaria pronta ao cumprimento imediato da ordem de despejo com uso de força policial, se fosse preciso.

Já o Poder Legislativo não participou das sessões de conciliação realizadas no

---

concessão da tutela provisória que determina a remoção dos ocupantes.

âmbito do Poder Judiciário, exceto a Câmara dos Vereadores de Turvelândia, que compareceu em uma das sessões. Porém, o Poder Legislativo Estadual buscou a realização de audiências públicas em âmbito estadual e extrajudicial na busca de negociações e acordos para a resolução do conflito, embora todas as tentativas também não tivessem obtido sucesso.<sup>128</sup>

### **3.6. Atuação do Poder Judiciário nas experiências de resolução alternativa de conflitos agrários no caso da Fazenda Monjolo.**

A análise das experiências de tentativa de resolução alternativa de conflitos com uso de técnicas de conciliação e mediação no caso do Fazenda Monjolo foi realizada nesta pesquisa a partir de uma constatação de duas ordens. A primeira, a de que os conflitos agrários por posse coletiva de terras estão inseridos em um contexto maior que tende à judicialização de conflitos gerado pela expansão da função judicial.

A segunda, de que há problemas na cultura jurídica e capacitação do próprio Poder Judiciário na lida com demandas de caráter estrutural, como nos casos dos conflitos em análise, que geram o bloqueio institucional do sistema de justiça.

Conforme conclusão obtida em pesquisa encomendada pelo CNJ<sup>129</sup>, os dados referentes às ações possessórias pesquisadas revelaram que as decisões liminares e sentenças, na maioria dos casos, não enfrentam as possíveis consequências da reintegração de posse na vida dos grupos mais vulneráveis.

Esse fato é reflexo da invisibilidade e indeterminação das partes do polo passivo nas ações possessórias coletivas. O desconhecimento da realidade dos ocupantes e de suas necessidades, soma-se à perspectiva estritamente patrimonial e civilista, acarretando decisões com grande potencialidade de desorganização social.

Ainda segundo a supracitada pesquisa encomendada pelo CNJ, ainda que haja incentivo legislativo à implementação de política pública de autocomposição de conflitos com participação social por meio de mediação e conciliação, o sistema judiciário sofre com a pouca capacitação dos atores envolvidos e também com a falta de estrutura.

Marés e Sauer (2013, p. 113) apontam que, diante desse dilema, a apresentação e análise de experiências que busquem contribuir com o desbloqueio institucional do Poder Judiciário, permitem o incentivo à incorporação de sua cultura institucional de ferramentas alternativas diante dos conflitos agrários.

---

<sup>128</sup>Audiência Pública realizada em 01 de jun. 2017, debate a regularização fundiária da comunidade situada na Fazenda Monjolo, na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/86034/professor-da-ufg-comenta-situacao-juridica-de-agricultores-da-comunidade-monjolo>>. Acesso em 20 nov. 2020.

<sup>129</sup>CNJ. Relatório Final de Pesquisa: Justiça Pesquisa. Conflitos Fundiários Coletivos Urbanos e Rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do novo código de processo civil. CNJ: 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

A partir das análises efetuadas neste trabalho podem ser identificados elementos que contribuem com a implementação dessas medidas alternativas, tais como, a formação e capacitação especializada dos agentes responsáveis pela mediação dos conflitos. A obtenção de uma solução consensual depende da compreensão da complexidade estrutural envolvida no conflito, das múltiplas dimensões dos sujeitos, dos interesses públicos e privados e dos órgãos e políticas públicas inerentes aos casos. É fundamental o reconhecimento da disparidade das partes envolvidas a partir da compreensão de formação histórica de poder e exclusão das partes no processo de consolidação da propriedade privada das terras brasileiras.

Além da capacitação profissional, se faz indispensável o uso de ferramentas dialógicas e comunicativas, como a realização de procedimentos além das salas fechadas e gabinetes, como por exemplo, a realização de inspeção judicial e a promoção de audiências de conciliação e mediação públicas. A renovação instrumental requer a incorporação de procedimentos menos formais, mas que não ignorem os princípios públicos e as regras dos processos judiciais.

E, por fim, outra medida essencial à incorporação de cultura institucional para a solução alternativa de conflitos agrários judicializados é abertura institucional do poder judiciário ao diálogo deliberativo com as instituições públicas e os atores sociais envolvidos.

Conclusões semelhantes relativas às dificuldades de implementação de mediação e conciliação nos conflitos agrários foram obtidas por recente pesquisa divulgada pelo CNJ<sup>130</sup>. Para isso foram recomendados a criação de estruturas específicas internas ao judiciário para a realização de audiências de conflitos agrários, que fosse assegurado a institucionalidade das arenas de mediação, que houvesse uma padronização dos procedimentos nos casos de recursos por ausência de audiência de mediação ou conciliação, que essas audiências fossem realizadas também nas ações de força nova, capacitação dos juízes envolvidos e alteração da métrica de produtividade entre conflitos coletivos e individuais.

No caso em questão, mesmo com informações de que haviam tratativas extrajudiciais para acordo de venda da área ao INCRA, o Poder Judiciário determinou a reintegração de posse com desocupação da área, demonstrando falta de entrosamento para a elaboração de plano estratégico para a resolução consensual do problema. Esse diálogo é essencial à produção de soluções adequadas, alternativas e pacíficas para o conflito.

Para Marés e Sauer (2013, p. 114), a construção de uma alternativa com tratativas

---

<sup>130</sup> Pesquisa realizada por solicitação do Conselho Nacional de Justiça e divulgada no decorrer deste trabalho. Conselho Nacional de Justiça. Instituto de Ensino e Pesquisa. Instituto Polis. Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER); Instituto Pólis – Brasília: CNJ, 2021.

dialógicas com as instituições públicas e sociais em demandas estruturais que envolvam direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, é o caminho que pode fortalecer o Poder Judiciário em sua essência, com autonomia, independência e eficácia da jurisdição.

Para Wolkmer (2015) essa necessidade de rompimento de paradigmas de acesso à justiça apenas por meio da jurisdição estatal tradicional que culmina com a sentença judicial de mérito é maior em países com graves problemas sociais, como o Brasil. Um país com dimensão continental e grande desigualdade social exige resolução de litígios acessível e sensível à dinâmica social, que sirva como ferramenta de favorecimento à pacificação.

Na análise de sociedades periféricas como a latino-americana, marcada por instituições frágeis, histórica exclusão de seu povo e secular intervencionismo estatal, torna-se imperiosa a opção por um pluralismo inovador, um pluralismo jurídico inserido nas contradições materiais e nos conflitos sociais e, ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas insurgentes e do avanço da “auto-regulação” do próprio poder societário (WOLKMER, 2015, p. 170).

É possível observar a utilização de discurso jurídico supostamente neutro e racional influenciado pelas ideias de um direito moderno, sem a devida consideração da função social constitucionalmente assegurada, a criminalização dos movimentos sociais e flexibilização de interpretação das normas processuais relativas a citação partes.

No caso da Fazenda Monjolo, em diversas oportunidades, o Poder Judiciário apresentou discurso jurídico fundamentado em premissas da modernidade que apelam para uma suposta racionalidade e superioridade de formalismo jurídico em defesa da ordem. Se valendo de conceitos elaborados pela classe dominante para manutenção do poder simbólico, se valeu de categorizações e argumentos que justifiquem os posicionamentos em favor da defesa da propriedade privada.

Na sentença proferida na primeira Ação de Reintegração de Posse<sup>131</sup> foi deferida liminarmente a ordem de reintegração. O Poder Judiciário, sem a realização de inspeção ou produção de mais provas declara que:

Sem dúvida uma propriedade reconhecida por todos como de alta qualidade produtiva. É uma certeza que salta aos olhos, de conhecimento público, sem necessidade de fazer qualquer tipo de prova neste sentido (...) denota claramente é que aconteceu uma invasão orquestrada, de teor político, comandada por movimento que atua em todo o país, com denominação de “Trabalhadores Sem Terras (...) Se há no Brasil problema fundiário (...) é obvio que qualquer movimento no sentido de redistribuir a terra, não pode quebrar a ordem jurídica e a ordem social. (Sentença autos n.0339001-55.2000.8.09.0142. fls. 20 – 21).

Na sentença proferida na segunda Ação de Reintegração de Posse, também foi deferida liminarmente a ordem de reintegração de posse e utilizado os termos:

Fica estipulado que os invasores deverão ser retirados do imóvel rural e

<sup>131</sup>Autos n. 10.699/96, sob o n. 0339001-55.2000.8.09.0142, TJ/GO.

impedidos de fincar barracas nas proximidades (...) objetivando, assim, evitar a incidência de novas invasões extremamente gravosas para o aparato de vigilância estatal. (Sentença dos autos n. 2446/06, fl. 72).<sup>132</sup>

Na ementa do julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível “invasão de propriedade por trabalhadores rurais. Esbulho possessório praticado mediante ação coletiva. Prática ilícita de violação possessória que compromete a racional e adequada exploração do imóvel rural, apta a afastar a alegação de descumprimento da função social.”<sup>133</sup>

Em relação à análise do cumprimento da função social, Marés (2020, p. 116) observa que a Constituição Federal de 1988 não identificou com clareza qual seria a punição aplicável à propriedade que não cumpra sua função social. A leitura do texto constitucional leva à conclusão de que haveria perda da propriedade em caso de não cumprimento da função social, pois essa função seria um dever e quem não o cumpre, perderia o direito. Há uma lacuna normativa, porém, não existindo lei que permita ao Estado declarar a nulidade ou inexistência do título de propriedade daquela terra que não cumpra a função social.

O mesmo texto constitucional faculta à União a desapropriação da terra que não cumpra sua função social, ou seja, nos casos em que o proprietário atue de forma nociva ao meio ambiente, não cumpra as leis trabalhistas, não promova o bem-estar, ou não utilize a terra adequadamente. Para corrigir essa situação, o Estado pode agir por meio de desapropriação. A propriedade que não cumpre sua função social, portanto, não merece proteção estatal.

A constituição estabeleceu, portanto, a possibilidade de desapropriação, porém, a perda da propriedade não ficou expressamente estabelecida. Para Marés (2020, p. 117), seria desastroso para a ideologia dominante ruralista e latifundiária que o Poder Judiciário pudesse não garantir o direito de posse e propriedade a quem não cumprisse a função social. A prática no direito mostra uma inversão do espírito constitucional do direito de propriedade sempre atrelado à sua função social, para um direito de propriedade civilista que protege apenas a propriedade.

A propriedade que não cumpre sua função social não seria merecedora de proteção do Estado. Porém, a elite dominante latifundiária introduziu o que Marés (2020, p. 117) chamou de “vírus da ineficácia” no texto constitucional. Foi acrescentado que seria necessária uma lei para estabelecer os graus e exigência para definição da função social. Isso impediria a aplicação da Constituição sem a existência de uma lei que regulamentasse sua execução.

Além disso, outra armadilha à perda da propriedade por descumprimento da

<sup>132</sup>Sentença autos n. 2446/06. fls. 72, TJ/GO.

<sup>133</sup>Autos 5527376-26.2019.8.09.0000 . Embargos de Declaração n. 437561-54.2006.8.09.0002, TJ/GO.

função social foi a exigência de que apenas a União poderia promover a desapropriação das glebas que não cumprissem sua função social. Essas normas dificultam a realização da reforma agrária, que fica restrita a terras públicas, devolutas, numa espécie de colonização (MARÉS, 2020, p. 118), e latifúndios improdutivos segundo critérios ínfimos de produtividade.

O discurso utilizado nos autos do caso em questão demonstra ausência de reconhecimento da função social da posse e da propriedade. As 150 (cento e cinquenta) famílias que atualmente residem na Fazenda Monjolo lotearam o imóvel e iniciaram a produção na terra, que segundo a própria sentença, estava abandonada e, desde então, deram função social aos seus terrenos. Através do trabalho familiar, o imóvel antes considerado improdutivo ganhou outra feição, virou um lar estas famílias, constituiu importante fonte de renda para as mesmas e também contribuiu no desenvolvimento local da cidade de Turvelândia.

No atual ordenamento jurídico pátrio, torna-se impróprio não reconhecer que ao exigir que a propriedade cumpra a função social, a Constituição Federal de 1988 criou uma nova ordem na definição do direito de propriedade. Constitucionalizou e publicizou-se, de forma explícita, o regime jurídico do direito de propriedade, abarcando em sua gênese o conceito de propriedade com a exigência de cumprimento da função social conforme requisitos que já figuravam no art. 2º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64).

Neste sentido, temos que a Constituição Federal afastou por completo e definitivamente o direito de propriedade do absolutismo e individualismo exacerbado que imperava no Código Civil de 1916, prevendo, em termos jurídicos, no novo texto constitucional (art. art. 5, XXIII3, art. 170, III4, art. 1865) o dever de cumprimento da função social da propriedade.

Importante salientar, com base nesta legislação constitucional e infraconstitucional vigente, que somente pode ser compreendido que a propriedade atende plenamente a função social quando preencher simultaneamente os requisitos constituídos pelo elemento econômico, ambiental, trabalhista e social.

Portanto, é indubitável que é dever jurisdicional de um julgamento se pautar no conjunto do ordenamento jurídico pátrio, logo, inviável o juízo possessório, em conflito de tão relevante monta, excusar-se de manifestação sobre tais dispositivos. No entanto, este tem sido o viés adotado pelo TJ/GO em diversas ações possessórias envolvendo imóveis ocupados por posseiros.

Para além da observância quanto a função social da propriedade, é imprescindível

que um julgamento possessório também considere a função social da posse. Ora tais institutos são distintos na medida em que, esta só é alcançada quando há a satisfação de necessidades sociais, a efetivação dos direitos fundamentais enquanto preceitos constitucionais.

Assim, a função social da posse nada mais é do que a instrumentalização da justiça para romper com o histórico agrário brasileiro pautado no instituto da propriedade, dando muito mais ênfase à posse enquanto uma das formas mais habituais de garantia à moradia a milhares de brasileiros, do que a propriedade.

Alfonsin (2006, p. 173), aborda a função social da posse como um acesso democrático à terra, e este acesso como uma condição de vida, onde a partilha dos seus frutos e produtos traduzem tal instituto como uma salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Sustenta também que esta função social da posse aborda três pontos importantes.

Primeiramente, que a terra enquanto objeto da posse é um bem indispensável à satisfação das necessidades humanas vitais, por isso não deve ser negada a ninguém, sob pena de se ofender a dignidade da pessoa humana. Também, que os efeitos jurídicos da posse devem estar compatibilizados com os interesses individuais e o interesse social; e, finalmente, que deve haver garantias por parte do ordenamento jurídico para que a função social da posse não prossiga sendo considerada apenas como uma hipótese doutrinária, ou algo de impossível execução.

A Constituição Federal deu uma condição de existência ao reconhecimento social e jurídico da propriedade: o cumprimento da função social. Sem o cumprimento dessa condição, o detentor do título não poderia sequer invocar proteção legal daquela terra.

O proprietário da terra cujo uso não cumpre a função social não está protegido pelo Direito, não pode utilizar-se dos institutos jurídicos de proteção, como as ações judiciais possessórias e reivindicatórias para reaver a terra de quem as use, especialmente se quem as usa está fazendo cumprir a função social, isto é, está agindo conforme a lei. (MARÉS, 2020, p. 117).

A lei Processual Civil é a utilizada para garantir e regulamentar o direito civil entre as pessoas e entre pessoas e coisas. A relação jurídica do homem com a propriedade da terra é tratada por meio de tipos de ações judiciais diferentes entre si, as ações possessórias, relativas a posse, e ações reivindicatórias, que visam proteger a propriedade ou título de propriedade. Essas ações possuem partes requerentes e requeridas, que são sempre as pessoas envolvidas no conflito, detentores de personalidade jurídica e direitos (CPT, 2020, p. 118).

O direito processual civil, porém, pode tornar o Poder Judiciário menos democrático e mais formalista, com privilégios em favor da propriedade privada da terra em detrimento da função social da propriedade. Isso deixa claro um problema não apenas de leis ruins, mas de estrutura pouco democrática dos poderes (MARÉS, 2020, p. 118). No que tange

a conflitos consistentes na ocupação coletiva de imóveis rurais, comporta a matéria ser analisada à luz do Direito Agrário, e, não exclusivamente, com base no Código Civil, destinado a regular especialmente os conflitos de direito privado.

Além da questão constitucional de descumprimento da função social, os conflitos agrários esbarram na questão legal da inovação legislativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. O artigo 116 faz referência ao chamado litisconsórcio unitário, de tal modo que a citação de um ocupante bastaria para dar início à ação. Trata-se de um exemplo de como a função social passou a ser menos importantes para as ações judiciais. Embora o Código não coloque de maneira expressa, basta uma insinuação para que o Poder judiciário aja em defesa da propriedade privada contra o uso da terra, mesmo que este imóvel esteja a dar cumprimento à função social, como no caso da Fazenda Monjolo.

A lei processual civil permitiu que o judiciário flexibilize a exigência de citação de todos os ocupantes da propriedade no intuito de facilitar a proteção do latifúndio improdutivo em detrimento do cumprimento da função social pelos trabalhadores ocupantes da terra (MARÉS, 2020, p. 118).

No caso em questão, as partes requeridas sequer foram intimadas para realização da primeira audiência de justificação, ainda em 2006, ensejando nulidade processual devidamente reconhecida. Após nova designação de audiência de justificação, para abril de 2007, desta vez com intimação dos requerentes e requeridos, apenas os requerentes e suas testemunhas foram ouvidas, demonstrando descaso para os argumentos dos demais presentes que lutavam pelo seu direito de permanecerem na propriedade. Os posseiros não foram ouvidos, mesmo estando presentes.

E mais, os proprietários ainda requereram que fossem lavrados termos Circunstanciados de Ocorrência sob a alegação de que os trabalhadores rurais ao resistirem a ordem de desocupação estariam em flagrante de crime de desobediência.<sup>134</sup> O referido pedido foi indeferido pelo Poder Judiciário que considerou que a questão posta em tela envolve mais de 100 famílias que ocupam a área do imóvel denominado Fazenda Monjolo, e que haveria a inviabilidade de se apurar eventual crime de desobediência, mediante a lavratura de TCO em face de cada um dos posseiros que ali habitam, tendo a análise do referido pleito sido postergada para após o recebimento da resposta do ofício expedido à Secretaria de Segurança Pública.

A análise dos autos referentes ao conflito da Fazenda Monjolo demonstra a concessão de ordens liminares sem a oitiva dos ocupantes e sem a análise do cumprimento da

<sup>134</sup>Autos n. 0437561-54.2006.8.09.0002 . Evento n. 743, TJ/GO.

função social, embora o ordenamento jurídico preveja o contrário. Conforme a lei civil, compete ao autor da ação provar a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; na ação de reintegração, a prova da posse do proprietário, porém, deve ser feita comprovando o cumprimento da função social. No caso em questão, sequer foi devidamente analisada a função social da propriedade.

O Poder Judiciário é a permanente aposta do latifúndio proprietário para manter a estrutura fundiária e ser cada vez mais a garantia da terra mercadoria. Apesar das tentativas de avanço nas leis, ainda que tímidas, ao chegar ao Judiciário são transformadas em letra morta. Há exceções, é verdade, mas apenas confirmam a regra. (MARÉS, 2020, p. 121).

Embora fossem realizadas tentativas de acordos e negociação extrajudiciais, em primeiro grau de jurisdição houve a realização apenas de audiência de justificação, que em nada discutiram sobre possibilidade de obtenção de acordo, tendo os requeridos sequer sido ouvidos pelo Poder Judiciário antes das ordens liminares de despejo.

No caso da Fazenda Monjolo, o Poder Judiciário no primeiro grau, pouco levou em consideração os instrumentos e mecanismos de mediação de conflitos coletivos, apesar de diversas provocações realizadas pela defesa dos trabalhadores e pelo INCRA. Foi realizada uma tentativa de enfrentamento do problema por meio do processo judicial de forma isolada, como se estivessem envolvidos apenas conflitos individuais de direitos.

O Poder Judiciário não realizou o tratamento adequado ao conflito nos ditames da Política Nacional de Conciliação, pois não exerceu seu papel de coordenador da mediação e diálogo com outros órgãos estatais para a resolução do conflito em primeiro grau. Além disso, as decisões proferidas, em sua maioria, desconsideravam a existência da tramitação de processo de desapropriação pelo INCRA e determinavam imediata reintegração de posse com desocupação da área.

O que se observa no presente caso é a ausência de proteção ao exercício de fato da posse pelos trabalhadores rurais que reivindicam seu direito de acesso à terra como meio de realização dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e pressão para efetivação da política pública de reforma agrária. Em diversas oportunidades foi negada a tutela jurídica estatal pelo sistema de justiça, tendo a atuação do TJ/GO se pautado pela proteção da propriedade civil.

## **4. A FORMA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A PERPETUAÇÃO DO PODER SIMBÓLICO**

### **4.1 A teoria do Poder Simbólico.**

É difícil entender porque ainda existe dominação de uma pequena classe de favorecidos sobre uma imensidão de pessoas dominadas. A concentração fundiária no Brasil é um exemplo dessa situação de desigualdade, em que há alta concentração de terras nas mãos de poucos proprietários. Segundo estatística divulgada pelo DIEESE (MARTINS, 2013) o país possui mais de 42,5% da área total de propriedades rurais concentradas em apenas 0,8% do total de imóveis.

Weber (1968 apud NOVAES, 1993) explica a manutenção desse estado de dominação a partir do uso do poder das armas, por meio do monopólio da violência legítima, pois o estado seria uma comunidade humana que detém, com sucesso, o monopólio do uso legítimo da força física sobre um território. Assim os dominados não se rebelariam contra os dominantes devido ao uso da violência real da força.

Outra ideia que tenta explicar a manutenção desse poder de dominação seria a de dependência econômica, pois não seria fácil se rebelar contra aqueles de quem se depende financeiramente. Para Marx (1971), o poder econômico dos burgueses explora e controla o proletariado, e “nas relações monetárias, no sistema de troca desenvolvido (...) os vínculos de dependência pessoal, as diferenças de sangue, de educação, etc. são de fato destruídos, desmontados” (MARX, 1971, p. 9).

Para Giddens (1991), a dominação na verdade é uma consequência das atividades de agência do estado. Para se viver na sociedade moderna é preciso produzir relações de poder e isso ocorre por meio da utilização de recursos políticos e materiais. As relações de poder são assimétricas e há interdependência de poder entre os grupos, não necessariamente conflitos.

Ainda para este autor, esses pressupostos são analisados a partir de processos de contextos históricos. Determinados grupos conseguem se sobrepor aos demais, mas não necessariamente há conflito. Eles podem se sobrepor ou encontrar obediência e estabelecerem relações de interdependência.

Já Bourdieu (1989) explica que essa manutenção de situação de dominação ocorre por meio do poder das ideias, como a forma de ver o mundo e de se enxergar, a si mesmo, nesse mundo. Essa dimensão de poder não se baseia na força ou na dominação econômica, mas na capacidade de entender a realidade e explicá-la de modo inteligível e aceita por todos. O poder simbólico faz a sociedade reproduzir o discurso da classe dominante e os dominados explicam sua visão de mundo a partir das categorias criadas pelos dominantes.

Boaventura de Souza Santos (2010) identifica situação semelhante ao explicar o pensamento dominante colonizador que constrói as ideias coloniais ocidentais da noção de “outro” a partir daquilo que foi descoberto pelo império. A noção do que foi descoberto, como algo inferior ao colonizador. Por vezes, esse discurso é reproduzido e aceito como verdade pelos próprios colonizados.

Mignolo (2005) também identifica a reprodução do discurso dominante que eterniza o poder simbólico ao discorrer sobre o pensamento colonizador. Para ele, o imaginário do mundo moderno e colonial torna natural a forma como aceitamos as teorias produzidas em determinados lugares como se fossem superiores. Elas possuem um valor universal supostamente incontestável. Houve uma colonização epistemológica pautada no etnocentrismo, no eurocentrismo arraigado no seio da modernidade, tanto na filosofia, literatura, religião como na ciência.

O poder simbólico é um poder invisível que apenas se exerce se houver a cumplicidade daqueles que estão sujeitos a esse poder e daqueles que o exercem. É uma forma de poder irreconhecível, porém legitimada, que permite a obtenção daquilo que seria obtido apenas por meio de força física ou econômica. Ele é uma forma transformada e irreconhecível de outras formas de poder, que por meio da dissimulação e transfiguração, garante a transubstanciação das relações de força. A violência que ele produz é ignorada e gera efeitos reais sem dispêndio aparente de energia.

O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. (BOURDIEU, 1989, p. 8). Poder ideológico como contribuição específica da violência simbólica (ortodoxia) para a violência política (dominação). (BOURDIEU, 1989, p. 16).

O poder simbólico se vale da construção da realidade por meio de sistemas simbólicos, como a arte, a religião, e a língua, que são estruturas ao mesmo tempo estruturantes e estruturadas do exercício do poder. Essa análise estrutural é um instrumento metodológico que permite a lógica específica de cada uma das formas simbólicas. Atua isolando a estrutura específica de cada produção simbólica e em vez de privilegiar o *modus operandi*, a análise estrutural privilegia o *opus operatum*, as estruturas estruturadas. Por exemplo, a língua é relação estruturada da palavra (BOURDIEU, 1989).

A língua é um elemento simbólico de comunicação. Ao dizer a palavra cadeira, por exemplo, todos conseguem associar a palavra à imagem. Isso ocorre porque desde o nascimento é ensinado às pessoas, por meio dos sistemas simbólicos, que aquele objeto corresponde à cadeira. Assim, a sociedade passa a reproduzir aquele conceito como normal e aceitável.

Os sistemas simbólicos são estruturados de acordo com os interesses das classes dominantes. É a cultura dominante que contribui para a real dominação de classes, de modo que a mesma cultura que une por meio da comunicação, também separa por meio da distinção, que legitima as diferenças culturais por meio da distância entre as classes envolvidas.

A cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante. (BOURDIEU, 1989, p. 11).

E assim são criadas definições e categorizações ensinadas pelos pais e pela escola que são repetidas, como homem branco, indígena, homem forte, mulher comportada, bom aluno, cidadão de bem, dentre outras. Os conceitos de invasor de terras e de proprietário fazendeiro, por exemplo, são utilizados para explicar a situação de mundo compartilhada socialmente. Se essas categorizações não forem questionadas, elas serão eternamente aceitas.

A ideia de invasor de terra, por exemplo, como pessoa subversiva da ordem, criminoso, que quer ter direito a um bem sem sequer ter trabalhado para merecê-lo, é um elemento de dominação simbólica criado pela classe dominante dos grandes proprietários de terra e acaba sendo aceito e reproduzido por grande parcela da sociedade.

Para Bourdieu, os sistemas simbólicos estabelecem uma ordem de conformismo lógico, uma concepção homogênea que torna possível a concordância entre as inteligências dos dominantes e dominados. São condições materiais absorvidas pelos indivíduos ao longo da vida, e cumprem a função política de imposição e legitimação da dominação de uma classe sobre outra (BOURDIEU, 1989). Eles contribuem para fundamentar e reproduzir a ordem social.

A concorrência da quantidade de poder simbólico possuído pelas classes sociais é que determinará a organização e dinâmica no espaço social. Quanto mais poder simbólico, maior será o reconhecimento, o respeito e autoridade de um indivíduo em relação aos seus pares. Assim, a dinâmica do espaço social é moldada a partir de estratégias e relações construídas com a finalidade de acumulação ou manutenção desse poder.

Os agentes detentores do poder simbólico se valem de discursos de neutralidade e imparcialidade supostamente em prol da coletividade visando dissimular e escamotear sua arbitrariedade e pessoalidade existentes no exercício desse poder (BOURDIEU, 1989). Bittar (2014) aponta que essa característica de tentativa de construção de conceitos universais baseados na neutralidade e imparcialidade deriva do pensamento moderno.

A modernidade é um período histórico marcado pela liberdade, pela racionalidade e

pela substituição do império da fé pela ciência. Há uma prevalência da razão pragmática, instrumental, colocada a serviço da produção capitalista, com a integração entre o saber, a ação e a produção. A construção intelectual se baseia na construção dos arquétipos filosóficos de que seria necessário a construção de uma ordem central para a construção da sociedade e um consenso sobre a importância da ideologia da supremacia estatal. O direito, porém, apesar de sua ideologia de neutralidade, serve aos burgueses e a ordem liberal (BITTAR, 2014).

Como consequência da distância e divisão de classes, há também a divisão do trabalho social, com a formação de especialistas representantes das classes dominantes que produzem sistemas ideológicos como instrumentos simbólicos de manutenção do poder (BOURDIEU, 1989).

Boaventura (2011) identifica essa especialização como característica do pensamento moderno, que considera que um conhecimento objetivo e rigoroso é aquele feito por profissionais neutros, sem a interferência de particularidades humanas, havendo diferenciação epistemológica entre sujeito e objeto.

Giddens (1991) explica que para que esses sistemas exerçam a dominação e tenha efeito na sociedade, é necessário que haja um estado contínuo de confiança na ação dos indivíduos, como uma espécie de crença. As sociedades modernas passaram a acreditar nos “sistemas peritos” como resultado das revoluções da ciência, como por exemplo, o modelo universal da ciência médica, ou da teoria pura do direito como sistema que se explica em si mesmo. A confiança é cada vez mais, a chave do relacionamento entre o indivíduo e esses sistemas, é ela que mantém as sociedades modernas juntas e alivia as inseguranças individuais.

Nesse contexto de divisão de classes e do trabalho social, com a formação de especialistas que representam a classe dominante, temos a atuação do Poder Judiciário e dos profissionais do direito.

#### **4.2. O direito e a atuação do Poder Judiciário na perpetuação do Poder Simbólico.**

Para Bittar (2014), o direito, embora tenha aparência de ser neutro, serve aos burgueses e à ordem liberal. Ele apresenta características como o monopólio da produção normativa, a sobrevalorização das fontes formais em relação às fontes não formais e autorreferibilidade do Direito como sistema sobre si mesmo.

Ainda para o autor, o direito se torna o fenômeno central para a modernidade e alcança seu auge com as Escolas Pandectistas, que vê o direito como corpo de regras cujo modelo era o direito romano, e Exegese, que vê a codificação como uma espécie de iconização dogmático-exegética guiada pelo axioma da intocabilidade do sentido normativo

atribuído pelo legislador. Ele, o direito, traz a ideia de normalização e produz massificação de comportamentos sociais.

Existem três pressupostos da modernização no direito: a pretensão de monopólio por parte do Estado na elaboração das normas, assim, só é direito o que o Estado produz ou tolera que seja produzido, a crescente importância das fontes estatais em detrimento de outras fontes espontâneas ou extra-estatais do direito e a relativa emancipação da ordem jurídica frente às outras ordens normativas (VIEHWEG, 2006).<sup>135</sup> Porém, para Wolkmer (2015), a ideia clássica de divisão formal dos três poderes da democracia burguesa, que representa o monismo jurídico, é insuficiente para a resolução dos problemas atuais.

Bourdieu (1989) busca entender a atuação do direito não apenas por um ângulo formalista-internalista que vê a ciência jurídica a partir da ideia tradicional de sistema fechado e autônomo analisado sob sua dinâmica interna, sem influência dos pesos e constrangimentos sociais, como no caso da Teoria Pura do Direito de Kelsen. E nem por um ângulo instrumentalista-externalista, que vê o direito como reflexo direto das relações de força existentes, que permitem entendê-lo como expressão dos interesses dominantes ou de instrumento de dominação, como o materialismo de Marx. Ele, Bourdieu, entende que para a compreensão da atuação do direito é preciso aceitar:

A existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. (BOURDIEU, 1989, p. 211).

O direito provém de um processo social que o transcende, porém, guarda relação de referência com a própria realidade, pois essa realidade é a sua razão de existir. Ele possui suporte material e cultural, por isso, o direito é relacional. É uma relação dialética em que o ser e o dever se relacionam. A normatização surge das relações sociais (ALVES, 2010).

O direito é um sistema simbólico estruturante e estruturado pelo poder simbólico, portanto, ao mesmo tempo em que influencia o mundo social externo ao direito, também é influenciado por ele<sup>136</sup>. Ao discorrer sobre o ofício do sociólogo, Bourdieu (2007) explica que a maldição das ciências humanas pode ser o fato de abordarem um objeto que fala e se relaciona, e o direito, sendo uma espécie dessas ciências, não pode ser puramente neutro e

<sup>135</sup>Essa auto-referência pode ser denominada de *autopoiese* (VIEHWEG, 2006).

<sup>136</sup> Na construção das ideias de poder ideológico de Bourdieu, o entendimento de direito não adotaria nem, a teoria formalista, (que tem em Hans Kelsen com sua teoria pura do direito um dos principais defensores - concebe o direito como um fenômeno inteiramente autônomo e neutro às pressões sociais, tendo caráter universal e a finalidade de disciplinar e regular todos os fatos sociais que tenham relevância para o controle e integração social e a manutenção de um sistema político-jurídico) nem a teoria instrumentalista (que tem na figura de Karl Marx um dos seus principais expoentes, entende o direito somente como um reflexo das relações de força existentes na sociedade e, por extensão, como um instrumento de manutenção dos interesses da classe dominante), mas um meio termo entre as duas.

imparcial ao mundo da realidade social.

Por isso, em que pese a autoridade jurídica do poder do Estado de dizer o direito ser legitimado pelo povo que lhe outorgou esta função, a produção e interpretação das leis não são totalmente neutras, imparciais e impessoais como fundamenta a retórica oficial. Pelo contrário, exprimem a visão aqueles detentores do poder de jurisdição.

A prática e o discurso jurídico são produtos do funcionamento de um campo cuja lógica está duplamente determinada (BOURDIEU, 1989): de um lado pelas relações de força específica que estrutura as lutas de conflitos de competência e de outro, pela lógica interna das obras jurídicas, que determinam o universo das soluções jurídicas possíveis no tempo e espaço.

A divisão do trabalho social gera a formação de especialistas que representam a classe dominante. A concorrência pelo monopólio de dizer o direito contribui para fundamentar a separação social entre os leigos e os profissionais, entre o trabalho racional e as ideias ingênuas de equidade. Essa separação tem a intenção de fazer com que o sistema das normas jurídicas pareça totalmente independente das relações de força que ele sanciona, tanto para os operadores do direito quanto para os jurisdicionados (BOURDIEU, 1989).

A comunicação é uma ferramenta utilizada pela classe dominante para legitimar a dominação de uma classe sobre a outra. Um exemplo de relação de dominação pelo uso da linguagem ocorre no direito. A jurisdição se vale do efeito da apriorização, que é uma lógica do funcionamento da língua jurídica que retira elementos da língua comum e combina com elementos estranhos à língua comum com a intenção de criação de uma retórica da impessoalidade, autonomia, universalidade e neutralidade. Essa prática gera os efeitos da neutralização<sup>137</sup> e da universalização<sup>138</sup> do discurso.

Porém, a linguagem do direito deveria refletir internamente suas próprias condições de existência, sob pena de se transformar em mera abstração unilateral. Para Caffé (2010), os sentidos perceptivos, linguísticos e pragmáticos propiciam a tentativa de evolução do sensível abstrato ao universal concreto.

Essa dissimulação da verdade por meio do discurso e de ideologias<sup>139</sup> gera a

---

<sup>137</sup> Efeito obtido pela combinação sintática de construções passivas e frases impessoais que constroem a ideia de impessoalidade do enunciado normativo e de sujeito universal, imparcial e objetivo. (BOURDIEU, 1989).

<sup>138</sup> Efeito obtido pela junção de vários processos, como a utilização do indicativo para enunciar normas, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou passado composto que ilustrem o que foi realizado (Exemplos: Aceita, confessa, declarou) e do presente intemporal ou futuro jurídico, uso de verbos indefinidos, a referência a valores que exprimem ideia de consenso ético (Exemplos: bom pai de família), uso de fórmulas lapidares que permitem pouca variação individual.

<sup>139</sup> As ideologias, por oposição ao mito, produto colectivo e colectivamente apropriado, servem interesses particulares que tendem a apresentar como interesses universais, comuns ao conjunto do grupo. (BOURDIEU, 1989, p. 10).

violência simbólica<sup>140</sup>, por ser resignadamente aceita por quem a sofre, os destinatários do poder simbólico, em razão do desconhecimento de sua existência. Isso pode, por exemplo, fazer com que em uma eventual tentativa de solução consensual de litígios agrários por posse de terra, a parte dominante se negue a realizar qualquer forma de acordo e tais atitudes serem aceitas sem mais discussões pelos profissionais do Poder Judiciário incumbidos da tentativa de solução amigável.

Há uma resignação dos próprios profissionais envolvidos na tentativa de resolução do conflito em razão da prática costumeira de negativa de acordo pelos dominantes bem como uma esperança desses dominantes de que uma decisão final do Poder Judiciário lhes será mais favorável que qualquer acordo. A resolução dos conflitos agrários no Brasil ocorre de forma muito mais civilista tradicional individualista que agrarista (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012), privilegiando a classe dominante.

A atuação do poder judiciário ilustra a existência da violência simbólica como uma consequência do exercício do poder simbólico, e o modo como ela se produz e se exerce na prática processual.

A leitura e poder de interpretação do direito é uma maneira de apropriação da força simbólica, assim como na religião, filosofia ou literatura. As eventuais divergências entre os intérpretes autorizados são limitadas e não há a existência de ordem jurídica plural concorrente. A própria definição de ordem jurídica admite apenas um direito. Os juristas se apegam a ideia de que apenas eles podem resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações. “A fracção dominada (letrados ou intelectuais) tende sempre a colocar o capital específico a que ela deve a sua posição no topo da hierarquia dos princípios de hierarquização” (BOURDIEU, 1989, p. 12).

Os profissionais fazem um trabalho na sociedade de levar a descoberta da injustiça como um sentimento de ter direitos e o ao mesmo tempo o poder específico dos profissionais da capacidade de revelar esses direitos. Isso faz com que a sociedade dependa cada vez mais desses profissionais para a resolução de seus conflitos.

São também os profissionais quem produzem a necessidade dos seus próprios serviços ao constituírem em problemas jurídicos, traduzindo-os na linguagem do direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar ao proporem uma avaliação antecipada das probabilidades de êxito e das consequências das diferentes estratégias; e não há dúvida de que eles são guiados no seu trabalho de construção de disputas pelos seus interesses financeiros, e também pelas suas atitudes éticas ou políticas, princípio de afinidades socialmente fundamentadas com os seus clientes (...) e, enfim e sobretudo, pelos seus interesses mais específicos, aqueles que se definem nas suas

---

<sup>140</sup> Dominação de uma classe sobre outra, dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribui assim, segundo a expressão de Weber, para a <<domesticação dos dominados>> (BOURDIEU, 1989, p. 11).

relações objetivas com outros especialistas e que se actualizam, por exemplo, no próprio recinto do tribunal (dando lugar a negociações explícitas ou implícitas. (BOURDIEU, 1989, p. 232).

Mesmo nos casos de justiça feita pelos “*prud'homale*” (BOURDIEU, 1989, p. 234)<sup>141</sup> o campo jurídico dos profissionais é ampliado por meio da anexação dessa prática. Os *prud'homale* são cada vez mais dependentes do direito e dos profissionais do direito. Isso também gera multiplicação de questionamentos que obriga os *prude'hommes* a recorrerem aos tribunais. Ou seja, o aumento desse subcampo gerou um “reforço circular” (BOURDIEU, 1989, p. 234) de dimensão prática com novas necessidades jurídicas e geração de novo mercado aos profissionais.

Além disso, a falsa sensação de popularização do direito por meio de práticas que ampliem o acesso à justiça, serve também, sob a ótica do Bourdieu, para registrar os momentos de relações de forças e sancionar as conquistas dos dominados que são convertidas em modos de saber adquiridos. Essa ambiguidade contribui para a eficácia simbólica e legitima o direito como tendo equidade, coerência e rigor em suas aplicações. Assim o direito é reconhecido por sua suposta lógica e pela suposta ética.

Para a teoria do Poder Simbólico de Bourdieu, a inclusão de métodos de ampliação de acesso à justiça que mantém a dependência em relação ao Poder Judiciário, tais como o Sistema Multiportas<sup>142</sup>, são instrumentos de dominação produzidos pelo sistema simbólico ideológico<sup>143</sup> do direito que intensifica a instituição do monopólio desse poder, pois reforça a ideologia de que o judiciário seria universal e acessível a todos, aumentaria a judicialização de demandas para defesa dos direitos e ampliaria dependência da resolução dos conflitos em relação aos profissionais do direito.

A classe dominada permanece resignada à violência simbólica trazida pela ideologia de neutralidade, imparcialidade e desinteresse pessoal em prol da coletividade, perpetuando o poder simbólico. As ideias dominantes que distinguem os profissionais do direito dos leigos, distinguindo-os das outras classes, possuem a finalidade de falsa integração da sociedade no

<sup>141</sup> Evolução do campo jurídico que permite aumento da procura às demandas judiciais ao fazer entrar na ordem jurídica as práticas de formas pré-jurídica de resolução de conflitos, uma espécie de arbitragem exercida por meio de procedimentos simples por homens simples. (BOURDIEU, 1989, p. 234).

<sup>142</sup> Esse sistema constitui uma forma de organização judiciária em que o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com peculiaridades, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. O sistema de uma porta única, que seria a via do processo judicial, seria substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um centro de resolução de disputas e amplia o acesso ao judiciário. (LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.))

<sup>143</sup> Os sistemas ideológicos que os especialistas produzem para a luta pelo monopólio da produção ideológica legítima – e por meio dessa luta-, sendo instrumentos de dominação estruturantes pois que estão estruturados, reproduzem sob forma irreconhecível, por intermédio da homologia entre o campo de produção ideológica e o campo das classes sociais, a estrutura do campo das classes sociais. (BOURDIEU, 1989, p. 12).

seu conjunto, portanto, produz a desmobilização das classes dominadas, para a legitimação da ordem estabelecida por meio das instituições hierarquizadas.

### **4.3. A construção do conhecimento emancipatório.**

A partir da identificação da forma de apropriação e reprodução do poder simbólico pelo Poder Judiciário por meio do discurso universalizante e elitista do direito, é possível identificar premissas para construção de um conhecimento emancipatório.

No Brasil, os conflitos existentes sobre o direito à terra e moradia, por exemplo, são exemplos de conflitos coletivos de grupos que possuem reivindicações e privações básicas. Isso demonstra a crise da legalidade liberal-burguesa do Direito Estatal nas sociedades de capitalismo periférico (WOLKMER, 2015). O Poder Judiciário resolve esses conflitos por meio da utilização do discurso civilista de manutenção da propriedade e suposta manutenção da ordem e da segurança jurídica.

Para a construção do conhecimento emancipatório, é preciso ter consciência real da existência do Poder Simbólico e de como o Poder Judiciário contribui para a manutenção dessa estrutura. Assim, é possível criticar a razão cínica do discurso supostamente científico do direito neutro que alimenta o inconformismo contra a injustiça e a opressão. Essa crítica permite a construção de caminhos que levem a emancipação social (SANTOS, 2011) e a minimização dos efeitos do poder simbólico sobre a atuação do discurso judiciário.

Para Bourdieu, uma das formas de libertação da violência simbólica seria, antes de tudo, ter consciência de sua existência, do modo como ela se produz e se exerce (BOURDIEU, 1989). Nesse contexto surgem movimentos que tentam construir novas formas de pensamento fora da conceituação criada e reproduzida pelos sistemas de dominação simbólica. Como as mulheres que lutam pela construção uma de identidade de gênero, os negros que lutam por romper os elementos simbólicos de dominação dos brancos e os movimentos camponeses que lutam por melhor distribuição de terra no país.

Nos conflitos agrários, a ação dos movimentos sociais não visa o esbulho dos imóveis ocupados, como reproduz o discurso dominante, mas se configuram como estratégia de ação política pública dos dominados. Tal estratégia, cujo pano de fundo é a defesa da garantia de direitos legislados, não é assim recepcionada pelo poder judiciário, que a trata como prática antijurídica (TARREGA; MAIA; FERREIRA, 2012). O discurso é reproduzido sob o ângulo dos dominantes.

Mignolo (2005), ao estudar a colonialidade, identifica que há o surgimento de novos espaços de enunciação, em que emerge uma razão subalterna lutada para a afirmação dos saberes que foram historicamente subalternizados. Há a emergência de outro pensamento,

o pensamento que aponte para uma razão pós-ocidental, construída a partir do ponto de vista dos dominados. O novo pensamento se constrói sobre questões localizadas a partir da América Latina. Há o mapeamento dos diferentes momentos, processos, ideias e autores que moldaram a imagem geocultural das Américas no horizonte colonial da modernidade.

Essa ideia de superação de paradigmas a partir da visão dos dominados e não dos dominantes, pode ser a base de raciocínio para a elaboração de um pensamento que supera o monismo jurídico elitista e abre espaço para existência do pluralismo jurídico como construção de conhecimento emancipatório do direito.

A emancipação pelo direito precisaria do ideal de desenvolvimento equilibrado entre estado, mercado e comunidade. Porém, há um desequilíbrio entre esses fatores, dando lugar a práticas sociais cada vez mais contingentes e convencionais. Há uma absorção da emancipação pela regulação pelo direito, que faz com que as expectativas de transformações sociais profundas sejam neutralizadas (SANTOS, 2011). Nas questões agrárias, especificamente, a primazia da regulação pelo direito civilista individualista, influenciado pelo mercado, em detrimento das noções constitucionais e comunitárias de função social da propriedade e desenvolvimento do bem de todos.

Para Boaventura (2011), é preciso dar primazia ao conhecimento que promove emancipação e transforma a solidariedade como forma de saber. O saber enquanto solidariedade busca substituir o objeto para o sujeito por meio de reciprocidade entre os sujeitos. Há uma valorização das práticas comunitárias e locais que habilite seus membros a reagir às formas de dominação. Esse conhecimento, assume sua natureza retórica como sendo um conhecimento prudente para uma vida decente.

Ainda para o autor, o novo conhecimento que emancipa, em sua dimensão política, deve ser pautado pela natureza participativa. Um dos processos que podem levar ao equilíbrio entre regulação do direito e a emancipação, é a redução da política a uma prática social setorial e na regulação da participação dos próprios cidadãos nessa prática. Esse conhecimento busca repolitizar a vida coletiva por meio de duas ideias: a de que a hiperpolitização do estado é o outro lado da despolitização da sociedade civil e a de que a liberdade não é um bem natural na humanidade que precise ser defendido da política, pelo contrário, quanto maior for o domínio da política, maior a liberdade, pois o fim da política implicaria o fim da liberdade.

Nesse contexto, se inserem as ideias de pluralismo jurídico como um pensamento adotado para um momento de transição paradigmática, com base comunitária e participativa. A cultura da dogmática jurídica já não explica com eficiência os fatos. A norma se torna

válida a partir da própria construção do sistema jurídico em si. O monismo jurídico pede marcos jurídicos, mas marcos que não venham de diversas fontes, mas do Estado. Como por exemplo, o discurso jurídico que em prol do direito civil de propriedade e da segurança jurídica que ignora a luta social de grupos historicamente injustiçados por má distribuição de terra e determina a desocupação e o desassentamento de famílias.

O pluralismo não aceita que o Estado seja o centro único do poder político e única fonte de produção do direito. Ele percebe as contradições de modelos de produção e distribuição de riquezas e o processo dialético de necessidades inerentes aos agentes históricos presentes (WOLKMER, 2015).

Para os teorizadores do pluralismo jurídico, o direito não é separado dos fenômenos sociais e culturais. Ao lado do direito temos a língua, produções culturais, etc. Existem culturas humanas no plural. Portanto, se temos culturas humanas diferentes, teríamos também direitos diferentes.

O pluralismo privilegia a insurgência de novas sociabilidades, a retomada do poder pelas comunidades, dos novos direitos que se originam nas atuais necessidades humanas decorrentes de processos de lutas históricas. Ele tem papel transformador da ação coletiva. É um novo modelo político e jurídico alternativo de legitimidade. Se caracteriza por formas variadas de produção de normatividade e por modalidades democráticas de libertação de práticas sociais. Essa libertação é impulsionada pelas novas sociabilidades em processo de descolonização (WOLKMER, 2015).

Essa nova fonte legitimadora de produção jurídica expressa um alargamento do espaço societário e de seu poder autorregulatório. Wolkmer (2015) identifica que seria possível o surgimento de práticas pluralistas alternativas tanto dentro da legislação e jurisdição estatais, surgidas no interior da própria ordem jurídica oficial, quanto práticas pluralistas surgidas à margem da juridicidade imposta pelo Estado. Essas práticas trariam valores construídos pelos movimentos sociais, tais como identidade, autonomia, satisfação das necessidades, participação democrática de base, expressões culturais novas, e um novo significado para a justiça.

Como exemplo de procedimentos alternativos institucionalizados que podem ser apropriados pelos novos sujeitos sociais de juridicidade trazidos pelos movimentos sociais, Wolkmer elenca como práticas de produção normativa institucionalizada, as convenções coletivas do trabalho e as ações propostas por sujeitos coletivos. Como exemplos de resolução de conflitos institucionalizada, o uso de conciliação, mediação e arbitragem, os juizados especiais e práticas alternativas de utilização do direito, como aquelas implementadas por

organizações da sociedade civil, como nos centros comunitários e organizações não governamentais.

Como exemplo de procedimentos alternativos surgidos à margem da juridicidade do estado, o mesmo autor traz como exemplos, ao nível da resolução dos conflitos, novas modalidades não institucionais de mediação e conciliação, juízos arbitrais e justiça comunitária, conselhos populares de justiça, criação de tribunais de bairros e de vizinhança, justiça distrital dentre outros. Ao nível das fontes de produção legislativa, alargamento de novas formas de convenção coletiva, arranjos políticos jurídicos de agregação de interesses, dentre outros.

O pluralismo seria fato, técnica e ideal. O Professor Alysson Maia Fontenele (informação verbal)<sup>144</sup> identificou o pluralismo como fato, que é a vida social posta pela tensão e equilíbrio entre os diversos grupos. Porém, o fato é social e o pluralismo tende a ser sociológico. O pluralismo sociológico do direito seria o elo entre o pluralismo e o direito. Há uma desconfiança em relação a lei, e aos riscos que a uniformização traz consigo. Inspira-se na prática cotidiana e numa autorregulação comprometida com a responsabilidade pelo outro, com o intuito de trazê-lo de volta à visibilidade e satisfazer suas necessidades reais.

(...) é possível considerar o pluralismo sociológico de direitos como uma compreensão analítica do próprio pluralismo jurídico, tido como marco de ruptura e fenômeno de possibilidades para o dimensionamento de outro modelo, inserido que está nas contradições materiais e nos conflitos sociais de grupos e classes, e, ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas de insurgência e de autorregulação pelo próprio poder societário, comprometido com a atuação de múltiplas identidades e singularidades sociais (legitimidade dos atores) e objetivando a satisfação das necessidades humanas essenciais (fundamentos materiais) dentro de um processo político democrático de participação e controle comunitário (estratégia de ação). (FONTENELE: 2019; p. 248).

O pluralismo se inspira no cotidiano e na autorregulação comprometida com a dignidade do outro que foi injustiçado. É comunitário participativo e conduz a uma racionalidade emancipatória. Podem ser fontes de produção normativa no pluralismo jurídico, o poder comunitário, justiça insurgente, espaços de convergência e complementariedade, pedagogia libertadora, transformação e refundação do Estado, legitimidade, autonomia e identidade dos sujeitos históricos (WOLKMER, 2015).

Esse novo senso comum, em sua dimensão ética, deve ser pautado pela solidariedade<sup>145</sup>. A nova ética deve ser pautada pelo princípio da responsabilidade. Assim não

<sup>144</sup> FONTENELE, Alysson Maia. **Pluralismo jurídico e Pluralismo sociológico de direitos**. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 31 de jul. 2020. Notas de aula.

<sup>145</sup> A pandemia ressaltou a importância da solidariedade. Houve mudança nas manifestações em contexto de pandemia: a agenda de lutas históricas, a título de exemplo, a Jornada Nacional de Lutas pela Reforma Agrária, foi revertida para ações de solidariedade, entre essas, doação de alimentos, pautando a reforma agrária, a agroecologia, a redução dos efeitos da fome, entre outras dimensões; plantio de árvores para denunciar a destruição ambiental por parte do agronegócio, da mineração etc. O conjunto de manifestações em 2020 também pautou o entendimento que reforma agrária é sinônimo de alimentação

é possível estabelecer relações lineares, pois é cada vez mais difícil identificar as causas e consequências dos fenômenos sociais. O novo princípio da responsabilidade nos coloca como responsáveis pelo outro, seja ele humano, grupo social ou natureza. Ele se centra na solidariedade com o futuro (SANTOS, 2011).

Para combater essa guerra contra essa religião mortífera, o capitalismo, devemos nos armar com a verdade e a justiça (...) conduz a palavra à qual nos referimos anteriormente: Solidariedade. Essa é profecia. Dos Orixás aos pequeninos, dos quilombolas aos moradores de rua rotos; dos indígenas aos jovens negros das periferias urbanas; das forças santificadas aos mais dessacralizados e mundanos pensamentos e sentimentos. (CPT, 2021, p. 10).

Para o líder indígena Krenak (2020), a constituição da pessoa deve ser formada por um sentimento coletivo, pois o ser humano não consegue se constituir sozinho. Isso vai além da responsabilidade social, mas também para a experiência da responsabilidade para com o outro, que é o que constitui a cidadania. A experiência de ser e existir exige uma filiação com diferentes potências de vida no planeta Terra.

Portanto, expandir o jurídico é característica crucial para a reprodução normal das sociedades capitalistas no sistema mundial. O conhecimento emancipatório deve ser capaz de ser apropriado pelos marginalizados e excluídos e permitir a emancipação. Essa emancipação, por sua vez, propicia a revisão do discurso dominante do direito sob a ótica dos grupos dominados e assim, construir bases para o rompimento da perpetuação da violência simbólica trazida poder simbólico por meio da atuação do Poder Judiciário na resolução dos conflitos agrários.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo analisado a atuação do poder judiciário goiano, especialmente por meio do estudo do caso da Fazenda Monjolo, foi demonstrado as dificuldades encontradas na resolução dos conflitos agrários por meio da utilização das técnicas de mediação e conciliação previstas pelo CPC.

A aplicação de regras processuais civis, com princípios como o da imparcialidade e da autonomia de vontades dificultou a obtenção de soluções consensuais especificamente nos conflitos agrários. A partir da análise das tentativas de solução do conflito da Fazenda Monjolo por meio de mediação e conciliação foi possível notar que as partes envolvidas apresentam disparidade de poderes. De um lado, movimentos sociais historicamente excluídos do direito à terra que buscam resolver o conflito, de outro, os proprietários de terra que se recusam a conciliar e esperam uma solução pelo judiciário.

Essa disparidade de poderes entre as partes foi historicamente construída. Assim,

o primeiro objetivo específico desta obra foi o de contextualizar historicamente a atuação do poder judiciário na luta pela terra e formação dessa desigualdade.

A história da consolidação da propriedade privada no Brasil, conforme demonstrou o primeiro capítulo, foi marcada por exclusão social e favorecimento de pequenos grupos de privilegiados, com formação de latifúndios e aumento da desigualdade entre ricos e pobres. Essa repartição de riquezas ocorreu principalmente por meio de iniciativas do próprio Estado por meio do uso da força coercitiva do Direito para a suposta manutenção da paz e da ordem.

As injustiças institucionalmente consolidadas influenciaram diretamente na geração de violentos conflitos no campo por acesso à terra. A atuação do Poder Judiciário influencia na manutenção desses conflitos, pois não tem considerado o contexto histórico de injustiça na distribuição de terras e tem adotado discurso civil neutralizante e despolitizador. Essa forma de discurso não altera a situação social e mantém a relação de dominação de classes e má distribuição de riquezas.

A distribuição de terras no país está relacionada com a distribuição de riquezas e, conseqüentemente, diminuição de desigualdades sociais. A terra é um bem que possui muitas especificidades, pois ao mesmo tempo em que é provedora da vida humana e pode ser vista como um bem comum de todos, também possui alto valor financeiro e especulativo, sendo também um ativo financeiro que interessa ao modo de produção capitalista individual, possuindo alto valor agregado.

Portanto, toda a história de consolidação de propriedade e distribuição de terras no Brasil foi marcada por situações de injustiça e favorecimento de grupos dominantes. Esta má distribuição de um bem com tantas especificidades como a terra faz com que se multipliquem conflitos por todo o território, especialmente nas zonas de fronteiras agrícolas.

O Poder Judiciário responde aos conflitos judicializados por meio de discursos supostamente neutralizantes influenciado pelo pensamento capitalista liberal individualista com preponderância da análise dos institutos civis em detrimento de institutos constitucionais de favorecimento do bem coletivo. Essa atitude favorece a manutenção do poder das classes dominantes que foi historicamente reafirmado pela política nacional e em nada contribui para correção das desigualdades vivenciadas pelo povo brasileiro. O direito é utilizado apenas para garantir uma suposta segurança jurídica e manutenção da ordem, deixando desaproveitado seu poder de transformação social e correção de desigualdades.

A ocorrência desses conflitos provoca a atuação do estado e do Poder Judiciário. A aplicação das normas civis, marcadas por princípios da modernidade, utilizadas de maneira

tradicional, porém, não resolve o conflito, como pode ser observado na análise efetuada do caso da Fazenda Monjolo. O conflito, pelo contrário, permaneceu aceso, ainda que o juiz tenha adentrado ao mérito e tentado pôr fim à disputa.

A entrega da resolução do caso ao estado não foi capaz de terminar o conflito. Embora tenha sido observado, no terceiro capítulo, que foram efetuadas tentativas de acordo no caso da Fazenda Monjolo, as técnicas de mediação e conciliação não obtiveram sucesso.

O segundo objetivo específico desta obra consiste em contextualizar o cenário de implementação da mediação e conciliação pelo Código de Processo Civil e no Tribunal de Justiça de Goiás.

O pensamento jurídico contemporâneo possui fortes influências das ideias do direito moderno. Na modernidade foi consolidado o raciocínio de que o direito é uma ciência justa e neutra que tem poder de resolver conflitos de modo imparcial e com tratamento igualitário das partes. Apenas o Estado, por meio do monismo jurídico, teria a capacidade de exercer essa ciência e obter a paz social. Constrói-se a crença de que a resolução de um conflito deve ocorrer por meio da aplicação da razão científica do direito estatal positivado.

Com o crescimento populacional, crescimento das demandas em massa e surgimento de novos direitos coletivos, o paradigma dominante de monismo estatal trazido pela modernidade passou a ser questionado. Há um descontentamento social em relação a atuação do Poder Judiciário. Diante da morosidade, alto custo e suposta neutralidade apolítica da jurisdição, surgem as ideias de pluralismo jurídico. Essas ideias visam propiciar uma maior participação das próprias partes na resolução de seus conflitos, aumentando a participação comunitária e de grupos historicamente excluídos. Nesse contexto, surgem os debates sobre a aplicação de Mediação e Conciliação na resolução dos conflitos.

Não obstante os debates doutrinários sobre a eficiência na resolução de conflitos por meio do uso de Mediação e Conciliação, o Código de Processo Civil expressamente determinou esse uso. Vários artigos foram dedicados ao tema, inclusive com a determinação de que os tribunais criem seus próprios centros de solução consensual de conflitos e desenvolvam programas de orientação e estímulo à autocomposição, numa clara tentativa de implantação da Justiça Multiportas. Estabeleceu, também, os princípios para norteamento desse uso, como o da independência, imparcialidade, autonomia da vontade e confidencialidade.

Esses princípios dão maior autonomia e liberdade às partes na condução da resolução do conflito e, por isso, pressupõe igualdade dos conflitantes para melhor fluidez e confiabilidade das negociações. Desse modo, há certa resistência na aplicação da Mediação e

Conciliação para os casos em que há hipossuficiência ou desigualdade entre as partes conflitantes.

Nas causas consumeristas e trabalhistas, em que há desigualdade de poder entre as partes, a legislação específica trouxe instrumentos para proteção da parte mais fraca, e esses institutos protetivos não são ignorados no cenário de tentativa de obtenção de acordos. Desse modo, há alto índice de soluções consensuais trabalhistas e consumeristas, mesmo havendo desigualdade de partes. Nos conflitos agrários, porém, não há legislação protetiva específica para proteção das partes mais fracas e a Mediação e Conciliação são regidas pelas normas civilistas.

Outro objetivo específico deste trabalho foi o de verificar a atuação do Poder Judiciário Goiano nas tentativas de resolução de conflitos agrários através da análise processual do caso da Fazenda Monjolo.

O Poder Judiciário no primeiro grau, pouco levou em consideração os instrumentos e mecanismos de mediação de conflitos coletivos, apesar de diversas provocações realizadas pela defesa dos trabalhadores. Foi realizada uma tentativa de enfrentamento do problema por meio do processo judicial de forma isolada, como se estivessem envolvidos apenas conflitos individuais de direitos.

O TJ/GO não realizou o tratamento adequado ao conflito nos ditames da Política Nacional de Conciliação, pois não exerceu seu papel de coordenador da mediação e diálogo com outros órgãos estatais para a resolução do conflito em primeiro grau. Além disso, as decisões proferidas, em sua maioria, desconsideravam a existência da tramitação do processo de desapropriação pelo INCRA e determinavam imediata reintegração de posse com desocupação da área.

O que se observou no presente caso é que o Poder Judiciário não está preparado para resolução deste tipo de conflito. Não houve proteção ao exercício de fato da posse pelos trabalhadores rurais que reivindicam seu direito de acesso à terra como meio de realização dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e pressão para efetivação da política pública de reforma agrária. O Direito Agrário foi utilizado como um direito periférico. Em diversas oportunidades foi negada a tutela jurídica estatal pelo sistema de justiça, tendo a atuação do TJ/GO se pautado pela proteção da propriedade civil.

No último capítulo foi discutido sobre a forma de atuação e as dificuldades do Poder Judiciário Goiano na obtenção de soluções consensuais em conflitos agrários a partir da teoria do “Poder Simbólico” e sobre a construção de bases para a formação de um conhecimento emancipador.

A partir dos conceitos elaborados pela teoria do Poder Simbólico, portanto, foi possível compreender e explicar a forma de atuação do Poder Judiciário na resolução dos conflitos agrários. A compreensão da realidade e dos mecanismos de poder envolvidos na elaboração do discurso jurídico permitem a consciência da violência simbólica imposta às classes dominantes bem como a formação de premissas para elaboração de um conhecimento emancipatório.

A distribuição de terras no Brasil ocorreu de forma desigual com privilégios às classes dominantes. A história demonstrou que este bem não foi visto como um bem comum de todos, mas como uma riqueza má distribuída que gerou conflitos violentos que ainda perduram. Parte desses conflitos são judicializados em busca de resolução, porém, o Poder Judiciário apenas tem reproduzido o discurso racionalista dominante de preservação da propriedade, com ênfase ao direito civilista de manutenção da ordem jurídica. A função social da propriedade e promoção do bem de todos, exigências constitucionais, são relegados a segundo plano.

A teoria do Poder Simbólico explica que a manutenção dessa situação de desigualdade de um pequeno grupo de privilegiados proprietários de terra em detrimento de um grande número de dominados ocorre não apenas por meio do uso da violência física ou econômica, mas por meio do exercício de uma violência simbólica. Essa violência faz com que a sociedade se resigne perante a atuação do Poder Judiciário na resolução dos conflitos agrários, e o entenda como mantenedor da ordem.

Assim são reproduzidos discursos sociais preconceituosos contra os movimentos sociais de luta por terra. Esses discursos são construídos por meio de sistemas simbólicos, como a arte, a religião, e a língua, que trazem conceitos criados pela classe dominante e que são utilizados para construção de pensamento inclusive pela classe dominada.

O direito e o Poder judiciário são ferramentas utilizadas para manutenção do Poder Simbólico. O direito se vale de discursos uniformizadores de racionalidade e imparcialidade para convencimento da sociedade de que é um sistema científico e ético que produz a verdadeira justiça. Apenas o direito seria capaz de resolver um conflito de maneira imparcial sem interferências pessoais de privilégio a alguma das partes. Porém, os conceitos e princípios desse direito são elaborados e alterados pelas classes dominantes.

O Poder Judiciário se apropria do direito como sendo o único portador da competência de dizê-lo, portanto, o único detentor de jurisdição e produtor de justiça. A especialização e profissionalização dos profissionais que aplicam o direito os diferenciam dos demais, vistos como leigos e não detentores do conhecimento. A luta pela manutenção desse

Poder Simbólico na divisão do trabalho se utiliza de armas como técnicas próprias de linguagem, vestimentas, ritos e aparência. O próprio Poder Judiciário institui mecanismos que fazem aumentar a sua parcela de poder e importância perante a sociedade.

Diante da consciência de que a atuação monista do Poder Judiciário na aplicação do direito é uma das formas de exercício de violência simbólica e manutenção da dominação de classes por meio do Poder Simbólico, é possível identificar bases para construção de um conhecimento emancipatório.

Esse pensamento se constrói a partir das ideias de que é possível a efetivação de um conhecimento prudente que gere uma vida descente. Um conhecimento baseado na solidariedade entre os povos e comunidades, capaz de raciocinar fora dos padrões produzidos pelos sistemas simbólicos e que gere o poder emancipatório dos dominados. Nesse contexto se insere o conceito de pluralismo jurídico como premissas de rompimento do monismo e monopólio do poder. Há uma democratização do poder de dizer o direito e de resolução de conflitos, que permitem o rompimento da violência simbólica e atuação ativa daqueles que foram historicamente dominados.

Portanto, os modelos tradicionais de resolução de conflitos não têm sido suficientes à resolução das demandas agrárias, que continuam violentas e constantes pelo Brasil. O entendimento da forma de atuação do Poder Judiciário na resolução desses conflitos por meio da teoria do Poder Simbólico pode contribuir para a construção de uma nova maneira de pensar a partir do ponto de vista dos dominados e realizar uma forma de conhecimento que gere emancipação e vida descente com justiça social.

Com a aplicação de conciliação e mediação que leve em consideração os princípios do Direito Agrário, e não apenas do Direito Civil, com reconhecimento da efetiva disparidade de poderes entre os envolvidos, os sujeitos podem ser mais ativos na resolução do conflito.

Essa participação proativa gera o sentimento de verdadeiros construtores da solução, com a efetiva participação dos dominados, diferente do que ocorre com a mera entrega do caso para resolução pelo judiciário. O juiz ao dar a sentença transforma o momento de cumprimento de sentença em momento de violência física. A resolução efetiva do conflito, sem necessidade de expedição de mandado judicial de desocupação, pode contribuir inclusive para a área de segurança pública, que deixará de dispender força de trabalho em confrontos para cumprimentos de mandados.

Foi possível identificar, a partir da atuação do Poder Judiciário goiano, a causa do pouco ou nenhum sucesso na obtenção de soluções consensuais de conflitos, por meio de

utilização de técnicas civis de mediação e conciliação, especificamente nos conflitos agrários. O direito aplicado reproduziu os conceitos elaborados na modernidade que servem à uma elite dominante demonstrando despreparo ou falta de vontade do judiciário em resolver de fato o conflito. A análise dos conceitos utilizados pela linguagem jurídica no caso da Fazenda Monjolo demonstra a reprodução de conceitos que apenas perpetuam a manutenção do poder simbólico.

Até mesmo a precariedade das estatísticas armazenadas pelo TJ/GO referente aos dados de mediação e conciliação nos conflitos agrários demonstram a falta de interesse na resolução efetiva desses casos. A pesquisa encomendada pelo CNJ relatou aparente falta de adesão dos magistrados aos referidos institutos, demonstrando que a causa disso é a origem histórica do conflito agrário.

O conflito agrário é fruto da conturbada história de distribuição de riquezas no país e a terra sustenta um poder de elite agrária que toma conta do poder político estatal se utilizando do Poder Judiciário para isso por meio da reprodução do poder simbólico.

O poder judiciário pode ter esse protagonismo para resolução do conflito por meio de utilização de conciliação e mediação com os institutos trazidos pelo Direito Agrário e reconhecimento da existência de um poder simbólico. O reconhecimento de que existe uma real disparidade de poderes entre as partes envolvidas favorece a formação de um conhecimento emancipador que possibilita a participação efetiva das partes na resolução do conflito.

Mediação e conciliação não devem ser utilizadas apenas para reduzir o tempo do processo e repetir conceitos de igualdade formal que apenas consolidam a opressão da elite agrarista dominante. Elas devem ser utilizadas para resolver o conflito e não apenas por fim ao processo, promovendo uma real solução do caso e implementando uma cultura de conciliação com participação efetiva das partes e reconhecimento da desigualdade histórica dos envolvidos.

O estudo de caso permitiu a confirmação das duas hipóteses trazidas nesta pesquisa. A análise do caso da Fazenda Monjolo demonstrou que a imposição de poder da parte mais forte, amparada pela perpetuação do poder simbólico, reproduzida pelo próprio poder judiciário, dificultou a obtenção de solução consensual. Os institutos de mediação e conciliação aplicados com utilização de normas civis, com princípios como os da imparcialidade e autonomia de vontades trata igualmente as partes sem considerar as especificidades dos conflitos agrários em que há desigualdade material dos envolvidos.

O estudo de caso da Fazenda Monjolo permitiu verificar, a partir da atuação do

TJ/GO, que a forma de atuação do próprio Poder Judiciário dificultou a obtenção de solução consensual ao conduzir o processo de maneira mais civilista que agrarista, com apego a discursos tradicionais de neutralidade e imparcialidade do direito. Os profissionais envolvidos atuaram resignadamente diante da recusa imediata de tentativas de acordo pelas partes e reproduziram as relações de poder historicamente consolidadas.

Portanto, é preciso reconhecer a origem histórica da formação de desigualdade das partes envolvidas nos conflitos agrários para que haja mudança de posicionamento dos aplicadores do direito com maior proteção aos hipossuficientes. A construção de um conhecimento emancipador a partir do reconhecimento das bases de reprodução do poder simbólico permite maior participação dos envolvidos na resolução de seus próprios conflitos por meio de Mediação e Conciliação. Com a mudança de centralidade do direito envolvido, dos princípios neutros e patrimonialistas do Direito Civil para os princípios do Direito Agrário, é possível se aproximar de um direito emancipador que favoreça uma vida decente aos litigantes do campo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. A microeconomia do comportamento camponês & O limites da racionalidade econômica. In: \_\_\_\_\_. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: Editora Hucitec; Campinas: Editora Unicamp, 1998.
- ALFONSIN, Jacques Távora. A função social da posse como pressuposto de licitude ético jurídica do acesso e da conservação do direito à terra. In: **Revista de Direito Agrário**, MDA, Incra|Nead, ABDA, Ano 19, nº 18, 2006, p. 173-195.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner. **Terras tradicionalmente ocupadas: terras de quilombo, terras indígenas, babaçuais livres, castanhais o povo, faxinais e fundos de pasto**. 2. ed. Manaus: Universidade do Amazonas, 2008.
- ALVES, Alaor Caffé. **Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos e uma teoria crítica da interpretação do direito**. São Paulo: Manole, 2010.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Conciliação judicial na área civil**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20selecionado%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20na%20%C3%A1rea%20civel%20-Encontro%20Regional%20de%20Magistrados%20de%20Ilh%C3%A9us%202.doc](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20selecionado%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20na%20%C3%A1rea%20civel%20-Encontro%20Regional%20de%20Magistrados%20de%20Ilh%C3%A9us%202.doc)> Acesso em 2 jul. 2020.
- AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2012.
- BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. modificada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2014, p. 27-247; 264-285.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico. Memória e sociedade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.
- BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON. **Ofício de sociólogo artesão: metodologia da pesquisa na sociologia**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
- BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Recomendação nº 22 de 04 de março de 2009. Recomenda aos tribunais que priorizem e monitorem permanentemente demandas jurídicas envolvendo conflitos fundiários. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 mar. 2009.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. p. 1.
- BOFF, Leonardo. **Teologia do Cativo e da Libertação**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves. **Conflitos no Campo Brasil 2005**. Goiânia: CPT Nacional Brasil, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.
- Comissão Pastoral da Terra. **Relatório Conflitos no Campo Brasil 2001**. CPT: Goiânia, 2002.
- Comissão Pastoral da Terra. **Relatório Conflitos no Campo Brasil 2005**. Goiânia: CPT, 2006.
- Comissão Pastoral da Terra. **Relatório Conflitos no Campo Brasil 2019**. Goiânia: CPT, 2020.
- Comissão Pastoral da Terra. **Relatório Conflitos no Campo Brasil 2020**. Goiânia: CPT, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Universidade de São Paulo. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa: Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**. Brasília: 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório do CNJ Justiça em números 2019 – ano-base

2018, p. 79. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)> . Acesso em: 1 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Final de Pesquisa: Justiça Pesquisa. Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: Uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do novo Código de Processo Civil. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER); Instituto Pólis – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>> . Acesso em: 29 jun. 2021.

COSTA, Celma Laurinda Freitas. "**Projeto Mediar é Divino!**" em contextos de laicidade. 2018. 253 f.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A Mediação e a Conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/9990/7083>>. Acesso em 19 ago. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Juspodvim, 2013.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Dados da tabela: DIEESE, **Estatísticas do Meio Rural 2010-2011** apud, MARTINS, D. et al. **Geografia sociedade e cotidiano: espaço brasileiro**. Volume 02, 3ª ed. São Paulo: escala educacional, 2013.

FARIA, José Eduardo. **A noção de paradigma na ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico**. Brasília: UNB, 1988.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios**. Estud. av., São Paulo , v. 18,n. 51,p. 103-125, Ago. 2004 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 22 set. 2020.

FERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2019

FERREIRA, Adegmar José; SILVA, Karla Karoline. Conflitos agrários no território goiano: um debate sobre a terra, violência e a atuação dos órgãos de controle. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 35-59, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/685/571>> Acesso em 05 ago. 2019.

FONTENELE, Alysson Maia. **Pluralismo jurídico e Pluralismo sociológico de direitos**. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 31 de jul. 2020. Notas de aula.

FRANCA, Marcílio Toscano. Os caminhos da justiça agrária no Brasil: Um caso de engenharia político-constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41 n. 163 jul./set. 2004.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social: como la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado em Colômbia**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, de Justicia, 2010.

GEARY, Patrick J. Living with Conflicts in Stateless France: A Typology of Conflict Management Mechanisms, 1050-1200. In: **Living with the Dead in the Middle Ages**. Ithaca, N.Y.: Cornell University Press, 1994: 125-160. Tradução não oficial realizada pelo Prof. Dr. Bruno Tadeu Salles (UFOP) da versão francesa deste artigo.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. V: Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**. Vol. I. 17 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3.ed. São Paulo: Almedina, 2019.

HACK, Fabiane. **Conflitos coletivos de luta pela terra e Sistema de Justiça: um debate sobre varas agrárias e cíveis**. 2017. 162 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017.

HARVEY, David. La teoría de la renta. In: **Los límites del capitalismo y la teoría marxista**. México: Fondo de Cultura Económica, 1990. p. 333-375.

JUNIOR, Fredie Didier. **Justiça Multiportas**. Live jurídica. Conversa com Trícia Navarro sobre justiça multiportas do dia 27 de ago. De 2020. Disponível em <[https://www.youtube.com/watch?v=7\\_pXmYdIuEo&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=7_pXmYdIuEo&feature=youtu.be)>. Acesso em 16 out. 2020.

KRENAK, Ailton. Caminhos para a cultura do bem viver. Cultura do bem viver: 2020.

LEAL, Luciana de Oliveira. **O acesso à justiça e a celeridade na tutela jurisdicional**. Disponível em:<[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136)>. Acesso em 24 ago. 2020.

LENZA, Vítor Barbosa. **Juizados Agrários**. Goiânia: AB, 1995.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. **Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos**. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). Disponível em: <<[LYOTARDE apud BITTAR, Eduardo C. B. \*\*O direito na pós-modernidade\*\*. 3. ed. modificada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2014, p. 27-247; 264-285.](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/acesso-a-justica-e-sistema-multiportas-de-composicao-de-conflitos/#:~:text=%E2%80%9CO%20F%C3%B3rum%20de%20M%C3%Baltiplas%20Portas,considera%C3%A7%C3%A3o%2C%20no%20momento%20da%20escolha%2C.>> Acesso em 14 set. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

MAIA, Cláudio Lopes. A formação do espaço agrário brasileiro: capital, terra e trabalho. A lei de terras e a questão fundiária. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 27 de jul. 2020. Notas de aula.

MAIA, Cláudio Lopes. A formação do espaço agrário brasileiro: capital, terra e trabalho. O colonato: a formação do trabalho livre no campo. A República Velha e a consolidação do latifúndio. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 03 de ago. 2020. Notas de aula.

MAIA, Cláudio Lopes. Industrialização e expansão agrícola. A expansão da fronteira agrícola. Vargas e a Marcha para o Oeste. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 10 de ago. 2020. Notas de aula.

MAIA, Cláudio Lopes. A questão agrária e o capital monopolista. Questão Agrária e o Golpe Militar. Expansão capitalista no campo: a formação do Complexo agroindustrial. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 24 de ago. 2020. Notas de aula.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

MARÉS, Carlos Frederico de Souza. **A função social da terra**. Porto Alegre: S.A Fabris, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico; SAUER, Sérgio. **Casos emblemáticos de mediação**. Análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais. Brasília: Ministério da Justiça. 2013.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo. Ed. Revista dos tribunais: 2012, p.178-179.

MARSHALL, Carla. **Curso de Direito Constitucional**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.65

MARTINI, Sandra R. ; CHIARI GONÇALVES, Vanessa ; OLIVEIRA SIMÕES, Bárbara B. de. A terra como bem comum na memória do direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 42, n. 1, p.11-31, jan/abr. 2018.

MARTINS, José de Souza. O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. In: Martins, José de Souza. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. São Paulo Editora Hucitec, 1997.

MARX, Karl. **Elementos fundamentais para la crítica de la economía política. 1857 – 1858**. Vol. I. Buenos Aires: Editora Siglo XXI, 1971.

MELO, Tarso Menezes. **Direito e existência concreta: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural**. 2007. 128 f. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (organizadora). **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 28 ed. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2009.

MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade**. No livro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro de 2005.

MITIDIERO JR., Marco Antonio. **A ação territorial de uma igreja radical: teologia da libertação, luta pela terra e atuação da comissão pastoral da terra no Estado da Paraíba**. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2008. 500f.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2003 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. V: Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 111.

Montingelli Zanferdini, F. (2012). DESJUDICIALIZAR CONFLITOS: UMA NECESSÁRIA RELEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA. **Novos Estudos Jurídicos**, 17(2), 237-253.

MOREIRA, Ruy. O Plano Nacional de Reforma Agrária em Questão. In: **Revista Terra Livre**. Nº 01, Ano 1. São Paulo: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 1986.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento. In: FERREIRA, Jorge. & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (orgs.) O Brasil Republicano: **O tempo da experiência democrática** – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MOTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: A gestão do conflito: 1795 – 1824**. São Paulo: Ed. Alameda, 2012.

MULLER, Geraldo. Indústria e agricultura no Brasil: do latifúndio-minifúndio ao CAI. & Formulações gerais sobre o CAI. & A agricultura Brasileira no CAI. In: MULLER, Geraldo. **Complexo Agroindustrial e modernização agrária**. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

NEVES, Paulo César Alves. **Tribunal de Justiça de Goiás**. <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/6790-paulo-cesar-alves-das-neves-trabalho-incessante-para-superar-paradigmas-e-sedimentar-conciliacao-2>

OLIVEIRA, Francisco. A emergência do modo de produção de mercadorias: uma interpretação teórica da economia da República Velha no Brasil (1889-1930). In: \_\_\_\_\_ **A Economia da Dependência Imperfeita**. 5º Ed. Rio de Janeiro, Editora Graal. 1989.

PALMEIRA, M. Modernização, Estado e questão agrária . **Estudos Avançados**, v. 3, n. 7, p. 87-108, 1 dez. 1989.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. P. 138.

RAMOS, Eraldo da Silva; SANTOS, Laiany Rose Souza; MITIDIERO, Marco Antônio. **A questão agrária e conflitos territoriais**. São Paulo: Outras Expressões, 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

Rocha, Ibraim *et al.* **Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito agroambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RODRIGUES, Luanna Louyse Martins; MITIDIERO, Marco Antônio. **Disputas territoriais e judicialização da questão agrária**. XXI Encontro Nacional de Geografia Agrária. Universidade Federal de Uberlândia: 2012. Disponível em: <<[http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais\\_enga\\_2012/eixos/1210\\_1.pdf](http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais_enga_2012/eixos/1210_1.pdf) >>. Acesso em: 26 ago 2020.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Tradução de Wagner D. Giglio. **Princípio de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1993.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Breves anotações sobre o Registro Torrens**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72050/breves-annotacoes-sobre-o-registro-torrens#:~:text=O%20Registro%20de%20Torrens%20%C3%A9,que%20goza%20dessa%20presun%C3%A7%C3%A3o%20absoluta.>> Acesso em: 21 set. 2020.

SALLES, Bruno Tadeu. Posse e Propriedade: **A formação histórica do conceito da propriedade moderna. A propriedade medieval**. Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Professor convidado. Aula do dia 28 de set. 2020. Notas de aula.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. **O moderno conceito de acesso à Justiça e os métodos alternativos de solução de conflitos**. A mediação e a escolha do mediador. Revista Forense. v. 32. n.97, p. 123-141, mar./abr. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo, Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo. Para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociologia jurídica crítica: para um nuevo sentido común em el derecho**. Madrid/Bogotá: Trotta/Ilsa, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2010.

SAUER, Sérgio. **Desafio e perspectivas da questão agrária**. 2016.

SILVA, Lígia Osório. **O sesmarialismo; O fim das sesmarias e O predomínio da posse. Terras Devolutas e Latifúndio**. 2º ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008.

SILVA, Paula Costa. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias**. Lisboa: Coimbra Ed., 2009.

SMITH, Roberto. **A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária**. In: **Propriedade da terra & transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA; Emmanoel Campelo Pereira de Souza. Coordenador do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. CNJ: 2016.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** COSTA, Paulo Roberto Sifuentes. <<A conciliação no processo do trabalho. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/A\\_conciliacao\\_no\\_processo\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/A_conciliacao_no_processo_do_trabalho.pdf)>>. Acesso em 16 out. 2020.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes; FERREIRA, Adegmar José. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011):** Relatório Final de Pesquisa. Goiânia: Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Direito, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

**Tribunal de Justiça de Goiás.** TJGO realiza pela primeira vez audiência de conciliação em processo de reintegração de posse. Notícia publicada em 15 ago. 2017. Disponível em: < <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/4367-tjgo-realiza-pela-primeira-vez-audiencia-de-conciliacao-em-processo-de-reintegracao-de-posse>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

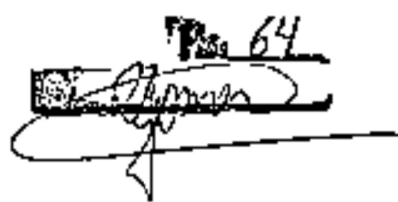
VIEHWEG, Theodor. Modernidade e Direito. In **Ética e retórica para uma teoria da dogmática jurídica.** Org. João Maurício Adeodato. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 205-220.

VIGORITTI; Vincenzo. Mito e Realidade: Processo e Mediação. **Revista de Processo.** Ano 36. n. 192. fev. 2011.

WAKEFIELD apud SMITH, Roberto. A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária. In: **Propriedade da terra & transição:** Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

WEBER, Max. "Politics as vocation" in H.H. Gerth and C. Wright Mills, **From Max Weber: Essays in sociology.** Nova York, Oxford University Press, 1968, p. 77-79, cit. Pinheiro in Adauto Novaes, org. *Ética.* São Paulo, Companhia das Letras, 1993, p.191- 200

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Fls. 64  


**ESTADO DE COIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2º CÍVEL**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO**


**Autos Nº: 2.446/06**


**Requerentes: MASSA INSOLVENTE DE ALCIDES INÁCIO DE FREITAS E MARIA JOSÉ CARDOSO DE FREITAS**

**Advogado: Dr. Antônio Leite Pereira**

**Requeridos: SILVIO BERNARDES MACHADO E OUTROS.**

**Ação: Reintegração de Posse**

  
Aos treze (13) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006), quando às 13:55 horas, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, foi pelo Porteiro dos Auditórios apregoadas as partes, certificada a presença do representante da massa insolvente e seu advogado constituído. Aberta a audiência, reduziu-se a termo o depoimento de duas testemunhas. Na continuidade, o procurador da massa insolvente ratificou integralmente o pedido inicial e pugnou pela apreciação da Reintegração de Posse em sede de liminar. Por fim, o MM. Juiz profcriu o seguinte despacho:  
*"Venham-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido"*



*liminar."* Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais havendo encerrou-se o presente que vai devidamente assinado. Eu

o. Escrivã o digitei e assino.

**Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa**

Juiz de Direito

Rep. Da Massa Insolvente: c

Adv. da Massa Insolvente:

**Termo de inquirição de testemunha nos autos de nº 2.446/06, Ação de Reintegração de Posse.**

Depoimento da testemunha Sr. VLADIMAR ROMUALDO CARARA, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, residente e domiciliado na Rua 03, nº 289, Centro, Santa Helena de Goiás-GO. Aos costumes foi advertida na forma da lei. Sendo inquirido respondeu: Que trabalha como gerente da gleba de terra invadida, tendo sido contratado pelo arrendatário da área, Sr. Lauro Lomeu, para dar combate as soqueiras deixadas pela lavoura de algodão colhida afim de preparar a terra para a próxima safra; Que enquanto davam combate as soqueiras o arrendatário negociava com a massa insolvente os termos do novo contrato de arrendamento para plantar a próxima safra; Que trabalhava com vários homens e cinco máquinas em uma área de aproximadamente 520 alqueires; Que a terra foi invadida por um grupo de cerca de 100 famílias no dia 03 de janeiro deste ano, sendo que adentraram as terras da fazenda e acamparam em vários pontos do imóvel rural; Que as famílias invasoras lotearam por conta própria a fazenda e cada uma delas ficou acampamento em uma gleba; Que após a invasão que não puderam continuar o trabalho de combate da soqueira, sendo que o arrendatário, receoso com as consequências da invasão, optou por retirar seus homens; Que atualmente as 100 famílias continuam acampadas na gleba de terra que era plantada pelo arrendatário. Dada a palavra ao procurador da parte autora a testemunha respondeu: Que os 500 alqueires acima referidos dizem respeito a área plantada, mas pode dizer que a área total do imóvel, incluindo a reserva obrigatória deve somar cerca de 700 alqueires; Que os invasores não ocuparam apenas as áreas de plantio, mas sim todas as áreas da fazenda; Que o contrato de arrendamento do Sr. Lauro Lomeu com a massa não pode ser renovado porque enquanto discutiam os valores do contrato ocorreu a invasão, sendo que este fato impediu a renovação; Que alguns dos invasores arrendaram as terras das quais se apropriaram para que terceiros criassem gado no local, enquanto outros invasores plantaram pequenas lavouras de sorgo; Que tem conhecimento de que os pastos foram alugados pelo valor aproximado de R\$ 9.000,00, sendo que essa importância costuma ser repartida entre todos os invasores; Que por ocasião da

invasão a área já estava totalmente adubada e calcariada, sendo que gastaram cerca de 5.000.000 toneladas de calcário e 1.750 toneladas de adubo para correção do solo. E, nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme foi assinado abaixo. Em

Escrivã que o digitei

**Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa**  
Juiz de Direito

Testemunha:

Rep. da Massa Insolvente:

Adv. da Massa Insolvente:

**Termo de inquirição de testemunha nos autos de nº 2.446/06 Ação de Reintegração de Posse.**


Depoimento da testemunha Sr. FRANCISCO DEGA NETO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na cidade de Santa Helena de Goiás-GO. Aos costumes foi advertida na forma da lei. Sendo inquirido respondeu: Que trabalha para o arrendatário da Fazenda invadida, sendo que atua basicamente como caseiro; Que a Fazenda foi invadida por aproximadamente cerca de 100 famílias no dia 03 de janeiro deste ano, sendo que na ocasião o declarante se encontrava na sede na propriedade; Que nos dias que precederam a invasão o arrendatário colheu a lavoura de algodão que havia plantado utilizando-se de várias máquinas; Que pelo que sabe seu patrão não chegou a renovar o contrato de arrendamento com a massa insolvente para plantar nova safra; Que as famílias invasoras tomaram conta de todo o imóvel e dividiram por conta própria a área em várias glebas destinadas a cada uma das famílias. Dada a palavra ao procurador da parte requerente o mesmo nada perguntou. E nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme foi assinado abaixo. E. Escrivã que o digitei.

**Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa**  
Juiz de Direito

Testemunha: 

Rep. da massa Insolvente: 

Adv. da Massa Insolvente: 



ESTADO DE GOIÁS

Anexo 2 – Termo da Segunda Audiência de Justificação do Fazenda Monjolo 13 ab

2º CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS

% Af 4

Autos Nº: 2.446/06

PODER JUDICIÁRIO

Requerentes: MASSA INSOVENTE DE ALCIDES INACIO DE FREITAS E MARIÃ JOSÉ CARDOSO DE FREITAS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Advogado: Dr. Antônio Leite Pereira

Requeridos: SILVIO BERNARDES MACHADO E OUTROS

Advogado: Dr. Devanir Ferreira Sobrinho

Ação: Reintegração de Posse

Aos treze (13) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e sete (2007), quando às 09:30 horas, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, foi pelo Porteiro dos Auditórios apregoadas as partes, certificada a presença das partes e seus procuradores. Aberta a audiência, reduziu-se a termo o depoimento de duas testemunhas. Na continuidade, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: "Venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar."

Advogado: Dr. Antonio Leite Pereira

Requeridos: SILVIO BERNARDES MACHADO E OUTROS

Advogado: Dr. Devanir Ferreira Sobrinho

Ação: Reintegração de Posse

(13) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e sete (2007), quando às 09:30 horas, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, foi pelo Porteiro dos Auditórios apregoadas as partes, certificada a presença das partes e seus procuradores. audiência, reduziu-se a termo o depoimento de duas testemunhas. Na continuidade, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: "Venha -me conclusos para apreciação do pedido liminar."

Requerente: O Banco em 063-40-1181

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais havendo encerrou-se o presente devidamente assinado. E

Advogado: 063-60 2.527

Requeridos:

Advogado:

Juiz de Direito

Termo de inquirição de testemunha nos autos de n. 2.446/06, Ação de Reintegração de Posse.

do informante Sr. VLADIMIR ROMUALDO CARRARA, brasileiro, agropecuária, residente e domiciliado Rua 03, n. 289, Centro, Santa Helena de Goiás-Go. Aos costumes disse ser funcionário do maior Depoimento será ouvido

casado, técnico em Sendo inquirido respondeu: Que atua como do maior credor da massa insolvente, Sr. Lauro Lomeu, que na época do esbulho referido na inicial, credor também arrendatário da fazenda através de contrato firmado com a da funcionário

a mando do Sr. Lauro Lomeu realizando um trabalho de combate pela lavoura de algodão a o

própria massa insolvente; Que por ocasião invasão, o informante e outros 10 funcionários estavam trabalhando na área nas soqueiras deixadas afirm de preparar a terra próxima safra; Que enquanto davam e o arrendatário Lauro Lomeu negociava com a massa insolvente de 520

renovação do contrato de arrendo; Que trabalhavam com dez funcionários cinco máquinas uma área plantável alqueires; Que nesse meio tempo, mais especificamente no dia 03 de janeiro de 2006, a fazenda foi invadida por um grupo de trabalhadores que se denominam sem terra, sendo que firmaram acampamento no local; Que as famílias invasoras dividiram por

con própria a fazenda em várias glebas que foram repartidas posteriormente entre s integrantes do movimento; Que após a invasão não puderam continuar o trabalho de combate as soqueiras por conta da presença dos invasores; Que não tem certeza, mas acredita que atualmente cerca de 100 famílias continuam

acampa de terras que era pelo arrendatário; Que area integral da fazenda, ou plantável da fazenda é de 520 alqueires, mas a area total do imóvel soma 700 alqueires incluindo a área de reserva legal; Que as famílias ocuparam a area

seja, ocuparam 700 alqueires; Que o arrendatário não renovou o arrendo da área porque a presença dos invasores impediu a continuidade dos trabalhos de preparação da terra e atrasou tudo mais o início

plan. ração do contrato de arrendo. palavra pro. mente o informante respondeu: Que quando correu a invasão, os do arrendatário com a massa estav

adiantas no sentido de que seria pago 30 sacas por alqueire da l  
projetada; Que as famílias acampadas utilizam grande parte da  
gado e plantaram cerca de 40 alqueires de sorgo e soja; Que ac  
famílias acampadas estejam auferindo cerca de R\$ 9.000,00 com aluguel de  
pasto da propriedade; Que as famílias aparentemente negociaram aluguel de  
pasto com a pessoa de Bento Faleiro; Que não possui conhecimento de outras  
atividades desenvolvidas pelas famílias na área além das ações definidas. Dada  
a palavra ao procurador da parte requerida, o informante respondeu: Que  
atualmente após a interrupção do combate as soqueiras permaneceram na área  
apenas 2 funcionários do arrendatário que ficam baseados na sede; Que o  
informante não permaneceu trabalhando na área; Que não tentaram impedir a  
invasão da fazenda porque seu trabalho era simplesmente gerenciar o imóvel;  
Que foi apenas comunicado que as famílias estavam entrando, mas não tomou  
nenhuma atitude no momento para tentar confrontar os supostos invasores;  
Que as famílias invasoras não disseram que queriam obstaculizar o trabalho dos  
funcionários do arrendatário que lá estavam, mas seu patrão considerou difícil  
continuar com o serviço porque tinha insegurança se iria plantar e depois  
conseguir colher com a presença dos invasores. E, nada mais disse nem lhe foi  
perguntado. Lido e achado conforme foi assinado abaixo. Eu

r. Carlos Edu. do Rodrigues de Sousa  
Juiz de Direito

Informante:

Requerente:

Escrivã que o digitei

Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa  
Juiz de Direito

Informante:

Requerente:

Advogado:

Requeridos:

Advogado:

*Diário da Manhã*

Termo de inquirição de testemunha nos autos de nº 2.446/06, Ação de Reintegração de Posse.  
Depoimento do informante Sr. FRANCISCO DEGA NETO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado Rua 227, Qd. Sz, Lt. 46, Jardim Santa Helena, Santa Helena de Goiás-Go. Aos costumes disse ser funcionário do maior credor

Depoimento do informante Sr. FRANCISCO DEGA NETO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado Rua 227, Qd. Sz, Lt. 46, Jardim Santa Helena, Santa Helena de Goiás-Go. Aos costumes disse ser funcionário do maior credor da massa insolvente, razão pela qual, será ouvido como informante. Sendo inquirido respondeu: Que trabalhava para o arrendatário da área na época, Sr. Lauro Lomeu, sendo que atua como caseiro; Que na época da invasão estava trabalhando na Fazenda, além do informante, mais 9 funcionários do arrendatário que manejavam 5 bombas destinadas ao combate das soqueiras da lavoura de algodão; Que estavam combatendo as soqueiras para preparar a terra afim de que o arrendatário pudesse plantar sorgo; Que não sabe dizer se o arrendatário já havia negociado com a massa insolvente a renovação do arrendo, mas pode dizer que depois da invasão "ele largou de mão"; Que no dia 03 de janeiro de 2006 cerca de 70 pessoas invadiram a propriedade e se fixaram no local; Que os invasores não ficaram acampados em apenas um local, sendo que dividiram entre eles a área em vários "lotes"; Que depois da invasão os funcionários do arrendatário interromperam o serviço de combate as soqueiras; Que não sabe dizer quantas pessoal atualmente ocupam a área sob litígio. Dada a palavra ao procurador da parte requerente o informante respondeu: Que as famílias acamparam na área total da fazenda, ficando cada uma delas na gleba que lhe coube na divisão feita entre eles. Dada a palavra ao procurador da parte requerida o informante respondeu: Que o informante continua morando e trabalhando na sede na fazenda invadida; Que não possui problema de relacionamento com as famílias acampadas, sendo que "nunca amolaram" o informante durante o período em que esta trabalhando na sede. E, nada mais

da massa insolvente. razão nela mal. será ouvido como informante. Sendo

**SSP**  
**SECRETARIA DA**  
**SEGURANÇA PÚBLICA**  
Comissão de Gerenciamento de Crises

 **GOVERNO DO**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
Desenvolvimento com Responsabilidade

Fis. 4<sup>311</sup>

Memória de Reunião

Data	19 / 11 / 2008	Local: Sala de Reuniões da DGPC	Início: 09:30hs.	Término: 10.
------	----------------	---------------------------------	------------------	--------------

Às 09:30 horas, do dia 19 de novembro de 2008, na sala de reuniões da Diretoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, nesta Capital, reuniram-se os membros natos e os convidados da Comissão de Gerenciamento de Crises criada através do Decreto n.º 5.642, de 19.08.2002, e demais convidados, conforme lista de presença anexa. A reunião foi presidida pelo Secretário da Segurança Pública, Senhor Ernesto Roller, Presidente da Comissão. Na pauta da reunião foi discutida a Reintegração de Posse da "Fazenda Monjolo", localizada no município de Turvelândia-GO, proferido pelo Juiz de Direito da Comarca de Acreúna-GO. O Presidente da Comissão inicia a reunião cumprimentando os presentes e passa a palavra aos convidados. O Sr. Emival Lopes, Representante do INCRA informa que está marcada para o dia 24 de novembro de 2008, uma vistoria/perícia técnica para a desapropriação da terra. O Sr. Antônio Leite Pereira, Advogado da Parte Autora, informa que a perícia técnica não poderá adiar o cumprimento da decisão judicial. O Sr. Sílvio Bernardes Machado, Líder dos ocupantes da Fazenda Monjolo, informa da necessidade de buscar a melhor forma possível para a desocupação do imóvel, haja vista que naquela região existem lavouras plantadas pelos ocupantes. O Presidente da Comissão informa que buscará a melhor forma para desocupação da área, mas que independente de qualquer coisa, a Comissão fixará uma data para a desocupação e que isso não prejudicará a vistoria técnica que será realizada. O Sr. Devanir Pereira Sobrinho, Advogado dos ocupantes da Fazenda Monjolo, informa que os posseiros estão naquela região há mais de 12 anos e que não sairão pacificamente, haja vista que se criaram no local, estão produzindo, possuem lavouras e gados na região, e que a área será desapropriada e passada aos posseiros, que isso é só questão de tempo. O Presidente da Comissão informa que sabe das condições que envolvem essa reintegração, mas que existe uma decisão judicial e que ela deverá ser cumprida. A Comissão fixa a data de 09 de dezembro de 2008 (terça-feira), para desocupação pacífica, sendo que caso não ocorra, no dia 10 de dezembro, às 08:00 horas, a força policial se fará presente para realizar a desocupação. O Presidente da Comissão informa que de acordo com a decisão judicial, o Proprietário da Fazenda, Sr. Antônio Leite Pereira, arcará com o apoio logístico necessário para a desocupação e a Prefeitura Municipal de Turvelândia disponibilizará a assistência social. Às 10:20 horas o Senhor Presidente da Comissão de Gerenciamento de Crises encerra a presente reunião.

03:  
07/  
- P.  
J.  
e.  
: 01



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e  
Cidadania em Segundo Grau

TUVERLÂNDIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUVERLÂNDIA, REPRESENTANTES DO INCRA E DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. Iniciada a sessão de conciliação, as partes foram dispensadas de honorários tendo em vista que os conciliadores são servidores deste Tribunal de Justiça. Aberta a sessão, a advogada dos requerentes solicitou prazo para juntada de substabelecimento, iniciadas as tratativas não foi possível realização do acordo. Retornem os autos ao Exmo. Des. Relator para as providências que entender cabíveis. Eu, LILIA FERNANDES DOS REIS, conciliadora que o digitei e assinamos.

Goiânia, 15 de agosto de 2017, às 12:30 horas.

LILIA FERNANDES DOS REIS  
Conciliadora

JACKSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
Conciliador

DORACI ALVES ANDRADE  
Juíza de Direito

MARCELA COSTA  
Juíza de Direito

EDIMILSON VICENTE DA SILVA  
Requerente

LEOMAR  
Presidente da Ass. dos Prod. Comun. Monjolo

ROSANGELA REVES SILVA  
OAB/GO n. 44639  
Advogada

www.tjgo.jus.br

0:38:  
ata:  
7/11/20  
-aria-  
guere  
ndrea  
suário:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e  
Cidadania em Segundo Grau

CLEUTON FREITAS

OAB/GO n. 19405

Advogado

OSO JLA

Presidente da Câmara Municipal de Turvelândia

R

Prefeita de Turvelândia

JORGE TA REIA

Representando Presidente Nacional do INCRA

NOEMIR BRITO OLIVEIRA

Procurador Federal-Chefe - INCRA

EURÍPEDES L. DE SOUSA

Superintendente Regional - INCRA

CLOVIS FIGUEIREDO CARDOSO

Diretor - INCRA

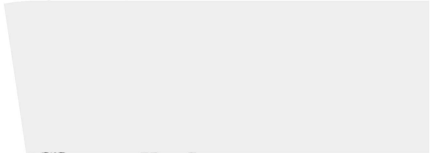
JOSÉ CA

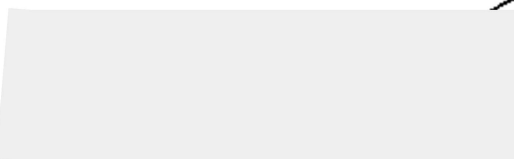
Secretário Chefe da Casa Civil representando o Exma. Governador do Estado de Goiás

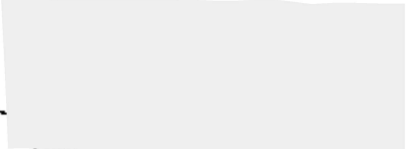
**Reunião da Comissão de Gerenciamento de Crises – Reintegração de Posse da Fazenda**  
**Monjolo, localizada no município de Turvelândia-GO.**

19/11/2008

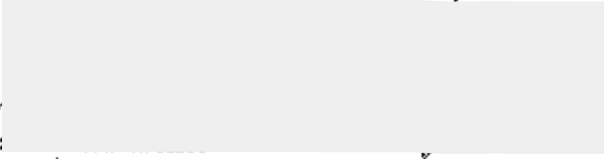
Lista de Presença

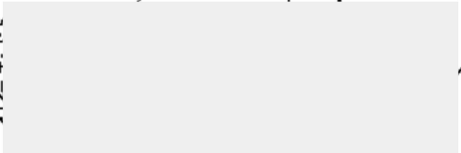
  
**Ernesto Koller**  
Secretário da Segurança Pública  
Presidente

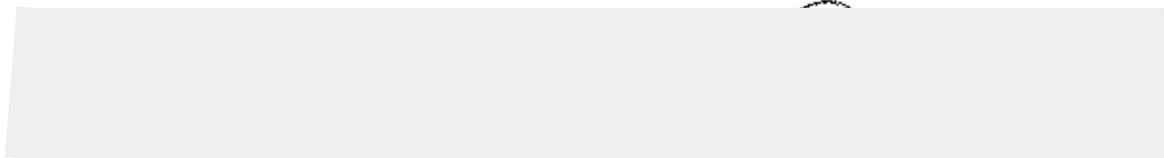
  
**Dt**  
Diretor-Geral da Polícia Civil  
Membro Nato

  
**Del. Itamar Lourenço**  
Delegado de Polícia Civil  
Membro Nato

  
**Ten. PM V**  
Representando o Oficial da Polícia Militar  
Membro Nato

  
**Alex**  
Repres. Ordem dos Advogados-OAB/Goiás  
Convidado (Decreto n.º 5.642/02)

  
**Comissão de Direitos Humanos da OAB/Goiás**  
Convidado



Reunião da Comissão de Gerenciamento de Crises – Reintegração de Posse da Fazenda

Monjolo, localizada no município de Turvelândia-GO.

19/11/2008

Fls. 426

Lista de Presença

[Redacted]  
EMIVAL LOPES  
Superintendente Regional Substituto do INGRA em Goiás  
Convidado

[Redacted]  
Representando o Proprietário da Fazenda Monjolo  
Convidado

[Redacted]  
Advogado da Parte Autora na Reintegração de Posse da Fazenda Monjolo  
Convidado

[Redacted]  
De  
Advogado dos ocupantes da Fazenda Monjolo  
Convidado

[Redacted]  
Si  
Mace dos ocupantes da fazenda Monjolo  
Convidado



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**Comissão de Conflitos Fundiários**

**ATA DE REUNIÃO**  
**Fazenda Monjolo – Tuverlândia-GO**

<b>Data 31 / 10 /2017</b>	<b>Local: Sala de reuniões do CIICC</b>	<b>Início: 15:15hs</b>	<b>Término: 17:30</b>
---------------------------	---	------------------------	-----------------------

1 - Às 15:15 horas do dia 31 de outubro de 2017, na Sala de Reuniões do Centro Integrado de Inteligência, Comando e Controle - CIICC/SEAOI, localizado no prédio da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, nesta Capital, reuniram-se os membros natos e os convidados da Comissão de Conflitos Fundiários de Goiás, criada através da Portaria nº848/2011/SSPJ em decorrência do Decreto n.º 5.642, de 19.08.2002, conforme lista de presença anexa.

2 - A reunião foi presidida pelo Cel PM R/R Edson Costa Araújo, Superintendente Executivo da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária que também responde pela presidência da Comissão de Conflitos Fundiários. Na reunião foi decorrido sobre o devido cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse de área rural denominada **Fazenda Monjolo, localizada no município de Tuverlândia-GO**, tendo por base a Decisão Monocrática do Excelentíssimo Desembargador Itamar de Lima, Processo nº 0437561.54.2006.8.09.0002 e Despacho do Excelentíssimo Juiz Paulo Roberto Paludo da Comarca de Maurilândia, Protocolo nº 34807-78.2017.08.09.0178. Ao dar início o Coronel Edson esclareceu sobre a existência da Ordens Judiciais e ressaltou que a Comissão tem a função de dar cumprimento às Decisões de forma pacífica e humanitária, que não é atribuição questionar as Ordens Judiciais e que visa principalmente a integridade das pessoas envolvidas, seja requerentes ou requeridos no processo.

3 - Na sequência foi passada a palavra ao senhor Major PM Jeovolter, comandante da 21ª CIPM- Santa Helena de Goiás, o qual relatou o atual cenário do conflito e a situação envolvendo as famílias da área. Relatou que esteve no local dia 24/10/2017 onde pode constatar as peculiaridades do assentamento; informou que trata-se de uma área muito grande, cerca de 710 alqueire, conforme documentação do Poder Judiciário; que a Sede está ocupada como área de uso comum para produção de leite; que no local há aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas tendo entre eles crianças e idosos, que são pessoas pacíficas, procedentes da região e não pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra-MST; que estão no local há 21 (vinte e um) anos; que no local existe um grande número de gado, aproximadamente 1.000 (mil) rés, além de suínos e aves; que existem 04 (quatro) acessos à Fazenda, todos em bom estado; que toda a fazenda é banhada pelo Rio Turvo; que no assentamento há cerca de 140 (cento e quarenta) construções, entre elas 01 (uma) igreja, 01 (um) galpão coletivo, vários currais e casas; que existem 02 (dois) poços artesianos e várias reservas de matas ciliares.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**Comissão de Conflitos Fundiários**

4 - O Promotor Delson Leone ao fazer uso da palavra, pontuou que o Ministério Público em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, fizeram diversas gestões em busca de uma solução pacífica; que previamente, houve reuniões com o INCRA, Ouvidoria Agrária Nacional, proprietários da fazenda e órgãos do poder executivo estadual, chegando a uma proposta plausível para o momento.

5 - O senhor Gilson de Oliveira, representante do INCRA relatou que o seu órgão ao tomar conhecimento da Decisão Judicial, fez análise da situação e encaminhou aos requerentes 02 (duas) propostas de aquisição da área, conforme Ofício nº 124/2017/OAN/P/SEDE/INCRA-INCRA, sendo a primeira proposta para aquisição da área total, onde seria disponibilizado o recurso federal já existente, não citou o valor, ficando o restante a ser pago no decorrer de 2 (dois) a 5 (cinco) anos através de Títulos de Dívida Ativa-TDA, e a segunda proposta seria a aquisição parcial do imóvel, de acordo com a avaliação já realizada, utilizando os Títulos da Dívida Ativa já emitidos; que depois de diversas tratativas houve a resposta dos representantes da Massa Insolvente, através do Ofício s/nº datado em 20 de outubro deste ano, de que seria aceita a segunda proposta, ou seja, a comercialização de parte da Fazenda Monjolo, e que seria disponibilizado a área de aproximadamente 200 (duzentos) alqueires que é objeto da Matrícula nº 73. O senhor Gilson esclareceu que o prazo para efetivação da compra está vinculado aos trâmites legais do INCRA, bem como a necessidade de identificação de todos os assentados e a verificação se eles se enquadram no Programa Nacional de Reforma Agrária, da medição da área e cálculo do valor real da área a ser comprada. Ressaltou ainda que o INCRA não pode se responsabilizar por ações individuais que possam acontecer. Na oportunidade o senhor Eurípedes, Superintendente Regional do INCRA-GO entregou o Ofício/INCRA/SR-04/G nº 1043 de 25 de outubro de 2017, em resposta a questionamentos feitos pelos requerentes da Reintegração de Posse.

6 - O senhor Antônio Leite, advogado dos Requerentes, ressaltou que ao receber a proposta do INCRA, em reunião realizada no Ministério Público no dia 19 de outubro, foi pessoalmente apresentá-la ao senhor Lauro o qual se posicionou pela venda parcial da Fazenda Monjolo, conforme documentação já citada, que os proprietários se dispuseram a vender a área de Matrícula nº 73, mas, condicionou a negociação à desocupação imediata das demais áreas, com a saída imediata das famílias para a área comercializada.

7 - O senhor Severino A. Sobrinho, representante dos requeridos, pediu a palavra e relatou que estiveram no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Brasília-DF, e os seus representantes disseram que o valor do recurso federal chega a 32 milhões, o que equivale à quase metade da área da Fazenda Monjolo, que a área disponibilizada pelo senhor Lauro não dá



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**Comissão de Conflitos Fundiários**

para assentar todas as famílias, que precisam de um prazo para remoção de seus bens e transferência das demais coisas.

8 - A senhora Andréa, advogada dos requeridos, agradeceu o apoio do INCRA, da Comissão de Conflitos Fundiários, mas falou que o momento é crítico, que as famílias agiram de boa fé, que é necessário definir quem irá apoiar a saída destas famílias, e que as famílias precisam de apoio logístico para cumprir a Ordem Judicial.

9 - O Coronel PM R/R Edson Costa Araújo ao retomar a palavra ressaltou que o momento é crítico, que ambas as partes não sairão totalmente satisfeitas e terão que ceder em partes, que é necessário encontrar uma saída pacífica e imediata, que cabe aos requerentes analisar a possibilidade de conceder um prazo maior para a retirada das famílias, que caso não haja consenso a Secretaria de Segurança Pública, através das Polícias Militar e Civil, está pronta para dar cumprimento à decisão. O coronel Edson esclareceu que as Ordens Judiciais são emitidas, na maioria das vezes, sem definir o como, para onde e se deverá ou não ser disponibilizado apoio logístico para tal; que a preocupação da Comissão é de ajudar sem contudo interferir na decisão judicial; que os requeridos já foram notificados e sabem que terão de sair, e, neste ponto, o grupo representativo estará com uma resposta positiva para os colonos, informando que parte da área será negociada, podendo receber as famílias de imediato; que até o momento cabe aos mesmo aceitar ou não a proposta de comercialização da área proposta, que sendo aceita, será deliberado os pormenores da saída, reafirmou que esta é a última reunião da CCF sobre esta decisão judicial, não haverá outra oportunidade.

10 - O Promotor Delson ressaltou que há uma decisão judicial em vigor, que em reunião anterior o INCRA já manifestou não ter perspectiva de mais recurso para comprar a área total da fazenda, que o Judiciário já analisou e deliberou sobre os méritos, que no momento deve-se acertar como será feito o cumprimento da atual Decisão.

11 - O coronel Edson retomou a palavra informando que todas estas propostas, de aquisição de mais área, de assentar outras famílias que já estão esperando e uma possível retomada de negociação do restante da área da fazenda Monjolo, poderão ser discutidas posteriormente, pois nada impede os interessados a procurarem os proprietários e propor outras aquisições, mas no momento deve-se definir a forma de cumprimento da Ordem Judicial em vigor.

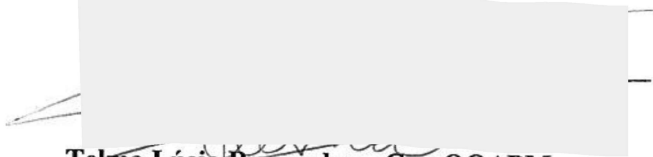
12 - Os posseiros pediram um momento para reunião do grupo, de 10 a 15 minutos, o que foi concedido. Logo após manifestaram favoráveis a proposta de compra dos 200 alqueires, no entanto necessitam de um prazo maior para retirada das famílias e de seus pertences, que no novo local não há cisternas e nem energia e que precisarão desmanchar e transferir as cercas, os currais e alguns materiais da casas que serão desmanchadas.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**Comissão de Conflitos Fundiários**

13 - O senhor Antônio Leite informou que a Matrícula nº73 já tem a área certificada pelo INCRA, o que facilitará o fechamento da negociação com o órgão federal, que a proximidade da área atual da outra área para onde serão transportados também é um fator positivo, facilitando a mudança das propriedades, que os seus clientes manifestaram em conceder 15 (quinze) dias para a desocupação, que as cercas, os postes de condução elétrica, os encanamentos e as demais obras de alvenaria poderão ser retiradas depois.

14 - Ao final ficou deliberado QUE: o INCRA confirma a viabilidade financeira e legal da proposta de aquisição da gleba de Matrícula nº 73; QUE: será concedido um prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 01/11/2017, para a transferência das famílias para a área a ser adquirida; QUE: os requeridos poderão permanecer nas casas neste prazo de 30 (trinta) dias, período disponibilizado para furarem as cisternas e transferirem seus bens; QUE: os proprietários poderão iniciar o preparo e plantio nas áreas que não serão comercializadas a partir do dia 01/11/2017; QUE: ambas partes, requerentes e requeridos, agirão de forma pacífica no cumprimento de todas as etapas da reintegração; QUE: ambas partes, requerentes e requeridos, irão desistir de suas ações judiciais, com base no acordo firmado nesta reunião; QUE: o INCRA se compromete junto aos assentados de que após finalizada a compra da Matrícula nº 73, será proposto aos proprietários uma nova negociação, com base no valor restante dos Títulos de Dívida Ativa já depositados, ficando os proprietários livres para aceitar ou não. QUE não havendo a saída pacífica, a Polícia Militar e a Polícia Civil estão autorizadas a realizarem a Operação de Reintegração de Posse, para saída coercitiva a partir do dia 01/12/2017 (sexta-feira); QUE a Ouvidoria-SSP e a Superintendência dos DH-Goiás farão o acompanhamento, caso haja saída coercitiva, e, QUE a ação deverá ser dentro do Procedimento Operacional Padrão da PMGO. Não havendo nada mais a tratar no momento. O Cel Edson deu por encerrado a reunião às 17:30 horas, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, Cap QOAPM Telma Lúcia Bernardes-Secretária da CCF, que a redigi, tendo anexa a relação de assinatura dos presentes. A referida Ata será enviada pelo correio eletrônico disponibilizado pelos presentes.

  
**Telma Lúcia Bernardes – Cap QOAPM**  
Secretária da CCF-GO



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM PENITENCIÁRIA**  
**Comissão de Conflitos Fundiários**

**FAZENDA MONJOLO – TUVERLÂNDIA-GO**

**INFORMAÇÕES GERAIS**

- Decisão Monocrática do excelentíssimo **Desembargador Itamar de Lima**, Processo nº 0437561.54.2006.8.09.0002 e Protocolo nº 34807-78.2017.08.09.0178 do **Excelentíssimo Juiz Paulo Roberto Paludo da Comarca de Maurilândia**
- **Data do Esbulho: há 21 anos**
- O movimento foi **notificado no dia 28/09/2017**
- Ordem Judicial para cumprimento imediato
- **Movimento agrário FETAEG**
- 500 pessoas
- Há crianças e idosos;
- 140 casas de alvenaria (igreja, galpão)
- Diversos barracos de lona
- Há plantações e animais em grande quantidade
- Em negociação com o INCRA  
(Pedido inicial 70 milhões; proposta do INCRA 62 milhões)

**MEMBROS**

**JUIZ DE DIREITO JERONYMO VILLAS BOAS** - Núcleo Agrário do TJGO

\_\_\_\_\_ *não compareceu*

**DELSON LEONE JÚNIOR** - Promotor de Justiça do MP

\_\_\_\_\_ *compareceu*

**Cel PM DIVINO ALVES DE OLIVEIRA** - Comandante Geral da Polícia Militar de Goiás

\_\_\_\_\_ *representado pela PM13*

**Cel CBM CARLOS HELBINGEN JÚNIOR** - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás

\_\_\_\_\_ *representado pelo BM13*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM PENITENCIÁRIA**  
**Comissão de Conflitos Fundiários**

**Representantes Da Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Estado**  
**de C**

**Representantes Da Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar do Estado**  
**de Goiás - FETAEG**

**Repre** **iliar do Estado**  
**de Goiás - FETAEG**

*(Handwritten marks and signatures)*



ESTADO DE GOIÁS  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**  
 Superintendência Executiva da SSP

Local: Sala de reuniões do CILCC Pauta: Fazenda Monjolo – Tuverlândia data: 31 / outubro / 2017

Nome completo por extenso	Instituição	E-mail	Fone
[Redacted]	PMGO	ELICIPM-SAD@PM.GO.GOV.BR	(64) 99955-0913
[Redacted]	PYB	2.B.PY.SADE.PY.BO.GOV.BR	(64) 984204429
[Redacted]	CBMGO	cbmgp.br@br.com	(62) 99195-3568
[Redacted]	FAEG	augusto@peg.br	(62) 3096-2200
[Redacted]	SOTR	WISOWTUR@HOTMAIL.COM	64/981303224
[Redacted]	lidi da monjolo		64) 99300-6865
[Redacted]	Alentado		64 992335535
[Redacted]	Adelada	andrea.maria.lisada@hotmail.com	62 99895.1508
[Redacted]	100 Prefeitura	resla@naves@hotmail.com	64 99206.6199
[Redacted]	PREFEITURA	marcelo@100prefeitura.com	64 992335584/57847
[Redacted]	PMGO	pettecosta@hotmail.com	(62) 99969-7737
[Redacted]	Faz. Monjolo/Propr.	antonioleite@hotmail.com	(62) 98210.3000
[Redacted]	Guandara AP	evandro@ap.gov.br	(62) 98252-7876
[Redacted]	curriculos INICRA	tenise.smilton@curriculos.gov.br	62 99300 8554
[Redacted]	INQTA/PROYGO	bilson.jilho@ens.incra.gov.br	(62) 98418.2214
[Redacted]	PTER-INICRA	noel.vil@ptcr.gov.br	62-32691713
[Redacted]	INCPA	Dulciane.alus@pgr.gov.br	62 32691744
[Redacted]	INCPA	maria.guedes@pgr.gov.br	32691704
[Redacted]	PC - GO	murilo.pa@policiacivil.sp.gov.br	3207-2530

nela\_naves@hotmail.com

**Anexo 6 – Termo de Audiência de Mediação – CEJUSC 2º Grau – 16 de fev. 2018**

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e  
Cidadania em Segundo Grau

PROCESSO N.º 0437561.54

(3ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

APELANTE: MARCOS LUCIO DE SOUZA LIMA, JOAQUIM INACIO FREITAS, JOSE ADAIDE SOBRINHO, DONIZETE VALENTINO DE OLIVEIRA

APELADO: MASSA INSOLVENTE DE ALCIDES INACIO DE FREITAS e MASSA INSOLVENTE DE MARIA JOSE CARDOSO DE FREITAS

### TERMO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

Aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA EM SEGUNDO GRAU, presentes as mediadoras Doraci Lamar, Marielza Nobre e Sirlene Dias, bem como a Exma. Procuradora de Justiça Laura Maria F. Bueno. Feito o pregão, compareceram as partes: Requeridos/ Apelantes/ Recorrentes MARCOS LUCIO DE SOUZA LIMA, JOAQUIM INACIO FREITAS, JOSE ADAIDE SOBRINHO e DONIZETE VALENTINO DE OLIVEIRA e OUTROS, e presença dos seus advogados, Dr. Cleuton César Ripol de Freitas, OAB/GO n.º 19405, e Dra. Andrea Gonçalves silva, OAB/GO n.º 44639, e a Requerida/Apelada/Recorrida MASSA INSOLVENTE DE ALCIDES INACIO DE FREITAS MASSA INSOLVENTE DE MARIA JOSE CARDOSO DE FREITAS, ausência de seus advogados e presença do Dr. Aluízo Ferreira P. Júnior neste ato representante do Dr. Antônio Leite Pereira, nos autos de RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Presentes ainda as seguintes autoridades : Coronel Aylon Comandante do 8 ° Comando da Policia Militar, Major Daniel Moreira Galvão, Major Jeovaldo Ataídes de Moura, Tenente Coronel Francisco Jubé, Eurípedes Malaquias de Souza, Alair Luiz dos Santos, Presidente da FETAEG, Luiz Pereira Neto, representante da FETAEG, Juliano Alves Ferreira, INCRA, Noemir Brito Oliveira, INCRA, Leomar Ferreira Alves, Presidente da Ass. APAM, Fábio José da Silva, Comissão Pastoral da Terra, Pe. Newton Oliveira da Costa, Osório M. de Paula, Câmara Fernando José da Silva Neto, Prefeitura de Turvelândia, Keila Aparecida N. de Farias Prefeitura de Turvelândia. Todos abaixo assinados. Aberta a sessão, as partes foram





Noemir Brito Silva

PFE/R - I

Dr. Cleuton Freitas

n.º 19405

Dra. Andrea Gonçalves Silva

Adv. OAB/GO n.º 44639

Lec

P

Fá

Comis rra

Fernando Neto

P

Osorio M. de Paula

Câmara

Pad

Kenia

Prefeita de Turvelândia



### FOLHA DE PRESENÇA NA AUDIÊNCIA

Processo:

0437561.54

Data da audiência: 16/02/2018

Apelante:

MARCOS LUCIO DE SOUZA LIMA/  
JOAQUIM INACIO FREITAS /  
JOSE ADAIDE SOBRINHO /  
DONIZETE VALENTINO DE  
OLIVEIRA

Local/Sala: Corte Especial

Apelado:

MASSA INSOLVENTE DE ALCIDES  
INACIO DE FREITAS /  
MASSA INSOLVENTE DE MARIA  
JOSE CARDOSO DE FREITAS

1	NOME: <i>Amelias m. Conceição Souza</i>	RG: <i>492188</i>	ASS:
2	NOME: <i>Mario Quintina P. Sobrinho</i>	RG: <i>3910724</i>	ASS:
3	NOME: <i>Siamei da Costa Gomes</i>	RG: <i>2002531</i>	ASS:
4	NOME: <i>Enong G. Brito Sobrinho</i>	RG: <i>218824021-34</i>	ASS:
5	NOME: <i>Edwardo Pontes de Lima</i>	RG:	ASS: <i>Ed</i>
6	NOME: <i>José Roberto de S. Sobrinho</i>	RG:	ASS: <i>J</i>
7	NOME: <i>Claudimiro Bernardes de Souza</i>	RG:	ASS: <i>J</i>
8	NOME: <i>Mariel dos Santos dos Santos</i>	RG: <i>5025372</i>	ASS: <i>M</i>
9	NOME: <i>Andréia Regina de Sousa</i>	RG: <i>2762737</i>	ASS: <i>A</i>
10	NOME: <i>Cláudia Cavallari Pereira</i>	RG: <i>4236079</i>	ASS: <i>C</i>



11	NOME: Nailine Moura Duarte	RG: 32 82 949.38940	ASS: 0
12	NOME: Ludmila Abadia B. Souza	RG: 080 480 761-28	ASS:
13	NOME: Simone Gomes da Silva	RG: 5241713	ASS:
14	NOME: Amanda Bustina Dias da Silva	RG: <del>22 6 31 27</del>	ASS:
15	NOME: DOMINGOS DOS SANTOS	RG: 2263121	ASS:
16	NOME: Antonio Francisco dos Santos	RG: 88808009149	ASS:
17	NOME: Lailiane Sant da Silva	RG: 446.049.525-68	ASS:
18	NOME: Laudiene Alves da Silva	RG: 2734703	ASS:
19	NOME: raiele da Silva dos Passos	RG:	ASS:
20	NOME: Cilene da Conceição Damasceno	RG: 6442116	ASS: el
21	NOME: por Damasceno	RG: 6442476	ASS: bp
22	NOME: Daniel Barreto Damasceno	RG:	ASS: f
23	NOME:	RG:	ASS:
24	NOME:	RG:	ASS:
25	NOME:	RG:	ASS:
26	NOME:	RG:	ASS:
27	NOME:	RG:	ASS:
28	NOME:	RG:	ASS:
29	NOME:	RG:	ASS:
30	NOME:	RG:	ASS:
31	NOME:	RG:	ASS:
32	NOME:	RG:	ASS:
33	NOME:	RG:	ASS:
34	NOME:	RG:	ASS:
35	NOME:	RG:	ASS:
36	NOME:	RG:	ASS:



### FOLHA DE PRESENÇA NA AUDIÊNCIA

Processo: 0437561.54

Data da audiência: 16/02/2018

Apelante:

MARCOS LUCIO DE SOUZA LIMA/  
JOAQUIM INACIO FREITAS /  
JOSE ADAIDE SOBRINHO /  
DONIZETE VALENTINO DE  
OLIVEIRA

Local/Sala: Corte Especial

Apelado:

MASSA INSOLVENTE DE ALCIDES  
INACIO DE FREITAS /  
MASSA INSOLVENTE DE MARIA  
JOSE CARDOSO DE FREITAS

1	NOME: <i>Thais Diniz A. Melo</i>	RG: 3879300	ASS: <i>[assinatura]</i>
2	NOME: <i>Juan Francisco Alves</i>	RG: 4620857	ASS: <i>[assinatura]</i>
3	NOME: <i>Prisciane Candida Soares</i>	RG: 4122441 DOPCCO	ASS: <i>[assinatura]</i>
4	NOME: <i>Adão Martins Alves</i>	RG: 2717021	ASS: <i>[assinatura]</i>
5	NOME: <i>Pe. Newton Oliveira da Costa</i>	RG: 50157.607-2	ASS: <i>[assinatura]</i>
6	NOME: <i>João Luiz Pereira</i>	RG: 346998051-91	ASS: <i>[assinatura]</i>
7	NOME: <i>Velozio Adriano Dias</i>	RG: 404.726.001-25	ASS: <i>[assinatura]</i>
8	NOME: <i>João Batista Berrero</i>	RG: 1025909	ASS: <i>[assinatura]</i>
9	NOME: <i>Roberto Carlos Teodoro</i>	RG: 22291	ASS: <i>[assinatura]</i>
10	NOME: <i>Pedro Almeida de Souza</i>	RG: 557857	ASS: <i>[assinatura]</i>



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em  
Segundo Grau – CEJUSCC 2º Grau

11	NOME: Pedro Antônio do Conceição	RG: 1096302-2	ASS:
12	NOME: Mario Lima Silva	RG: 2203913	ASS: m
13	NOME: Marilene Alves da Silva	RG: 1161014	ASS: m
14	NOME: Antônio Barbosa dos Santos	RG: 1471117	ASS: A
15	NOME: Cleonice Augustino da Silva	RG: 3930468-2	ASS:
16	NOME: Cleonice Augustino da Silva	RG:	ASS:
17	NOME: Douglas Agostino do Silva	RG: 077231831-00	ASS: D
18	NOME: Divino Batista de Araújo	RG: 752600-2	ASS: J
19	NOME: Grovo' Pereira Borges	RG: 1766222-2	ASS: G
20	NOME: Abadio Mendonça Duarte	RG: 411276	ASS: A
21	NOME: Glória Batista de Jesus	RG: 3372400	ASS: gl
22	NOME: João Batista Duarte	RG: 5297587	ASS: J
23	NOME: Idonaldo Vitolina de Freitas	RG: 3449238	ASS: Id
24	NOME: Silvio Bernardes de Souza	RG: 4145386	ASS: S
25	NOME: Mongel Ferreira Rodrigues	RG: 334.713.251-49	ASS: m
26	NOME: Cristiane Ribeiro Gonçalves	RG: 5514749	ASS: C
27	NOME: Gerson Moto de Oliveira	RG: 2488355	ASS: G
28	NOME: Celioma Olímpio Aberto	RG: 2552909-2	ASS: C
29	NOME: João Vieira de Castro	RG: 1735797	ASS: J
30	NOME: Dulce Maria do Costa	RG: 5497107	ASS: D
31	NOME: Waldeci Martins de Almeida	RG: 1533292	ASS: W
32	NOME: Euripedes de Paulo da Silva	RG: 841047	ASS: E
33	NOME: Milton de Jesus Motos	RG: 4651026	ASS: M
34	NOME: Luciano Rocha Medeiros	RG: 4425646	ASS: L
35	NOME: Mario Aparecido Benico	RG: 3948406	ASS: M
36	NOME: Antônio Alves Martins	RG: 475071	ASS: A



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em  
Segundo Grau – CEJUSCC 2º Grau

37	NOME: Wellington Sousa Barros	RG: 3556 279	ASS: U
38	NOME: José Itoman do Silva	RG: 243.799.641-91	ASS: p
39	NOME: Alison Dias Antunes	RG: 507.766.901-59	ASS: /
40	NOME: Jucileide do Silva	RG: 368 711	ASS: fu
41	NOME: Joaquim Pereira do Silva	RG: 4974475	ASS: 2
42	NOME:	RG:	ASS:
43	NOME:	RG:	ASS:
44	NOME:	RG:	ASS:
45	NOME:	RG:	ASS:
46	NOME:	RG:	ASS:
47	NOME:	RG:	ASS:
48	NOME:	RG:	ASS:
49	NOME:	RG:	ASS:
50	NOME:	RG:	ASS:
51	NOME:	RG:	ASS:
52	NOME:	RG:	ASS:
53	NOME:	RG:	ASS:
54	NOME:	RG:	ASS:
55	NOME:	RG:	ASS:
56	NOME:	RG:	ASS:
57	NOME:	RG:	ASS:
58	NOME:	RG:	ASS:
59	NOME:	RG:	ASS:
60	NOME:	RG:	ASS:
61	NOME:	RG:	ASS:
62	NOME:	RG:	ASS:



### FOLHA DE PRESENÇA NA AUDIÊNCIA

<b>Processo:</b>	0437561.54	<b>Data da audiência:</b> 16/02/2018
<b>Apelante:</b>	MARCOS LUCIO DE SOUZA LIMA/ JOAQUIM INACIO FREITAS / JOSE ADAIDE SOBRINHO / DONIZETE VALENTINO DE OLIVEIRA	<b>Local/Sala:</b> Corte Especial
<b>Apelado:</b>	MASSA INSOLVENTE DE ALCIDES INACIO DE FREITAS / MASSA INSOLVENTE DE MARIA JOSE CARDOSO DE FREITAS	

Nº	NOME:	RG:	ASS:
1	Edimilson V. de Silva	2946.869	
2	Carlene Freire		
3	Reila Sp. Naves de Fajios	3158999	
4	Marcos Gues Souza	2696287	
5	Ediciane F. dos Santos	3866840	
6	Maria Luíza Campos	3704326	
7	Roberto Antonio Martins	4235941	
8	Flávio A. Silva	3525077 55960	
9	Elbiana de Fatima Gonçalves	01017755	
10	Guilherme Silva	06374578574	



11	NOME: Silvestre Ferreira Almeida	RG: 5711318	ASS:
12	NOME: Juarez P. Nascimento	RG: 4436845 SSP/MG	ASS:
13	NOME: Abel Francisco de Sousa	RG: 1112822 12ª A	ASS:
14	NOME: Nilinaldo Agostinho da Silva	RG: 4683736	ASS:
15	NOME:	RG:	ASS:
16	NOME: Agildo Mendes Costa	RG: 2973789 2ª A	ASS:
17	NOME: Jeanyne dos Santos Conceição	RG: 2973939	ASS:
18	NOME: Lina Paula dos Santos Duarte	RG:	ASS:
19	NOME: Juliene Cândido da Silva de Araújo	RG: 5633810-1	ASS:
20	NOME: Jussilma Md Jesus	RG: 4737079	ASS:
21	NOME: Raquelly Borges Lemos	RG: 6433551	ASS:
22	NOME: Roseri Pereira da Silva	RG: 4918078	ASS:
23	NOME: Jozeirne Costa e Silva	RG: 317638	ASS:
24	NOME: Rejia Elaine Santos Jayse	RG: 6141544	ASS:
25	NOME: Silma Vitalina de S. Oliveira	RG: 4918335	ASS:
26	NOME: Yoon Lynn	RG: 2764297	ASS:
27	NOME: Myravanete Kiera	RG: 1779517-2	ASS:
28	NOME: Silveira Crantes Rodrigues	RG: 66954512	ASS:
29	NOME: Thana Pereira da Silva	RG: 3871581	ASS:
30	NOME: Maria Dulme Pereira Soares	RG: 228296712	ASS:
31	NOME: Maria Rosa Mendes Oliveira	RG: 1633669	ASS:
32	NOME: João Meo/au, 30905	RG: 1187153	ASS:
33	NOME: Amanda Aparecida Almeida Roberto	RG: 010901307 (Cartão)	ASS:
34	NOME: Marcus Vinícius de Moraes	RG: 3999024	ASS:
35	NOME: Lúcio de Moraes Sarcinella	RG: 100761312 A Via	ASS:
36	NOME: Flávia José Santana	RG: 1493487	ASS:



37	NOME: <i>Jhonny de Gilvo Santos</i>	RG: 5779440	ASS:
38	NOME: <i>José Carlos Kochy m. de / ab.</i>	RG: 4426223	ASS:
39	NOME: <i>Arnaldo Mendes Reis</i>	RG: 10 843027 SSP/MA	ASS:
40	NOME: <i>Theliny Rocha Zilene</i>	RG: 6988946	ASS:
41	NOME: <i>Suely T. F. matos</i>	RG: 3648212 SSP GO	ASS:
42	NOME: <i>Fátima V. D. Fernandes</i>	RG: 2193229 12 A Via	ASS:
43	NOME: <i>Wellison do Silva Barros</i>	RG: 6442811	ASS:
44	NOME: <i>Adriana da Conceição Damasceno</i>	RG: 4267727-2 A Via	ASS:
45	NOME: <i>Basílio da Conceição Damasceno</i>	RG:	ASS:
46	NOME: <i>maria Aparecida de S. Barbosa Barros</i>	RG: 3378293-5410100	ASS:
47	NOME: <i>Clayton Souza Barbosa Antunes</i>	RG: 4011724	ASS:
48	NOME: <i>Uziel Costa H. DA SILVA.</i>	RG: 3109999-540366	ASS:
49	NOME: <i>José Sústino dos Santos Filho</i>	RG: 2259082	ASS:
50	NOME: <i>Ygor Augusto da Costa</i>	RG: 2383739	ASS:
51	NOME: <i>Raulo Sérgio do Silva</i>	RG: 2861939	ASS:
52	NOME: <i>Juliano S. D. S.</i>	RG: 5639396 SSP GO	ASS:
53	NOME:	RG:	ASS:
54	NOME:	RG:	ASS:
55	NOME:	RG:	ASS:
56	NOME:	RG:	ASS:
57	NOME:	RG:	ASS:
58	NOME:	RG:	ASS:
59	NOME:	RG:	ASS:
60	NOME:	RG:	ASS:
61	NOME:	RG:	ASS:
62	NOME:	RG:	ASS:

**Anexo 7 - Termo de Audiência de Mediação – CEJUSC 2º Grau - do Caso Fazenda Monjolo - 22 fev. 2018**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e  
Cidadania em Segundo Grau

**PROCESSO N.º 0437561.54**

**(3ª CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**APELANTE: MARCOS LUCIO DE SOUZA LIMA, JOAQUIM INACIO FREITAS, JOSE ADAIDE SOBRINHO, DONIZETE VALENTINO DE OLIVEIRA**

**APELADO: MASSA INSOLVENTE DE ALCIDES INACIO DE FREITAS e MASSA INSOLVENTE DE MARIA JOSE CARDOSO DE FREITAS**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO**

Aos dezesseis (22) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA EM SEGUNDO GRAU, presentes as mediadoras Doraci Lamar, Marielza Nobre e Sirlene Dias, a Exma. Procuradora de Justiça Laura Maria F. Bueno, bem como Dr. Lucio Cândido Promotor de Justiça da comarca de Maurilândia. Feito o pregão, compareceram as partes: Requeridos/ Apelantes/ Recorrentes MARCOS LUCIO DE SOUZA LIMA, JOAQUIM INÁCIO FREITAS, JOSÉ ADAIDE SOBRINHO e DONIZETE VALENTINO DE OLIVEIRA e OUTROS, e presentes seus advogados, Dr. Cleuton César Ripol de Freitas, OAB/GO n.º 19405, e Dra. Andréa Gonçalves silva, OAB/GO n.º 44639, e a Requerida/Apelada/Recorrida MASSA INSOLVENTE DE ALCIDES INÁCIO DE FREITAS MASSA INSOLVENTE DE MARIA JOSE CARDOSO DE FREITAS, presentes seus advogados Dr. Edmar Texeira de Paula OAB-GO N.16582, Dr. Edmar Teixeira De Paula Junior OAB-GO N.19739, Dr. Antônio Leite Pereira OAB-GO 2527, presente também o Dr. Paulo Gonçalves OAB-GO 11710 neste ato representando os proprietários do imóveis objeto da presente lide Sr. Alcides Inacio De Freitas e Maria José Cardoso De Freitas, nos autos de RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Presentes ainda as seguintes autoridades: Major Jeovaldo Ataídes de Moura, Tenente Coronel Francisco Jubé, e os delegados de polícia: Dr. Ronaldo Trautwein Facci, PMGO - Jeovaldo Ataídes, representantes do INCRA - Dr. Eurípedes



Malaquias de Souza, Dr. Noemir Brito Oliveira, Presidente da FETAEG, Dr. Alair Luiz dos Santos, Luiz Pereira Neto, representante da FETAEG, Juliano Alves Ferreira, Leomar Ferreira Alves, Ass. jurídica – Dr. Divino José Dos Santos, CONTAG ass. Jurídica Laíssa Pollyanna do Carmo, Presidente da Ass. APAM, Leomar Ferreira Alves, Osório M. de Paula, Prefeitura de Turvelândia, Keila Aparecida N. de Farias, Prefeitura de Turvelândia. Todos abaixo-assinados. As partes foram dispensadas do pagamento dos honorários das mediadoras Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade e Marielza Nobre, as quais são servidoras públicas. Aberta a audiência, tentada a conciliação, não foi possível, manifestando os requeridos que não concordam com os termos do acordo celebrados junto a comissão de conflitos fundiários da secretaria de segurança pública, por considerá-lo juridicamente inviável. Retornem os autos ao Exmo. Desembargador Presidente, para providências que entender cabíveis. Nada mais havendo para constar, encerra-se o presente termo que eu, Sirlene Dias, mediadora, que o digitei e, juntamente com os presentes assinamos.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas

Doraci Lamar Rosa

Ju

Si

Mediadora

Alair Luiz dos Santos

Representante da FETAEG

Coronel Aylon José de Oliveira Júnior

Comandante do 8º Comando da Polícia Militar

Major Jec

Marielza Nobre C. da Costa

Mediadora

Adv. Recorrido/Apelado OAB/GO n.º 35702

Luiz Pereira Neto

Representante da FETAEG

Tenente

Ten. Coronel PM GO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e  
Cidadania em Segundo Grau

Comandante do CMT 21° CIPM

Delegad [redacted] in Facci Ten. Coronel Francisco Jubé

Eurípedes [redacted] de Souza

Juliano Alves Ferreira

Super [redacted]

Obtenção / INCRA

[redacted]

PFE/R - I [redacted]

Dr. Cleut [redacted] reitas

Dra. Andrea Gonçalves silva

[redacted] GO n.º 19405

Adv. Recor./Apelante OAB/GO n.º 44639

[redacted] Ducho

Leomar Ferreira Alves

Pr [redacted]

Presidente da Associação APAM

Fábio [redacted]

Comissão Pastoral da Terra

Câmara

Fernando José da Silva Neto

Prefeitura de Turvelândia

Prefeita de Turvelândia

Dr. José dos Santos

Eleandro B. Da Silva

FETAEG

FETAEG – Tesouraria.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e  
Cidadania em Segundo Grau

Dr. Divino José Dos Santos.

FETA/...

Dra.

CONTAG - Ass. Jurídica

Adv. do Proprietário da área

Fernando J. S. Neto.

Prefeitura Turvenlândia

Dr

Promotor De Justiça de Maurilândia -

**Anexo 8 - Ata de Reunião – Secretaria de Segurança Pública de Goiás - do Caso Fazenda Monjolo - 18 fev. 2020**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Ata de Reunião – Comissão de Conflitos Fundiários da SSP Data: 18/02/2020**

**Início:** 15:00h

**Término:** 16:40h

**Local:** Sala de Situação do Centro Integrado de Inteligência Comando e Controle – CIICC

**Pauta:** Reintegração/Manutenção de Posse do imóvel denominado “Fazenda Monjolo”, município de Turvelândia/GO.

Às 15:00 horas do dia 18 de fevereiro de 2020, na sala de situação do Centro Integrado de Inteligência, Comando e Controle – CIICC, localizada nas dependências da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás, reuniram-se representantes da Polícia Militar do Estado de Goiás – PMGO, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO, Comissão de Conflitos Fundiários da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Polícia Civil do Estado de Goiás, Superintendência Estadual dos Direitos Humanos, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Oficial de Justiça), Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás – FAEG, Prefeitura Municipal de Turvelândia, Câmara Municipal de Turvelândia, Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, advogados dos proprietários da área, membros do Comitê de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino e alguns ocupantes da área com seus defensores. O mandado de Reintegração de Posse em questão foi proferido pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da Turvelândia/GO, Dr. Paulo Roberto Paludo, processo judicial nº 0000000-0000000-0000000, número 0000000-0000000-0000000, Oliveira, os, o, ção de, etivo, como, rança



citou exemplo de outra desocupação que ocorreu recentemente, onde após a retirada dos ocupantes, foi nomeado fiel depositário que ficou responsável pela colheita. O Cel Aylon informou a todos que a operação de desocupação já está iniciada a partir de hoje, mas que os ocupantes da área tem até às 07:00 horas do dia 09/03/2020 para desocupação de forma pacífica, podendo cada ocupante retirar seus pertences da forma que quiserem. Não ocorrendo a desocupação espontânea e voluntária até a data retromencionada, a Polícia Militar fará o isolamento da área, com a saída coercitiva no dia 11/03/2020 (operação de desocupação). O negociador representante da Polícia Militar, TC Batista ficou de encaminhar aos representantes dos proprietários da área e autores da ação de reintegração, a estrutura operacional necessária para todo o procedimento de desocupação, o que foi concordado pelos advogados dos mesmos. Não havendo nenhuma manifestação posterior, o presidente deu por encerrado os trabalhos às 16:40 horas, agradecendo a presença de todos, solicitando que se lavrasse a presente ata e que posteriormente fosse encaminhada a todos presentes via endereço eletrônico informado e anexada no processo SEI.



DATA: 18/02/2020

HORÁRIO: 15:00 horas

PAUTA: Reunião preliminar reintegração de posse da Fazenda Moniolo, município de Turvelândia/GO – Processo judicial: 0434561.54.20C

Nº	NOME	E-MAIL	TELEFONE	FUNÇÃO
1.	Augusto Cesar Andreatas	augusto@fong.com.br	062 399 730 458	
2.	Renato Wilson Guimarães	henric@n.fine@yohw.com	985 560 891	
3.	Roberto Dondem	dondem@n.fine.com	9845-7373	
4.	Heitor de Nêves Campos Neto	NEVESCampos@hotmail.com	1641 99343. 0890	
5.	Liliana Antônia Carlos Ribeiro Neto	liliana.vantoadore@hotmail.com	(62) 98111-1801	
6.	MURILLO ROCHA RACHINSKI	muriloprr@policia.civil.gov.br	(62) 98484-2527	
7.	Sebastião Cecília de Paula Lima	sebastiao@terminadepaula.com.br	(62) 5999753447	
8.	Antonio Leite Pereira	antonileitep@hotmail.com	(62) 9.8210.3000	
9.	Arlyson José de Oliveira Jr.	arlysonjr@yahoo.com.br	62 99499 8980	
10.	Allen Guimarães dos Santos	profite@turvelandia.go.gov.br	64 99236 3804	



## Lista de Presença

DATA: 18/02/2020

HORÁRIO: 15:00 horas

PAUTA: Reunião preliminar reintegração de posse da Fazenda Moniolo, município de Turvelândia/GO – Processo judicial: 07

Nº	NOME	E-MAIL	TELEFONE
11.	Edimilson V. Silva		99995-8762
12.	Fernando J. Stegassion UE72	fernand.jstegassion@gmail.com	61-99233.5784
13.	Paulo Muniz de Paes	paesmuniz@paes.com.br	(61) 35268-2181
14.	Rosário Pinheiro		
15.	Andréia Maciel		
16.	Neelso M. Duarte		
17.	Sra. Caroline de O. Menezes	carol.groquific@hotmail.com	(62) 996693151
18.	Angela Cristina Soares	angela.cristina@bol.com.br	62 98931-3168
19.			
20.	Walter Gonçalves	walterk55@ig.com.br	3201-1253
	Danielson V. Soares	danielson.v.m.souza@mmi.com.br	64 3620 0905